

DIEGO AUBIN MIGUITA

A disciplina tributária da contraprestação contingente na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2023

DIEGO AUBIN MIGUITA

A disciplina tributária da contraprestação contingente na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, sob a orientação do Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2023

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Miguita, Diego Aubin

A disciplina tributária da contraprestação contingente na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real ;
Diego Aubin Miguita ; orientador Roberto Quiroga
Mosquera -- São Paulo, 2023.

277

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Direito Econômico, Financeiro e Tributário) -
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,
2023.

1. Imposto de renda da pessoa jurídica. 2. Lucro real. 3. Contraprestações contingentes. 4. Dedução do custo de aquisição. 5. Dedução de despesa. I. Mosquera, Roberto Quiroga , orient. II. Título.

Nome: Diego Aubin Miguita

Título: A disciplina tributária da contraprestação contingente na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, sob a orientação do Professor Dr. Roberto Quiroga Mosquera.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Roberto Quiroga Mosquera Instituição: FDUSP

(Orientador)

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À razão do brilho nos meus olhos e calor no coração:

Rafaela, Manuela, Joaquim e Leo.

AGRADECIMENTOS

Durante a trajetória acadêmica cujo ciclo aqui se encerra, vivi, conflituosamente, dias de rara felicidade e de muita tristeza, que, pela sua importância, merecem registro antes dos tradicionais agradecimentos. O nascimento do Joaquim (Joca, Joquinha), ainda no ápice do período pandêmico, e do Leo (assim mesmo, curtinho), já na fase final de revisão desta dissertação, completou a nossa linda família. Eu, minha esposa (Rafaela, paixão e amor da minha vida) e nossa amável filha (Manuela, Buduca, Nunu) nos tornamos, ainda mais, as pessoas de mais sorte que eu conheço. Por outro lado, no mesmo período, não esperava que, repentinamente, a vida pregaria uma daquelas peças que, conquanto encontremos conforto na família e amigos, a compreensão demora a chegar: minha querida mãe (Celina, *in memoriam*) e meu querido pai (Minoru, *in memoriam*); sei que ainda estão a olhar por mim de um lugar bem melhor, mas queria tanto que pudessem estar aqui neste momento.

O início no curso de Direito e, depois, o começo na profissão foram conturbados. Vocês se esforçaram e se sacrificaram tanto para morarmos em São Paulo, para que eu e meu irmão estudássemos em boas escolas e tivéssemos base para, no meu caso, cursar Medicina. No dia da inscrição no vestibular, entretanto, por alguma razão, mudei de ideia: fiz a inscrição para o curso de Direito. Durante um bom tempo, sei o quanto foi frustrante a minha escolha, especialmente pelas dificuldades que todos passam na faculdade e em começo de carreira. Acho que toda minha dedicação à profissão – mais do que a paixão que, felizmente, senti à primeira vista – foi motivada por um sentimento de reparação, tentando provar, dia após dia, que daria certo.

Conversamos muito sobre isso e sei do orgulho que passaram genuinamente a sentir logo nos primeiros anos da minha atividade profissional, e tenho certeza de que celebraríamos muito o encerramento deste ciclo acadêmico. Isso para dizer que sempre foi por vocês. Agradeço toda dedicação e comprometimento com a minha educação, o amor incondicional por nossa família e, principalmente, as lições de amor e de luta pela vida.

À minha esposa, Rafaela, por ter sido um divisor de águas na minha vida há quase dez anos. Sempre digo, mas não custa repetir: se não fosse você, eu não teria encontrado o meu caminho, pessoal, profissional e acadêmico. Sou alguém diferente e muito melhor desde o dia em que nos conhecemos. Obrigado por compartilhar a vida comigo, ser meu porto seguro e acreditar no meu potencial, além de toda paciência, carinho e compreensão nos meus piores momentos. Que a nossa parceria, reciprocidade e companheirismo sejam eternos.

Aos meus filhos e filha, Leo, Joaquim e Manuela, por serem tudo, tudo, tudo – e mais do que tudo – para mim. A minha inspiração diária, a alegria constante, o brilho nos olhos, os sonhos e todas as coisas boas da vida são vocês e por causa de vocês.

A toda minha família, especialmente ao meu querido irmão, Thiago, por quem nutro um amor incondicional e admiração pela leveza com que encara a vida. Você tem um coração gigante! Que continuemos próximos e que nossos filhos e filhas possam crescer juntos e tenham muitas histórias para contar. Ao Cidinei Eduardo Zampoli, meu amado padrasto, segundo pai desde que eu me conheço por gente e que sempre se dedicou fielmente à nossa família, e à Dione Lúcia Generoso Esteves, minha amada madrasta, por ter sempre amado e cuidado muito bem do meu pai.

À nossa rede de apoio, Camila e Val, pela dedicação, carinho com a nossa família e por contribuírem – e muito – para que esta dissertação fosse concluída.

Ao Professor Roberto Quiroga Mosquera, pela oportunidade de realização de um sonho que parecia tão distante e pela sua orientação, não somente acadêmica: desde os nossos primeiros contatos profissionais, compartilhou experiências, ensinamentos e influenciou sobremaneira a minha trajetória como advogado. Obrigado pela paciência ao longo da minha jornada acadêmica, sensível às minhas angústias e dores, representando aquilo que de melhor significa ser *professor*.

Aos amigos do VBSO Advogados, pelo convívio e oportunidades diárias de aprendizado. Vinícius, Davi, Juliana, Thais, Ana, Samia, Beatriz, Luiza, Nayara, não chegaria até aqui se não fossem vocês. Ao Paulo Vaz, que praticamente me adotou desde que eu tinha 21 anos, e ao Mário Shingaki, pela confiança desde que eu era estagiário. Espero que possamos continuar construindo uma história de sucesso e formando novas gerações! Não poderia deixar de mencionar um agradecimento todo especial ao Diogo Olm Arantes Ferreira, exemplo de generosidade, dedicação e amizade, com quem aprendo e divido inquietações intelectuais e profissionais há quase 10 anos. É um prazer compartilhar das coisas simples e belas da vida contigo. Que sempre tenhamos brio!

Ao Professor Ricardo Mariz de Oliveira, inspiração de todos que atuam na área tributária, pelas incontáveis oportunidades de aprendizado no Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e por ser exemplo de pessoa generosa, dedicada e inspiração de todos os que atuam na área tributária.

Ao Professor Luis Eduardo Schoueri, maior exemplo de professor e paixão genuína pelo ato de ensinar que eu conheço, por abrir as portas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pelas provocações nas suas disciplinas e no IBDT. O que puder

ser extraído de positivo desta dissertação terá, certamente, contribuição decisiva dos seus ensinamentos.

Ao Gustavo Lian Haddad, pela amizade, conselhos, generosidade, compartilhamento de experiência e ensinamentos ao longo dos últimos anos. Devo muito a você, meu amigo!

Ao Eduardo Flores, grande amigo e companheiro em inúmeros projetos, com quem tenho o prazer de aprender – e muito – sobre contabilidade societária. É um privilégio contar com a sua ajuda sempre que preciso. Serei eternamente grato pela contribuição à minha formação.

Ao Bruno Fajersztajn, Ramon Tomazela, Fabiana Carsoni e Francisco Lisvoa, pelo incentivo, amizade e por estarem sempre disponíveis. Apesar de recente, é fácil perceber quando estamos diante de uma amizade sincera e despretensiosa. Inspiro-me muito em vocês.

À Dra. Yara Prandi, fundamental no meu processo de autoconhecimento e desenvolvimento pessoal, e para a preservação da tão importante saúde mental que todos, sem exceção, devem almejar e tratar com prioridade.

Aos amigos e amigas do Mestrado, alguns já citados, especialmente Emmanuel Abrantes, Thais Meira, Francisco Lisboa, João Alho Neto, Andressa Pegoraro, Alexandre Evaristo Pinto, Carlos Augusto Daniel, Antonio Carlos de Souza Junior e Marcelo Moura. Foi incrível dividir os bancos universitários com vocês.

Aos amigos do Churrasco dos Ídolos e do Murdock, alguns já mencionados acima: Ramon Tomazela, Francisco Lisboa, Alexandre Monteiro, Leonardo Castro, Caio Malpighi, Caio Quintella, Gabriel Bez-Batti, Leonardo Branco e Leonado Aguirra e Tadeu Puretz. Que façamos muita fumaça e bebamos muito whisky por um bom tempo!

MIGUITA, Diego Aubin. A disciplina tributária da contraprestação contingente na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

RESUMO

O presente estudo analisa a disciplina tributária das contraprestações contingentes na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real. Inicia-se com a investigação quanto à sua natureza jurídica, a partir da qual são identificadas as premissas para a qualificação de cláusulas contratuais como contraprestação contingente na definição dada pelo CPC 15 (R1) e as cláusulas contratuais típicas que a veiculam nos contratos de compra e venda de ações ou quotas. Em seguida, estabelece-se a distinção entre as cláusulas de *earn-out* e de *reverse earn-out*, identificadas como exemplos típicos de contraprestações contingentes, daquelas que atuam sobre a formação do preço ou a sua garantia, como é o caso das cláusulas de indenização, ajuste de preço, *escrow account* e *holdback*. Diante da constatação do modelo de dependência parcial adotado pelo Brasil na relação entre contabilidade societária e apuração do lucro real, percorre-se a legislação que regula o desdobramento do custo de aquisição de participação societária, pautada no método de aquisição veiculado pelo CPC 15 (R1). Após, demonstra-se a interação entre a contraprestação contingente os componentes do custo de aquisição de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial, notadamente o ágio por expectativa de rentabilidade futura, depurando o tratamento contábil e tributário em cada etapa cronológica pertinente: reconhecimento inicial, mensuração subsequente e liquidação ou baixa. Por fim, resgatando as premissas teóricas fixadas ao longo do estudo e com base nas conclusões alcançadas a partir de profunda investigação no conhecimento produzido até o presente momento, propõe-se a abordagem específica e individualizada de cada uma das etapas em que a contraprestação contingente interfere no balanço patrimonial e/ou no resultado do exercício. Com isso, identificou-se e classificou-se as correntes doutrinárias, além da proposição de critérios para cenários não abordados na literatura. Considerando que, dentre outros, foram abordadas as hipóteses de (i) reconhecimento inicial, (ii) mensuração subsequente antes do implemento de condições, (iii) o implemento de condições após evento de incorporação e (iv) baixa da contraprestação contingente diante do não implemento de condições, a pesquisa mostrou-se apta à sistematização do conhecimento produzido a respeito da disciplina tributária da contraprestação contingente.

Palavras-chave: Imposto de renda da pessoa jurídica. Lucro real. Contraprestações contingentes. Dedução do custo de aquisição. Dedução de despesa.

MIGUITA, Diego Aubin. **The tax discipline of contingent consideration related to the acquisition of equity interest by legal entities under the actual profit regime.** 2023. Dissertation (Master's in Law) – University of São Paulo, São Paulo, 2023.

ABSTRACT

This study examines the tax discipline of contingent consideration related to the acquisition of equity interest by legal entities under the actual profit regime. The research begins with the investigation of the legal nature of the contingent consideration, from which it is possible to determine the premises to qualify clauses of a share/quota purchase agreement as contingent consideration from an accounting standpoint. Based on such premises, a technical distinction is made between earn-out/reverse earn-out clauses – typical examples of contingent consideration – and price adjustment, indemnity, escrow account and holdback clauses. The study demonstrates that the relationship between Tax Law and Accounting in Brazil is designed as a partial dependence model; thus, the recognition of the acquisition cost related to investments subject to the equity method of accounting is to be made according to the CPC 15 (R1), comprising the contingent consideration. Later, the research outlines the interaction between contingent consideration and the components of the acquisition costs of investments subject to the equity method of accounting, especially the goodwill, and demonstrates their tax and accounting discipline on a stage-by-stage basis: initial recognition, subsequent measurements, settlement, or write-off. Finally, in accordance with the theoretical assumptions adopted in the study and based on the conclusions reached in the literature on contingent consideration, it is proposed a systematic approach to address each of the stages of contingent consideration that are relevant for tax purposes. Therefore, the study presents a doctrine classification and sheds lights on relevant aspects that were not addressed in the reviewed literature. Considering that, among others, the study analyzes the (i) initial recognition, (ii) subsequent measurement before the implementation of conditions, (iii) the implementation of conditions after the merger event and (iv) settlement or write-off of the contingent consideration, it is able to systematize the knowledge produced about the tax discipline of contingent consideration.

Keywords: Corporate income tax. Actual profit regime. Contingent considerations. Deduction of acquisition cost. Expense deduction.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Etapa 1 do desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP	143
Figura 2: Etapa 2 do desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP	144
Figura 3: Etapa 3 do desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP	145
Figura 4: Reflexos contábeis da incorporação da sociedade investidora pela sociedade investida.....	159
Figura 5: Efeito da contraprestação contingente sobre a mais-valia e o <i>goodwill</i>	165
Figura 6: Efeito da contraprestação contingente no reconhecimento inicial – Contraprestação Contingente - BP.....	166
Figura 7: Efeito da contraprestação contingente na mensuração subsequente – Contraprestação Contingente - DRE	170
Figura 8: Contraprestação Contingente – BP e Contraprestação Contingente - DRE	170
Figura 9: Contraprestação contingente e custo de aquisição: condição suspensiva.....	188
Figura 10: Condição suspensiva e <i>goodwill</i> “contingente” x <i>goodwill</i> “confirmado”	189
Figura 11: Desdobramento do custo de aquisição – hipótese para mensurações subsequentes na DRE	196
Figura 12: Exemplo para investigação dos efeitos tributários da contraprestação contingente na incorporação	231
Figura 13: Contraprestação contingente ativa – direito condicional de reaver parte do preço	245

LISTA DE QUADROS

Quadro 1:	Contabilização simplificada da contraprestação contingente no reconhecimento inicial	68
Quadro 2:	Contabilização simplificada da contraprestação contingente – ajuste do período de mensuração	71
Quadro 3:	Contabilização simplificada da contraprestação contingente – mensuração subsequente no resultado do exercício	71
Quadro 4:	Modelos de relação entre lucro contábil e lucro fiscal na visão de Jose Casalta Nabais	110
Quadro 5:	Classificação proposta por Peter Essers e Ronald Russo – Relação entre lucro contábil e lucro fiscal	112
Quadro 6:	A dinâmica do MEP	130
Quadro 7:	Sobrepreço em relação ao valor de patrimônio líquido.....	131
Quadro 8:	Exemplo de laudo de avaliação e mais-valia de ativos líquidos	144
Quadro 9:	Exemplo de sumário executivo de laudo de avaliação – PPA	146
Quadro 10:	Correlação entre registros em subcontas do investimento e os respectivos fundamentos legais	146
Quadro 11:	Fundamentos econômicos do ágio no regime legal anterior à Lei nº 12.973/2014.....	148
Quadro 12:	Apuração de ganho ou perda de capital na alienação de investimento avaliado pelo MEP	156
Quadro 13:	Efeito da realização contábil da mais-valia no saldo do investimento avaliado pelo MEP	157
Quadro 14:	Realização contábil da mais-valia e apuração de ganho ou perda de capital na alienação de investimento avaliado pelo MEP	157
Quadro 15:	Exemplo de marcos de <i>performance</i> em cláusula de <i>earn-out</i>	166
Quadro 16:	Quadro-resumo da classificação proposta para o estudo das contraprestações contingentes	174
Quadro 17:	Comparação textual entre o artigo 197 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e o CPC 15 (R1)	180
Quadro 18:	Ganho ou perda de capital - <i>goodwill</i> “contingente” x <i>goodwill</i> “confirmado”	190
Quadro 19:	PPA da Empresa-Alvo	192

Quadro 20: Sumário Executivo – Laudo de avaliação - PPA da Empresa-Alvo.....	192
Quadro 21: Relação entre gastos, benefício econômico e classificação contábil.....	208
Quadro 22: Correlação entre Pergunta nº 81 (contraprestação contingente) do Perguntas e Respostas e a regulamentação do AVJ de passivo.....	214
Quadro 23: Critério de dedução fiscal da contraprestação contingente após a incorporação	232
Quadro 24: Limites de dedutibilidade do <i>goodwill</i> quando há contraprestação contingente no custo de aquisição	234
Quadro 25: Criação de duas linhas de dedutibilidade – confirmação da contraprestação contingente após a incorporação.....	235
Quadro 26: Linha única de dedutibilidade – confirmação da contraprestação contingente após a incorporação.....	236
Quadro 27: Critério de proporcionalidade de mais-valia “confirmada”.....	239
Quadro 28: Contraprestação contingente ativa no plano referencial de contas patrimoniais da ECF	243
Quadro 29: Contraprestação contingente ativa – efeitos tributários após a incorporação...	247
Quadro 30: Contraprestação contingente ativa – efeitos tributários após a incorporação – corrente unitária e corrente dicotômica	248

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Volume de transações de M&A entre 2002 e 2020.....	28
Gráfico 2: Perfil das transações de M&A entre 2002 e 2020	31
Gráfico 3: Dividendos e juros sobre capital próprio pagos em R\$ milhões de 234 empresas de capital aberto – 2010/2019.....	221

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AVJ	ajuste a valor justo
BP	Balço Patrimonial
CARF	Conselho de Administraço de Recursos Fiscais
COSIT	Coordenaço-Geral de Tributaço
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSL	Contribuiço Social sobre o Lucro
CTN	Código Tributário Nacional
DRE	Demonstraço de Resultado do Exercício
ETA	Edital de Transaço por Adesão
ICPC	Interpretaço Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis
IFRS	International Financial Reporting Standards
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
LACS	Livro de Apuraço da Base de Cálculo da CSLL
LALUR	Livro de Apuraço do Lucro Real
M&A	Mergers & Acquisitions
MEP	método da equivalência patrimonial
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PND	Plano Nacional de Desestatizaço
PwC	PricewaterhouseCoopers
RFB	Receita Federal do Brasil
RTT	Regime Tributário de Transiço
SPA	<i>share purchase agreement</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	27
1 NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO CONTINGENTE E FIGURAS TÍPICAS (EARN-OUT E REVERSE EARN-OUT).....	43
1.1 Aquisição de participação societária por meio de contrato de compra e venda.....	43
1.2 Negócio jurídico de compra e venda.....	47
1.2.1 Definição e enquadramento como negócio jurídico obrigacional	47
1.2.2 Estrutura do negócio jurídico de compra e venda	48
1.2.3 Negócio jurídico de compra e venda e aquisição de participação societária.....	50
1.2.4 Elementos constitutivos do contrato de compra e venda.....	53
1.2.5 Condições suspensivas, condições resolutivas e a sua interação com o preço	54
1.3 Aspectos contábeis da contraprestação contingente: primeira aproximação	58
1.3.1 Contexto geral da sua inserção na normatização contábil: a combinação de negócios	58
1.3.2 Apontamentos iniciais sobre o método de aquisição (<i>acquisition method</i>).....	61
1.3.3 A definição contábil de <i>contraprestação contingente</i> e o contexto histórico-evolutivo da sua normatização.....	64
1.4 Natureza jurídica da contraprestação contingente e o seu uso nas operações de compra e venda de participação societária.....	77
1.4.1 Contraprestação contingente como preço sujeito a condição suspensiva: o <i>earn out</i> como figura típica.....	77
1.4.2 Contraprestação contingente como preço sujeito a condição resolutiva: o “ <i>reverse earn-out</i> ” como figura típica, embora incomum.....	87
1.5 Considerações sobre cláusulas que atuam sobre o preço de aquisição de participação societário e critérios de (não) qualificação como contraprestação contingente	90
1.6 Síntese conclusiva do Capítulo 1	97
2 DESDOBRAMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO MEP E A CONTRAPRESTAÇÃO CONTINGENTE	99
2.1 O entrelaçamento entre contabilidade societária e tributação.....	102

2.2	Perspectiva estrutural da relação: modelos de relação entre contabilidade e tributação e o cenário brasileiro após a Lei nº 12.973/2014.....	110
2.3	Os limites da captura automática, para fins de apuração do IRPJ, da informação contábil obtida a partir das demonstrações financeiras após a Lei nº 12.973/2014	120
2.4	O CPC 15 (R1) e o artigo 58 da Lei nº 12.973/2014.....	125
2.5	O método da equivalência patrimonial – MEP.....	128
2.6	O desdobramento do custo de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP: a captura do método de aquisição pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977	132
2.7	A dinâmica do desdobramento do custo de aquisição e o tratamento tributário dos seus respectivos componentes	142
2.7.1	Subconta: valor de patrimônio líquido	154
2.7.2	Subconta: mais-valia ou menos-valia de ativos líquidos	156
2.7.3	Subconta: ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>).....	161
2.8	Depuração do tratamento contábil da contraprestação contingente e a relação com os componentes do custo de aquisição	165
2.9	Premissas heterogêneas na literatura tributária como justificativa para a depuração e a proposta de classificação dos eventos contábeis associados às contraprestações contingentes	171
2.10	Síntese conclusiva do Capítulo 2.....	175

3 DISCIPLINA TRIBUTÁRIA DAS CONTRAPRESTAÇÕES CONTINGENTES NA SISTEMÁTICA DO LUCRO REAL177

3.1	Disciplina tributária no reconhecimento inicial: Contraprestação Contingente - BP....	177
3.2	Disciplina tributária nas mensurações subsequentes: Contraprestação Contingente – DRE	194
3.3	Disciplina tributária no implemento da condição que sujeitava parcela do preço de aquisição da participação societária	198
3.3.1	Corrente unitária: contraprestação contingente como custo de aquisição.....	199
3.3.2	Corrente dicotômica ou mista: contraprestação contingente como custo de aquisição e despesa.....	218
3.4	Disciplina tributária no implemento da condição posteriormente à incorporação, cisão ou fusão	228

3.5	Disciplina tributária na baixa da contraprestação contingente pelo <i>não</i> implemento da condição que sujeitava parcela do preço de aquisição da participação societária....	239
3.6	Disciplina tributário da contraprestação contingente ativa (condição resolutiva, tipicamente representada pelo <i>reverse earn-out</i>)	242
3.7	Disciplina tributário da contraprestação contingente reconhecida contabilmente como remuneração	249
3.8	Síntese conclusiva do Capítulo 3	253
	CONCLUSÕES.....	255
	REFERÊNCIAS	259

INTRODUÇÃO

A disciplina tributária das contraprestações contingentes, conquanto tenha recebido atenção da literatura nacional nos últimos anos, carece de sistematização das premissas, fundamentos e conclusões a respeito dos seus mais variados aspectos. Enquanto preço condicional na aquisição de participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial (MEP), repercutem nos componentes do custo de aquisição cujo desdobramento é exigido pela legislação tributária, especialmente no ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

Com isso, como será visto, as contraprestações contingentes, notadamente os seus exemplos mais típicos (cláusulas de *earn-out* e de *reverse earn-out*), têm potencial para gerar reflexos tributários tanto na detenção do investimento quanto na sua realização, seja por alienação ou liquidação, seja por conta de incorporação, fusão ou cisão. Na presente pesquisa, a partir de investigação crítica das premissas, fundamentos e conclusões apresentadas pela doutrina, propõe-se a sistematização do conhecimento considerando a cronologia e as particularidades do tratamento contábil das contraprestações contingentes.

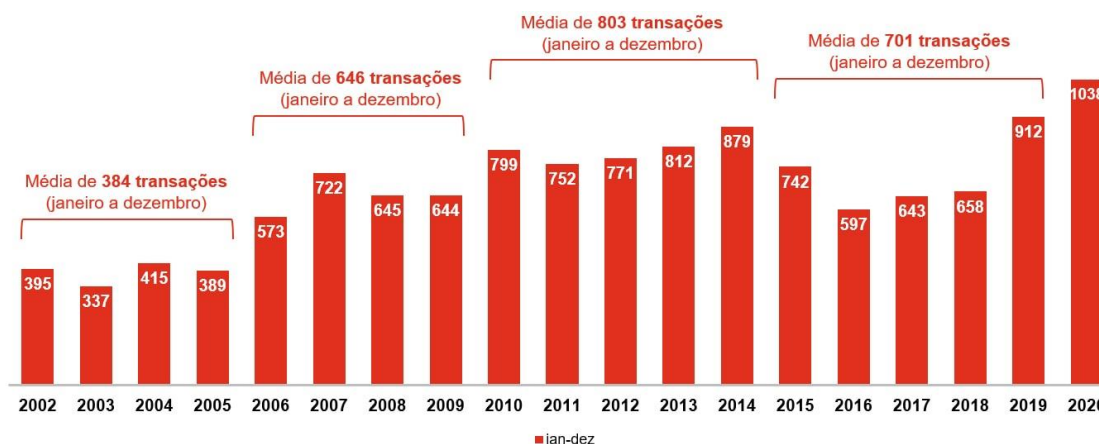
Diante do que foi antecipado, as considerações introdutórias que se seguirão têm o objetivo de contextualizar os núcleos que compõem o tema desta dissertação, traçando uma primeira aproximação sobre o que são as contraprestações contingentes e como se relacionam com a aquisição de participação societária e o desdobramento do seu custo tanto para fins contábeis quanto tributários. Pretende-se indicar, logo nas primeiras linhas, a relevância e a atualidade da matéria colocada sob as lentes da pesquisa científica, que reclamam a sistematização do conhecimento existente a respeito da sua disciplina tributária sob os mais variados aspectos.

O mercado brasileiro de fusões e aquisições de empresas (*mergers & acquisitions* ou M&A) tem crescido constantemente nos últimos anos, alcançando recordes históricos de número de transações e volume negociado. A retomada de crescimento observada desde 2016 ratifica a fertilidade do ambiente de negócios no Brasil, merecendo nota o fato de que, a despeito da pior crise de saúde global da era contemporânea (a pandemia do COVID-19, iniciada em 2020), houve quebras consecutivas do recorde histórico de operações concretizadas envolvendo participações societárias.

Ilustrando a dimensão colossal das transações cujas informações são publicamente divulgadas, o relatório “M&A Report 2022”¹, produzido pela globalmente prestigiada consultoria *Bain & Company*, destaca a movimentação de US\$ 66 bilhões em negócios, maior valor desde 2010.

Em 2020, o Brasil já havia registrado recorde no número de transações, conforme estudo setorial elaborado pela PricewaterhouseCoopers (PwC)², consolidado no seguinte gráfico:

Gráfico 1: Volume de transações de M&A entre 2002 e 2020



Fonte: O autor.

Cabe observar que as transações mapeadas pelo referido estudo são apenas aquelas divulgadas publicamente³, de modo que a quantidade total de transações concretizadas, mas sem divulgação em meios de comunicação, é, provavelmente, muito superior.

Outro esclarecimento pertinente é o de que a utilização da sigla M&A ou da expressão *fusões e aquisições* decorre da importação e tradução livre dos jargões provenientes da língua inglesa, cunhados, principalmente, no eixo Nova Iorque/Londres⁴, não guardando, necessariamente, equivalência com figuras tipificadas na legislação comercial brasileira.

¹ BAIN & COMPANY. **Global M&A Report 2022**. Boston, MA, 2022. Disponível em: <https://www.bain.com/globalassets/noindex/2022/bain-report-global-m-and-a-report-2022.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

² Estudo publicado pela PricewaterhouseCoopers Brasil a respeito do mercado de M&A no Brasil no ano de 2020 (PwC. PricewaterhouseCoopers. **Fusões e Aquisições no Brasil - Dezembro 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/assessoria-tributaria-societaria/fusoes-aquisicoes/2020/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-dezembro-20.html>. Acesso em: 13 maio 2021).

³ No caso do estudo da PwC, consta a seguinte ressalva: “Transações divulgadas na imprensa. Não inclui acordos”, indicando, portanto, que a pesquisa realizada não abrange operações que não tenham sido publicamente informadas ou divulgadas. Sugere, assim, número de transações ainda maior ocorrido no Brasil no ano pesquisado.

⁴ MUNIZ, Ian de Porto Alegre. **Fusões e Aquisições – Aspectos Fiscais e Societários**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 17.

A título ilustrativo, basta ver que o artigo 228 da Lei nº 6.404/1976 define *fusão* como a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. Apesar disso, é comum a utilização do termo *fusão* para designar diversas modalidades de união entre empresas⁵, sendo certo que o termo não corresponde ao instituto disciplinado pela legislação societária brasileira.

No ambiente legal americano, por exemplo, uma das fontes de inspiração da importação da sigla M&A, *merger*, traduzido como “fusão”, corresponde a termo técnico de ordem legal que representa a operação pela qual uma empresa é absorvida por outra, deixando de existir e preservando-se a que absorve o patrimônio (*survivor entity*)⁶.

Tal definição de *merger* corresponde, no direito brasileiro, à incorporação prevista no artigo 227 da Lei nº 6.404/1976⁷, definida como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

O termo *acquisition*, por sua vez, corresponde ao processo pelo qual as ações/quotas ou ativos de uma empresa passam a ser detidos por um adquirente⁸. Neste caso, parece não haver conflito terminológico ou técnico em decorrência da sua tradução literal no Brasil. Compreende, portanto, os mais diversos negócios jurídicos que tenham aptidão para efetivar a transferência da propriedade de ativos ou de participação societária.

É por isso que Mauro da Cruz Jacob adverte que a designação genérica dos termos utilizada no campo econômico, que não estão atrelados à disciplina própria prevista na legislação brasileira, explica-se porque, independentemente da forma jurídica adotada, representam formas de concentração empresarial ou de confusão patrimonial⁹.

Nessa mesma linha de raciocínio, Sergio Botrel sugere que a expressão *fusões e aquisições* seja compreendida de forma abrangente, superando o significado técnico que cada termo individualmente possa expressar. Na acepção ampla, designa todas as medidas adotadas pelas corporações, visando ao crescimento por meio de combinações de negócios ou reorganizações societárias¹⁰. A referência a “combinações de negócios” é relevante porque

⁵ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. v. 4, 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 91.

⁶ REED, Stanley Foster; NESVOLD, H. Peter; LAJOUX, Alexandra Reed. **The Art of M&A: A Merger, Acquisition, and Buyout Guide**. 5th ed. New York: McGraw-Hill Education, 2019, p. 3.

⁷ PALLIS, Adriana. Operações e Reorganização Societária no Contexto de Processos de Aquisição. In: CAVALCANTI, Flávia; SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda (coord.). **Fusões e Aquisições em Foco: Uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 51-72, p. 56.

⁸ REED, Stanley Foster; NESVOLD, H. Peter; LAJOUX, Alexandra Reed, *op. cit.*, p. 4.

⁹ JACOB, Mauro da Cruz. **Combinação de Negócios**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 19.

¹⁰ BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21.

será colhido o seu exemplo mais típico para colocá-lo sob as lentes da pesquisa científica: o negócio jurídico de compra e venda.

Pautado na ideia de que o objetivo de qualquer empresa é a maximização de resultados, isto é, a geração de valor para os seus sócios ou acionistas, Arthur Ridolfo Neto lista os seguintes motivos que justificam operações de M&A, sem perder de vista os diversos atos e negócios jurídicos que as viabilizam: (i) redirecionamento estratégico; (ii) necessidade de crescimento; (iii) concorrência; (iv) conhecimento; (v) sinergias; (vi) combinação de recursos complementares; e (vii) utilização de recursos disponíveis¹¹.

O que se constata é que pouco importa o modelo jurídico adotado, pois o âmago da definição de *M&A* está na sua finalidade, na motivação que orienta a prática de atos e negócios jurídicos com vista à transferência da propriedade de ativos em sentido amplo.

Nessa ordem de ideias estão inseridas no mercado de M&A operações que não impliquem alteração da posição de sócio ou acionista ou estrutura societária, como as reorganizações empresariais ou associativas, isto é, aquelas que não implicam alteração da estrutura essencial da sociedade e aquelas destinadas à formação de consórcios, grupo societário e *joint venture*, respectivamente¹².

Com efeito, a multiplicidade de operações encampadas pela visão pragmática do termo *M&A* pode ser verificada na categorização que consta do citado estudo feito pela PwC, que inclui diversos tipos de transação no levantamento, dentre os quais, por exemplo, compra e venda, cisão, fusão, incorporação.

Merece destaque o fato de que a aquisição de participação societária (minoritária ou de controle) mediante contrato de compra e venda¹³ representou cerca de 92% do total publicamente divulgado. Confira-se:

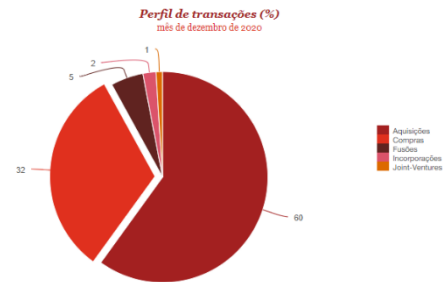
¹¹ RIDOLFO NETO, Arthur. Introdução às operações de fusões, aquisições e reestruturação societária. Métodos mais utilizados para a precificação de empresas. *In*: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (coord.). **Direito Societário: Fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16-32, p. 23-24.

¹² CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Leonardo Barros C. de. Cláusulas de ajuste de preço, Locked Box e Garantias em Operações de M&A. *In*: BARBOSA, Henrique; BOTREL Sérgio (coord.). **Novos temas de direito e Corporate Finance**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 115-146, p. 114.

¹³ De acordo com as definições utilizadas no estudo, infere-se que o negócio jurídico adotado em 92% das transações foi a compra e venda, havendo distinção entre “aquisição” e “compra” em razão de ter havido ou não aquisição de controle, respectivamente: “Aquisição de participações controladoras: são aquelas em que o comprador obtém, na transação, o controle da empresa. Enquadram-se nesta categoria as transações de compra de 100% das ações, de uma participação majoritária (maior do que 50%, mesmo que por apenas uma ação), participações adicionais que transferem o controle para o comprador (por exemplo, um acionista que já possui 30% ao comprar uma participação adicional de 21%), ou qualquer outra transação em que fique explícito que o controle foi transferido para o comprador. Compra de participações não-controladoras: são aquelas em que o controle da empresa não é transferido junto com as ações - tipicamente, são transações menores do que 50% do capital” (PWC. PricewaterhouseCoopers. **Fusões e Aquisições no Brasil** -

Gráfico 2: Perfil das transações de M&A entre 2002 e 2020

Perfil de Transação	Volume de transações		Variação (%)
	2020	2019	2019-2020
Aquisições	595	526	13%
Compras	398	336	18%
Joint Ventures	11	28	-61%
Fusão	30	13	131%
Incorporação	4	8	-50%
Cisão	0	1	-



Fonte: PwC¹⁴.

A indicação da pujança do mercado de fusões e aquisições parece mandatória na medida em que se relaciona diretamente com a disciplina tributária aplicável à aquisição de participação societária, *habitat* natural das contraprestações contingentes, conforme será esclarecido adiante. Mais especificamente, relaciona-se com o desdobramento do custo de aquisição no caso de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial (MEP), com repercussão tributária relevante para as pessoas jurídicas adquirentes que estejam submetidas ao regime de apuração do IRPJ e da CSL pelo lucro real.

A disciplina tributária da contraprestação contingente parte da compreensão do desdobramento legal do referido custo de aquisição previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, cuja regulamentação, veiculada pelo artigo 178, parágrafo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, esclarece que a composição do custo de aquisição respeitará o disposto na legislação comercial, considerando, inclusive, as contraprestações contingentes.

Mas, afinal, o que são contraprestações contingentes e como se relacionam com a compra e venda de participação societária, espécie do gênero aquisição, que será a operação adotada como referência na presente pesquisa?

Sabe-se que o núcleo central do contrato de compra e venda de participação societária é o *preço*¹⁵, sobre o qual recaem relevantes cláusulas contratuais decorrentes de intensa negociação entre as partes. Efetivamente, a estruturação do preço de aquisição de participação societária envolve tarefa complexa que, além das sofisticções das transações,

Dezembro 2020. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/assessoria-tributaria-societaria/fusoes-aquisicoes/2020/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-dezembro-20.html>. Acesso em: 13 maio 2021).

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Leonardo Barros C. de. Cláusulas de ajuste de preço, Locked Box e Garantias em Operações de M&A. In: BARBOSA, Henrique; BOTREL Sérgio (coord.). **Novos temas de direito e Corporate Finance**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 115-146, p. 116.

lida com a negociação para alocação de riscos entre as partes, incluindo aqueles *pré-transação* e *pós-transação*, tornando cada mais raras operações com pagamento à vista e em parcela única¹⁶.

Disso decorre a presença constante de cláusulas que atuam na formação, determinação e/ou garantia do preço, como *earn-out*, *holdback*, *escrow account*, ajuste de preço e indenização¹⁷, por exemplo, cada uma com finalidade específica e que tem, em sua base, fatos anteriores ou posteriores à transferência da titularidade da participação societária.

No âmbito da determinação do preço, é comum a sua segregação entre parcela fixa, à vista, e outra futura, variável, dependente da ocorrência de evento futuro e incerto e vinculados, *normalmente*, ao desempenho *pós-transação* (após a data da transferência da titularidade da participação societária) da sociedade cujas ações ou quotas tenham sido adquiridas. Essa prática de estipulação de preço contingente ou diferido deriva da assimetria informacional sobre o ativo negociado, marcada por visões antagônicas e subjetivamente distintas que o comprador e o vendedor possuem a respeito do valor do negócio.

Assim, para aproximar as expectativas das partes, reduzir assimetria informacional e custos de transação, notadamente com a obtenção de informações, e permitindo a conclusão do negócio, é usual a estipulação de cláusula que condiciona o pagamento de parcela do preço à ocorrência de evento futuro e incerto, associado à *performance* da empresa adquirida no período posterior à transferência da titularidade da participação societária.

No outro lado da mesma moeda, embora menos usual, a cláusula denominada *reverse earn out* estabelece a devolução de parcela do preço ao comprador se referindo a evento futuro e de ocorrência incerta. É dizer, o preço é determinado e pago à vista, mas parcela será devolvida ao comprador se a *performance* da sociedade adquirida não atender às expectativas que embasaram a negociação.

Em ambos os casos, os eventos condicionais mais recorrentes envolvem o desempenho da sociedade-alvo no período pós-transação, quando a sociedade adquirida já se encontra sob nova gestão, como atingimento de metas de faturamento, incremento de lucratividade ou de determinado estágio de um projeto de pesquisa e desenvolvimento por exemplo.

¹⁶ BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 262-263.

¹⁷ PAIVA, Mariana Monte Alegre. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajustes de preços em operações de fusões e aquisições**. São Paulo: Almedina. 2019. (Coleção Pinheiro Neto Advogados), p. 161.

Cabe ver, logo neste contexto introdutório, que cláusulas de fixação do preço contingente não atuam sobre o preço de aquisição a partir da revelação de fatos preexistentes à data da aquisição, até então desconhecidos pelas partes. Também não se trata de cláusulas que visam a garantir o recebimento do preço ou disciplinar indenizações de parte a parte. Tais cláusulas atuam sobre eventos futuros e incertos cuja origem se encontra, cronologicamente, em momento posterior à data da aquisição.

As considerações anteriores servem para sugerir, numa primeira aproximação de caráter introdutório, que as cláusulas de fixação de preço contingente – usualmente denominadas cláusulas de *earn-out* – parecem estar alinhadas à definição contábil de *contraprestações contingentes*: obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas¹⁸. Também podem ser representadas pelo direito de o adquirente reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas¹⁹.

Note-se, por oportuno, que o CPC 15 (R1), ao tratar de variações no valor justo de contraprestações contingentes que transitam pelo *resultado* do exercício – sem, portanto, afetar o custo de aquisição registrado inicialmente no ativo –, faz referência a alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, citando exemplos como o cumprimento de meta de lucros e o alcance do preço por ação especificado. Daí porque a menção à similaridade entre o preço contingente estabelecido em contratos de compra e venda de participação societária e a contraprestação contingente regida pelo CPC 15 (R1).

Com isso, será necessária investigação confirmatória sobre a natureza jurídica das cláusulas de determinação do preço contingente e quais as cláusulas contratuais *tipicamente* presentes em contratos de compra e venda de participação societária estão contempladas pela definição contábil de *contraprestação contingente*.

A relevância dessa investigação é de singela compreensão: sendo contraprestação contingente, afetarão o custo de aquisição do investimento avaliado pelo MEP, e a sua respectiva qualificação jurídica deverá validar a premissa adotada pela literatura de que

¹⁸ Definição constante do Apêndice A do CPC 15 (R1) (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011).

¹⁹ Definição constante do Apêndice A do CPC 15 (R1) (*ibid.*).

correspondem a condições suspensivas ou resolutivas que afetam parcialmente a eficácia do negócio jurídico de compra e venda de participação societária.

Aliás, cite-se, desde já, que o artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017²⁰ regulamenta os reflexos tributários das contraprestações contingentes a partir do artigo 117²¹ do CTN, fazendo associação direta entre as contraprestações contingentes e as condições previstas nos artigos 121²², 125²³ e 127²⁴ do Código Civil.

Não é o caso de aprofundar, nesta introdução, os aspectos jurídicos pertinentes à parcela contingente do preço de aquisição de participação societária. Basta ter presente que o desdobramento do custo de aquisição de investimentos avaliados pelo MEP está ligado umbilicalmente ao tema *ágio*²⁵, instituto jurídico²⁶ que, na redação original do artigo 20²⁷ do Decreto-Lei nº 1.598/1977, correspondia à parcela do custo de aquisição que excedesse o valor de patrimônio líquido proporcional da participação adquirida no momento da aquisição.

Na sistemática atual estabelecida pelo citado dispositivo legal, significa dizer que está umbilicalmente ligado ao reconhecimento de mais ou menos-valia de ativos líquidos e *ágio* por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) – também podendo surgir, desse desdobramento, ganho proveniente de compra vantajosa, quando o custo de aquisição for inferior ao valor justo dos ativos líquidos da sociedade adquirida.

²⁰ BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 23, 16 mar. 2017.

²¹ “Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio” (*ibid.* Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, p. 12452, 27 out. 1966).

²² “Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto” (*ibid.*).

²³ “Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa” (*ibid.*).

²⁴ “Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido” (*ibid.*).

²⁵ Para fins desta seção introdutória, a utilização do termo *ágio* está ligada à disciplina legal anterior à Lei nº 12.973/2014. O desdobramento do custo de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP prevista nessa lei será objeto de análise específica e detalhada ao longo desta dissertação.

²⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 13.

²⁷ “Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - *ágio* ou *deságio* na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

Não obstante a disciplina legal de desdobramento do custo de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP esteja presente há quase quarenta e cinco anos na legislação tributária, as principais controvérsias em torno do instituto surgiram com vigor em meados da década de 1990, com a publicação da Lei nº 9.532/1997. Em linhas gerais, os artigos 7º e 8º da referida lei estabeleceram critérios de dedutibilidade fiscal do ágio, notadamente quanto ao evento societário exigido (incorporação, cisão ou fusão), à sua fundamentação econômica e aos critérios temporais de dedução.

De acordo com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/1997 (convertida na Lei nº 9.532/1997)²⁸, distorções causadas pela ausência de regulamentação específica induziram a necessidade de fixação de critérios para a dedução fiscal do ágio. Com isso, viu-se o legislador instigado a frear o emprego de artifícios que permitiam, *grosso modo*, a dedução fiscal imediata e integral de ágio em operações tidas por inconsistentes²⁹ (aquisição de empresa deficitária com pagamento de ágio seguida de incorporação e dedução integral do respectivo valor, por exemplo).

Apesar disso, é lugar-comum a associação do regime tributário do ágio instaurado à época às privatizações que se intensificaram na década de 1990³⁰, principalmente com a criação do Plano Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei nº 8.031/1990.

Conforme relatam Roberto Quiroga e Rodrigo de Freitas, o regime tributário do ágio incentivava as privatizações porque representava condições mais vantajosas aos participantes que pretendiam adquirir os ativos e, ao mesmo tempo, significava a obtenção de melhores preços nos leilões para o Estado brasileiro³¹.

²⁸ Exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/1997: “11. O art. 8º estabelece o tratamento tributário do ágio ou deságio decorrente da aquisição, por uma pessoa jurídica, de participação societária no capital de outra, avaliada pelo método da equivalência patrimonial. Atualmente, pela inexistência de regulamentação legal relativa a esse assunto, diversas empresas, utilizando dos já referidos ‘planejamentos tributários’, vem utilizando o expediente de adquirir empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária, mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária. Com as normas previstas no Projeto, esses procedimentos não deixarão de acontecer, mas, com certeza, ficarão restritos às hipóteses de casos reais, tendo em vista o desaparecimento de toda vantagem de natureza fiscal que possa incentivar a sua adoção exclusivamente por esse motivo” (BRASIL. Congresso Nacional. Mensagem nº 737, de 1997. (nº 1.389/97, na origem). **Diário do Congresso Nacional** - Sessão Conjunta, 2 dez. 1997, p. 18023).

²⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 67.

³⁰ Conforme notícia o Jornal *O Globo* na reportagem “Privatizações ganharam força a partir dos anos 90” (RUSSO, Mario. Privatizações ganharam força a partir dos anos 90. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 out. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/privatizacoes-ganharam-forca-partir-dos-anos-90-10448501>. Acesso em: 10 out. 2022).

³¹ MOSQUERA, Roberto Quiroga; FREITAS, Rodrigo de. Aspectos polêmicos do ágio na aquisição de investimento: (i) rentabilidade futura e (ii) ágio interno. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES,

Nesta linha, Maurício Faro e Thais Meira³² enfatizam a relação entre os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e o PND por meio da indicação do Projeto de Lei nº 2.922-A/2000, que pretendia revogar aquilo que se considerava como benefício fiscal concedido às empresas vencedoras dos leilões de privatização de empresas estatais. Ricardo Mariz de Oliveira também compartilha da visão de que o objetivo do legislador foi incentivar as privatizações, mas ressalta, com razão, que o tratamento se estendia a todas as aquisições de participação societária avaliadas pelo MEP³³. Com efeito, ainda que possa ter sido motivada pelo PND, não havia previsão legal que afastasse a sua aplicação a operações concretizadas fora do contexto de privatizações.

Parece mais acertada a visão daqueles que sustentam não ser o ágio incentivo fiscal às privatizações: diferentemente das condições estabelecidas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, o regime anterior permitia fosse o ágio integral e imediatamente deduzido no caso de extinção do investimento (via incorporação, por exemplo)³⁴. Essa leitura, inclusive, é reforçada pela já mencionada exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/1997. Interessante observar que o mercado de M&A, onde se insere naturalmente o tema *ágio*, foi impulsionado por diversos fatores além das privatizações na década de 1990, como a abertura comercial, a liberalização financeira e a desregulamentação da economia³⁵.

Portanto, ainda que possa ter sido direcionado ao PND, é indiscutível que a dedutibilidade fiscal do ágio previsto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 também foi considerada nas aquisições de investimentos em transações envolvendo particulares. Afinal, os potenciais adquirentes de investimentos permanentes em sociedades, invariavelmente, consideram os efeitos fiscais da dedução fiscal do ágio nas projeções associadas ao retorno do ativo³⁶.

Independentemente do balizador para o estabelecimento dos critérios de dedutibilidade fiscal do ágio pela Lei nº 9.532/1997, é fato notório que a atuação da

Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 248-280, p. 248.

³² FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thais de Barros. A Jurisprudência do CARF sobre o Aproveitamento do Ágio e as Alterações Introduzidas pela Medida Provisória nº 627. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 261-273, p. 263.

³³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 763.

³⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 67.

³⁵ MARION FILHO, Pascoal José; VIEIRA, Gisele Magalhães. Fusões e aquisições (F&A) de empresas no Brasil (1990-2006). **Revista de Administração da UFSP**, v. 3, n. 1, p. 109-130, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/198346592243>. Acesso em: 24 set. 2022.

³⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo, *op. cit.*, p. 3.

fiscalização tributária e as disputas em torno do tema estão entre as mais relevantes em termos de valor envolvido na esfera administrativa federal nos últimos anos e, definitivamente, envolvem inúmeras operações realizadas entre partes “privadas”, isto é, fora do contexto de privatizações de estatais.

Não por acaso, recentemente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB) publicaram o Edital de Transação por Adesão (ETA) PGFN / RFB nº 9/2022, visando à resolução de litígios sobre o tema: somente na esfera administrativa de julgamento existiam, à época da publicação do referido edital, cerca de 380 processos envolvendo quase R\$ 123 bilhões³⁷.

No contexto do ágio previsto na redação original do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e das condições para a sua dedutibilidade fiscal, previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, a produção doutrinária é vasta e a disputas em torno de tais dispositivos legais repercutem até os dias atuais nos tribunais administrativos e judiciais.

Com a adoção dos padrões contábeis internacionais IFRS pelo Brasil a partir da Lei nº 11.638/2007, cujos efeitos tributários foram disciplinados pela Lei nº 12.973/2014 após quase seis anos do Regime Tributário de Transição (RTT), a figura do sobrepreço em relação ao patrimônio líquido contábil proporcional adquirido passa a ter nova feição: não mais corresponde ao ágio – tal como legalmente qualificado outrora – toda a parcela do custo de aquisição que exceda o valor do patrimônio líquido contábil proporcional do investimento adquirido.

De um lado, buscou o legislador tributário prever critérios que, historicamente, as autoridades fiscais utilizavam para fundamentar lançamentos tributários, pautados por meio de interpretações questionáveis da legislação até então em vigor. Houve clara tentativa de pôr termo ao bilionário contencioso instaurado em razão da dedução fiscal do ágio regulado pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997³⁸. De outro, entretanto, os dispositivos da Lei nº 12.973/2014 e a sua respectiva regulamentação, naquilo que trata do desdobramento do custo de aquisição, provocam novas controvérsias e, provavelmente, mais complexas controvérsias.

³⁷ Conforme notícia publicada pelo Governo Federal a respeito do edital de transação tributária (BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Receita Federal e PGFN publicam edital de transação tributária**. Brasília, 03 maio 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/novo-edital-para-fazer-acordo-com-a-receita-federal-e-pgfn>. Acesso em: 9 dez. 2022).

³⁸ COSTA, Hugo Marcondes Rostolato da. Amortização fiscal do ágio já amortizado contabilmente: Caso Volvo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário** – questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 231-251, p. 248.

A raiz do contencioso administrativo e judicial vindouro está na adoção das normas internacionais de reporte financeiro pelo Brasil – as popularmente conhecidas IFRS – a partir da Lei nº 11.638/2007, a disciplina dos seus efeitos tributários pela Lei nº 12.973/2014 e as incontáveis situações de investigação quanto à captura de elementos contábeis para fins de apuração do IRPJ e da CSL. Dentre as situações controvertidas estão o sentido e o alcance da nova redação do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e da regulamentação, que consta, principalmente, dos artigos 178 e 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

De modo geral, inspirado pelo CPC 15 (R1), o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014, passa a exigir o desdobramento do custo de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP, sucessiva e obrigatoriamente, nos seguintes componentes: **(i)** valor de patrimônio líquido proporcional do investimento adquirido, **(ii)** mais ou menos-valia de ativos líquidos e **(iii)**, em caráter residual, ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

O desdobramento do custo de aquisição é relevante quando a pessoa jurídica que detém a participação societária decide alienar ou liquidar o investimento ou quando, por meio de operação societária de incorporação, cisão ou fusão, há conjugação patrimonial entre a investidora e a investida.

Especificamente no caso do saldo da mais-valia de ativos líquidos e do *goodwill* na data da aquisição do investimento, a legislação tributária preservará o custo correspondente para fins de apuração de ganho ou perda de capital na primeira hipótese (alienação/liquidação do investimento)³⁹. Já na segunda hipótese (incorporação, cisão ou fusão), a dedução fiscal do aludido saldo também é preservada, ainda que sujeita a restrições temporais e quantitativas⁴⁰.

³⁹ “Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;
II - de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei; [...]” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

⁴⁰ “Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. [...] Art. 21. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à menos-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. [...] Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em

Com isso, se o custo de aquisição é afetado pela contraprestação contingente no reconhecimento inicial do investimento adquirido, é necessária investigação sobre qual é a repercussão tributária para as duas hipóteses suscitadas no parágrafo anterior. Igualmente merece investigação a parcela do preço de aquisição que seja tratada como despesa, não sendo, pois, capturada pelo custo de aquisição que reflete o valor do investimento no balanço patrimonial, especialmente diante da ausência de previsão específica na legislação tributária.

Por conta da ausência de regramento na legislação tributária – ou da sua insuficiência – para solucionar os mais variados e complexos cenários envolvendo a contraprestação contingente, a presente pesquisa percorreu, após a definição das premissas quanto à sua natureza jurídica e as cláusulas contratuais que tipicamente veiculam contraprestação contingente, a relação atual entre contabilidade societária e a apuração do IRPJ e da CSL, notadamente no que diz respeito ao grau de apreensão dos métodos e critérios contábeis veiculados pelo CPC 15 (R1).

Esse percurso demandou avaliar a opção do legislador tributário na Lei nº 12.973/2014 a respeito da disciplina tributária das IFRS e o papel exercido pelo aspecto cronológico dos textos da normatização contábil: se publicados e em vigor antes ou após a publicação da aludida Lei; e, sendo anterior, se há ou não compatibilidade do tratamento contábil com o ordenamento jurídico-tributário.

Retomando o contexto da moldura que cerca o objeto pesquisado, a produção bibliográfica sobre o tema *ágio* ganha destaque na doutrina tributária, incluindo o desdobramento do custo de aquisição da participação societária adquirida na vigência da Lei nº 12.973/2014, inspirado no CPC 15 (R1). No que se refere ao custo de aquisição propriamente dito, é crescente a publicação de estudos direcionados à disciplina tributária da contraprestação contingente – e que foram objeto de aprofundada revisão e sistematização nesta dissertação.

virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com *ágio* por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido *ágio* existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014).

Da breve referência aos impactos da contraprestação contingente no reconhecimento inicial do investimento e nas mensurações subsequentes do passivo contingente que lhe é inerente, surge, quase que intuitivamente, uma grande questão central que está no cerne desta pesquisa: em qual momento ocorre e como se dá a repercussão tributária da contraprestação contingente no caso de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP?

A partir dessa questão central, uma série de subquestões específicas conferem mais profundidade ao objeto estudado, quais sejam:

- (i) O que deve ser entendido por custo de aquisição da participação societária para fins tributários? Há conflito entre a normatização contábil e a legislação tributária?
- (ii) Quando o preço contingente pode produzir efeitos tributários, considerando que “custo de aquisição” é adotado, pela legislação tributária, como referência para apuração de ganho ou perda de capital, ou para determinar os impactos tributários no caso de incorporação, cisão ou fusão entre adquirente e adquirida ou vice-versa?
- (iii) Caso haja parcela do preço contingente reconhecida como despesa em vez de incrementar o custo de aquisição – e, portanto, os seus componentes –, a materialização do evento implica dedutibilidade como despesa ou, de modo diverso, demandará ajuste ao valor do investimento, ainda que apenas para fins tributários?
- (iv) Existiria alguma regra, mesmo implícita, de que o preço de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP deve ser, sempre e necessariamente, tratado como “ativo”, divergindo de contabilidade societária?
- (v) E se o implemento das condições que dão causa à contraprestação contingente ocorrer após o evento societário que tenha disparado a dedutibilidade fiscal, qual tratamento tributário e quais critérios devem ser observados?
- (vi) O fato de o CPC 15 (R1) ser anterior à Lei nº 12.973/2014 é relevante para fins tributários, especialmente se o tratamento de parcela do preço de aquisição como despesa não violar o ordenamento jurídico-tributário?
- (vii) Existiria alguma regra, mesmo implícita, de que o preço de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP deve ser, sempre e necessariamente, tratado como “ativo”, divergindo da contabilidade societária?

- (viii) E se o preço contingente, enquanto submetido à condição suspensiva, não se confirmar e a baixa do passivo correspondente implicar reconhecimento de receita? Será tributável?
- (ix) Como lidar com o implemento de condição suspensiva – exemplo unanimemente adotado pela literatura – após o evento societário que permite a dedução fiscal de mais-valia e *goodwill*?
- (x) Na hipótese de a cláusula de contraprestação contingente prever o direito do comprador de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas, a repercussão tributária guarda simetria com o tratamento de parcela contingente a pagar?

Pretendeu-se, com este trabalho, sistematizar todo conhecimento produzido até o presente momento sobre a disciplina tributária da contraprestação contingente no caso de participação societária adquirida por pessoa jurídica submetida ao lucro real. A partir de ampla revisão crítica da literatura, buscou-se a identificação, a compreensão e a classificação de correntes doutrinárias, dos fundamentos usualmente adotados em cada uma delas, além do apontamento de omissões e/ou sugestões de novas abordagens sobre o tema, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento existente.

Para delimitação precisa do recorte da pesquisa, foi antecipado que o enfoque recaiu sobre o negócio jurídico de compra e venda de participação societária, sob a perspectiva de pessoa jurídica adquirente sujeita ao lucro real e mediante previsão de liquidação da parcela contingente do preço em espécie – ou direito de reaver parte do preço também em espécie. Trata-se, precisamente, da hipótese que permeia, de forma unânime, *toda* a literatura sobre contraprestação contingente e a sua respectiva disciplina tributária.

A escolha do recorte se justifica por outras razões igualmente pertinentes. Dado o amplo e pujante mercado no qual se inserem transações com as características eleitas para pesquisa (compra e venda de participação societária com pagamento do preço em dinheiro), o presente estudo tem aptidão para fornecer bases sólidas para a avaliação dos mais variados cenários práticos relacionados a contraprestações contingentes, contribuir para a solução de casos complexos e fomentar novos estudos e elaboração de teses sobre o tema, daí porque entende-se que apresenta utilidade prática.

1 NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO CONTINGENTE E FIGURAS TÍPICAS (*EARN-OUT* E *REVERSE EARN-OUT*)

1.1 Aquisição de participação societária por meio de contrato de compra e venda

Contrato, fonte (causa) mais comum das obrigações⁴¹, é o acordo de vontades destinado a regulamentar interesses com o objetivo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial⁴². Inserido no âmbito dos direitos pessoais e tendo a declaração da vontade como elemento central, a sua celebração é manifestação inequívoca do princípio da autonomia privada.

Com efeito, no âmbito constitucional, há garantia à liberdade em geral⁴³ e ao livre exercício de atividades econômicas⁴⁴. No âmbito das relações privadas, as liberdades fundamentais asseguradas pela CF são materializadas pela autonomia privada, que consiste no poder de autorregulamentação e autogestão conferidos aos particulares⁴⁵.

Há, em regra, plena liberdade para a celebração de pactos e avenças com determinadas pessoas e em certos momentos, representando a *liberdade de contratar*⁴⁶. Em outras palavras, cabe ao particular a escolha das pessoas com quem pretende contratar e quando contratar, exceto se houver restrição legal ao seu exercício pleno. A *liberdade contratual*, que decorre da livre iniciativa e da autonomia privada⁴⁷, implica a possibilidade de os particulares, a seu critério, estabelecerem o conteúdo contratual e se obrigarem mutuamente.

⁴¹ MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 18. ed. rev., atual. e ampl. por Gustavo Saad Diniz. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 48.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico** – Q-Z. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 521.

⁴³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte: [...]” (BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988, grifo nosso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022).

⁴⁴ “Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (*ibid.*)

⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Civil – Ibdcivil**, v. 1, n. 1, p. 8-37, jul./set. 2014, p. 8. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>. Acesso em: 9 dez. 2022.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v. 3, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 61.

⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo, *op. cit., loc. cit.*

Na esteira das considerações precedentes, pode-se afirmar, com Humberto Ávila, que é assegurado aos particulares a liberdade quanto à forma, ao conteúdo, ao momento e aos sujeitos dos negócios jurídicos⁴⁸, ainda que, a toda evidência, tal liberdade não seja absoluta. Deve-se respeitar a função social do contrato⁴⁹ e a boa-fé objetiva⁵⁰, nas dimensões externa e interna do contrato⁵¹, e demais requisitos específicos que sejam exigidos pela legislação civil na realização de determinado negócio jurídico.

No exercício das atividades empresariais submetidas ao regime jurídico de direito privado, além da preservação da escolha de contratar ou não, caberá a opção por se submeter ou não a contratos típicos ou nominados. Em outros termos, caberá escolher se pretende se submeter a uma espécie contratual com *nomen iuris* (denominação legal e própria), previsto e regulado pela legislação⁵².

Vê-se, com isso, que há campo fértil à criatividade empresarial na construção de contratos atípicos ou inominados. Ciente de tal circunstância é que Clóvis de Couto e Silva também ensina que a liberdade para concluir o negócio jurídico é a faculdade que os particulares dispõem para decidir se querem e com quem querem realizá-lo⁵³. Na visão de Luciano Zordan Piva, nos negócios jurídicos bilaterais, do qual o contrato é o exemplo mais conhecido, o ordenamento jurídico deixa grande espaço livre para que as partes disciplinem as suas obrigações, daí porque aponta ser o “espaço por excelência para a concretização da liberdade dos indivíduos no que tange à vinculação dos seus poderes negociais”⁵⁴.

⁴⁸ ÁVILA, Humberto. Notas sobre o novo regime jurídico do ágio. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 149-159, p. 153.

⁴⁹ “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

⁵⁰ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (*ibid.*).

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 109-110.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico – Q-Z**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 168.

⁵³ SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 26.

⁵⁴ PIVA, Luciano Zordan. **O Earn-Out na Compra e Venda de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 37.

Sob o enfoque patrimonial, Ricardo Mariz de Oliveira⁵⁵ indica que a constituição e alteração de patrimônios podem ocorrer por inúmeros atos e negócios jurídicos, tipificados ou não, precisamente pela liberdade de contratar estabelecida pelo artigo 421 do Código Civil⁵⁶.

Fica claro, assim, que não há um único caminho para a *alienação* de participação societária, na acepção civilista ampla e genérica de todo e qualquer ato cujo efeito seja a transferência do domínio de uma coisa para outra pessoa, seja oneroso ou gratuito⁵⁷. Com efeito, é por isso mesmo que a noção subjacente à alienação é a de transmissão da propriedade, independentemente de haver contrapartida recebida por quem aliena (permuta ou compra e venda, por exemplo) ou não (doação), em linha com as lições de Flávio Tartuce⁵⁸. Portanto, constata-se, na face oposta à da alienação, que o caminho para a *aquisição* de participação societária é igualmente amplo, podendo se dar por inúmeros negócios jurídicos, tipificados ou não pela legislação privada.

No contexto de operações de M&A, Sérgio Botrel destaca justamente que a flexibilização do processo de negociação decorre da ausência de caminhos jurídicos obrigatórios que devam ser observados pelas partes⁵⁹. Estar-se-á diante de alienação (ou de aquisição) de participação societária sempre que atos ou negócios jurídicos implicarem, ao final, a transmissão da titularidade de quotas – no caso de sociedade limitada – ou ações – no caso de sociedade por ações.

A título exemplificativo, a integralização de capital social de uma pessoa jurídica mediante a entrega de participação societária corresponderia a evento de alienação promovida pelo subscritor⁶⁰, como de longa data já apontara Trajano de Miranda Valverde, destacando a transmissão de direitos de um patrimônio para outro como conceito fundamental da alienação⁶¹.

Na presente dissertação, será feito recorte específico no gênero *alienação*, de modo a extrair e colocar sob as lentes da pesquisa científica a sua espécie mais conhecida: o negócio

⁵⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de Ações no Direito Tributário**: Conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 39.

⁵⁶ “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

⁵⁷ SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 94.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1008.

⁵⁹ BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

⁶⁰ MUNIZ, Ian de Porto Alegre. **Fusões e Aquisições – Aspectos Fiscais e Societários**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 202.

⁶¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações**: comentários ao Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 108.

jurídico típico de compra e venda por meio do qual a participação societária é alienada/adquirida. Típico porque, como visto, é celebrado com observância de um esquema (tipo), disciplinado de maneira particular pelo direito positivo⁶², ou seja, a sua estrutura elementar e respectiva disciplina constam da legislação civil, mais precisamente do Título IV, Capítulo I, do Código Civil.

Em certa medida, a noção ampla de alienação foi capturada pela legislação tributária, incluindo atos e negócios jurídicos por meio dos quais ocorre a transmissão da propriedade. Basta indicar a amplitude do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.731/1988, que coloca, ao lado da compra e venda, o seguinte rol exemplificativo de operações que implicam alienação: permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

A despeito de controvérsias que possam surgir sobre o conceito de *alienação para fins tributários*⁶³, não haverá dúvida quanto à afirmação de que alienação expressa gênero do qual, indubitavelmente, o contrato de compra e venda é espécie; corresponde a instrumento jurídico hábil à transferência de participação societária, implicando, de um lado (vendedor), a alienação de participação societária, e, de outro (comprador), a sua aquisição.

Diante disso, foi o contrato de compra e venda que integrou o objeto da nossa pesquisa, seja por ser o negócio jurídico mais comum de aquisição de participação societária no contexto de M&A⁶⁴, seja por ser considerado o mais importante, mais frequente e mais detalhadamente regulado pela lei⁶⁵, ou, ainda, como será visto, ser o exemplo adotado à unanimidade pela literatura que se debruçou sobre a disciplina tributária da contraprestação contingente.

⁶² SCHOUERI, Luís Eduardo, ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de Ações: Natureza Societária e Efeitos Tributários. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 200, p. 44-72, maio 2012, p. 45.

⁶³ Sobre o tema, confira-se: LUZ, Victor Lyra Guimarães. O Significado do Termo “Alienação” na Legislação do Imposto de Renda. **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 48, p. 492-517, 2016.

⁶⁴ LUIZE, Marcelo Shima; NETO, Michel Haber. *Acqui-hiring* no Brasil: aspectos societários e tributários. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von; PEREIRA, Rafael Setoguti J. **Fusões e Aquisições (M&A)**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 675-695, p. 686.

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – contratos em espécie. v. 3, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5.

1.2 Negócio jurídico de compra e venda

1.2.1 Definição e enquadramento como negócio jurídico obrigacional

De acordo com artigo 481 do Código Civil, pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Explorando a definição em maiores detalhes, o vendedor se obriga a transferir ao comprador o domínio de coisa corpórea ou incorpórea mediante recebimento de certo preço em dinheiro ou do valor fiduciário correspondente⁶⁶. Objetiva e pragmaticamente, o negócio jurídico de compra e venda implica a troca de uma coisa por *dinheiro*.

Na separação relativa entre negócios jurídicos obrigacionais e negócios jurídicos reais existente no direito brasileiro⁶⁷, a compra e venda está inserida no primeiro grupo: dela decorre apenas obrigação entre as partes de transferir o domínio da coisa e de pagar o preço. Nos contratos obrigacionais ou consensuais, a obrigação é gerada pelo simples consentimento entre as partes, não sendo necessário nenhum fato adicional para torná-los perfeitos e, portanto, exequíveis⁶⁸.

É assim que Silvio de Salvo Venosa posiciona a compra e venda no campo exclusivamente obrigacional a partir da legislação civil brasileira⁶⁹. Isso significa dizer que o acordo de vontades negocial obrigará as partes à entrega da coisa (vendedor) e ao pagamento do preço (comprador), mas não transfere, *per se*, a sua propriedade.

Aqui encontra-se a diferenciação entre os negócios jurídicos obrigacionais e negócios jurídicos reais: nestes, ao contrário, não há geração de obrigações; voltam-se à criação, modificação ou extinção de direitos reais⁷⁰. É verdade que, como adverte Fran Martins, todos os contratos podem ser reputados consensuais, já que, como acordo de vontades, sempre exigirá o consentimento das partes; entretanto, além do consentimento, exige-se, nos contratos dessa natureza, a entrega de uma coisa, para que seja reputado perfeito⁷¹.

⁶⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Contratos. v. 3, 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 152.

⁶⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 98.

⁶⁸ MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 18. ed. rev., atual. e ampl. por Gustavo Saad Diniz. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 77.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – contratos em espécie. v. 3, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 6.

⁷⁰ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁷¹ MARTINS, Fran, *op. cit.*, *loc. cit.*

A distinção adotada pelo nosso ordenamento jurídico fica clara nos artigos 1.227⁷², 1.267⁷³ e 1.245⁷⁴ do Código Civil, os quais estabelecem que a tradição (no caso de bens móveis) e a transcrição do título aquisitivo (no caso de bens imóveis) operam a transmissão do domínio. Visto nesses termos, o negócio jurídico de compra e venda não transmitirá a propriedade de ações ou quotas *per se*, mas criará obrigação para que tal evento ocorra, daí porque se falar em instrumento jurídico hábil à transmissão, isto é, que pode figurar na base da transferência da sua propriedade. Na prática usual de mercado, é por meio dele que as aquisições de participação societária são, majoritariamente, instrumentalizadas⁷⁵.

1.2.2 Estrutura do negócio jurídico de compra e venda

Em sua estrutura – ou de acordo com a sua natureza jurídica – a compra e venda é contrato oneroso, sinalagmático, translativo, comutativo (em geral), consensual e informal.

Diz-se oneroso porque há sacrifícios patrimoniais tanto para o vendedor, representativo da prestação (entrega da coisa), quanto para o comprador, traduzido na contraprestação (pagamento do preço). Há, sob esse prisma, interesse e utilidade jurídica para ambos os contratantes⁷⁶.

Sinalagmático (ou bilateral) pelo fato de impor prestações recíprocas às partes (prestações correspectivas⁷⁷), ou seja, tanto o vendedor quanto comprador assumem obrigações em razão do contrato. Estão presentes, como aponta Flávio Tartuce, direitos e deveres proporcionais entre as partes, que são credoras e devedoras entre si (*sinalagma*)⁷⁸.

É translativo da propriedade porque se revela como instrumento jurídico hábil para que possa ser realizada a transferência e a aquisição da propriedade da coisa. Como alerta Sílvio de Salvo Venosa, busca-se, com a compra e venda, o efeito real (aquisição da

⁷² “Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

⁷³ “Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição” (*ibid.*).

⁷⁴ “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis” (*ibid.*).

⁷⁵ BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 154.

⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – contratos em espécie. v. 3, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 10.

⁷⁷ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v. 3, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 333.

propriedade), que não se configura elemento integrante deste tipo contratual. Portanto, traz como conteúdo a obrigação de transmissão do domínio a ser realizada⁷⁹.

No caso das coisas móveis, a definição de *tradição* apresentada por Maria Helena Diniz, posto que sucinta, bem esclarece o papel do contrato dito translativo, destacando “que consiste na sua entrega ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, em razão de título translativo da propriedade”⁸⁰.

É comutativo – ao menos geralmente –, pois as partes conhecem, na conclusão do contrato, quais serão as suas prestações. É dizer, quando as partes concluem o contrato de compra e venda, “sabe-se o que é que se presta e o que se contrapresta”⁸¹, nas lições sempre claras de Pontes de Miranda.

Diz-se *geralmente* porque, sem desnaturar a compra e venda, admite-se a presença da sorte ou álea, situação em que o contrato assumirá a forma de contrato aleatório⁸².

O contrato de compra e venda é negócio jurídico consensual, reputando-se perfeito e acabado mediante o acordo de vontades com relação ao preço e à coisa, nos termos do artigo 482 do Código Civil⁸³. Dito de outra forma, e alinhando-se à figura dos contratos de natureza obrigacional, o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda não se dá com a entrega da coisa, que representa o cumprimento contratual propriamente dito.

Afirma-se, com Fran Martins, que o aludido contrato conferirá às partes direito pessoal, representativo da obrigação do vendedor de transferir a coisa mediante o pagamento do preço determinado pelo comprador⁸⁴.

Por fim, é informal porque a lei não exige escritura pública, exceto nos casos em que o bem imóvel objeto de compra e venda tiver valor superior a trinta salários-mínimos, conforme determina o artigo 108 do Código Civil⁸⁵.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v. 3, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 327.

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico – Q-Z**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 584.

⁸¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. v. 25, 2. ed. Rio de Janeiro: Borsó, 1959, p. 236-237.

⁸² TARTUCE, Flávio, *op. cit.*, p. 333.

⁸³ “Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

⁸⁴ MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 18. ed. rev., atual. e ampl. por Gustavo Saad Diniz. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 100.

⁸⁵ “Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (BRASIL, *op. cit.*).

1.2.3 Negócio jurídico de compra e venda e aquisição de participação societária

Antes da análise dos elementos essenciais do contrato de compra e venda, especialmente o *preço*, é preciso esclarecer a seguinte premissa teórica adotada neste trabalho: participação societária pode ser objeto de contrato de compra e venda.

O esclarecimento da premissa é relevante porque, na doutrina societária, não há consenso sobre a submissão da aquisição de participação societária – tanto ações quanto quotas – à disciplina do negócio jurídico de compra e venda prevista no Código Civil, seja em razão da sua natureza jurídica, seja por conta das particularidades do regime jurídico de transferência da titularidade das variadas espécies de participação societária⁸⁶.

Contudo, tal divergência doutrinária não irradia efeitos nas conclusões de estudos voltados à disciplina tributária da contraprestação contingente, de tal sorte que é perfeitamente possível adotar a já manifestada premissa segundo a qual o contrato de compra e venda pode estar na base da transferência da propriedade de ações ou quotas⁸⁷.

Então, parte-se, nesta dissertação, da noção de que a transferência das quotas se dá por meio da alteração de contrato social e respectivo registro na Junta Comercial competente⁸⁸, no caso de ações, pelo registro no livro de transferência de ações nominativas^{89,90}, sendo que, em ambos os casos, o contrato de compra e venda detém a

⁸⁶ A propósito das controvérsias no âmbito da doutrina societária, *vide*: BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 85-105.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 20.

⁸⁸ Em vista do que dispõe os artigos 1.003 e 1.057 do Código Civil:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

⁸⁹ “RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. EMPRESARIAL. COMPRA E VENDA DE AÇÕES. TERMO. LIVRO DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SEM PRAZO. NOTIFICAÇÃO. MORA. EXIGÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se para a transferência de ações nominativas é necessário o registro no livro de transferência de ações nominativas; (ii) se havia prazo para o cumprimento da obrigação e (iii) se ausente a estipulação de prazo, o contrato pode ser rescindido por inadimplemento sem a prévia notificação para o seu cumprimento. **3. A transferência das ações nominativas registradas (não escriturais) opera-se por termo lavrado no livro próprio**” (*id.* Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.645.757/PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 6 abr. 2021. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe, 8 abr. 2021, grifos nossos).

⁹⁰ Nos termos do artigo 20 da Lei nº 6.404/1976, atualmente, as ações emitidas pelas companhias serão sempre nominativas. No caso de ações escriturais, mantidas em conta de depósito e negociadas mediante a

aptidão necessária a gerar as obrigações subjacentes à aludida transferência. Noutros termos, é dizer que a transferência da participação societária implica cessão de posição contratual (direitos e obrigações) cujo negócio jurídico causal subjacente pode ser a compra e venda.

Para afastar qualquer dúvida que possa pairar sobre a premissa teórica adotada na presente pesquisa, cabe ver que, a despeito das discussões no âmbito da doutrina societária acerca da natureza jurídica da participação societária e o regime jurídico da sua transferência, a literatura tributária adota sem ressalvas o contrato de compra e venda como instrumento hábil à aquisição de participação societária, daí porque *sempre* é adotado como premissa na avaliação do tratamento tributário do preço de aquisição.

Apenas a título ilustrativo, Charles William McNaughton e Samuel Carvalho Gaudêncio definem o contrato de aquisição de ações (*share purchase agreement – SPA*) como aquele que formaliza a compra e venda de uma sociedade, fazendo alusão à definição do artigo 481⁹¹ do Código Civil, para, em seguida, dizer que o domínio que é transferido no bojo do referido contrato é quota ou ação, em contrapartida ao recebimento do preço⁹².

A mesma premissa é adotada por Sérgio Botrel ao esclarecer que a aquisição secundária de participação societária é uma das formas mais comuns de M&A, enfatizando que se dá por meio da celebração de contrato de compra e venda cujo objeto corresponde a ações ou quotas de emissão da sociedade⁹³. Por aquisição secundária de participações societárias, entende-se aquela por meio da qual a aquisição das ações ou quotas é feita diretamente entre o adquirente e os acionistas ou quotistas da sociedade-alvo, de tal sorte que o negócio por esta operado é indiretamente transferido⁹⁴.

Segundo Daniel Rodrigues Alves, as operações de compra e venda de participação societária ou de estabelecimento são formalizadas, principalmente, pela assinatura desse contrato típico, baseando as suas considerações sobre o tema nas previsões legais constantes

transferência em livros mantidos pela instituição depositária, a propriedade é presumida e a sua transferência é operada também por meio de livros próprios, conforme estabelece o artigo 35 da Lei nº 6.404/1976 (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 17 dez. 1976).

⁹¹ GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho; MCNAUGHTON, Charles William. **Fusões e aquisições: prática jurídica no M&A**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 73.

⁹² *Ibid.*, loc. cit.

⁹³ BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 154.

⁹⁴ SURERUS, Paula; VIEIRA, Maria Cecília. Definição da forma jurídica para a operação: aquisição de ações, de ativos ou de estabelecimento? *In*: SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda; CAVALCANTI, Flávia (org.). **Fusões e aquisições em foco: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 11-34, p. 17.

do Código Civil⁹⁵. Também surge evidente a premissa que orientou a pesquisa de Mariana Monte Alegre de Paiva sobre controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajuste de preço em operações de fusões e aquisições; infere-se, do referencial teórico que embasou o estudo, a clara vinculação ao negócio jurídico de compra e venda como o contrato comumente empregado para a aquisição de participação societária⁹⁶.

O arcabouço legal de que se vale Ramon Tomazela Santos, ao tratar do preço de aquisição de participação societária, é, todo ele, referenciado no Código Civil, mais precisamente na disciplina do negócio jurídico de compra e venda. Assume, ritmando com os demais autores citados, que a nomenclatura usualmente observada nos contratos (compra e venda) corresponde, de fato, ao contrato tipicamente regulado pela legislação civil⁹⁷.

Diferente não é a premissa adotada por Emmanuel Garcia Abrantes e Francisco Lisboa Moreira, que indicam o artigo 481 do Código Civil (definição legal de *compra e venda*) como ponto de partida para análise de questões tributárias associadas ao preço em transações de compra e venda de participação societária⁹⁸.

Por fim, apenas para reforçar a demonstração exemplificativa da premissa amplamente adotada pela doutrina tributária, cite-se que José Arnaldo Godoy Costa de Paula também faz referência ao negócio jurídico típico de compra e venda no contexto do preço de aquisição de participação societária⁹⁹, assim como também o faz Fernando Aurélio Zilveti e Daniel Azevedo Nocetti¹⁰⁰.

Com isso, retomando o que foi dito no início do presente capítulo, foi assumida a premissa segundo a qual o contrato de compra e venda de participação societária se sujeita à disciplina própria do Código Civil. Portanto, gera a obrigação para o vendedor transferi-la ao

⁹⁵ ALVES, Daniel Rodrigues. **Determinabilidade, negociação e elaboração das cláusulas de preço contingente (earn-out) nas operações de compra e venda de participação societária ou de estabelecimento e análise de conflitos à luz do princípio da boa-fé objetiva**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020, p. 18.

⁹⁶ PAIVA, Mariana Monte Alegre. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajustes de preços em operações de fusões e aquisições**. São Paulo: Almedina. 2019. (Coleção Pinheiro Neto Advogados), p. 16-56.

⁹⁷ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 171.

⁹⁸ ABRANTES, Emmanuel Garcia; MOREIRA, Francisco Lisboa. O aproveitamento fiscal do ágio fundamentado rentabilidade futura (goodwill) nas hipóteses de contraprestação contingente. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 217-241, p. 227.

⁹⁹ PAULA, José Arnaldo Godoy de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019, 2019.

¹⁰⁰ ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. *Earnout* – Aproximação multidisciplinar e a IN nº 1.700/2017. *In*: PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio; MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2020. p. 128-151, p. 136.

comprador em troca de preço, representando instrumento jurídico apto à efetivação posterior da cessão da posição contratual (da propriedade das quotas ou ações, em outros termos).

1.2.4 Elementos constitutivos do contrato de compra e venda

Os elementos constitutivos do contrato de compra e venda são três, a saber: consentimento (*consensus*), coisa (*res*) e preço (*pretium*).

Em relação ao primeiro elemento, o consentimento deve ser livre e espontâneo, recaindo sobre os demais elementos, a saber: a coisa e o preço. Carlos Portugal Gouvêa e Mariana Pargendler, apoiados na lição de Orlando Gomes, destacam que o consentimento é elemento essencial do contrato de compra e venda, superando a tentativa de conferir-lhe feição mais formalista, não obrigacional¹⁰¹.

No que diz respeito ao segundo elemento, a *res* é qualquer coisa suscetível de apreciação econômica que possa migrar do patrimônio do vendedor para o comprador, sendo relevante que haja disponibilidade para a sua alienação.¹⁰²

De acordo com o artigo 483 do Código Civil¹⁰³, a coisa pode ser determinada (coisa certa) ou determinável (coisa incerta, indicada por gênero e quantidade, tal como definida pelo artigo 243 do Código Civil¹⁰⁴).

Para o nosso estudo, dada a premissa assumida sobre a possibilidade de submissão da alienação de participação societária à disciplina jurídica da compra e venda, a *res* corresponde a “coisa” determinada, representada pelas quotas ou ações de determinada sociedade.

O terceiro elemento é o preço, justamente aquele que guarda maior pertinência e relevância para a pesquisa em curso. Em regra, conforme preceitua o artigo 315 do Código Civil, deve ser determinado e em moeda corrente. Poderá o contrato prever, todavia, que o preço seja determinável.

Com efeito, o artigo 485 do Código Civil estabelece que a fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Para além disso, prevê o artigo 486 do mesmo diploma legal que também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

¹⁰¹ GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana. **As diferenças entre declarações e garantias e os efeitos do conhecimento**. Fusões e Aquisições. Pareceres. Almedina, 2022, p. 393-350, p. 410.

¹⁰² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – contratos em espécie. v. 3, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 12.

¹⁰³ “Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

¹⁰⁴ “Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade” (*ibid.*).

Por fim, também deve ser mencionado, nos termos do artigo 487, também do Código Civil, que é lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Do que foi dito acima, percebe-se que “não há compra e venda sem preço”, como já afirmou Paulo Lôbo¹⁰⁵, ou que “sem estipulação de preço, não há venda”, nas precisas palavras de Silvio de Salvo Venosa¹⁰⁶.

Preço é a contrapartida pela entrega da coisa. Mais precisamente, a causa do negócio jurídico de compra e venda de participação societária – encarada como a sua finalidade econômico-prática protegida pelo ordenamento jurídico ou a sua “função típica”, nos dizeres de José Carlos Moreira Alves¹⁰⁷ – é, pois, a transferência de ações ou quotas em troca do recebimento do preço.

O que deve ficar claro é que a legislação não exige que o preço seja determinado, sempre e necessariamente, no momento da celebração do contrato, bastando que haja a fixação de parâmetros que permitam a sua definição.

Na clássica lição de Pontes de Miranda, o preço não tem de ser, desde logo, preço determinado, bastando seja determinável¹⁰⁸, e será precisamente a fixação de critérios objetivos de determinação que cumprirá com o disposto na legislação civil, ou seja, sendo suficiente que as partes tenham pleno conhecimento de como se dará a determinação.

1.2.5 Condições suspensivas, condições resolutivas e a sua interação com o preço

É bastante comum, como será visto, o estabelecimento de cláusulas que estipulam condições – suspensivas ou resolutivas – para determinação do preço de aquisição de participação societária. Desse modo, ainda que brevemente, devem ser analisados os elementos fundamentais da condição sob a ótica do direito civil, mais precisamente as condições derivadas da vontade das partes (não da lei) e previstas no artigo 121 do Código Civil.

Em geral, a conclusão dos negócios jurídicos dispara a produção dos seus efeitos típicos, mas as partes, à sua conveniência e por ato voluntário, e desde que não contrariem a

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Das várias espécies de contrato. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil anotado**. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 244-467, p. 265.

¹⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – contratos em espécie. v. 3, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 14.

¹⁰⁷ ALVES, José Carlos Moreira. As figuras correlatas da elisão fiscal. **Revista Fórum de Direito Tributário**, v. 1, n. 1, p. 11-20, jan./fev., 2003, p. 12.

¹⁰⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. Tomo 39. Atualizado por Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 99.

lei ou a estrutura essencial do negócio jurídico, podem regular a produção dos efeitos no tempo ou em razão da ocorrência de determinado evento ou acontecimento. Em tais situações, estar-se-á diante de algum elemento accidental do negócio jurídico, que poderá ser termo, encargo ou condição¹⁰⁹. Ainda que dependente da vontade das partes e facultativos, tais elementos, uma vez pactuado pelas partes, passam a ter o mesmo valor dos elementos estruturais e essenciais do negócio jurídico¹¹⁰. A condição é o elemento que interessa a esta pesquisa.

De acordo com o artigo 121 do Código Civil, “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”. Trata-se de disposição acessória, accidental, que se incorpora ao negócio jurídico, mas não faz parte da sua estrutura essencial, daí porque atua no campo da eficácia, e não da existência dele¹¹¹.

Com efeito, não há controvérsia na doutrina civilista quanto à circunstância de que a condição opera sobre a eficácia do negócio jurídico, isto é, na produção dos seus efeitos típicos, não guardando relação com a sua existência e validade. É por isso que Pontes de Miranda adverte que tais elementos determinam quando há de começar ou quando há de acabar algum efeito, ou quando hão de começar ou de acabar alguns ou todos os efeitos dos atos jurídicos, menos um ou mais¹¹², consignando tudo isso no plano da eficácia do negócio jurídico¹¹³.

Note-se, com Maria Helena Diniz¹¹⁴, que a legislação estabelece dois requisitos essenciais: futuridade e incerteza¹¹⁵. Tendo tais elementos em vista, não poderá a condição estar apoiada em circunstâncias pretéritas ou presentes, tal como bem observa Luciano Zordan

¹⁰⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. v. 1, 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 420.

¹¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 340.

¹¹¹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Atualizadores Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 279.

¹¹² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. Tomo 39. Atualizado por Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 159.

¹¹³ *Ibid.*, p. 162.

¹¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico** – Q-Z. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 85.

¹¹⁵ Em geral, cabe mencionar que doutrina civilista geralmente elenca outros requisitos além da futuridade e incerteza, como a determinação, a possibilidade e a licitude do acontecimento condicional, ou a voluntariedade, por exemplo. Independentemente de tais requisitos e da metodologia empregada pelos autores (que incluem as figuras como elementos ou como critérios de classificação), a futuridade e a incerteza gozam de consenso doutrinário e representam precisamente aqueles relevantes para esta dissertação.

Piva¹¹⁶, alinhado ao entendimento da mais autorizada doutrina civilista. Em outros termos, a futuridade e a incerteza comporão os elementos que poderão causar modificações nos efeitos do negócio jurídico. É assim que Carlos Roberto enfatizará, ao lado da voluntariedade (deve derivar da vontade, e não da lei – *conditio iuris*), a necessidade de o acontecimento a que se subordina a eficácia ou a resolução do ato jurídico seja futuro e incerto, para que haja condição na acepção técnica¹¹⁷.

Este ponto não pode ser deixado de lado e merece atenção: não poderá se falar em condição propriamente dita (regulada pelo artigo 121 e seguintes do Código Civil) se o evento ao qual se liga a eficácia total ou parcial do negócio jurídico corresponder a evento pretérito ou presente, mesmo que as partes ignorem a sua ocorrência.

Como explica Rubens Limongi França, citado por Carlos Roberto Gonçalves, caso se esteja diante de fato passado ou presente, ainda que ignorado pelas partes contratantes, não se considera condição¹¹⁸. É assim que se manifesta Paulo Nader, advertindo que a condição não admite evento pretérito, ainda que as partes dela não tenham conhecimento, reforçando a posição uníssona de que a doutrina também rejeita a hipótese de o acontecimento ser contemporâneo¹¹⁹.

Arrematando a evidência de que fatos pretéritos e contemporâneos não cumprem com o requisito da futuridade, o exemplo de Álvaro Villaça Azevedo é extremamente oportuno e esclarecedor:

Quanto aos fatos passados e presentes, não existe condição, **ainda que desconhecidos pelas partes**. Realmente, os fatos passados e presentes não condicionam os efeitos do negócio jurídico, **porque já aconteceram antes dele**. Conferimos essa situação nos seguintes exemplos: Se meu amigo Antônio ganhou ontem a competição de tênis ou se Marcos for atualmente o Diretor de determinada empresa, darei a você meu relógio de estimação. Nesses casos, **se o fato ocorreu ou ainda não ocorre, nenhuma modificação sofreu o negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração; se o fato ocorreu ou ainda ocorre, a declaração é inexistente, nada tendo, também, de condicional**. A obrigação assumida, neste caso, é pura e simples.¹²⁰

¹¹⁶ PIVA, Luciano Zordan. **O Earn-Out na Compra e Venda de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 84.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 343.

¹¹⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. **Ato jurídico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 243 *apud ibid., loc. cit.*

¹¹⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. v. 1, 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 420.

¹²⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 384, grifos nossos.

Da passagem acima, evidencia-se, desde já, que a lente jurídica pela qual deverá ser analisada a contraprestação contingente, caso se pretenda qualificá-la juridicamente como *condição*, não poderá ignorar o requisito da futuridade. Ainda que não tenham tido aprofundada análise técnica sobre o que venha a ser contraprestação contingente até aqui, o que está sendo dito é o seguinte: se a contraprestação contingente tiver de ser qualificada como condição própria prevista no artigo 121 do Código Civil, deverá estar subordinada a evento futuro, que, intuitiva e logicamente, ainda não ocorreu. Disso se conclui, ancorado em Nestor Duarte, que, se o evento não for futuro e incerto, desqualificada estará a condição¹²¹

Assim, a contraprestação contingente regulada pela normatização contábil não poderá ser qualificada como condição – disciplinada pela legislação civil – se, por exemplo, a sua materialização se relacionar a fatos pretéritos ou presentes à conclusão do contrato de compra e venda, mesmo que as partes ainda os ignorem. Nestes casos, como será visto, poderão atuar cláusulas de ajuste de preço e/ou de indenização, normalmente associadas à confirmação de premissas quantitativas e qualitativas do ativo negociado, e que se refiram a períodos anteriores à data da sua aquisição – ou, melhor dizendo, da transferência da titularidade da participação societária.

O segundo requisito relevante para configuração da condição técnica é a incerteza, parte integrante do seu aspecto funcional, isto é, da sua função de deslocar no tempo a exigibilidade de efeitos do negócio jurídico em virtude da incerteza que as partes possuem sobre a ocorrência ou não de determinado evento futuro¹²². Deve ser objetiva, no sentido de que pode ou não ocorrer, e as partes, ao declararem a vontade de modificar os efeitos do negócio jurídico pela condição, devem estar imbuídas do sentimento de incerteza quanto ao fato estipulado relacionado ao futuro¹²³.

Superados os requisitos da futuridade e da incerteza, as condições podem ser classificadas como suspensivas ou resolutivas quanto ao modo de atuação. No primeiro caso, estabelece o artigo 125¹²⁴ do Código Civil que, enquanto esta não se verificar, não se terá

¹²¹ DUARTE, Nestor. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Coordenador Cezar Peluso. 9. ed., rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2021, p. 230.

¹²² MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. **Condição suspensiva**: função, estrutura e regime jurídico. São Paulo: Almedina, 2017, p. 57.

¹²³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 384.

¹²⁴ “Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

adquirido o direito a que ele visa. No segundo caso, previsto no artigo 127¹²⁵ do mesmo Diploma Legal, enquanto não realizada, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão o direito por ele estabelecido.

Importa ter presente que, quando as partes estabelecem condições que recaem sobre o preço, não há que se falar em requisito de existência ou validade do contrato de compra e venda. Atuarão as condições no plano da eficácia do negócio jurídico, como bem aponta Pontes de Miranda, para quem a determinação do preço, nas espécies de preço determinável, integra a eficácia do contrato de compra e venda¹²⁶.

A partir deste momento, caberá, em primeiro lugar, explorar o conceito contábil de contraprestação contingente. Em segundo lugar, se é possível cravar a natureza jurídica de contraprestação contingente, tal como definida pela normatização contábil, é de condição técnica – suspensiva ou resolutive – inerente à determinação do preço no contrato de compra e venda. Em terceiro lugar, explorar objetivamente o racional subjacente à fixação do preço na compra e venda de participação societária, de modo a identificar as cláusulas que tipicamente representam contraprestação contingente, para, então, apontar para aqueles que se alinham à definição contábil de *contraprestação contingente*.

1.3 Aspectos contábeis da contraprestação contingente: primeira aproximação

1.3.1 Contexto geral da sua inserção na normatização contábil: a combinação de negócios

No Capítulo 2, as mudanças nos padrões contábeis brasileiros e a sua repercussão tributária foram analisadas, notadamente no que se referem ao IRPJ e à CSL, como elemento fundamental à investigação da disciplina tributária da contraprestação contingente. Também foi abordado, em detalhes, o tratamento jurídico-tributário conferido à aquisição de participação societária, incluindo o reconhecimento contábil do investimento na data da aquisição e o desdobramento do respectivo custo, dada a sua relevância e pertinência para o desenvolvimento da pesquisa. No presente capítulo, cumpre explorar o conceito contábil de

¹²⁵ “Art. 127. Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002).

¹²⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. Tomo 39. Atualizado por Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 99.

contraprestação contingente, o que demanda, ainda que brevemente, a contextualização do diploma contábil em que se insere: o CPC 15 (R1).

A partir disso, foi possível confrontar a definição normativa de contraprestação contingente com a disciplina legal das condições no negócio jurídico de compra e venda, com a finalidade de confirmar a sua natureza jurídica: trata-se, afinal, de figura contábil que o Direito Privado atribui à roupagem de condição suspensiva ou resolutiva?

Assim, apontou-se para as cláusulas contratuais usualmente empregadas nos contratos de compra e venda de participação societária para indicar quais atendem à definição contábil de *contraprestação contingente* e fundamentar as premissas adotadas para afastar outras cláusulas usuais da definição contábil de *contraprestação contingente*.

De acordo com termos empregados no CPC 15 (R1), combinação de negócios “é uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação”¹²⁷. Ainda no campo das definições constantes da normatização contábil, negócio corresponde ao “conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes, gerando receita de investimento (como dividendos ou juros) ou gerando outras receitas de atividades ordinárias”¹²⁸.

Com enfoque pragmático, Alexandre Couto Silva e Otávio Vieira Barbi definem *negócio* como o conjunto integrado de atividades que possam ser administrados com a finalidade de fornecer aos investidores e/ou proprietários em geral (acionistas ou participantes), retorno sob a forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos¹²⁹. Noutras palavras, apontam os referidos autores para o potencial de geração de fluxo de caixa mediante o controle de ativos e passivos integrados (insumos e processos)¹³⁰ como elementos caracterizadores do *negócio*.

A propósito da amplitude do alcance do CPC 15 (R1), Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudicibus e Eliseu Martins esclarecem a sua aplicação para além da aquisição de participações societárias, enfatizando que, sob a ótica contábil, estará

¹²⁷ Apêndice A do CPC 15 (R1) (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011).

¹²⁸ Apêndice A do CPC 15 (R1) (*ibid.*).

¹²⁹ SILVA, Alexandre Couto; BARBI, Otávio Vieira. Combinação de negócio: o ganho por compra vantajosa. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 19-40, p. 27.

¹³⁰ Termos empregados em razão do que prevê o item B7 do CPC 15 (R1): “B7. Um negócio consiste de inputs – entrada de recursos – e processos (os processos são aplicados aos inputs), os quais têm a capacidade de contribuir para gerar outputs – saída de recursos” (CPC, *op. cit.*).

configurada a combinação de negócios se houver a “obtenção do controle sobre um conjunto líquido de ativos que constitua um negócio”, citando a aquisição de uma divisão empresarial como possível enquadramento na definição de *negócio*¹³¹.

Pelas definições acima, percebe-se, de imediato, que a aquisição do controle do negócio independe da forma jurídica adotada, de modo que, sob a ótica contábil, pode ou não estar atrelada à transferência de titularidade de participação societária. Haverá combinação de negócios se a aquisição de quotas ou ações permitir ao adquirente o controle dos ativos líquidos subjacentes controlados pela sociedade, desde que, também, representem um negócio.

É por isso mesmo que, com Elidie Palma Bifano, pode-se afirmar que a simples aquisição de ativos ou conjunto de ativos poderá representar a aquisição de controle de um ou mais negócios¹³². Se a aquisição do controle decorrer da aquisição de ativos líquidos diversos de participação societária, estar-se-á diante de um *asset deal*; se o negócio cujo controle adquirido estiver atrelado a uma participação societária, *share deal*¹³³, conforme expressões usualmente empregadas no mercado.

Pouco importará a forma jurídica da transação que, economicamente, transfira o controle; a aquisição de um negócio sob a ótica contábil inclui, por exemplo, aumento de capital, incorporação de ações, permuta; incorporação de sociedade, compra e venda e quaisquer outros atos e negócios jurídicos inseridos na liberdade contratual das partes.

Historicamente, é curioso notar que o termo utilizado para se referir a combinações de negócios no Brasil era *fusões e aquisições*¹³⁴, que, como visto na introdução desta

¹³¹ GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 491.

¹³² BIFANO, Elidie Palma. A Lei n. 12.973/14: anotações acerca de algumas questões controvertidas. *In: Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A –Controvérsias após a Lei nº 12.973. v. 5.* São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 170-195, p. 174.

¹³³ MUNIZ, Ian; MUNIZ, Eduardo. A Lei n. 12.973/14 e as incorporações. *In: ROCHA, Sérgio André (coord.). Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A: Controvérsias após a Lei nº 12.973. v. 5.* São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 309-326, p. 311.

¹³⁴ “De forma geral, a expressão ‘combinação de negócio’ não era comumente empregada no Brasil para representar a obtenção de controle, mas sim ‘fusões e aquisições’. Entretanto, não podem ser literalmente tomadas como sinônimas essas expressões. Isso porque os termos ‘fusão’, ‘incorporação’, ‘cisão’ são operações de natureza jurídica, pelas quais sociedades são modificadas formalmente, conforme regulamentação dada pela Lei nº 6.404/76, mas que podem ser realizadas independentemente de aquisição de controle. É muito comum grupos de sociedades efetuarem reorganizações societárias utilizando-se dessas formas jurídicas, sem que, de fato, qualquer negócio novo esteja sendo adquirido ou vendido pelo grupo. Há, pois, que se distinguir entre uma operação de aquisição de controle e outra que pode, muitas vezes na sequência, ou não, provocar incorporação, fusão etc. etc.” (GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.*, *op. cit.*, *loc. cit.*).

dissertação, significa uma gama de operações que não se confundem com o sentido típico atribuído pela legislação societária brasileira aos referidos institutos.

Tudo isso serve para esclarecer o seguinte: ainda que fosse focado apenas o campo de aquisição de participações societárias que carregassem consigo *negócios*, vê-se que o espectro das operações qualificáveis como combinação de negócios continuaria bastante amplo. Por isso mesmo a eleição do negócio jurídico de compra e venda mais uma vez se justifica.

1.3.2 Apontamentos iniciais sobre o método de aquisição (*acquisition method*)

O contrato de compra e venda de participação societária pode atrair a aplicação do CPC 15 (R1) se a operação transferir o controle do negócio subjacente. Sendo essa a hipótese, caberá a aplicação do chamado método de aquisição (*acquisition method*).

Em linhas gerais, a aplicação do aludido método exige percurso pelas seguintes etapas: (i) identificação do adquirente; (ii) determinação da data de aquisição; (iii) reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida; e (iv) reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ganho proveniente de compra vantajosa¹³⁵.

Considerando que a forma jurídica é irrelevante para a constatação de que se está diante de uma combinação de negócios, a aplicação do método de aquisição poderia ser encarada, sob viés pragmático, como se o adquirente estivesse adquirindo ativos e assumindo passivos – que, em conjunto, constituem o negócio – no mercado pelo seu valor justo, com o objetivo de formar um novo negócio^{136,137}, muito por conta da visão de demonstrações financeiras consolidadas que orienta o CPC 15 (R1)¹³⁸.

¹³⁵ Nos termos do que dispõem os itens 4 e 5 do CPC 15 (R1) (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011).

¹³⁶ MACHADO, Paulo José; MORAES, Wilson José Ozório; RELVAS, Tânia Regina Sordi. IFRS 3 – Combinação de negócios. In: ERNST & YOUNG; FIPECAFI. **Manual de normas internacionais de contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 190-213, p. 221.

¹³⁷ ALMEIDA, Diana; BARRETO, Eric. **Contabilidade a valor justo: IFRS 13**. São Paulo: Saint Paul, 2012, p. 134.

¹³⁸ “INI. Após a edição do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios tornou-se necessária a emissão de determinadas orientações e interpretações a respeito, principalmente, das demonstrações contábeis individuais da entidade adquirente, uma vez que o Pronunciamento Técnico CPC 15 está basicamente voltado à elaboração e apresentação das demonstrações consolidada” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Interpretação Técnica ICPC 09 (R2)**. Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial. Brasília, 27 nov. 2014).

Juridicamente, a despeito de a aquisição de participação societária não implicar aquisição direta dos ativos e passivos subjacentes, especialmente pela existência de personalidades jurídicas distintas entre a empresa adquirente e a empresa adquirida¹³⁹, a visão econômica que orienta a normatização contábil se volta aos ativos líquidos que passam a ser controlados pelo adquirente, enfocando, exclusivamente, a figura do balanço consolidado¹⁴⁰, que não serve, no Brasil, como ponto de partida para a apuração do IRPJ e da CSL, assim como tampouco serve para a distribuição de lucros e dividendos.

Daí porque Christian Clarke de Ulhôa Canto, João Marcus de Melo Rigoni e Thiago Cerqueira Honaiser¹⁴¹ afirmam, com certo exagero de simplificação, que o CPC 15 (R1) parte da premissa de que a compra do controle de uma entidade compreende a aquisição individual da totalidade dos itens que formam o seu patrimônio. Mais densidade apresenta a consideração de Luis Eduardo Schoueri e Diogo Olm Arantes Ferreira, para quem, do ponto de vista jurídico, o adquirente é proprietário da participação societária (*separate entity approach*), mas, do ponto de vista econômico, a relação de controle autoriza o registro dos ativos e dos passivos que compõem o patrimônio de sociedade controlada¹⁴².

Mesmo que as bases de mensuração sejam diversas na contabilidade da empresa alienada – como custo histórico, por exemplo –, o método de aquisição imporá a mensuração dos ativos e passivos pelo seu valor justo¹⁴³, o que ocorre pela relevância atribuída à mudança de controle¹⁴⁴.

Ainda que cada etapa do reconhecimento e mensuração contábeis exigida pelo método de aquisição desperte controvérsias no âmbito jurídico-tributário, interessa à pesquisa,

¹³⁹ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O regime jurídico tributário da mais-valia sobre investimentos e do ágio por rentabilidade futura na vigência da Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 135-152, p. 137.

¹⁴⁰ NETO, Luis Flávio; POLIZELLI, Victor Borges. *Escrow accounts e earn-out* em combinação de negócios: contraprestações contingentes, apuração de ágio para fins tributários e a Solução de Consulta COSIT nº 3/2016. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 517-535, p. 529.

¹⁴¹ CANTO, Christian Clarke de Ulhôa; RIGONI, João Marcus de Melo; HONAISSER, Thiago Cerqueira. O Tratamento Fiscal Dispensado ao Ágio (Goodwill) Pago pelo Acionista Controlador na Aquisição de Participação Societária de Acionistas Minoritários. In: MACHADO, Rodrigo Brunelli; GOMES, Guilherme Kluck; HABER NETO, Michel (coord.). **Direito Tributário – Estudos em Homenagem aos 60 Anos de Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 323-336, p. 324.

¹⁴² SCHOUERI, Luis Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. Aquisição de holding company: avaliação de “ativo líquidos” de controlada indireta e impactos para o aproveitamento fiscal de mais-valias e de goodwill. In: MURCIA, Fernando *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2022, p. 371.

¹⁴³ ALMEIDA, Diana; BARRETO, Eric. **Contabilidade a valor justo: IFRS 13**. São Paulo: Saint Paul, 2012, p. 132.

¹⁴⁴ GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 494.

por enquanto, observar a interação existente entre a contraprestação da combinação de negócios e o método de aquisição. Em outras palavras, será relevante a compreensão de como é tratada contabilmente a contraprestação – e o que a compõe – no contexto de aplicação do referido método.

O adquirente deve mensurar a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida em combinação de negócios pelo seu valor justo, o qual deve ser calculado pela soma dos valores justos na data da aquisição: (i) dos ativos transferidos pelo adquirente; (ii) dos passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida; e (iii) das participações societárias emitidas pelo adquirente.

Segundo adverte Eliseu Martins, no contexto dos padrões contábeis em vigor, a aquisição de participação societária leva em consideração, sempre, o valor justo daquilo que é entregue para liquidação da operação, de modo que não há diferença se a contraprestação envolve mercadorias, ativos imobilizados, instrumentos financeiros ou participação societária; o parâmetro sempre será o seu valor justo, do que poderá, inclusive, gerar o reconhecimento de resultados contábeis na pessoa jurídica que transfere ativos em “pagamento” da aquisição da participação societária¹⁴⁵.

De fato, é o que consta do CPC 15 (R1) ao dispor que a contraprestação transferida pode incluir ativos e passivos cujos valores contábeis sejam distintos dos respectivos valores justos, demandando que o adquirente, na data da aquisição, mensure-os com base neste último critério e reconheça ganho ou perda diretamente no resultado do período¹⁴⁶.

Ocorre que a normatização contábil pode capturar mais do que fora *efetivamente* entregue na data da aquisição: dito de outro modo, pode reconhecer, como contraprestação transferida, mais do que a parcela do preço que esteja confirmado juridicamente – líquido e certo – na data da aquisição. Com efeito, o CPC 15 (R1) determina que a parcela do preço sujeita a evento futuro e incerto seja reconhecida pelo seu valor justo na data da aquisição

¹⁴⁵ MARTINS, Eliseu. Prefácio. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de Ações no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 13-19, p. 17.

¹⁴⁶ “A contraprestação transferida pode incluir itens do ativo ou passivo do adquirente cujos valores contábeis sejam diferentes de seus valores justos na data da aquisição (por exemplo, ativo não monetário ou um negócio do adquirente). Nesse caso, o adquirente deve remensurar, na data da aquisição, os ativos ou os passivos transferidos pelos respectivos valores justos e reconhecer o ganho ou a perda resultante, se houver, na demonstração do resultado. Contudo, quando os ativos e os passivos transferidos permanecem dentro da entidade combinada após a combinação de negócios (por exemplo, porque ativos ou passivos são transferidos para a adquirida e não para seus ex-proprietários), o adquirente permanece no controle dos mesmos. Nessa situação, o adquirente deve mensurar tais ativos e passivos pelos seus respectivos valores contábeis imediatamente antes da data da aquisição. Não se deve reconhecer ganho ou perda sobre ativos ou passivos que o adquirente já controlava antes e continua a controlar após a combinação de negócios” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011, item 38).

como parte da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida¹⁴⁷: trata-se da contraprestação contingente, que integra o objeto da presente pesquisa.

1.3.3 A definição contábil de *contraprestação contingente* e o contexto histórico-evolutivo da sua normatização

Para as considerações que serão feitas doravante, a indicação da definição contábil de *contraprestação contingente* é necessária:

[...] obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, **caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas**. Contudo, uma contraprestação contingente **também pode dar ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas**.¹⁴⁸

De imediato, a partir dos trechos destacados, é possível extrair a existência de relação indissociável entre a contraprestação contingente e as condições disciplinadas pelo Código Civil, notadamente por carregar consigo elementos inerentes à futuridade e incerteza. Por qual razão, afinal, a normatização contábil exige o reconhecimento da contraprestação contingente a valor justo?

O racional subjacente ao reconhecimento da contraprestação contingente e mensurações subsequentes, incluindo as situações negociais levadas em consideração pelo IASB, pode ser identificado no documento intitulado *Basis for conclusions on IFRS 3 - Business Combinations*¹⁴⁹.

Trata-se de documento similar ao que se conhece, no ordenamento jurídico brasileiro, por “exposição de motivos”, que, normalmente, acompanha a publicação de medidas provisórias, decretos e outros textos legais. A relevância da sua indicação decorre do fato de que o IASB destaca que a IFRS 3 – correspondente, no Brasil, ao CPC 5 (R1) – deve ser lida com base no contexto dos seus objetivos e das bases para suas conclusões¹⁵⁰,

¹⁴⁷ “A contraprestação que o adquirente transfere em troca do controle sobre a adquirida deve incluir qualquer ativo ou passivo resultante de acordo com uma contraprestação contingente (ver item 37). O adquirente deve reconhecer a contraprestação contingente pelo seu valor justo na data da aquisição como parte da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011, item 39).

¹⁴⁸ CPC 15 (R1) (*ibid.*, grifos nossos).

¹⁴⁹ No Brasil, o CPC 15 (R1) é o Pronunciamento Contábil que reproduz o *IFRS 3 – Business Combination* (*ibid.*).

¹⁵⁰ “International Financial Reporting Standard 3 Business Combinations (IFRS 3) is set out in paragraphs 1–68 and Appendices A–C. All the paragraphs have equal authority. Paragraphs in **bold type** state the main principles. Terms defined in Appendix A are in italics the first time they appear in the IFRS. Definitions of

revelando peso interpretativo possivelmente maior do que a “exposição de motivos” no direito brasileiro.

De fato, conquanto auxilie na compreensão histórica da formulação do texto normativo e possa representar instrumento útil para identificação das razões subjacentes às suas prescrições, o seu emprego no labor interpretativo deve ser feito com cautela. Conforme adverte Ricardo Mariz de Oliveira, há situações em que a exposição de motivos em nada ajuda na interpretação da lei e, em outros tantos, as explicações são incompatíveis com o próprio texto legal, do que surge, nesta última hipótese, desconformidade entre a *intentio legislatoris* e a *intentio legis* ou *mens legis*¹⁵¹.

Nesse mesmo sentido, João Francisco Bianco ressalta que não se deve atribuir relevância exacerbada às exposições de motivos, pois corresponde apenas a uma das etapas do método histórico-genético de interpretação, útil à determinação das circunstâncias jurídico-políticas envolvidas na aprovação do texto normativo. Entretanto, não pode carregar preponderância maior que o próprio texto legal, limite objetivo do processo hermenêutico¹⁵².

Dito isso, a incursão pelo contexto histórico, discussões havidas entre os membros do IASB e, principalmente, as razões que levaram ao tratamento contábil a ser apresentado nesta dissertação lançarão luz sobre aspectos relevantes para a interpretação da legislação tributária em vigor.

Mais ainda: diante da ausência de referências ao IFRS 3 – *Basis for Conclusions* na literatura que se debruçou sobre a disciplina tributária da contraprestação contingente no direito brasileiro, parece relevante apontar para elementos que possam contribuir para o refinamento ou a reformulação da fundamentação adotada pela doutrina, em especial naquilo em que há substancial dissenso sobre o tratamento tributário sustentado.

Antes da publicação da IFRS 3 – portanto, antes do CPC 15 (R1) –, as obrigações assumidas de pagamento adicional de preço pela aquisição de um negócio, seja na forma de emissão de ações, seja na entrega de caixa ou outros ativos, não eram reconhecidas pelo adquirente na data da aquisição.

other terms are given in the Glossary for International Financial Reporting Standards. **IFRS 3 should be read in the context of its objective and the Basis for Conclusions**, the Preface to International Financial Reporting Standards and the Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements. IAS 8 Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors provides a basis for selecting and applying accounting policies in the absence of explicit guidance” (IFRS. International Financial Reporting Standard. **IFRS 3 – Business Combination**: London: IFRS, Jan. 2018, grifos nossos).

¹⁵¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no Direito Tributário (a problemática da remissão). **Revista Fórum de Direito Tributário**, v. 17, n. 101, p. 9-25, set./out. 2019, p. 20.

¹⁵² BIANCO, João Francisco. **Ainda o ágio pago na aquisição de investimentos**. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 199-214, p. 206.

O reconhecimento surgia, contabilmente, somente quando ocorrido o evento futuro e incerto que subordinava a obrigação do adquirente¹⁵³; infere-se, a partir do que será visto em relação às mensurações subseqüentes da contraprestação contingente, que o lançamento afetava diretamente o próprio custo de aquisição do investimento registrado no ativo, de modo que interferia no valor, por exemplo, do *goodwill* inicialmente apurado.¹⁵⁴

De acordo com os órgãos reguladores, o reconhecimento intempestivo ou atrasado da contraprestação contingente, tal como decorria da normatização contábil então em vigor, era inaceitável porque ignorava a compulsoriedade da obrigação assumida pelo adquirente na combinação de negócios de efetuar pagamento adicional diante do cumprimento de certas condições.

Embora o montante dos pagamentos futuros a serem feitos pelo adquirente esteja condicionado à ocorrência de eventos futuros, a obrigação de efetuar o pagamento se determinado evento futuro ocorrer é incondicional, aplicando-se o mesmo racional para a previsão de recuperação de valores condicionada a evento futuro.

Assim, no entendimento das autoridades reguladoras, a ausência do reconhecimento dessa obrigação ou direito pelo adquirente não permitiria representação fidedigna da contraprestação *econômica* assumida pela troca da aquisição do controle na *data da aquisição*¹⁵⁵. Por isso, a previsão de reconhecimento de toda contraprestação assumida – efetivamente transferida e a transferir, ainda condicional – pelo seu valor justo na data da aquisição, conforme prescreve o CPC 15 (R1).

Interessante observar, mais uma vez, que a lente utilizada pela contabilidade enfoca a perspectiva econômica da transação: não somente independe da forma jurídica pela qual uma

¹⁵³ “BC353 For reasons similar to those discussed in the context of contingent liabilities (paragraphs BC232 and BC243), the boards concluded that the revised standards must address subsequent accounting for contingent consideration. For consistency with the accounting for other obligations that require an entity to deliver its equity shares, the boards concluded that obligations for contingent payments that are classified as equity should not be remeasured after the acquisition date” (IFRS. International Financial Reporting Standard. **Basis for Conclusions on IFRS 3 Business Combinations**. London, 2008).

¹⁵⁴ “BC353 The boards also considered whether subsequent changes in the fair values of liabilities for contingent consideration should be reflected as adjustments to the consideration transferred in the business combination (usually in goodwill) [...]” (*ibid.*).

¹⁵⁵ “BC346 In developing the 2005 Exposure Draft, both boards concluded that the delayed recognition of contingent consideration in their previous standards on business combinations was unacceptable because it ignored that the acquirer’s agreement to make contingent payments is the obligating event in a business combination transaction. Although the amount of the future payments the acquirer will make is conditional on future events, the obligation to make them if the specified future events occur is unconditional. The same is true for a right to the return of previously transferred consideration if specified conditions are met. Failure to recognise that obligation or right at the acquisition date would not faithfully represent the economic consideration exchanged at that date. Thus, both boards concluded that obligations and rights associated with contingent consideration arrangements should be measured and recognised at their acquisition-date fair values” (*ibid.*).

combinação de negócios poderá ocorrer e a ignora, como também a contraprestação transferida poderá ser mais abrangente do que aquele juridicamente confirmado enquanto preço na mesma data.

Vale dizer, a contraprestação econômica dada em troca da aquisição do controle do negócio, que captura a contraprestação contingente, não coincidirá, necessariamente, com o preço pago à vista pelo comprador, caso haja parcela do preço afetada por condição suspensiva, por exemplo.

Daí a indicação precisa, por Roberto Salles, de que a adoção do valor justo como um dos pilares da contabilidade societária em vigor, em detrimento do custo histórico como base de valor, faz com que o adquirente reconheça e mensure – pelo valor justo – uma possível obrigação de pagamento adicional, mesmo que condicionada a eventos futuros e incertos¹⁵⁶.

Na mesma direção, Sergio Bento destaca que a contabilidade recorre a elementos probabilísticos de acontecimentos, ainda que dependentes de eventos futuros e incertos, fazendo com que, na combinação de negócios, haja reconhecimento e mensuração da melhor estimativa de desembolso da contraprestação contingente deste a conclusão do negócio¹⁵⁷.

Não é por outra razão que, fazendo referência ao item 39 do CPC 15 (R1), Emmanuel Garcia Abrantes é preciso ao afirmar que, sendo provável a realização do evento futuro e incerto, o valor relativo à contraprestação contingente será considerado pelo adquirente como parte integrante do preço da combinação de negócios¹⁵⁸.

Quando o contrato de compra e venda de participação societária prevê desembolso adicional de caixa a título de preço ou devolução de parte do preço já pago, será reconhecida pelo adquirente como passivo financeiro ou como ativo financeiro, respectivamente, conforme estabelece o item 40 do CPC 15 (R1)¹⁵⁹.

¹⁵⁶ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 621.

¹⁵⁷ BENTO, Sergio. Tratamento Tributário do Ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coord.). **Lei nº 12.973/14 – Novo Marco Tributário: Padrões Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 123-156, p. 145.

¹⁵⁸ ABRANTES, Emmanuel Garcia. **A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda**. São Paulo: IBDT, 2021. (Série Doutrina Tributária, v. 44), p. 257.

¹⁵⁹ “O adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente que satisfaça a definição de instrumento financeiro como passivo financeiro ou como componente do patrimônio líquido, com base nas definições de instrumento patrimonial e passivo financeiro, constantes do item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já transferida, se certas condições específicas forem satisfeitas. O item 58 fornece

O tratamento contábil é facilmente compreendido: se o custo de aquisição refletir toda contraprestação assumida pelo adquirente, inclusive a parcela contingente do preço, a obrigação esperada – na parte em que seja provável a sua ocorrência – será reconhecida no passivo pelo adquirente. Se, por outro lado, houver provável recuperação de valor pago a título de preço na hipótese de ocorrência de evento futuro e incerto, o adquirente reconhecerá ativo financeiro representativo da contraprestação contingente.

Apenas para ilustrar o racional subjacente à normatização contábil exposta até aqui, admita-se que a Empresa Adquirente adquira a totalidade das ações de emissão da Empresa-Alvo, obrigando-se ao pagamento à vista de R\$ 100 milhões aos vendedores. Além disso, os compradores assumem a obrigação de transferir caixa adicional de até R\$ 30 milhões para os alienantes na hipótese em que determinados eventos futuros e incertos ocorram, variando o desembolso futuro conforme, por exemplo, incremento do lucro da Empresa-Alvo de acordo com determinadas faixas percentuais nos dois anos subsequentes à data da aquisição.

Assume-se, ainda, que as melhores estimativas sobre a ocorrência dos eventos futuros e incertos estabelecidos no contrato de compra e venda da totalidade das ações de emissão da Empresa-Alvo indicassem desembolso adicional provável de R\$ 10 milhões na data estipulada para a verificação do implemento ou não da condição contratual. É dizer, a melhor estimativa de incremento do faturamento da Empresa-Alvo não alcançaria o teto fixado para desembolso da parcela variável contingente máxima de R\$ 30 milhões.

Para fins contábeis, nesta primeira aproximação com a normatização contábil, significa dizer que a contraprestação total a ser reconhecida pela Empresa Adquirente seria de R\$ 110 milhões, muito embora, da perspectiva *jurídica*, somente a parcela paga à vista – R\$ 100 milhões – possa representar preço confirmado, sacrifício patrimonial atual suportado pela Empresa Adquirente à data da aquisição. Gráficamente, sem descer a detalhes do desdobramento do custo de aquisição exigido pelo CPC 15 (R1) por enquanto, o que está sendo dito pode ser assim representado em termos de lançamentos contábeis:

Quadro 1: Contabilização simplificada da contraprestação contingente no reconhecimento inicial

Evento	Lançamento	Conta	Valor	Histórico
Reconhecimento	Débito	Investimento (ativo)	100.000	Reconhecimento inicial do investimento
	Crédito	Caixa (ativo)	100.000	Pagamento à vista - Aquisição da Empresa-Alvo
Inicial	Débito	Investimento (ativo)	10.000	Reconhecimento inicial do investimento
	Crédito	Contraprestação contingente (passivo)	10.000	Contraprestação contingente passiva - Combinação de negócios

Fonte: O autor.

orientações sobre a contabilização subsequente de contraprestações contingentes. (Alterado pela Revisão CPC 06)” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011).

Ao longo desta pesquisa, o tratamento contábil do reconhecimento inicial e das mensurações subsequentes da contraprestação contingente foi esmiuçado, especialmente porque a sua compreensão é fundamental ao estudo da respectiva disciplina tributária. Não é por outra razão que Luis Eduardo Schoueri e Gustavo Lian Haddad alertam que, no panorama jurídico atual, “o intérprete deve conhecer e apreender o objeto sobre o qual a regulação IRPJ conformada na Lei 12.973 se debruça (o sistema contábil e sua normatização) e identificar a técnica adotada” pelo legislador tributário para lidar com os eventos econômicos capturados pela contabilidade, isto é, se houve absorção do seu conteúdo por meio de remissão normativa, modificação parcial ou total dos seus efeitos ou se preferiu seguir caminho independente e diverso do tratamento contábil¹⁶⁰.

Dito isso, sem prejuízo do aprofundamento que será feito oportunamente nesta dissertação, em atenção à recomendação acertada da mais autorizada doutrina, o exemplo acima, posto que simplista, serve apenas para demonstrar, desde já, o latente descompasso entre o preço devido sob a ótica jurídica e a contraprestação a ser reconhecida pela normatização contábil na data da aquisição.

O que foi dito até aqui sobre a normatização contábil diz com o *reconhecimento inicial*: a razão pela qual os órgãos reguladores decidiram prever a necessidade de reconhecimento da contraprestação contingente pelo seu valor justo na data da aquisição. Falta, contudo, necessário esclarecimento sobre as *mensurações subsequentes* da contraprestação contingente, etapa contábil que provoca, como se verá, o principal dissenso na literatura tributária sobre o tema.

Ciente das dificuldades práticas para mensuração a valor justo dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos numa combinação de negócio, o CPC 15 (R1) atribui ao adquirente um período razoável após a data de aquisição, denominado *período de mensuração*, durante o qual deverá obter as informações necessárias para identificar e mensurar todos os itens exigidos pela normatização contábil, incluindo a contraprestação transferida¹⁶¹. Esse período é de um ano da data de aquisição, e caberá ajustes diretamente no custo de aquisição (valor contábil do investimento registrado no ativo) sempre que nova informação for obtida acerca de fatos e circunstâncias *existentes* na data de aquisição.

¹⁶⁰ SCHOUERI, Luis Eduardo; HADDAD, Gustavo Lian. Relacionamento entre lucro tributável e lucro contábil – a experiência brasileira. In: FLORES, Eduardo; MIGUITA, Diego; PINTO, Alexandre Evaristo (coord.). **Lucro Contábil e Lucro Fiscal diálogos luso-brasileiros sobre o valor justo**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 248. (no prelo).

¹⁶¹ Item 46 do CPC 15 (R1) (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011).

O critério é relevante: textualmente, é exigido que o adquirente considere todos os fatores pertinentes para determinar se a informação obtida após a data de aquisição teria resultado em ajuste nos valores provisórios reconhecidos ou se essa informação é proveniente de eventos que ocorreram após a data da aquisição¹⁶². Dentro do período de mensuração, se a informação obtida estiver vinculada a eventos anteriores à data de aquisição, os ajustes a serem reconhecidos refletirão a contabilização da combinação de negócios tal como se, nesta data, o adquirente tivesse pleno conhecimento¹⁶³.

Disso decorre que a mudança no valor justo da contraprestação contingente, durante o período de mensuração, pode ser motivada por duas situações distintas. Na primeira, pode decorrer de nova informação já existente na data de aquisição, mas cujo conhecimento ocorreu posteriormente pelo adquirente; neste caso, haverá ajuste diretamente contra o investimento adquirido. Na segunda, se a mudança no valor justo decorrer de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros, o alcance do preço por ação especificado ou, ainda, o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento, os ajustes no seu valor não corresponderão ao período de mensuração.

Trata-se, como esclarecem Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudibus e Eliseu Martins, de mudança das probabilidades inicialmente consideradas para a ocorrência do evento futuro e incerto, isto é, mudança da estimativa quanto ao desfecho da obrigação contingente assumida na data da combinação junto aos ex-proprietários da adquirida¹⁶⁴.

Em benefício da compreensão didática acerca das diferentes causas de ajustes da contraprestação contingente, retome-se o exemplo ilustrativo da Empresa Adquirente apresentado linhas atrás. Durante o período de mensuração (leia-se: até um ano da data de aquisição), foi obtida nova informação sobre o resultado contábil do exercício social anterior ao da data de aquisição, indicando que será provável o alcance do patamar máximo de incremento de lucro estipulado contratualmente.

Assumindo que a mudança da probabilidade corresponda a um ajuste que decorre de informação *existente* à data de aquisição ou que lhe seja anterior, a lógica da normatização contábil pode ser vista da seguinte maneira: caso a informação obtida fosse conhecida pela

¹⁶² Item 46 do CPC 15 (R1) (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011).

¹⁶³ Item 49 do CPC 15 (R1) (*ibid.*).

¹⁶⁴ GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 505.

Empresa Adquirente na data do reconhecimento inicial do investimento adquirido, teria afetado o custo de aquisição (valor contábil registrado). Então, o efeito simplificado pode ser assim ilustrado:

Quadro 2: Contabilização simplificada da contraprestação contingente – ajuste do período de mensuração

Evento	Lançamento	Conta	Valor	Histórico
Reconhecimento Inicial	Débito	Investimento (ativo)	100.000	Reconhecimento inicial do investimento
	Crédito	Caixa (ativo)	100.000	Pagamento à vista - Aquisição da Empresa-Alvo
	Débito	Investimento (ativo)	10.000	Reconhecimento inicial do investimento
	Crédito	Contraprestação contingente (passivo)	10.000	Contraprestação contingente passiva - Combinação de negócios
Período de mensuração	Débito	Investimento (ativo)	20.000	Ajuste da contraprestação contingente Eventos anteriores à data de aquisição
	Crédito	Contraprestação contingente (passivo)	20.000	Ajuste da contraprestação contingente Eventos anteriores à data de aquisição

Fonte: O autor.

Por outro lado, se a Empresa Adquirente obtém informações durante o período de mensuração que estejam relacionados a eventos *posteriores* à data de aquisição, o tratamento contábil muda substancialmente. Por exemplo, considere-se que, logo no mês seguinte ao da aquisição, o principal concorrente da Empresa-Alvo ingressou com pedido de recuperação judicial, de modo que a demanda por novos contratos cresceu 1.300%, superior às melhores estimativas que pudessem ter sido feitas durante a negociação do contrato com os antigos proprietários.

Na prática, isso também significa que a contraprestação contingente passa a ser provável no limite máximo fixado contratualmente, ou seja, R\$ 30 milhões a serem pagos em caixa pela Empresa Adquirente. Ocorre que, na hipótese suscitada, o ajuste do valor justo da contraprestação contingente deve ser lançado diretamente em conta de resultado do exercício, sem alterar, portanto, o custo de aquisição do investimento na Empresa-Alvo (valor contábil do investimento no ativo). Graficamente, a representação seria a seguinte:

Quadro 3: Contabilização simplificada da contraprestação contingente – mensuração subsequente no resultado do exercício

Período	Lançamento	Conta	Valor	Histórico
Reconhecimento Inicial	Débito	Investimento (ativo)	100.000	Reconhecimento inicial do investimento
	Crédito	Caixa (ativo)	100.000	Pagamento à vista - Aquisição da Empresa-Alvo
	Débito	Investimento (ativo)	10.000	Reconhecimento inicial do investimento
	Crédito	Contraprestação contingente (passivo)	10.000	Contraprestação contingente passiva - Combinação de negócios
Período de mensuração	Débito	Despesa (resultado)	20.000	Ajuste da contraprestação contingente Eventos posteriores à data de aquisição
	Crédito	Contraprestação contingente (passivo)	20.000	Ajuste da contraprestação contingente Eventos posteriores à data de aquisição

Fonte: O autor.

Por qual razão o ajuste é feito diretamente em conta de resultado em detrimento do ajuste direto do custo de aquisição do investimento?

Novamente, deve-se recorrer às razões expostas no IFRS 3 – *Basis for Conclusions*, não mencionada pela literatura tributária brasileira que aborda o tema da contraprestação contingente, para compreensão do tratamento contábil exposto.

A decisão por um ou outro (despesa ou ativo) guarda íntima relação com o que é o processo contábil. Conforme ensinam Alexandro Broedel Lopes e Eliseu Martins, O processo contábil é composto pelas etapas de reconhecimento, mensuração e evidenciação das atividades econômicas, sendo resultado de um amplo conjunto de forças econômicas, sociais, institucionais e políticas¹⁶⁵.

Na etapa do reconhecimento, existe um processo de classificação qualitativa da natureza do item que depende de um conjunto de definições acerca da natureza das transações econômicas representadas pela contabilidade, como a própria definição de *ativo* e de *despesas*.

Na etapa da mensuração, será necessário definir qual a base pela qual será mensurado o item (por exemplo, custo histórico ou valor justo?) e em que momento será reconhecido (por exemplo, ao longo de determinado período ou em um ponto específico no tempo?), destacando os autores que a separação das etapas do reconhecimento e da mensuração é meramente para simplificação e didática, porque muitas vezes são discutidas conjuntamente.

Na etapa da evidenciação, a entidade que reporta demonstra para os usuários externos à organização os processos de reconhecimento e mensuração realizados¹⁶⁶.

Para o estudo em curso, importaram as etapas do reconhecimento e mensuração, de sorte que foi retomado o contexto normativo da contraprestação contingente com o objetivo de esclarecer a razão pela qual o ajuste no valor justo de contraprestação contingente deve, em determinados casos (como na previsão de pagamento adicional de caixa sujeito a evento futuro e incerto), ser reconhecido como despesa, e não como incremento do custo de aquisição do investimento (ativo).

Diversas opiniões foram levadas em consideração e analisadas antes da emissão do referido normativo contábil, inclusive aquelas que sustentavam fossem os ajustes de mensurações subsequentes feitos diretamente no custo de aquisição, impactando,

¹⁶⁵ LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade:** uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005, p. 52.

¹⁶⁶ *Ibid.*, *loc. cit.*

normalmente, o *goodwill* (detalhamento quanto ao desdobramento do custo de aquisição, abordado no Capítulo 2 desta dissertação). Em favor dessa posição, sustentou-se que a contraprestação contingente efetivamente resolve visões contrapostas do adquirente e do vendedor sobre o valor justo do negócio na data da aquisição¹⁶⁷.

Entretanto, a conclusão dos órgãos reguladores foi no sentido de que as mudanças no valor justo da contraprestação contingente não afetam o valor justo da data da aquisição, isto é, a contraprestação transferida do reconhecimento inicial não é alterada em virtude da mudança no valor justo que decorra de eventos posteriores à data da aquisição.

Nesses casos, a alteração do valor justo está, em geral, diretamente relacionada a eventos posteriores à combinação de negócios e alterações relacionadas à nova administração (*combined entity*), daí porque não deveria afetar o custo de aquisição inicialmente reconhecido e o *goodwill*¹⁶⁸, ambos atrelados às informações existentes à data da aquisição.

Embora não conste do IFRS 3 – *Basis for Conclusions*, também poderia ser afirmado que eventual incremento do *goodwill* após a data da aquisição, ou seja, após a detenção do controle do negócio adquirido, significaria a geração de *goodwill* internamente, o que é vedado pela normatização contábil.

Interessante, neste ponto, tomar em consideração o enfático comentário de Eliseu Martins e Sérgio de Iudicibus de que o *goodwill* gerado internamente “não é reconhecido como ativo nas normas contábeis brasileiras, nas internacionais do Iasb, nas americanas do

¹⁶⁷ “BC356 The boards also considered whether subsequent changes in the fair values of liabilities for contingent consideration should be reflected as adjustments to the consideration transferred in the business combination (usually in goodwill). Some respondents to the 2005 Exposure Draft favoured that alternative because they thought that changes in the fair value of contingent consideration effectively resolve differing views of the acquirer and the former owners of the acquiree about the acquisition-date fair value of the acquiree. The boards acknowledged that a conclusive determination at the acquisition date of the fair value of a liability for contingent consideration might not be practicable in the limited circumstances in which particular information is not available at that date. As discussed in more detail in paragraphs BC390–BC400, the boards decided that the revised standards should provide for provisional measurement of the fair value of assets acquired or liabilities assumed or incurred, including liabilities for contingent payments, in those circumstances” (IFRS. International Financial Reporting Standard. **Basis for Conclusions on IFRS 3 Business Combinations**. London, 2008).

¹⁶⁸ “BC357 Except for adjustments during the measurement period to provisional estimates of fair values at the acquisition date, the boards concluded that subsequent changes in the fair value of a liability for contingent consideration do not affect the acquisition-date fair value of the consideration transferred. Rather, those subsequent changes in value are generally directly related to post-combination events and changes in circumstances related to the combined entity. Thus, subsequent changes in value for post-combination events and circumstances should not affect the measurement of the consideration transferred or goodwill on the acquisition date. (The boards acknowledge that some changes in fair value might result from events and circumstances related in part to a pre-combination period. But that part of the change is usually indistinguishable from the part related to the post-combination period and the boards concluded that the benefits in those limited circumstances that might result from making such fine distinctions would not justify the costs that such a requirement would impose)” (*ibid.*).

Fasb ou de qualquer outro país que os autores tenham conhecimento”. Somente é reconhecido aquele que se submete a crivo objetivo de mensuração, como, por exemplo, uma operação de aquisição.¹⁶⁹

Dando seguimento, diante da impossibilidade de reconhecimento da alteração do valor justo da contraprestação contingente diretamente no custo de aquisição do investimento, sugeriam alguns que o lançamento no resultado do exercício seria contraintuitivo. Ao final, o seguinte cenário seria verificado:

- (i) ganhos serão reconhecidos se determinados marcos (*milestone*) ou eventos que condicionam o pagamento da contraprestação contingente não forem atingidos, sendo citada, como exemplo, a reversão do passivo se um determinado patamar de lucratividade numa cláusula de *earn-out* não for atingida;
- (ii) perdas serão reconhecidas se a entidade for bem-sucedida e o montante do pagamento a título de contraprestação contingente exceder o valor justo estimado na data da aquisição¹⁷⁰.

Contudo, os órgãos reguladores entenderam que o cenário exposto é consequência direta da celebração de acordo de contraprestação contingente relacionada a mudanças futuras no valor de ativos, passivos ou resultados após a data de aquisição.

O exemplo utilizado como referência é bastante elucidativo: se a contraprestação contingente estiver relacionada a um determinado patamar de lucratividade futura da entidade combinada, o incremento da lucratividade nos períodos cobertos pela verificação dos marcos pode ser parcialmente emparelhado com o aumento do respectivo passivo contingente, precisamente porque o acordo estabelece uma repartição dessa lucratividade com os antigos proprietários¹⁷¹.

¹⁶⁹ MARTINS, Eliseu; IUDICIBUS, Sérgio de. *Ágio interno é um mito? In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos). v. 4. São Paulo: Dialética, 2013. p. 83-103, p. 88.*

¹⁷⁰ “BC358 The boards also considered arguments that the results of the requirements of the revised standards for recognition of changes in the fair value of contingent consideration after the acquisition date are counter-intuitive because they will result in: (a) recognising gains if the specified milestone or event requiring the contingent payment is not met. For example, the acquirer would recognise a gain on the reversal of the liability if an earnings target in an earn-out arrangement is not achieved.

(b) recognising losses if the combined entity is successful and the amount paid exceeds the estimated fair value of the liability at the acquisition date” (IFRS. International Financial Reporting Standard. **Basis for Conclusions on IFRS 3 Business Combinations**. London, 2008).

¹⁷¹ “BC359 The boards accept the consequence that recognising the fair value of a liability for payment of contingent consideration is likely to result subsequently in a gain if smaller or no payments are required or result in a loss if greater payments are required. That is a consequence of entering into contingent consideration arrangements related to future changes in the value of a specified asset or liability or earnings of the acquiree after the acquisition date. For example, if a contingent consideration arrangement relates to the level of future earnings of the combined entity, higher earnings in the specified periods may be partially

Percebe-se que, aparentemente, o racional subjacente ao tratamento dos ajustes da contraprestação contingente no resultado do exercício encontra fundamento implícito no regime de competência, previsto na Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro – CPC 00 (R2)¹⁷².

A despeito de não exprimirem receitas ou despesas vinculadas a direitos adquiridos ou obrigações incorridas, respectivamente, parecem estar alinhados às considerações de José Luiz Bulhões Pedreira sobre o regime de competência: enxergando no parágrafo 1º do artigo 187 da Lei nº 6.404/1976 um dos princípios do regime de competência – o qual intitulava “emparelhamento de receitas e despesas” –, sustentava que deveriam ser escriturados nas contas de resultado do mesmo exercício as receitas e os rendimentos e os custos e despesas, encargos ou perdas incorridos para ganhá-los¹⁷³.

A propósito, cumpre observar que o regime de competência sempre foi tido pela normatização contábil como a única forma de refletir adequadamente a *performance* financeira de uma entidade, assim como também fora adotado, pela legislação tributária, como meio adequado para apuração do lucro tributável na sistemática do lucro real¹⁷⁴.

A ausência de menção ao regime de competência no IFRS 3 – *Basis for Conclusions* talvez se justifique porque é pressuposto da demonstração financeira e da escrituração contábil, apontado no CPC 00 (R2) (R2) como elemento fundamental para a avaliação do desempenho passado e futuro da entidade do que informações exclusivamente sobre recebimentos e pagamentos à vista durante esse período¹⁷⁵.

Daí porque se dizer que a lógica embutida no reconhecimento de variações da contraprestação contingente no resultado pode ser explicada sob a perspectiva do regime de competência: o incremento do passivo contingente está, normalmente, associado ao atingimento de marcos ou a eventos que indicam ganhos superiores ao inicialmente estimados na data da aquisição.

offset by increases in the liability to make contingent payments based on earnings because the acquirer has agreed to share those increases with former owners of the acquiree” (IFRS. International Financial Reporting Standard. **Basis for Conclusions on IFRS 3 Business Combinations**. London, 2008).

¹⁷² CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro**. Brasília, 15 nov. 2011.

¹⁷³ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 306.

¹⁷⁴ BIFANO, Elidie Palma; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Anotações sobre a nova estrutura conceitual básica da contabilidade e seus reflexos jurídico tributários. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 169-187, p. 195.

¹⁷⁵ *Ibid., loc. cit.*

Aqui, poderia ser vislumbrado, na medida adotada pelos órgãos reguladores, mecanismo julgado adequado para, tanto quanto possível, confrontar receitas e despesas: o “custo” para obtenção do resultado anormal – acima do inicialmente previsto à data da aquisição – é incorrido sob esforços do novo controlador e somente surge porque está atrelado ao incremento positivo – efetivo (métricas financeiras) ou presumido (atingimento de determinado estágio de pesquisa e desenvolvimento – em tese, o que viabilizará o controle de novos recursos econômicos pela entidade com vistas à obtenção de fluxos de caixa).

Portanto, contraprestação contingente, sob a ótica contábil, é obrigação contratual de o comprador transferir caixa adicional em razão de eventos futuros e incertos relacionados a marcos ou eventos cuja ocorrência deve ser posterior à data de aquisição. Também configurará contraprestação contingente o direito de reaver parte da contraprestação transferida se e quando tais eventos futuros e incertos ocorrerem, vinculados a período posterior à data da aquisição.

Lapidando com mais precisão a premissa teórica que embasa a presente pesquisa científica, deve ficar claro que a menção exclusiva à obrigação de liquidar a contraprestação contingente mediante entrega de caixa decorre exatamente das premissas adotadas na literatura tributária brasileira sobre o tema. O alinhamento à premissa adotada por inúmeros autores é necessário para a sistematização do conhecimento, padronizando o recorte que deu origem a conclusões em sentidos opostos e que justificaram a adoção de um ou de outros fundamentos pela doutrina.

Assim, não se ignora a possibilidade de operações de M&A serem formatadas pelas mais variadas formas jurídicas e contemplando pluralidade de contraprestações, incluindo caixa, ações e/ou outros ativos, mas a obrigação de liquidação em caixa da contraprestação contingente é que serve de premissa para os estudos produzidos até o presente momento. Provavelmente, a premissa eleita na literatura decorre do tratamento contábil das mensurações subsequentes da contraprestação contingente a ser liquidada em caixa: mudanças no seu valor justo que não representem ajustes do período de mensuração serão refletidas no resultado do exercício, conforme explicado linhas atrás.

Em contraposição a mensurações subsequentes que têm potencial de refletir no resultado do exercício, basta notar que o item 58(a) do CPC 15 (R1) determina que, no caso de instrumentos patrimoniais (por exemplo, ações emitidas pelo adquirente no contexto de combinações de negócios), a contraprestação contingente classificada como componente do patrimônio líquido não está sujeita a nova mensuração e sua liquidação subsequente deve ser contabilizada dentro do patrimônio líquido. Portanto, os reflexos desta situação não geram

uma das principais controvérsias que foram suscitadas pelos estudos a serem sistematizados em nossa pesquisa: a dicotomia entre custo de aquisição e despesa para fins de apuração do IRPJ e da CSL.

1.4 Natureza jurídica da contraprestação contingente e o seu uso nas operações de compra e venda de participação societária

1.4.1 Contraprestação contingente como preço sujeito a condição suspensiva: o *earn out* como figura típica

Nota marcante das transações no contexto de M&A é a presença do risco cujo compartilhamento é alvo de intensas negociações e que deriva de inúmeros fatores, incluindo aqueles anteriores à transação, como incertezas quanto a contingências ativas e passivas da sociedade-alvo, e posteriores, principalmente no que diz respeito à sua *performance* econômico-financeira no período sob controle da nova administração.

Especialmente no caso de compra e venda de participação societária, a determinação da forma de pagamento do preço de aquisição é exercício complexo, porque envolve a natural intenção das partes em gerenciar os riscos e reduzir as incertezas quanto à qualidade e ao valor do ativo negociado. Daí porque Natalie Sequerra enfatiza que, em todos os contratos de compra e venda, incluindo aqueles inseridos no âmbito de M&A, o desafio é alcançar equilíbrio entre risco e preço¹⁷⁶.

Apesar de toda diligência empenhada nas negociações e na avaliação da empresa sob negociação, as partes envidam esforços para sustentar a sua percepção de risco e de retorno da participação societária transacionada. Dessa contraposição de percepções distintas do comprador e do vendedor é que surgem diferenças substanciais de expectativas, principalmente sobre o valor do negócio.

Em termos práticos, de um lado, o vendedor tende a enaltecer o potencial de geração de fluxo de caixa do negócio vendido, ao passo que, de outro, o comprador tem comportamento cético em relação a expectativas otimistas. É dentro desse contexto – de ausência de consenso quanto ao preço – que são adotados mecanismos contratuais com vistas

¹⁷⁶ SEQUERRA, Natalie. A Cláusula de Indenização como Mecanismo de Alocação de Risco. In: SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda; CAVALCANTI, Flávia (org.). **Fusões e aquisições em foco: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 264-288, p. 264.

à consumação do negócio¹⁷⁷. Há a necessidade da confecção de cláusulas contratuais que alinhem, tanto quanto possível, as expectativas contrapostas das partes envolvidas na negociação (comprador e vendedor).

Em princípio, se adotada a premissa de que compradores e vendedores detêm informação perfeita sobre a qualidade do ativo negociado, não haveria assimetria informacional capaz de gerar dissenso quanto ao preço. Se não houver custo alto – ou se não for impraticável – checar a qualidade dos ativos, a variação de preço refletiria tão somente a diferença qualitativa entre os bens negociados¹⁷⁸.

Por outro lado, conforme aponta Hal Varian, se houver custo elevado para obtenção das informações inerentes à qualidade do ativo negociado, será improvável que compradores e vendedores possuam o mesmo nível de informação, situação que ocorre em transações verificadas nos mais variados mercados: ou é extremamente custosa a obtenção das informações precisas, ou é de impossível obtenção¹⁷⁹.

O famigerado exemplo do mercado de carros usados (*market for lemons*, sendo *lemons* o termo que designa carros usados de baixa qualidade), popularizado pelo estudo realizado por George Akerlof¹⁸⁰ e que lhe rendeu o Prêmio Nobel de Economia, é recorrente quando o assunto é assimetria informacional e formação de preços, dada a sua característica de informações diferentes detidas pelos ofertantes e demandantes a respeito do ativo negociado.

Resumidamente, no referido estudo, o economista demonstra o efeito da assimetria informacional quanto à qualidade dos ativos na precificação dos ativos e na disposição para concluir um negócio. Partindo da premissa de que os vendedores têm pleno conhecimento da qualidade do seu ativo, ao passo que os compradores têm informações limitadas, o resultado é: compradores dispostos a pagar menos do que parte dos carros valeria, por não conhecerem integralmente a qualidade do carro, e vendedores de carros de boa qualidade resistentes a aceitarem preço abaixo daquilo que sabem vale o seu veículo.

De acordo com Hal Varian, a externalidade que cria a falha de mercado na hipótese do estudo de George Akerlof decorre do fato de que, quando uma pessoa decidir alinear um

¹⁷⁷ DEPAMPHILIS, Donald. **Mergers and Acquisitions Basics: All You Need to Know**. 5th ed. Burlington, MA: Academic Press, 2009, p. 424.

¹⁷⁸ VARIAN, Hal. **Microeconomia: Uma abordagem moderna**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2012, p. 758.

¹⁷⁹ *Ibid.*, loc. cit.

¹⁸⁰ AKERLOF, George. The Market for Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, p. 488-500, 1970.

carro de baixa qualidade, afeta a percepção dos compradores sobre a qualidade do carro usado *médio* disponível no mercado. Deste modo, reduz o preço pelo qual os compradores estão dispostos a pagar por um carro médio, afetando negativamente aqueles que detêm carros bons e pretendem aliená-lo por um preço acima do valor médio justamente porque conhecem a qualidade do seu ativo¹⁸¹.

A despeito da simplificação do papel da assimetria informacional, o que se pretendeu foi contextualizar a maneira como o desconhecimento pleno e integral das informações de um ativo, como participação societária, por exemplo, conduz a incertezas sobre a formação do preço tanto sob a ótica do comprador quanto do vendedor.

A realidade empresarial, muito diferente da visão idealizada de firma que orientava os primeiros estudos em Economia, não cogita a hipótese de conhecimento pleno e integral das informações por todos os agentes econômicos ou obtenção mediante livre acesso e sem custo. A diferença de informações detida pelos agentes econômicos está, inclusive, na base do surgimento da contabilidade¹⁸².

A precificação é mecanismo que concilia a expectativa de retorno do investimento com determinado nível de risco, daí porque o desconhecimento sobre a qualidade do ativo afeta diretamente a oferta de interessados na sua aquisição. É nesse contexto que surge o alto custo para obtenção de informações que reduzam a assimetria ou a adoção de praxes contratuais que aproximem expectativas com vistas à conclusão do negócio.

Nesta ordem de ideias, Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leonardo Barros C. Araújo destacam os altos custos de transação em operações de compra e venda de participação societária, especialmente no tocante à busca pela completude de informações, de modo que a simplificação de cláusulas em benefício da conclusão do negócio alcança, inclusive, a formação do preço. Afinal, ressaltam referidos autores, quase sempre haverá uma distância entre as expectativas do comprador e do vendedor acerca de quanto vale o objeto a ser vendido e adquirido¹⁸³.

É por conta disso que as cláusulas de contraprestação contingente são formatadas, mais especificamente aquelas denominadas de *earn out*. De acordo com Paulo Cesar Aragão,

¹⁸¹ VARIAN, Hal. **Microeconomia**: Uma abordagem moderna. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2012, p. 758.

¹⁸² LOPES, Alessandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30.

¹⁸³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Leonardo Barros C. de. Cláusulas de ajuste de preço, Locked Box e Garantias em Operações de M&A. *In*: BARBOSA, Henrique; BOTREL Sérgio (coord.). **Novos temas de direito e Corporate Finance**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 115-146, p. 119.

trata-se de técnica negocial que estrutura o pagamento do preço de modo parcelado e dependente do cumprimento de determinadas condições estabelecidas, geralmente quando não há convergência, entre compradores e vendedores, acerca da *performance* futura da sociedade-alvo e do seu real valor durante a negociação¹⁸⁴.

Nota característica que se observa, imediatamente, é a vinculação do pagamento contingente a marcos e eventos que tenham seu nascedouro no período *posterior* à data de aquisição do negócio, isto é, da transferência da titularidade da participação societária. Isso fará com que o percurso pela doutrina contábil e societária permita reconhecer, na cláusula de *earn out* (ou de *reverse earn out*), exemplo típico da contraprestação contingente definida pelo CPC 15 (R1) e que possui características suficientes e necessárias à atração da disciplina jurídica das condições previstas no artigo 121 e seguintes do Código Civil.

As justificativas para a estipulação contratual de preço diferido e dependente de evento futuro e incerto são variadas e, *em geral*, estão associadas a assimetrias informacionais entre as partes contratantes, à incerteza sobre a perspectiva de futuro que cada parte assume intimamente. Não há consenso sobre o desempenho financeiro futuro do negócio diante das premissas e percepções que cada parte – comprador e vendedor – detém, e que são naturalmente contrapostas, durante a negociação.

De fato, David Robert Beard aponta dois conflitos normalmente presentes na compra e venda de participação societária: (i) as partes atuam com o objetivo de supervalorizar a sua perspectiva e subvalorizar a das partes de interesses opostos; e (ii) a assimetria informacional entre as partes envolvidas pode ser acentuada a ponto de impossibilitar a identificação do valor do ativo-alvo da transação¹⁸⁵. Dentre as soluções contratuais para lidar com os conflitos existentes entre as partes, a cláusula de *earn out* seria instrumento hábil para atingir esse escopo.

A lição de Judith Martins-Costa também destaca o papel de reduzir a assimetria informacional exercida pela cláusula de *earn out*, mas dá um passo além: também cumpre o papel de mitigar o chamado *moral hazard*, figura cuja terminologia foi forjada na análise econômica do Direito, designando a mudança no comportamento de determinado agente

¹⁸⁴ ARAGÃO, Paulo Cesar. Obrigações vinculadas à cláusula de *earn-out* prevista no contrato. In: GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana; LEVI-MINZI, Maurizio (org.). **Fusões e Aquisições**: Pareceres. São Paulo: Almedina, 2022. p. 491-542, p. 498.

¹⁸⁵ BEARD, David Robert. The mitigation of asymmetric information through the use of earnouts. 2004. Tese (Doctor's in Business Administration (Finance)) – Louisiana State University, Baton Rouge, LA, 2004. Disponível em: https://digitalcommons.lsu.edu/gradschool_dissertations/2387. Acesso em: 30 jun. 2019.

quando ciente de que não estará integralmente sujeito às consequências dos seus atos, beneficiando-se de detenção de informação não compartilhada com a contraparte¹⁸⁶.

Na visão de Brian Cadman, Richard Carrizosa e Lucile Faurel, sem destoar da noção geral amplamente acatada pela doutrina especializada, a contraprestação contingente encerra previsões contratuais que conferem ao vendedor pagamentos adicionais na hipótese em que determinados eventos futuros ocorram ou condições sejam cumpridas¹⁸⁷.

O campo de atuação contratual é bastante amplo no que se refere à estipulação dos eventos ou condições, mas estão associados, em regra, ao transcurso de tempo cumulado com métricas reveladoras de *performance* financeira (obtenção de determinado incremento de receita ou lucro, por exemplo), sendo as metas dessa natureza a mais comumente verificada na prática¹⁸⁸. Neste último caso, não há como negar que o benefício econômico do atingimento do marco (*milestone*) é implícito, sob pena de ser injustificada a disposição do comprador de pagar caixa adicional aos vendedores depois de já ter assumido o controle do negócio e a titularidade da participação societária.

Relembre-se, aqui, que as razões subjacentes à normatização veiculada pelo CPC 15 (R1) também levaram em consideração que a contraprestação contingente está ligada diretamente a marcos ou eventos futuros denotativos de *performance* financeira da empresa-alvo em momento posterior à data de aquisição. É o que foi visto no início desse Capítulo a respeito das *Basis for Conclusions* da IFRS 3.

Enfocando a sua funcionalidade, Christian Toll e Jan-Philipp Rolinck destacam que a cláusula de *earn out* é útil para separar o preço de aquisição entre uma parcela fixa adiantada, devida por ocasião da data da transferência da participação societária (*base price*) e outra parcela, diferida e variável, cujos componentes dependerão do *desempenho econômico futuro* da empresa-alvo, conforme estabelecido contratualmente¹⁸⁹. Essa parcela incerta será devida, *se e somente se*, durante determinado prazo *após* o fechamento da operação, intitulado de

¹⁸⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de Cessão e Transferência de Quotas. Acordo de Sócios. Pactuação de Parcela Variável do Preço Contratual denominada *Earn Out*. Características e Função (“Causa Objetiva”) do *Earn Out*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 11, n. 42, p. 153-188, jul./set. 2014.

¹⁸⁷ CADMAN, Brian D.; CARRIZOSA, Richard; FAUREL, Lucile. Economic Determinants and Information Environment Effects of Earnouts: New Insights from SFAS 141(R). **SSRN**, p. 1-45, 7 nov. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2035536>. Acesso em: 30 jun. 2019.

¹⁸⁸ KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael B. *Earn out* nas operações de fusões e aquisições (M&A). In: BOTREL, Sérgio; BARBOSA, Henrique (coord.). **Finanças corporativas**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 153-171, p. 158.

¹⁸⁹ TOLL, Christian; ROLINCK, Jan-Philipp. Earn-outs to bridge gap between negotiation parties – curse or blessing? **Managerial Economics**, v. 18, n. 1, p. 103-116, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7494/manage.2017.18.1.103>. Acesso em: 30 jun. 2019.

período de *earn out*, certas metas econômicas ou financeiras *futuras* e predefinidas forem atingidas, conforme aponta Paulo Cesar Aragão¹⁹⁰.

Segue a mesma linha de raciocínio a contextualização da contraprestação contingente feita por Atul Chandra e Pietro Guj, destacando que, em muitas aquisições de negócios, a contraprestação do vendedor pode não ser determinada com segurança na data da aquisição, de tal sorte que dependeria do resultado de eventos futuros cujas métricas se voltam a desempenhos financeiros ou de outra natureza durante o período contratualmente fixado¹⁹¹.

Partindo dos mesmos elementos comumente presentes nas cláusulas de *earn out*, Brian Quinn esclarece, com razão, que o instituto se encontra dentro de uma categoria mais ampla de ajustes de preço pós-fechamento do negócio (*post-closing pricing adjustments*), que incluem, por exemplo, *escrow accounts*, indenização, ajustes de capital, entre outros¹⁹². Mais adiante, são explicadas as razões pelas quais a premissa da presente pesquisa não qualifica essas últimas figuras mencionadas pelo autor como contraprestação contingente – ao menos, não sob a perspectiva da definição constante do CPC 15 (R1).

Reforçando a vinculação do *earn out* com eventos futuros e posteriores à data de aquisição, Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leonardo Barros C. de Araújo, apoiados na lição de Gabriel Saad Kik Buschinelli, são enfáticos sobre o aspecto temporal dos eventos que disparam a cláusula de *earn out*: deverão ocorrer, sempre e necessariamente, após a data de fechamento (*closing*)¹⁹³.

Para que fique claro o que está sendo exposto, é preciso que se tenha presente a distinção entre a etapa do *signing* e do *closing* numa operação de compra e venda de participação societária. O primeiro evento corresponde à data da assinatura definitiva do contrato de compra e venda, ao passo que o segundo, lógica e cronologicamente posterior, significa o fechamento da operação, momento em que ocorre, inclusive, a transferência da titularidade da participação societária negociada e os respectivos direitos e obrigações

¹⁹⁰ ARAGÃO, Paulo Cesar. Obrigações vinculadas à cláusula de *earn-out* prevista no contrato. In: GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana; LEVI-MINZI, Maurizio (org.). **Fusões e Aquisições**: Pareceres. São Paulo: Almedina, 2022. p. 491-542, p. 498.

¹⁹¹ CHANDRA, Atul; GUJ, Pietro. Option valuation and accounting for contingent consideration in mineral sector acquisitions. **International Journal of Business Studies**, v. 20, n. 1, p. 43-67, Dec. 2012. Disponível em: <https://search.informit.com.au/documentSummary;dn=078726859580771;res=IELBUS>. Acesso em: 30 jun. 2019.

¹⁹² QUINN, Brian J. M. Putting Your Money Where Your Mouth Is: The Performance of Earnouts in Corporate Acquisitions. **University of Cincinnati Law Review**, v. 81, n. 1, p. 127-172, 2013.

¹⁹³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Leonardo Barros C. de. Cláusulas de ajuste de preço, Locked Box e Garantias em Operações de M&A. In: BARBOSA, Henrique; BOTREL Sérgio (coord.). **Novos temas de direito e Corporate Finance**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 115-146, p. 126.

associados^{194,195}. Com efeito, o típico *closing* consumará o ato pelo qual o vendedor e o comprador cumprem as obrigações contratuais de transferência de titularidade da participação societária e pagamento do preço, respectivamente¹⁹⁶.

A data do fechamento é, em regra, a data de aquisição para fins contábeis¹⁹⁷, baseados na previsão constante do item 9 do CPC 15 (R1)¹⁹⁸. De acordo com Paulo José Machado, Wilson José Ozório e Tânia Regina Sordi Relvas, a fixação da data de aquisição é relevante, sob a ótica contábil, porque será a data-base de aplicação dos demais passos do método de aquisição, como a determinação do custo de aquisição e a sua alocação a ativos e passivos da entidade adquirida, por exemplo¹⁹⁹.

De tudo o que foi dito, a cláusula de *earn out* atua, sob a perspectiva cronológica, em momento posterior ao fechamento da operação (*closing*): dirá, pois, sempre com marcos e eventos cuja ocorrência e verificação serão posteriores à transferência do domínio de ações ou quotas, vinculados, na generalidade dos casos, a parâmetros de desempenho financeiro da sociedade-alvo.

Esclarecido o aspecto material, funcional, pragmático e cronológico das cláusulas de *earn out*, serão expostas as razões para as quais a premissa do presente estudo, diferentemente daquela adotada pela literatura tributária brasileira em geral, não qualifica outras cláusulas que possam repercutir sobre o preço como contraprestação contingente inserida no escopo do CPC 15 (R1). É dizer, conquanto contingente na acepção semântica, não será em toda

¹⁹⁴ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Leonardo Barros C. de. Cláusulas de ajuste de preço, Locked Box e Garantias em Operações de M&A. In: BARBOSA, Henrique; BOTREL Sérgio (coord.). **Novos temas de direito e Corporate Finance**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 115-146, p. 121.

¹⁹⁵ SILVA NETO, Antônio Carlos da. O Contrato de Compra e Venda de Quotas e a *Escrow Account*. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, n. 4, p. 183-216, 2017.

¹⁹⁶ REED, Stanley Foster; NESVOLD, H. Peter; LAJOUX, Alexandra Reed. **The Art of M&A: A Merger, Acquisition, and Buyout Guide**. 5th ed. New York: McGraw-Hill Education, 2019, p. 613.

¹⁹⁷ GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 466.

¹⁹⁸ “Determinação da data de aquisição 8. O adquirente deve identificar a data de aquisição, que é a data em que o controle da adquirida é obtido. 9. A data em que o adquirente obtém o controle da adquirida geralmente é a data em que o adquirente legalmente transfere a contraprestação pelo controle da adquirida, adquire os ativos e assume os passivos da adquirida – a data de fechamento do negócio. Contudo, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Por exemplo, a data de aquisição antecede a data de fechamento se o contrato escrito determinar que o adquirente venha a obter o controle da adquirida em data anterior à data de fechamento. O adquirente deve considerar todos os fatos e as circunstâncias pertinentes na identificação da data de aquisição” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011).

¹⁹⁹ MACHADO, Paulo José; MORAES, Wilson José Ozório; RELVAS, Tânia Regina Sordi. IFRS 3 – Combinação de negócios. In: ERNST & YOUNG; FIPECAFI. **Manual de normas internacionais de contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 190-213, p. 220.

cláusula que a normatização contábil qualificará como contraprestação contingente a receber o tratamento previsto no CPC 15 (R1).

Objetivamente, as cláusulas de *ajuste de preço* em sentido estrito recaem sobre determinadas alterações ocorridas entre o *signing* e o *closing*. Essa distinção cronológica em relação às cláusulas de *earn out* é relevante e demanda maior detalhamento. Para isso, a abordagem de Adriano Ferraz, Bernardo Freitas e Rodrigo Souza sobre as cláusulas de ajustes de preço em operações de M&A é suficientemente esclarecedora. Em geral, tais operações envolvem riscos e incertezas relacionados a três grupos principais, a saber: (i) estado patrimonial dos ativos na data da efetivação da operação (*closing*); (ii) desempenho dos ativos no futuro (após o *closing*); e (iii) acontecimento de eventos futuros e incertos que podem gerar efeitos patrimoniais, mas não guardam relação direta com as atividades operacionais²⁰⁰.

Para cada um dos grupos indicados, os autores indicam que, ao longo do tempo, cláusulas contratuais dedicadas à regulamentação das situações tipicamente enfrentadas foram desenvolvidas e aprimoradas, definindo um certo padrão aplicado às negociações²⁰¹.

No caso do estado patrimonial dos ativos, o período de referência é o momento do fechamento, de modo que leva em consideração eventos que lhe são anteriores e/ou contemporâneos. Narram os autores que, diante da dificuldade de obtenção de informações exatas sobre o estado patrimonial da sociedade-alvo, as cláusulas tipicamente adotadas para superar esse obstáculo são a de ajuste de preço: basicamente, levam em consideração a variação do capital de giro ou da dívida líquida da empresa, fixando-se, em geral, curto período para sua aferição e determinação do preço definitivo²⁰². O que importa, aqui, é que não lidam com *performance* futura do negócio após a troca de controle.

No caso do desempenho futuro dos ativos, tem lugar a cláusula de *earn-out*, já devidamente explorada, merecendo nota a observação dos autores no sentido de que, conquanto também implique ajuste de preço na prática, a cláusula de *earn-out* se diferencia daquela que prevê ajuste de preço em razão de variações no capital de giro ou endividamento, por exemplo, porque está vinculada a “evento futuro e incerto – o desempenho operacional da empresa – e não de uma mera ausência de informações no momento da conclusão da

²⁰⁰ FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira; FREITAS, Bernardo Vianna; SOUZA, Rodrigo Amaral e. A alocação de riscos em operações de M&A: análise das cláusulas de ajuste de preço e indenização. In: BARBOSA, Henrique; BOTREL, Sérgio (coord.). **Novos Temas de Direito e Corporate Finance**. Belo Horizonte: Quartier Latin, 2019. p. 561-594, p. 563.

²⁰¹ *Ibid.*, p. 564.

²⁰² *Ibid.*, p. 565.

operação”²⁰³. Parece clara, portanto, a inadequação da premissa teórica que equipare ajuste de preço a contraprestação contingente.

Por fim, cabe notar que poderia haver certa equiparação entre a hipótese de superveniência ativa e o *earn out*. No caso de superveniência ativa, embora a situação que dê causa ao ganho ocorra posteriormente à data de aquisição e corresponda a evento futuro e incerto, os fatos subjacentes são conhecidos das partes e anteriores à conclusão do negócio. Exemplo típico de cláusula que disciplina superveniência ativa é narrado por Mariana Monte Alegre de Paiva, caso em que fora denominada, em caso concreto, como “*earn out* não operacional”, destinada a regular distribuição integral ao vendedor de todo benefício oriundo de ação judicial de IPI em curso²⁰⁴. Isso significa que as partes conhecem a disputa judicial em curso, baseada em fatos já ocorridos, e estipulam a destinação dos recursos caso a empresa negociada se saia vitoriosa.

Não se trata, contudo, de ganho decorrente de *performance* financeira observada após a data de aquisição, daí porque, apesar da similitude existente, a atribuição da qualidade de “não operacional” à cláusula de *earn out*.

O exemplo de “superveniência ativa” descrito por Adriano Ferraz, Bernardo Freitas e Rodrigo Souza está perfeitamente alinhado ao caso concreto narrado pela última autora: ganhos futuros e não operacionais decorrentes de ação judicial em curso. Apesar de ser possível que a superveniência ativa, vista nestes termos e baseada numa acepção semântica, corresponda a contraprestação contingente, compreendemos que se trata, igualmente, de parcela do preço diferida, dependente de confirmação pela ocorrência de evento futuro e incerto, mas que, a rigor, não se enquadraria como contraprestação contingente sob a ótica do

²⁰³ FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira; FREITAS, Bernardo Vianna; SOUZA, Rodrigo Amaral e. A alocação de riscos em operações de M&A: análise das cláusulas de ajuste de preço e indenização. In: BARBOSA, Henrique; BOTREL, Sérgio (coord.). **Novos Temas de Direito e Corporate Finance**. Belo Horizonte: Quartier Latin, 2019. p. 561-594, p. 565.

²⁰⁴ “Na mesma operação mencionada envolvendo a Itaúsa Investimentos Itaú S.A. e a Kilimanjaro Brasil Partners, há uma cláusula específica no contrato firmado que prevê que o vendedor fará jus, integralmente, a todo e qualquer benefício decorrente de um processo judicial tributário específico, envolvendo a restituição de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e trata o pagamento como um complemento de preço, a ser pago quando os recursos forem pagos no âmbito do processo ou compensados (ou ainda na eventualidade de troca de controle da empresa-alvo): [...] Note-se que as partes trataram o pagamento relativo ao ativo contingente tributário como um *earn out* não operacional” (PAIVA, Mariana Monte Alegre de. Os desafios do tratamento tributário de ativos contingentes no âmbito de operações de fusões e aquisições. In: PINTO JUNIOR, Mario Engler (org.). **Direito tributário**. v. 2. São Paulo: InHouse; FGV Direito SP, 2019. (Coleção mestrado profissional FGV Direito SP). p. 234-271. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27990/Cole%20a7%20a3o%20Mestrado%20Profissional%20FGV%20DIREITO%20SP_Volume%202_Direito%20Tribut%20a1rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 set. 2022).

CPC 15 (R1), isto é, não está vinculada a desempenho, *performance* e outras métricas aferíveis após o fechamento do negócio.

Esclarecendo melhor, é dizer que, numa interpretação desvinculada da normatização contábil, seria irretocável a conclusão que definisse a hipótese de superveniência ativa como contraprestação (preço) contingente (incerta, que depende de evento futuro e incerto). Entretanto, pesquisa mais aprofundada do contexto em que disciplinada contabilmente a contraprestação contingente conduzirá à conclusão de que a normatização se volta a eventos relacionados ao período posterior à transferência da titularidade da participação societária.

Seja como for, ainda que fossem equiparados os institutos em termos de tratamento contábil, as conclusões da pesquisa não seriam alteradas, especialmente porque a literatura a ser sistematizada não aborda, em nenhum dos estudos mapeados, a situação da superveniência ativa como exemplo típico de contraprestação contingente.

Tudo o que foi dito converge para a clara constatação de que a natureza jurídica da contraprestação contingente é a de preço de aquisição de participação societária sujeito a condições disciplinadas pelo artigo 121 do Código Civil. Na típica hipótese de vinculação de pagamento de parcela contingente à ocorrência de evento futuro e incerto, estar-se-á diante de preço sujeito a condição suspensiva, regida pelo artigo 125 do mesmo Diploma Legal.

Sobre a sua natureza ser de preço, há consenso na literatura: é parcela do preço determinável, variável, diferida, cuja obrigação surgirá, para o comprador (e o direito, naturalmente, para o devedor), se e quando ocorrido o evento contratualmente previsto para a sua materialização.

É por isso mesmo que Daniel Kalansky e Rafael Biondi Sanchez²⁰⁵, ecoados por Paulo Cesar Aragão²⁰⁶, para citar apenas alguns, destacam a clareza da natureza jurídica de preço quando o *earn out* é utilizado como forma de postergação de parcela dele a ser paga em contrapartida à transferência de participação societária diante da confirmação das premissas que deram origem à sua entabulação.

Logo, contraprestação contingente, quando inserida em cláusula de contrato de compra e venda de participação societária, prevendo pagamento adicional pelo comprador

²⁰⁵ KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael B. *Earn out* nas operações de fusões e aquisições (M&A). In: BOTREL, Sérgio; BARBOSA, Henrique (coord.). **Finanças corporativas**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 153-171, p. 158.

²⁰⁶ ARAGÃO, Paulo Cesar. Obrigações vinculadas à cláusula de *earn-out* prevista no contrato. In: GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana; LEVI-MINZI, Maurizio (org.). **Fusões e Aquisições**: Pareceres. São Paulo: Almedina, 2022. p. 491-542, p. 498.

diante da ocorrência de eventos futuros e incertos, tem natureza jurídica de preço sujeito a condição suspensiva, atuando na eficácia parcial do negócio jurídico.

1.4.2 Contraprestação contingente como preço sujeito a condição resolutiva: o “*reverse earn-out*” como figura típica, embora incomum

A despeito de menos comum na prática negocial, é possível que haja estipulação de cláusulas de *earn out* em que o preço é integralmente devido desde o fechamento do negócio (*closing*), mas o vendedor se obriga a devolver parte dele se ocorridos determinados eventos futuros e incertos. Note-se, mais uma vez, que a questão temporal é relevante e não deve ser ignorada: não se trata de ajuste de preço e/ou de indenização por eventos anteriores ou contemporâneos ao fechamento do negócio, normalmente resolvido por cláusulas específicas voltadas a declarações e garantias e direito de indenização pelo comprador.

Na hipótese sob análise, estamos diante daquilo que Gabriel Saad Kik Buschinelli indica ser a feição negativa do *earn out*, situação em que o vendedor garante que, se não ocorrer determinado evento condicionante, a exemplo da obtenção da rentabilidade projetada, o comprador fará jus à devolução de parcela do preço já pago. Conquanto semelhantes economicamente, a adoção do *earn out* costuma ser priorizada em razão de motivos psicológicos para o comprador, segundo o autor: é mais atraente compartilhar com o antigo proprietário um resultado acima da expectativa inicial do que pagar adiantado em função da garantia de resultado pelo vendedor²⁰⁷.

A possibilidade de configuração da cláusula de *earn out* numa feição negativa, prevendo a devolução de parte do preço pelo vendedor, também é citada por Fabio Pereira da Silva e Vitória Queiroz Santos²⁰⁸, amparados na lição de Luciano Zordan Piva²⁰⁹, reforçando a função que a cláusula desempenha no contrato de compra e venda de participação societária: estabelecer a obrigação de o vendedor devolver parte do preço se ocorridos os eventos futuros e incertos determinados pelas partes.

Neste mesmo sentido, Andrew J. Sherman e Milledge A. Hart, embora também confirmem que o mais usual é a fixação de cláusula que estipule pagamento adicional se

²⁰⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 217.

²⁰⁸ SILVA, Fabio Pereira da; SANTOS, Vitória Queiroz. As implicações contábeis e tributárias do *earn-out* nas operações de M&A. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação: Temas Atuais**. v. 1. Barueri: Atlas, 2022. p. 371-399, p. 377.

²⁰⁹ PIVA, Luciano Zordan. **O Earn-Out na Compra e Venda de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 76.

determinadas metas financeiras e/ou de desempenho forem atingidas (*earn out*), reconhecem que os compradores podem querer estipular a devolução de parte do preço pago (*reverse earn out*) se as metas não forem atingidas²¹⁰.

A normatização contábil não estranha essa possibilidade, embora sugira, implicitamente, não ser a situação mais comum na prática negocial. Com efeito, prevê apenas que a contraprestação contingente *também* poderá conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas.

Note-se que o fato de a contraprestação já ter sido transferida ou paga faz com que a cláusula contratual correspondente veicule condição resolutiva; o preço já é devido e, por isso mesmo, foi pago ao vendedor. Somente *se e quando* ocorrer determinado evento futuro e incerto é que o vendedor terá obrigação de devolver ao comprador parcela do preço, o que, em geral, também ocorrerá por conta de eventos futuros ligados a fatores de *performance* financeira, atingimento de metas e/ou demais marcos localizados temporalmente no período posterior ao fechamento do negócio.

Nada disso destoaria do que está sendo dito com relação à correlação entre a definição técnica de contraprestação contingente do CPC 15 (R1) e a condição – suspensiva ou resolutiva – disciplinada pelo Código Civil. Descendo a detalhes: muito embora condições técnicas possam ser estruturadas contratualmente a partir de eventos cuja confirmação seja posterior ao *closing*, partimos da premissa segundo a qual somente receberão o tratamento previsto no CPC 15 (R1) aquelas que tenham relação direta com marcos e eventos surgidos e levados a conhecimento das partes em momento posterior à transferência da participação societária, principalmente vinculados a desempenho econômico-financeiro da sociedade-alvo após o *closing*.

Essa consideração serve tanto para aquela obrigação direcionada ao comprador de transferir parcela adicional de preço ao vendedor – condição suspensiva (típica cláusula de *earn out*) – como para aquela que estabelece a obrigação de o vendedor devolver parte do preço anteriormente pago ao vendedor – condição resolutiva (típica cláusula de *reverse earn out*).

Isso é assim porque a obrigação de transferir caixa em razão de declarações e garantias prestadas pelo vendedor sobre a qualidade do ativo negociado está diretamente

²¹⁰ SHERMAN, Andrew J.; HART, Milledge A. **Mergers & Acquisitions from A to Z**. 4th ed. Englewood, CO: AMACOM, 2018, p. 236.

ligada a cláusulas de indenização. A respeito das declarações e garantias prestadas pelo vendedor, Dinir Salvador Rios da Rocha e Marcelo Galiciano Nunes enumeram alguns elementos que devem integrá-las: (i) a regularidade da constituição; (ii) a inexistência de impedimentos legais e contratuais; (iii) a obtenção e validade das autorizações regulatórias necessárias; (iv) a regularidade das demonstrações financeiras; (v) a inexistência de passivos relevantes não registrados; (vi) a regularidade de questões tributárias, trabalhistas, ambientais, previdenciárias e de propriedade intelectual e industrial; (vii) a propriedade de ativos tangíveis e intangíveis; (viii) a existência e validade de licenças, registros e autorizações; (ix) a existência e validade de cobertura de seguros; (x) a regularidade dos recebíveis e a regularidade das transações com partes relacionadas; e (xi) outras declarações que vierem a ser necessárias de acordo com a atividade exercida pela empresa e a estrutura da operação.²¹¹

Percebe-se nítida relação entre as cláusulas de declarações e garantias prestadas pelo vendedor com potencial direito de indenização atribuível ao comprador e, para além disso, a correlação de ambas as cláusulas (a de declarações e garantias e a de indenização) com períodos *anteriores* ao fechamento do negócio (transferência do domínio da participação societária).

Em outras palavras, nenhuma das situações narradas pelos aludidos autores está associada ao desempenho futuro (posterior à data de aquisição) da sociedade-alvo, já sob controle dos novos proprietários. Ao revés, correspondem, todas elas, a situações lógicas e cronologicamente anteriores à data do fechamento. Na hipótese de cláusulas de indenização, a premissa teórica assumida é a de que a normatização contábil em vigor disciplina a situação de modo específico e separado das contraprestações contingentes. Neste sentido, cite-se que Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudicibus e Eliseu Martins anotam que é comum a parte vendedora assumir contratualmente a obrigação de indenizar a parte compradora em razão de incertas ou contingências relacionadas a determinado item nas combinações de negócios.

Com isso, ao mesmo tempo em que o adquirente reconhece um ativo por indenização, deve reconhecer o ativo ou passivo objeto da indenização²¹², significando, portanto, processo contábil (reconhecimento, mensuração e evidenciação) distinto daquele

²¹¹ ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contrato de Compra e Venda de Ações ou Quotas. In: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (coord.). **Direito Societário: fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62-103, p. 98.

²¹² GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 499.

inerente ao das contraprestações contingentes. De fato, os itens 17 e 18 do CPC 15 (R1) tratam do chamado ativo de indenização, quando, por exemplo, “o vendedor pode ser contratualmente obrigado a indenizar o adquirente pelo resultado de uma incerteza ou contingência relativa a todo ou parte de ativo ou passivo específico”, de tal forma que não se confunde, a toda evidência, com contraprestação contingente²¹³.

Provavelmente, o efeito que as diversas cláusulas contratuais usualmente adotadas provocam na determinação do preço – ou no quanto poderá ser transferido ou reavido em termos de dinheiro e outros ativos pelas partes – pode ter sido a causa da confusão nas premissas adotadas pelos estudos tributários que lidaram com o tema.

Nas considerações a seguir, pretende-se apresentar elementos que permitirão melhor compreensão da distinção que está sendo proposta para fins de qualificação de determinada cláusula contratual como contraprestação contingente sob a ótica contábil e, conseqüentemente, que se sujeitará à respectiva disciplina prevista na legislação tributária.

1.5 Considerações sobre cláusulas que atuam sobre o preço de aquisição de participação societário e critérios de (não) qualificação como contraprestação contingente

Foi visto que a contraprestação contingente, tal como definida pelo CPC 15 (R1), amolda-se ao conceito legal de condição previsto no Código Civil, sempre se referindo a

²¹³ “Ativos de indenização 27. Em combinação de negócios, o vendedor pode ser contratualmente obrigado a indenizar o adquirente pelo resultado de uma incerteza ou contingência relativa a todo ou parte de ativo ou passivo específico. Por exemplo, o vendedor pode indenizar o adquirente contra perdas que fiquem acima de um determinado valor ou relativas a um passivo decorrente de contingência específica; em outras palavras, a vendedora garante que a obrigação da adquirente não excede determinado valor. Como resultado, o adquirente obtém um ativo por indenização. O adquirente deve reconhecer um ativo por indenização ao mesmo tempo em que ele reconhece o item objeto da indenização, mensurado nas mesmas bases daquele item a ser indenizado e sujeito à avaliação da necessidade de constituir provisão para valores incobráveis. Portanto, se a indenização é relativa a ativo ou passivo reconhecido na data da aquisição e mensurado ao valor justo nessa data, o adquirente deve reconhecer, na data de aquisição, o ativo de indenização pelo seu valor justo nessa data. Se um ativo de indenização for mensurado a valor justo, os efeitos de incertezas sobre o fluxo de caixa futuro dos valores que se espera receber já integram o valor justo calculado, de forma que uma avaliação separada de valores incobráveis não é necessária (o item B41 fornece orientação aplicada a esse dispositivo). 28. Em algumas circunstâncias, a indenização pode estar relacionada a ativo ou passivo abrangidos pela exceção aos princípios de reconhecimento e mensuração. Por exemplo, uma indenização pode decorrer de passivo contingente não reconhecido na data da aquisição por não ter sido possível mensurar o seu valor justo com confiabilidade nessa data. Alternativamente, um ativo de indenização pode decorrer de ativo ou passivo não mensurado ao valor justo na data da aquisição, como por exemplo, os provenientes de benefícios a empregados. Nesses casos, os ativos de indenização devem ser reconhecidos e mensurados com base em premissas consistentes com aquelas utilizadas para mensurar o item objeto da indenização, estando sujeitos à avaliação da administração quanto às perdas potenciais por valores incobráveis e estando também sujeitos a quaisquer limitações contratuais para o montante da indenização. O item 57 fornece orientações sobre a contabilização subsequente de ativo de indenização” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011).

eventos futuros e incertos que deverão ser verificados em momento posterior ao fechamento do negócio. Não é por outra razão que, usualmente, emprega-se termos que carregam consigo futuridade e incerteza, tais como *preço contingente*, *preço diferido*, *parcela variável*.

Entretanto, é comum a associação acrítica da contraprestação contingente prevista na normatização contábil a figuras contratuais que atuam sobre o preço de aquisição de participação societária, seja para alterar o seu valor (positiva ou negativamente), seja como mecanismo de garantia do seu recebimento pelas partes ou para regular indenização de parte a parte.

Jorge Vieira da Costa Júnior²¹⁴ e Victor Lyra Guimarães Luz, para ilustrar o que está sendo dito, colocam lado a lado a cláusula de *earn out* e a *escrow account*, citando-as como exemplos de contraprestações contingentes. Na linha sustentada pelo último autor, as contraprestações contingentes corresponderiam, basicamente, a ajustes de preço. Provavelmente, pretendeu se referir a ajustes de preço em sentido genérico, não se voltando às cláusulas contratuais típicas homônimas que, como regra, ajustam o preço no período compreendido entre o *signing* e o *closing*²¹⁵.

Em seguida, de modo mais específico, prossegue Victor Lyra Guimarães Luz apontando que, além do *earn out*, a contraprestação contingente pode corresponder à “abertura de conta Escrow”, ainda que destaque a sua destinação usual: retenção e consequente depósito de parte do preço para garantir eventuais contingências²¹⁶.

Discordamos tanto no que se refere à qualificação como ajuste de preço – na sua acepção técnica ou de praxe contratual – quanto na inclusão do mecanismo de *escrow account* como contraprestação contingente.

Não se trata de ajuste de preço porque, como acertadamente adverte Gabriel Saad Kik Buschinelli, a cláusula de *earn out* se revela como instrumento voltado a fatos futuros posteriormente ao fechamento da operação, ao passo que as cláusulas de ajuste de preço, em sentido estrito, estão vinculadas a fatos anteriores ao *closing*²¹⁷.

A distinção também foi alvo de esclarecimento por Mariana Monte Alegre de Paiva, para quem o mecanismo de ajuste de preço não se confunde com *earn out* e possui sentido

²¹⁴ VIEIRA, Jorge. Combinação de Negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 557-617, maio/ago. 2018, p. 599.

²¹⁵ LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições: regime jurídico do ágio**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 142.

²¹⁶ *Ibid.*, loc. cit.

²¹⁷ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 219.

específico na praxe contratual: variação do preço em determinado período decorrente da própria situação financeira da empresa, citando o lapso temporal decorrido entre a data de assinatura e a data de fechamento do contrato²¹⁸. Entretanto, discordamos da autora quanto à qualificação da cláusula de ajuste de preço como contraprestação contingente. Confira-se o racional que orienta a qualificação proposta pela autora em comentário:

Como visto acima, em sua acepção estrita, o mecanismo de ajuste de preço representa uma modificação no preço do negócio, tanto para cima ou para baixo, geralmente acordado para **refletir alterações na situação financeira da empresa no período de tempo transcorrido entre a assinatura do contrato e o efetivo fechamento**. Por isso, em geral, **esse mecanismo tem como parâmetros financeiros posições de caixa, endividamento líquido, capital de giro, dívida líquida, dentre outros. O ajuste de preço, envolve, obviamente, preço: sendo assim, claramente a sua natureza jurídica é de contraprestação pela aquisição de participação societária. Sendo incerto e por depender de um evento futuro, atrelado ao resultado dos parâmetros financeiros, fica evidente se tratar de contraprestação contingente.**²¹⁹

No trecho citado, fica claro que, por um lado, correto o reconhecimento de que a cláusula de ajuste de preço atua no intervalo temporal entre a assinatura e o fechamento do contrato. Esse último evento corresponde, geralmente, à data da aquisição, em que o controle é assumido e ocorre a transferência da titularidade da participação societária em troca do recebimento do preço. Sob a perspectiva do adquirente, a data de aquisição será marco temporal do reconhecimento contábil do investimento adquirido.

Naturalmente, as variações patrimoniais ocorridas no referido intervalo, fruto de parâmetros econômico-financeiro definidos pelas partes, precedem à própria transferência do controle e, portanto, ao reconhecimento do investimento no balanço patrimonial da adquirente.

Precedem, aliás, à própria combinação de negócios definida pela normatização contábil. Em termos práticos, concordando com Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leonardo Barros C. Araújo, pode-se afirmar, com segurança, que os eventos que demandam ajustes de preço estarão inseridos no intervalo temporal decorrido entre o *signing* e o *closing*²²⁰; no caso do *earn out*, diferentemente, o evento que dispara a sua materialização será sempre posterior

²¹⁸ PAIVA, Mariana Monte Alegre. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajustes de preços em operações de fusões e aquisições**. São Paulo: Almedina. 2019. (Coleção Pinheiro Neto Advogados), p. 161.

²¹⁹ *Ibid.*, loc. cit.

²²⁰ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Leonardo Barros C. de. Cláusulas de ajuste de preço, Locked Box e Garantias em Operações de M&A. In: BARBOSA, Henrique; BOTREL Sérgio (coord.). **Novos temas de direito e Corporate Finance**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 115-146, p. 126.

ao fechamento do negócio, e a referência temporal para aplicação do CPC 15 (R1) é a data de aquisição (normalmente identificada na data do *closing*).

Em sentido semelhante, Adriano Augusto Teixeira Ferraz, Bernardo Vianna Freitas e Rodrigo Amaral e Souza diferenciam a cláusula de *earn out* da cláusula de ajuste de preço em sentido estrito a partir da sua atuação cronológica; enquanto, na primeira, eventual acréscimo de preço decorre de eventos futuros, incertos e que dependem do desempenho da empresa, o acréscimo, na segunda, decorre de situação estática, já ocorrida, consistente na situação preço patrimonial da empresa na data de conclusão da operação (*closing*)²²¹. Com precisão cirúrgica, Fernando Aurélio Zilveti e Daniel Noceti cravam: não há que se confundir *earn-out* com ajuste de preço²²².

Também discordamos da posição segundo a qual a *escrow account* seria espécie do gênero *contraprestação contingente*. Trata-se, em verdade, mecanismo contratual de garantia de pagamento do preço de aquisição da participação societária. De prática usualmente empregada nas operações de M&A, é instrumentalizada pela celebração de contrato trilateral, em que figuram comprador, vendedor e instituição financeira que atua como mandatária das partes. Vinculados aos termos do contrato de compra e venda de participação societária, os recursos não ficam disponíveis à livre movimentação pelo comprador ou pelo devedor, sujeitando-se às condições contratualmente previstas para sua liberação a uma ou outra parte (comprador ou vendedor)²²³.

Ne *generalidade* dos casos, a garantia inerente ao depósito em conta vinculada estará relacionada à materialização de contingências identificadas durante a negociação e/ou a confirmação da veracidade de informações e declarações prestadas pelo vendedor²²⁴, isto é, criando vínculo entre a parcela a ser liberada e fatos pretéritos ou contemporâneos ao fechamento do negócio. De forma irretocável, Luciano Zordan Piva confirma que muitas vezes a *escrow account* é confundida com o próprio preço contingente, mas, em verdade,

²²¹ FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira; FREITAS, Bernardo Vianna; SOUZA, Rodrigo Amaral e. A alocação de riscos em operações de M&A: análise das cláusulas de ajuste de preço e indenização. In: BARBOSA, Henrique; BOTREL, Sérgio (coord.). **Novos Temas de Direito e Corporate Finance**. Belo Horizonte: Quartier Latin, 2019. p. 561-594, p. 577.

²²² ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. *Earnout* – Aproximação multidisciplinar e a IN nº 1.700/2017. In: PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio; MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2020. p. 128-151, p. 136.

²²³ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 26.

²²⁴ XAVIER, Bianca. Tributação da Escrow Account na alienação de sociedades mercantis. In: SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda; CAVALCANTI, Flávia (org.). **Fusões e aquisições em foco: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 481-502, p. 500.

corresponde a uma forma de garantia que, não obstante tenha relação natural com o preço, está associada a fatos passados. Daí que a relação entre *escrow account* e *earn-out* é de garantia do pagamento, de sorte que o primeiro não interfere na utilidade e funcionalidade do último²²⁵.

Com isso, quer se dizer que a formalização do contrato de depósito em conta vinculada não significa, *per se*, contraprestação contingente, porque não significa a obrigação de pagamento adicional diante da ocorrência de evento futuro e incerto e relacionado a fatos posteriores ao *closing*. Melhor dizendo, pode até servir de garantia ao vendedor que a cláusula de *earn out* – exemplo típico de contraprestação contingente – seja financeiramente satisfeita – diante de dúvida sobre a solvência do comprador –, mas não é, ela própria, a tradução da existência de contraprestação contingente. Por isso mesmo, correto afirmar, com Fábio Pereira da Silva e Vitória Queiroz Silva, que *escrow account* e *earn out* não se confundem²²⁶.

Como visto, a sua utilização está largamente voltada à garantia de declarações e informações prestadas pelo vendedor e/ou para fazer frente a contingências que venham a se materializar – e que são conhecidas das partes em razão da auditoria e negociação antes mesmo do *signing* e do *closing*. Disso decorre a sua qualificação como mecanismo de garantia de pagamento de preço, que não se confunde – insista-se – com as cláusulas típicas de ajuste de preço ou de determinação do preço contingente (*earn out*).

Nesta ordem de ideias, Ramon Tomazela Santos também destaca a utilização da *escrow account* como mecanismo de garantia na hipótese ilustrativa de passivos ocultos não identificados no momento da transação, mantendo-se o depósito vinculado à confirmação ou não desse passivo em determinado período. Infere-se, intuitivamente, que se está diante de instrumento contratual que dispara a liberação ou devolução de determinada parte do preço por ocasião da ocorrência ou não de condições estipuladas no contrato.

É fora de dúvida que a *escrow account* pode significar a instrumentalização, em termos de garantia, da submissão de parcela do preço à disciplina jurídica das condições técnicas disciplinadas pela legislação civil; o que se pretende destacar é que se trata de mecanismo de garantia do recebimento ou devolução do preço que pode, inclusive, estar condicionado por cláusula de *earn out*.

²²⁵ PIVA, Luciano Zordan. **O Earn-Out na Compra e Venda de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 121-122.

²²⁶ SILVA, Fabio Pereira da; SANTOS, Vitória Queiroz. As implicações contábeis e tributárias do *earn-out* nas operações de M&A. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação: Temas Atuais**. v. 1. Barueri: Atlas, 2022. p. 371-399, p. 377.

Conquanto incomum, seria absolutamente legítima a estipulação de depósito em conta vinculada da estimativa mais provável de *earn out* em determinada data – ou um percentual fixo do *earn out* máximo – como garantia atribuída ao vendedor de que não correrá risco de crédito do vendedor nos anos subsequentes ao *closing*, consoante sugere Graziella Mosareli Kayo²²⁷.

Em razão da distinção proposta é que surge, também, a discordância da afirmação de Raquel Novais e Bruna Marrara Martinez²²⁸, ecoadas por Ramon Tomazela Santos²²⁹, de que a *escrow account* é exemplo típico de contraprestação contingente. Em linha com a distinção entre cláusulas representativas de formação do preço de aquisição de participação societária e aquelas que encerram garantia ao pagamento do preço, o mais correto seria afirmar que a *escrow account* é instrumento que visa à garantia do recebimento ou pagamento do preço, inclusive daquela parcela contingente estabelecida em cláusula de *earn out*, mas que com ela não se confunde.

De mais a mais, na acepção técnica empregada nesta pesquisa, isto é, a definição de contraprestação contingente prevista no CPC 15 (R1), somente as parcelas do preço condicionadas a ocorrência de eventos futuros e incertos, posteriores à data de aquisição (em geral, vinculada ao *closing*), é que receberão o respectivo tratamento contábil.

Para as previsões contratuais que se ligam a eventos anteriores ao *closing*, estar-se-á diante de elementos que já terão sido capturados no reconhecimento inicial do investimento (como o ajuste de preço, por exemplo) e/ou de ativos de indenização, que serão reconhecidos nos termos do CPC 15 (R1) separadamente da contraprestação contingente, e que, pragmaticamente, vinculam-se às cláusulas de indenização e de declarações e garantias.

No Acórdão nº 2301-005.377, proferido pelo CARF, o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto aparenta sinalizar para a distinção entre a cláusula do *earn out* e a *escrow account*, conforme pode ser inferido das considerações abaixo transcritas:

Destaque-se, ainda, que a resposta à questão 555 do “Perguntão” do exercício 2013 traz exemplo expresso de situação em que não é possível identificar o preço de imediato, que é o caso quando a determinação do valor das prestações e do preço depende do faturamento futuro da empresa

²²⁷ KAYO, Graziella Mosareli. **A conta vinculada (*escrow account*) em operações de fusão e aquisição: resolução de impasses sobre liberação dos recursos depositados**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019, p. 49.

²²⁸ NOVAIS, Raquel; MARTINEZ, Bruna Marrara. Lei 12.973/2014, a Empresa-veículo e Outros Temas. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. v. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 491-518, p. 508.

²²⁹ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 174.

adquirida, no curso do período do pagamento das parcelas contratadas. **Tal modalidade de cláusula variável do preço de venda de uma “empresa” com base em seu faturamento futuro é comumente denominada no mercado como “earn out”, de forma que parte do preço será aumentada na medida do desempenho da “empresa” vendida. Por sua vez, no caso em tela, a cláusula variável do preço de venda de uma “empresa” tem por base o cumprimento de determinadas condições, de modo que cumprida tais condições ao longo de um determinado tempo, o vendedor fará jus à parcela do preço previamente depositada em uma “escrow account”.**²³⁰

No âmbito da jurisprudência administrativa, a análise de precedentes cujo contexto fático envolvia a existência de *escrow account* na compra e venda de participação societária confirma o que está sendo dito: mecanismo de garantia para fazer frente a contingências e/ou indenizações potenciais, sempre relacionadas a fatos anteriores à data da aquisição²³¹.

Por fim, a cláusula de *holdback* também não deve ser igualmente qualificada como instituto que atua sobre a formação do preço do negócio propriamente dito; trata-se de mais um instrumento hábil à garantia de pagamento do preço no contexto de alocação de riscos e premissas a serem confirmadas entre as partes durante a negociação, mas que não se confunde com a cláusula de fixação do preço – contingente ou não.

Por meio dela, esclarece Bianca Xavier, o comprador, em vez de transferir os recursos para uma conta de depósito vinculada (*escrow account*), simplesmente retém parte

²³⁰ CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2301-005.377**. Processo nº 10140.721760/2013-36. Relator: Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. Sessão: 3 jul. 2018. Órgão Julgador: 2ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Publicação: 1º out. 2018.

²³¹ A título ilustrativo, confira-se: Acórdão nº 2201-009.103: “A Fiscalização relata que a escrow account (conta garantia) foi aberta no banco J. P. Morgan S/A, com a finalidade de a compradora depositar valores retidos do montante devido aos vendedores quando houvesse demandas em curso que pudessem representar uma hipótese de indenização à compradora [...]”. No Acórdão nº 9101-005.870: “[...] (principalmente em razão da comprovada criação, manutenção e uso de escrow account para garantir a exigência e saldar passivos anteriormente contraídos pelos vendedores [...]”. No Acórdão nº 2402-006.869: “Do valor total da operação (R\$ 613.117.435,68), parte foi depositada em conta conjunta entre a compradora e um dos alienantes, como parcela variável e dependente de evento futuro e incerto (R\$ 80.000.000,00), e a outra parte foi paga à vista aos vendedores, mais precisamente em 10/05/2012 (R\$ 564.849.033,14). Àquela parcela variável deu-se o nome de escrow account. Da quantia total do escrow account, R\$ 31.731.597,46 foram liberados à compradora a título de indenização por despesas com contingências, pré-definidas antes do fechamento do negócio, e o restante foi liberado aos vendedores em duas parcelas, em 22/11/2013 e 02/07/2014, nos valores, respectivamente, de R\$ 19.316.715,00 e R\$ 28.951.687,54 [...]. Resumidamente, a negociação previa um valor fixo e um valor variável, este último denominado de escrow account, para eventual pagamento de contingências pré-definidas entre as partes”. No Acórdão nº 1402-003.850: “[...] as negociações envolveram também garantias em face de possíveis contingências, o que implicou a criação de depósito em garantia (“escrow account”) em banco brasileiro, correspondente a 7,5% do valor do negócio 44.39. A “escrow” (ou caução) não tem outra finalidade que não seja a garantia contratual aos compradores relativamente a eventuais contingências dos vendedores, não tendo qualquer finalidade de hedge, ao contrário do que propõe a Fiscalização; Além disso a criação da Dufry do Brasil Participações Ltda. teria viabilizado e facilitado a constituição, junto ao Banco Bradesco S/A, de conta-garantia (escrow account) para fazer frente a possíveis contingências dos vendedores [...]” (CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2201-009.103**. Processo nº 13971.723797/2015-76. Relator: Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Sessão: 13 ago. 2021. Órgão Julgador: 2ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Publicação: 2 set. 2021, grifos nossos).

do preço para liberação, em geral, no ato da confirmação de declarações e informações prestadas pelo vendedor até o fechamento do negócio²³², na mesma linha do que ensina Graziella Mosareli Kayo²³³. Com isso, sendo mecanismo de garantia de preço, inviável seja a cláusula de *holdback* referenciada como exemplo típico da contraprestação contingente disciplinada pelo CPC 15 (R1).

Do que foi exposto, refuta-se, enquanto premissa teórica que orienta a presente dissertação, a qualificação das cláusulas de indenização, de ajuste de preço em sentido estrito, de *escrow account* e do *holdback* como exemplos típicos de contraprestação contingente sob a ótica do CPC 15 (R1).

Ainda que possam representar a liberação ou devolução de parcela do preço de aquisição de participação societária conforme a ocorrência de determinados eventos futuros e incertos (donde, provavelmente, surge a associação com o termo *contingente*), são cláusulas que não atuam sobre a *performance* financeira da sociedade-alvo no período posterior à data de aquisição.

1.6 Síntese conclusiva do Capítulo 1

Em síntese do exposto neste Capítulo, viu-se que o contrato de compra e venda é o negócio jurídico mais usual no que se refere à aquisição de participação societária, inclusive para a transferência do controle do *negócio* subjacente, na acepção dada pela normatização contábil (combinação de negócios), servindo, por isso, como base para o recorte de pesquisa.

Dada a complexidade das transações, especialmente na alocação dos mais variados riscos entre as partes compradoras e vendedoras, aliada à assimetria informacional inerente às negociações de ativos como ações ou quotas de sociedades empresárias, diversas cláusulas contratuais atuam sobre o preço de aquisição, seja para a sua formação ou garantia de recebimento, seja para estabelecer as premissas que balizaram a sua determinação e indenização de parte a parte em certas condições.

A depender dos fatos e a respectiva cronologia que são objetos de disciplina entre as partes, expôs-se que, em princípio, existirá cláusula contratual comumente utilizada para cada

²³² XAVIER, Bianca. Tributação da Escrow Account na alienação de sociedades mercantis. In: SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda; CAVALCANTI, Flávia (org.). **Fusões e aquisições em foco: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 481-502.

²³³ KAYO, Graziella Mosareli. **A conta vinculada (escrow account) em operações de fusão e aquisição: resolução de impasses sobre liberação dos recursos depositados**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019, p. 56.

finalidade, como cláusula de ajuste de preço, cláusula de indenização, cláusula de *earn-out*, cláusula de instituição de *escrow account* ou de *holdback*, por exemplo.

Em paralelo, dentro do escopo da pesquisa em curso, foram investigados os elementos intrínsecos à definição de contraprestação contingente prevista no CPC 15 (R1), resgatando o seu histórico-evolutivo e as discussões que pautaram os métodos e critérios contábeis em vigor, a partir dos quais pôde ser identificado que os eventos futuros e incertos – característicos das contraprestações contingentes – estão, normalmente, associados a marcos de *performance* econômico-financeira verificados *após* a data de aquisição. Esta, por sua vez, ocorre, em geral, na transferência da titularidade da participação societária em contrapartida ao pagamento do preço. Como resultado, a conclusão alcançada indica que as contraprestações contingentes estão alinhadas aos institutos da condição suspensiva e condição resolutiva disciplinadas pelo Código Civil, assumindo, portanto, a natureza jurídica de *preço*.

Tanto pelo texto da normatização contábil quanto pelas fartas evidências identificadas no *Basis for Conclusions – IFRS*, constatou-se que existe correlação entre as contraprestações contingentes e as cláusulas de *earn-out* e de *reverse earn-out*. Pelas premissas adotadas, descartou-se a possibilidade de que outras cláusulas, conquanto interajam com o preço de aquisição, qualifiquem-se como contraprestações contingentes sob a ótica eminentemente contábil, como as cláusulas de ajuste de preço, as cláusulas de indenização e as cláusulas que implementam ferramentas de garantia de recebimento do preço, como *escrow account* e *holdback*.

Para além da fixação de premissas teóricas que estão na base da pesquisa, a distinção revelou-se pertinente para testar as premissas adotadas pela literatura tributária que se dedicou ao estudo da disciplina tributária da contraprestação contingente. Com efeito, conforme será visto no Capítulo 3, verificou-se que a doutrina não parte de premissas homogêneas e, por vezes, qualificam cláusulas contratuais de indenização, de ajuste de preço ou de garantia do preço como se contraprestação contingente fossem perante a normatização contábil, comprometendo, em maior ou menor grau, as conclusões alcançadas.

2 DESDOBRAMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO MEP E A CONTRAPRESTAÇÃO CONTINGENTE

Estabelecidas as premissas teóricas a respeito da natureza jurídica da contraprestação contingente e as cláusulas que tipicamente as representam nos contratos de compra e venda de participação societária, é preciso compreender a sua interação com as legislações comercial e tributária. Considerando que o enfoque da pesquisa recai sobre aquisições de participação societária realizadas por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, o entrelaçamento entre contabilidade societária – disciplinada pela Lei nº 6.404/1976 – e apuração do IRPJ e CSL decorre da própria legislação tributária.

Com efeito, o artigo 44 do CTN estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante real, arbitrado ou presumido. No âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 define que lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, e estabelece os seguintes vínculos entre o IRPJ e a contabilidade societária:

- (i) O lucro líquido do exercício – mais apropriado seria o texto legal indicar *resultado* contábil do exercício – deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial – leia-se: da Lei nº 6.404/1976;
- (ii) Na apuração do IRPJ, deverão ser adicionados custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros elementos que afetem negativamente o resultado contábil do exercício, mas sejam considerados indedutíveis pela legislação tributária;
- (iii) Na apuração do IRPJ, deverão ser adicionados custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros elementos que afetem negativamente o resultado contábil do exercício, mas sejam considerados indedutíveis pela legislação tributária;
- (iv) Na apuração do IRPJ, deverão ser adicionados resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores que não tenham transitado pelo resultado contábil do exercício, mas que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real;

- (v) Na apuração do IRPJ, poderão ser excluídos os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária, mas que não tenham transitado pelo resultado do exercício;
- (vi) Na apuração do IRPJ, poderão ser excluídos resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores que tenham transitado pelo resultado contábil do exercício, mas que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados na determinação do lucro real;
- (vii) Observância do regime de competência na apuração do lucro real, tomando-o como referência para os ajustes temporários e para a escrituração de receitas e despesas.

No caso da CSL, o artigo 2º da Lei nº 7.689/1988 estabelece que a base de cálculo da contribuição é o valor do *resultado do exercício*, antes da provisão para o imposto sobre a renda, também apurado com base na legislação comercial, conforme estabelece o parágrafo 1º, alínea “c”, do referido artigo, sobre o qual também caberão ajustes – adições, exclusões e compensações – previstos na legislação tributária, que não serão, necessariamente, equivalentes àqueles direcionados à apuração do lucro real²³⁴.

Observa-se que o legislador ordinário se vale da contabilidade societária para definir as bases de cálculo do IRPJ e da CSL, utilizando-se do expediente de remissão legal ou de reenvio ao resultado do exercício apurado segundo a legislação comercial, ao qual é atribuído o *status* de ponto de partida do trabalho de quantificação das bases de cálculo tributária²³⁵.

Por meio de remissão legislativa, esclarece Ricardo Mariz de Oliveira, o legislador faz menção (i) a um conceito já definido ou mencionado em outro texto normativo; (ii) a um dispositivo da mesma ou de outra lei; e/ou (iii) a toda uma lei ou a todo um regime jurídico²³⁶. Nesse mesmo sentido, conforme lecionam Fernando Daniel de Moura Fonseca e Daniel Serra Lima, o reenvio pode ser definido como a técnica por meio da qual o legislador se utiliza de

²³⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. São Paulo: IBDT, 2020, p. 109.

²³⁵ BIFANO, Elidie Palma; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Anotações sobre a nova estrutura conceitual básica da contabilidade e seus reflexos jurídico tributários. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 169-187, p. 190.

²³⁶ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no Direito Tributário (a problemática da remissão). **Revista Fórum de Direito Tributário**, v. 17, n. 101, p. 9-25, set./out. 2019.

um instituto oriundo de outras ciências, incorporando-o, expressa ou implicitamente, ao ordenamento jurídico²³⁷, mesmo racional exposto por Carlos Henrique Crosara Delgado²³⁸.

O expediente da remissão legislativa é relevante para a pesquisa e demanda, ainda que brevemente, seja observado o seguinte roteiro de análise:

- (i) Entrelaçamento entre contabilidade societária e tributação da renda e do lucro;
- (ii) Histórico-evolutivo da apuração pela sistemática do lucro real e o resultado contábil subjacente: panorama da relação entre contabilidade societária e IRPJ após a publicação da Lei nº 12.973/2014;
- (iii) Perspectiva jurídico-tributária: os limites da captura automática, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, da informação contábil obtida a partir das demonstrações financeiras após a Lei nº 12.973/2014;
- (iv) O legislador tributário, quando da disciplina legal de alocação do custo de aquisição, valeu-se de remissão legal ou reenvio à legislação comercial para determinar o *procedimento* a ser observado pelo contribuinte?

Com isso, será possível identificar, ao final do presente Capítulo, como se dá o desdobramento do custo de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP conforme a legislação comercial, incluindo a contraprestação contingente prevista no CPC 15 (R1). Para fins didáticos e com o intuito de facilitar a sistematização do conhecimento, a contabilização da contraprestação contingente será dissecada em etapas lógica e cronologicamente distintas: (i) reconhecimento inicial, (ii) mensurações subsequentes e (iii) liquidação ou baixa.

No Capítulo 3, para cada uma delas, a literatura tributária foi explorada em profundidade e de maneira crítica, permitindo visão dedicada à disciplina tributária em cada uma das etapas em que a contraprestação contingente é contemplada pelas demonstrações financeiras – mais especificamente, no balanço patrimonial e/ou na demonstração do resultado do exercício – das pessoas jurídicas adquirentes de investimentos avaliado pelo MEP.

²³⁷ FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A relação entre os conceitos jurídico e contábil de ágio antes e depois da reforma da Lei das S/A: o problema da interdisciplinaridade no Direito Tributário. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário** – questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 43-66, p. 453.

²³⁸ DELGADO, Carlos Henrique Crosara. **Contabilidade IFRS e IRPJ**. Efeitos da nova contabilidade internacional sobre a tributação da renda. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017, p. 75.

2.1 O entrelaçamento entre contabilidade societária e tributação

O pressuposto teórico assumido nesta pesquisa sobre o que deve ser compreendido como contraprestação contingente já denuncia, intuitivamente, a relação entre contabilidade societária e direito tributário. Se o ponto de partida para a qualificação jurídica das contraprestações contingentes é o CPC 15 (R1), correlacionando-as com institutos disciplinados pelo direito civil (condições suspensivas e resolutivas), é fundamental que seja apresentada a relação mantida entre a normatização contábil em vigor e a apuração do IRPJ e da CSL pela sistemática do lucro real. Afinal, conquanto expressem corpos de linguagem distintos, dotados de objetos e finalidades igualmente inconfundíveis²³⁹, é notório que a sua correlação mais intrínseca é evidenciada na determinação das incidências tributárias²⁴⁰.

A necessidade de elucidar as características e os limites dessa imbricada relação surge, como visto, pela própria definição legal de *lucro real*, que adota, resumidamente, o resultado contábil como ponto de partida. Na terminologia adotada por Ricardo Mariz de Oliveira, é dizer que o resultado contábil passa por um processo de *depuração* para se alinhar às diretrizes do ordenamento jurídico-tributário²⁴¹, o que pode decorrer, por exemplo, de divergências inconciliáveis entre contabilidade societária e os pressupostos normativos que orientam a tributação da renda e do lucro ou, simplesmente, em razão de políticas fiscais.

Posto que intuitiva a relação entre contabilidade societária e apuração do lucro real a partir da própria definição legal de lucro real em vigor, pouco é dito que não foi sempre assim. Basta lembrar que o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei nº 4.783/1923 veda a possibilidade de agentes fiscais solicitarem a exibição de livros contábeis pelos contribuintes, o que era considerado, pelo texto legal, como devassa à vida privada²⁴², alinhado ao que

²³⁹ BIANCO, João Francisco; PEDROSA JUNIOR, Marcio. Condições para um diálogo normativo entre o direito contábil e o direito tributário. *In*: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito Tributário - Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 163-183, p. 163.

²⁴⁰ FONSECA, Alessandro Amadeu da. A tributação da renda e sua correlação com os princípios contábeis geralmente aceitos. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 13-29, p. 29.

²⁴¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Depurações do Lucro Contábil para Determinação do Lucro Tributável. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 359-360.

²⁴² “As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924. **Diário Oficial da União**, p. 219, 4 jan. 1925).

dispunha o Código Comercial de 1850²⁴³. Não se deve perder de vista a resistência que a instituição de um imposto sobre a renda enfrentou no Brasil e em diversos países, especialmente pela suposta violação à intimidade²⁴⁴.

À parte as questões históricas sobre os interesses contrapostos à instituição do imposto sobre a renda e os limites que obstavam a plena fiscalização das pessoas jurídicas nos séculos passados, o primeiro regulamento do imposto sobre a renda, veiculado pelo Decreto nº 16.581/1924, já sinalizava para a proximidade entre contabilidade e apuração tributária; adotava-se, como ponto de partida, o *lucro líquido* apurado em balanços semestrais ou anuais²⁴⁵.

É assim que, na observação precisa de Jorge Ney de Figueirêdo Lopes Junior e Pedro Augusto do Amaral Abujamra Asseis, pode-se afirmar que a tendência de a contabilidade servir como ponto de partida para apuração do lucro tributável esteve presente desde os primórdios da tributação da renda no Brasil²⁴⁶. Muito embora, vale destacar, não se possa afirmar que a apuração da renda tributável da pessoa jurídica estivesse *diretamente* vinculada aos registros contábeis²⁴⁷, ainda incipientes e desprovidos de normatização robusta.

²⁴³ Neste sentido, confira-se: “Nos termos do artigo 3º parágrafo 7º da Lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923, as declarações dos contribuintes estavam sujeitas à revisão dos agentes fiscais, que não podiam solicitar a exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada. Essa proibição foi um entrave na fiscalização e arrecadação do imposto sobre a renda e tinha como origem o artigo 17 do Código Comercial de 1850 que dispunha que nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício. A proibição só foi revogada por meio do Decreto-lei no 1.168 de 22 de março de 1939” (BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Curiosidades da Evolução do Imposto de Renda**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/curiosidades>. Acesso em: 20 out. 2022).

²⁴⁴ A respeito do tema, *vide*: ZILVETI, Fernando Aurelio; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Algumas notas sobre a origem do imposto de renda. *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; PINTO, Alexandre Evaristo. **100 anos do Imposto de Renda no Brasil (1922-2022)**. São Paulo: MP, 2022. p. 21-34, p. 25-26; HARRIS, Peter. **Income tax in Common Law jurisdictions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 392.

²⁴⁵ “Art. 63. Respeitadas as disposições deste capítulo, tomar-se-á como base do imposto o lucro líquido, revelado pelos balanços semestrais ou anuais, conforme estabelecerem os estudos da sociedade” (BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924. Aprova o regulamento de imposto sobre a renda. **Coleção de Leis do Brasil**. v. 3, p. 119, 31 dez. 1924).

²⁴⁶ LOPES JUNIOR, Jorge Ney de Figueiredo; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A adoção do IFRS no direito brasileiro e os limites da conciliação do contábil com o legal tributário. *In*: LOPES, Alessandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. v. 4. São Paulo: Dialética, 2015. p. 284-310, p. 285.

²⁴⁷ BIFANO, Elidie Palma. **Evolução do regime contábil tributário no Brasil**. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. v. 3. São Paulo: Dialética, 2012. p. 140-156, p. 142.

Cite-se que, por não ter sido executado na prática, há quem sustente que o primeiro regulamento do imposto sobre a renda no Brasil surgiu com o Decreto nº 17.390/1926²⁴⁸, que regulamentava o artigo 18²⁴⁹ da Lei nº 4.984/1925, o que não afasta a constatação de que havia, desde lá, a captura legal do resultado contábil como referência para a apuração tributária.

Isso porque o artigo 18 da Lei nº 4.984/1925 estabelecia que o IRPJ fosse calculado sobre os rendimentos líquidos calculados “na base dos percebidos em período de 12 meses consecutivos encerrado com o balanço que anteceder ao ultimo dia do prazo para entregar a declaração em cada exercício financeiro”. O artigo 95 do Decreto nº 17.390/1926, por sua vez, estabelecia que a pessoa jurídica que declarasse o “rendimento real” tinha obrigação de comprovar as suas declarações “com os balanços e outros documentos satisfactorios”.

Referido artigo da Lei nº 4.984/1925 previa, ainda, o direito de a pessoa jurídica optar pela apuração do IRPJ a partir receita bruta ou do volume de negócios realizados no ano civil anterior, calculando-se o rendimento tributável por meio de coeficientes fixados por uma comissão técnica do Ministério da Fazenda²⁵⁰. Curiosamente, percebe-se a contraposição entre os rendimentos considerados reais – verificados em balanço – e o resultado apurado a partir da receita bruta multiplicado por coeficientes de margens presumidas de lucro.

Dito de outro modo, desde os primórdios da tributação da renda da pessoa jurídica, encontram-se evidências na coexistência da sistemática de apuração que parte de resultados contábeis (lucro real) com aquela simplificada, obtida a partir da receita bruta (atualmente, denominada lucro presumido). A propósito das referências históricas à legislação do imposto sobre a renda, cumpre observar que o termo empregado pela legislação citada pode ser fruto da adoção acrítica do termo *balanço* para designar algo que, do ponto de vista técnico, corresponderia à demonstração de resultado.

De um lado, balanço patrimonial possui caráter estático, revelando a posição econômico-patrimonial da entidade que reporta em determinada data, enquanto, de outro, a demonstração de resultado do exercício ostenta caráter dinâmico, medindo a *performance* –

²⁴⁸ CORREA, Walter Barbosa. Subsídios para a história legislativa do Imposto de Renda no Brasil. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda** (em memória de Henry Tilbery). São Paulo: Resenha Tributária, 1994. p. 249-260, p. 259.

²⁴⁹ “Art. 18. O imposto sobre a renda recahirá sobre as pessoas phisicas e jurídicas que possuirem rendimentos no territorio nacional em virtude de actividades execidas no todo ou em parte dentro do paiz” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1926. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 4, 1º jan. 1926).

²⁵⁰ “As sociedades referidas neste paragrapho é facultado o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta ou do volume de negocios realizados no anno civil anterior, calculando-se o rendimento tributavel por meio de coefficientes fixados pela commissão technica mencionada neste artigo” (*ibid.*).

lucro ou prejuízo – que a entidade que reporta em determinado intervalo de tempo. A utilização do termo *balanço* para designar apuração de resultado, desprovida de tecnicidade, não passou alheia ao olhar atento de Victor Borges Polizelli, que anota o emprego com sentido mais amplo pelo legislador da época do que a peça homônima que compõe as demonstrações financeiras²⁵¹.

Avançando no tempo, o Decreto-Lei nº 5.844/1943 previa que as pessoas jurídicas seriam tributadas de acordo com os “lucros reais verificados, anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas”. Como já não existia vedação legal à fiscalização pelos agentes fiscais sobre os livros contábeis das pessoas jurídicas, referido Decreto-Lei estabelecia a necessidade de os contribuintes escriturarem os seus livros na forma da legislação comercial, que serviria de prova à declaração prestada²⁵².

Aliás, por oportuno, não merece guarida leitura apressada que vincule a sistemática do lucro real a uma equivocada acepção de *lucro “verdadeiro”*. Isso é assim tanto pelo resgate das previsões normativas que definem lucro real – em oposição àquele *presumido* a partir da receita bruta – quanto pela constatação de que o lucro extraído da contabilidade societária é fruto de uma série de convenções e subjetivismos.

No primeiro caso, tendo em vista a faculdade legal prevista no artigo 18 da Lei nº 4.984/1925 e a criação do lucro presumido pelo Decreto-Lei nº 5.844/1943²⁵³, não seria desarrazoado concluir que a apuração presumida do lucro a partir da receita bruta²⁵⁴ se daria em substituição aos “lucros reais verificados” na escrituração contábil. Essa visão é compartilhada por Edison Carlos Fernandes, que, além do lucro presumido, coloca o lucro real em mera oposição – terminológica e pragmática – ao lucro arbitrado²⁵⁵.

²⁵¹ POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 584-608, 2004, p. 590.

²⁵² “Art. 34 Para os efeitos do imposto sobre o lucro real as pessoas jurídicas ficam obrigadas a escriturar seus livros na forma estabelecida pela legislação comercial, em idioma do país e de modo que demonstre, anualmente, o resultado de suas atividades no território nacional.

§ 1º As pessoas referidas na parte final do § 1º do art. 27, que declararem o lucro real, ficarão sujeitas a comprová-lo por meio de escrituração regularmente feita, observado o disposto no parágrafo único do art. 23” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943. Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 14641, 1º out. 1943).

²⁵³ “Art. 33 É facultado às pessoas jurídicas, salvo às sociedades por ações e às por quotas de responsabilidade limitada, optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida no art. 40” (*ibid.*).

²⁵⁴ “Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta” (*ibid.*).

²⁵⁵ FERNANDES, Edison Carlos. **Lucro contábil e Lucro real**. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; PINTO, Alexandre Evaristo. **100 anos do Imposto de Renda no Brasil (1922-2022)**. São Paulo: MP, 2022. p. 381-396, p. 388.

Lucros reais assumem a acepção de existência objetiva: aquele que, realmente (de fato), foi extraído dos livros contábeis que observam os ditames da legislação comercial²⁵⁶. Tanto é assim que o artigo 135 do Decreto-Lei nº 2.627/1940 previa que o balanço deveria exprimir, com clareza, “a situação real da sociedade”. Logo, *lucro real* seria aquele obtido a partir da *situação real* da sociedade, que, por sua vez, seria aquela retrata pelas demonstrações contábeis.

Isso não significa dizer que tal lucro contábil, somente pelo fato de observar a legislação comercial, seria o legítimo, inquestionável ou verdadeiro. Ele também decorre de uma série de convenções e aproximações calcadas em presunções que permeiam a matéria contábil.

É daí que, no segundo caso, na constatação precisa de Luis Eduardo Schoueri, lucro real não se confunde com lucro verdadeiro, tratando-se de vero mito: qualquer base de cálculo é “verdadeira” se prevista em lei e consoante a hipótese de incidência²⁵⁷. Tanto o lucro real quanto o lucro presumido, assim como o lucro o arbitrado, todos previstos como base de cálculo no artigo 44 do CTN, seriam lucros “verdadeiros”, cada qual apurado conforme a sua disciplina legal obediente ao CTN e à CF.

De uma forma ou de outra, não é possível sustentar que o lucro real seja mais “verdadeiro” que o lucro presumido ou arbitrado; o que pode ser dito é que lucro real guarda maior vínculo com as convenções comumente aceitas pelo mercado para averiguação da situação econômico-financeira de determinada pessoa jurídica (ou, nos termos da ciência contábil, da entidade que reporta) porque parte, exatamente, daquela grandeza divulgada a partir da normatização contábil, que é o resultado do exercício apurado segundo a legislação comercial.

A informação produzida, que se pretende útil à tomada de decisões econômicas, é destinada, precipuamente, a investidores e credores²⁵⁸, e foi adotada, pelo legislador, como elemento apto a servir de referência inicial à apuração da renda tributável da pessoa jurídica.

²⁵⁶ “real¹ re-al adj m+f 1 Que não é imaginário; que tem existência no mundo dos sentidos; concreto, objetivo” (DICIONÁRIO MICHAELIS. São Paulo: Melhoramentos, 2022. s.v. *real*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/real/>. Acesso em: 11 nov. 2022).

²⁵⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264, p. 242.

²⁵⁸ Conforme o CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual Para Relatório Financeiro: “1.2 O objetivo do relatório financeiro para fins gerais é fornecer informações financeiras sobre a entidade que reporta que sejam úteis para investidores, credores por empréstimos e outros credores, existentes e potenciais, na tomada de decisões referente à oferta de recursos à entidade.2 Essas decisões envolvem decisões sobre: (a) comprar, vender ou

Contudo, repita-se que todas as bases de cálculo previstas na legislação são frutos de convenções, presunções e aproximações adotadas em benefício da praticabilidade e com vistas à apuração do lucro tributável do contribuinte²⁵⁹. No caso da sistemática do lucro real, entretanto, foi mencionado que a relação entre apuração do resultado contábil e a apuração do resultado tributável pelo imposto sobre a renda decorre da própria legislação tributária; melhor dizendo, o conceito legal de *lucro real* carrega em seu âmago o resultado contábil obtido a partir da observância da legislação comercial.

Assim como nas origens da tributação da renda da pessoa jurídica, a legislação tributária adota, como referência inicial ou ponto de partida, o resultado extraído da contabilidade societária. Neste sentido, Marcelo Coletto Pohlmann sugere que a relação entre contabilidade e tributação foi estabelecida desde que os números contábeis passaram a ser utilizados como base para a tributação²⁶⁰. Isso fez com que estudos fossem produzidos para avaliação da relação entre contabilidade e direito tributário, notadamente no que diz respeito à apuração do IRPJ.

Grosso modo, numa primeira aproximação, a relação entre contabilidade e apuração do imposto sobre a renda pode ser explicada, sucinta e objetivamente, por uma razão bastante singela: de um lado, a contabilidade exerce o papel de mensurar o patrimônio da pessoa jurídica; a tributação, de outro, o de deslocar parte deste patrimônio ao Estado, objetivando o fornecimento de recursos para financiamento das atividades voltadas ao bem comum²⁶¹.

É neste sentido que Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva explica a relação entre Direito Tributário e Contabilidade, enfatizando que, enquanto o primeiro colhe fatos econômicos da realidade fenomênica, estabelecendo a tributação correspondente, o segundo captura e registra os mesmos fatos econômicos²⁶². De fato, o objetivo da contabilidade

manter instrumento de patrimônio e de dívida; (b) conceder ou liquidar empréstimos ou outras formas de crédito; ou (c) exercer direitos de votar ou de outro modo influenciar os atos da administração que afetam o uso dos recursos econômicos da entidade” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 00 (R2) (R2) - Estrutura Conceitual Para Relatório Financeiro**. Brasília, 10 dez. 2019).

²⁵⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264, p. 264.

²⁶⁰ POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade e Tributação**. Teoria Avançada da Contabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 266.

²⁶¹ SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre Evaristo; PEGAS, Paulo Henrique. Contabilidade e tributação: diferenças na apuração do lucro, prática contábil e pesquisa. **Revista Fipecafi de Contabilidade, Controladoria e Finanças**, v. 1, n. 1, p. 31-44, 2020, p. 31.

²⁶² SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Direito tributário e contabilidade: independência e intersecção. a convivência das duas ciências. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 132, p. 211-238, jan./fev.

financeira é, nos termos da Estrutura Conceitual para Elaboração de Relatório Financeiro – CPC 00 (R2) (R2), fornecer informações financeiras sobre a entidade que reporta que sejam úteis para investidores, credores por empréstimos e outros credores, existentes e potenciais, na tomada de decisões referente à oferta de recursos à entidade²⁶³.

O Direito Tributário, por sua vez, regula as relações jurídicas com a finalidade principal de obtenção de recursos necessários ao desempenho das atividades dos Estados²⁶⁴. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, o objeto do Direito Tributário é o de regular a relação entre Estado e contribuinte, tendo em vista o pagamento e o recebimento de tributo, estabelecendo, isonomicamente, os direitos e deveres de cada parte desta relação jurídica²⁶⁵.

No âmbito da apuração do imposto sobre a renda, o legislador enfrenta dilema central: diante da pluralidade de noções/conceitos de renda advindas da ciência econômica, deve buscar a renda tributável a partir de elementos que traduzem uma *proxy* de renda, fazendo os ajustes necessários para o atendimento dos limites e garantias estabelecidos no ordenamento jurídico, ou deve criar regras próprias desvinculadas de quaisquer outros ramos do conhecimento?²⁶⁶

No Brasil, como visto, a contabilidade societária é adotada como ponto de partida para apuração da renda tributável da pessoa jurídica desde os primórdios, ainda que não existisse todo o conjunto – e com tanto detalhamento – de peças que integram as demonstrações financeiras disciplinadas atualmente pela legislação comercial. De todo modo, partia a apuração do IRPJ dos “balanços” mantidos pelas empresas. Vale dizer, desde as primeiras previsões legais de tributação da renda da pessoa jurídica até a definição legal de lucro real que consta do vigente artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o legislador buscou capturar a grandeza que julgou adequada à tributação nos resultados contábeis.

A despeito da intrínseca relação, isso não significa dizer haverá, sempre, a adoção de conceitos, normas ou padrões de igual significado em ambas as ciências. Ao contrário, a

2017. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/02/NArt.09-2017.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁶³ CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2). Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. **Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – Conceptual Framework**. Brasília, 10 dez. 2019. [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(R2).pdf). Acesso em: 22 out. 2022.

²⁶⁴ COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

²⁶⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 30.

²⁶⁶ POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 584-608, 2004, p. 592.

diversidade de propósitos subjacentes a cada ciência provoca naturais divergências²⁶⁷ e é reconhecida de longa data pela doutrina e pela jurisprudência.

Basta citar, como exemplo, a distinção conceitual entre *receita* para fins contábeis e para fins jurídicos: posto que ostente nomenclatura idêntica e alto grau de convergência em ambos os ramos, certamente não correspondem ao mesmo instituto quando colocados sob as diferentes lupas científicas (do Direito Tributário e da Contabilidade)^{268,269}.

Não por acaso, de maneira acertada, o Supremo Tribunal Federal evidenciou a distinção entre o conceito contábil e conceito jurídico de *receita* no Recurso Extraordinário nº 574.706. No voto da Ministra Rosa Weber, ficou consignado que não há equivalência absoluta entre os conceitos e, a despeito de a contabilidade ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.

Vê-se, com isso, que a contabilidade societária serve como ferramenta útil à captura da grandeza eleita pelo legislador tributário como adequada à tributação pelo imposto sobre a renda, mas, em razão de influências econômicas e políticas enfrentadas pelo processo de normatização contábil, os critérios que servem à apuração do lucro contábil não são, necessariamente, aceitos para a apuração do IRPJ²⁷⁰.

Assim, no entrelaçamento entre os objetos da Contabilidade e do Direito Tributário, identificam-se, pelo menos, duas abordagens que, em geral, frequentam as pesquisas que se debruçam sobre o tema.

A primeira, de caráter estrutural, busca indicar o grau de conexão entre contabilidade e apuração tributária ou, dizendo de modo diverso, se há relação e como se comportam a dependência e/ou predominância porventura existentes.

²⁶⁷ SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Direito tributário e contabilidade: independência e intersecção. a convivência das duas ciências. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 132, p. 211-238, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/02/NArt.09-2017.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁶⁸ Neste sentido, *vide*: SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. As inter-relações entre a contabilidade e o direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 107-150, p. 111.

²⁶⁹ No âmbito do STF, em sede de repercussão geral, foi reconhecido que “conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 606.107/RS**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 22 maio 2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 3 jun. 2013).

²⁷⁰ PINTO, Alexandre Evaristo. **A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica de renda**. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015. p. 13-46, p. 20.

Já a segunda, de caráter eminentemente jurídico-tributário e que parte do pressuposto da existência de relação entre contabilidade societária e apuração tributária, é o de estabelecer os limites (restrições e condições) para que determinadas informações contábeis produzidas pelas demonstrações financeiras possam repercutir na apuração da renda tributável, especialmente se ausente comando legal especificamente regulando a matéria. Aqui, estamos a nos referir a informações contábeis enquanto produto do processo contábil de reconhecimento, mensuração e evidenciação. Vale dizer, quais os limites para que figuras patrimoniais – ativo, passivo e patrimônio líquido – ou de resultado – receitas e despesas – possam, automaticamente, repercutir na apuração fiscal, sem filtros, ajustes ou depurações.

2.2 Perspectiva estrutural da relação: modelos de relação entre contabilidade e tributação e o cenário brasileiro após a Lei nº 12.973/2014

De acordo com o estudo elaborado por Jose Casalta Nabais²⁷¹, há três modelos de relação entre o lucro contábil e o lucro fiscal, explicados, objetivamente, no quadro abaixo:

Quadro 4: Modelos de relação entre lucro contábil e lucro fiscal na visão de Jose Casalta Nabais

Modelo de relação	Característica
Autonomia	Lucro contábil e lucro fiscal são apurados de forma autônoma, a partir de regras completamente distintas.
Dependência total	Lucro contábil e lucro fiscal são apurados a partir das mesmas regras; portanto, coincidem.
Dependência parcial	Lucro contábil é adotado como ponto de partida para a apuração do lucro fiscal, apurado a partir de ajustes previstos na legislação tributária

Fonte: O autor.

Em linhas gerais, o que se percebe é que cada modelo apresenta grau de intensidade diverso quanto à dependência do Direito Tributário em face da contabilidade societária. Induvidosamente, sem necessidade de qualquer investigação adicional, é possível cravar que o Brasil adota modelo de dependência parcial²⁷².

Respalda essa afirmação, para citar apenas um fundamento, a própria definição legal de *lucro real* que consta do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a revelar a opção do legislador tributário de se valer de um corpo de normas situado fora do Direito Tributário em

²⁷¹ NABAIS, José Casalta. **Direito Fiscal**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 576-577.

²⁷² SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre Evaristo; PEGAS, Paulo Henrique. Contabilidade e tributação: diferenças na apuração do lucro, prática contábil e pesquisa. **Revista Fipecafi de Contabilidade, Controladoria e Finanças**, v. 1, n. 1, p. 31-44, 2020, p. 35.

vez de estabelecer um conjunto próprio de regras para valoração, qualificação e imputação temporal da renda²⁷³.

A proposição de José Casalta Nabais é enaltecida pela sua síntese didática²⁷⁴, o que justifica a sua presença na literatura que analisa a relação entre contabilidade societária e tributação sobre a renda no Brasil. Nada obstante, a simplificação teórica dos modelos ditos “puros” (autonomia ou dependência total) encontra dificuldades na interface com a realidade normativa²⁷⁵.

Conforme explica Heron Charneski, no caso do modelo de autonomia, a justificativa para a sua adoção encontraria a diferença de propósitos que orientam as regras fiscais e as regras contábeis. Por outro lado, favorável ao modelo de dependência total, apontariam alguns, como Judith Freedman²⁷⁶, a redução de custos de conformidade e a melhora da governança corporativa, significando a perda de estímulo para que a administração de companhias busque, de um lado, maior lucro contábil possível (base para distribuição de dividendos) e, de outro, redução, tanto quanto possível, do lucro tributável²⁷⁷.

Seja como for, Nina Aguiar, grande estudiosa da relação entre contabilidade e tributação, afirma que, apesar do desenvolvimento e crescente autonomia de cada ramo, ainda não identificou ordenamento que tenha, de fato, promovido tal separação (autonomia)²⁷⁸, ponderação alinhada às críticas citadas anteriormente a respeito da confirmação pragmática dos modelos teóricos “puros”.

Certamente, o Brasil é exemplo disso: não apenas se mantém afastado de um possível modelo de autonomia como também não flerta com o modelo de dependência total, o que ficará evidenciado mais adiante quando chegarmos ao traçado do contexto e do panorama gerais que nortearam a publicação da Lei nº 12.973/2014.

Partindo do pressuposto de que o Brasil adota modelo de dependência parcial, interessante observar que Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva aponta para a existência

²⁷³ POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 584-608, 2004, p. 593.

²⁷⁴ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. (Série Doutrina Tributária, 24), p. 60.

²⁷⁵ *Ibid.*, *loc. cit.*

²⁷⁶ FREEDMAN, Judith. Financial and tax accounting: transparency and ‘truth’. **Oxford Legal Studies Research Paper**, n. 2, p. 1-34, Jan. 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1085862>. Acesso em: 10 dez. 2022.

²⁷⁷ CHARNESKI, Heron, *op. cit.*, p. 61.

²⁷⁸ AGUIAR, Nina. **Tributación y Contabilidad: Una Perspectiva Histórica y del Derecho Comparado**. Granada: Ruiz de Aloza, 2011, p. 29.

de três situações potencialmente existentes: (i) convergência de conceitos (tanto a contabilidade societária quanto o Direito Tributário adotam conceitos jurídicos); (ii) divergência, porém, convivência, entre conceitos contábeis e fiscais (citando, como exemplo, a normatização contábil e a normatização fiscal da depreciação); e (iii) adoção do conceito ou critério contábil para fins tributários. Neste último caso, destaca a autora que é precisamente o que ocorre em relação ao *goodwill* na Lei nº 12.973/2014, que é apurado nos limites e em conformidade com os critérios contábeis²⁷⁹.

Ainda com relação à última situação que decorre do modelo de dependência parcial, bem esclarece a autora, em linha com o que já foi ressaltado neste trabalho, que “a adoção do critério contábil pela legislação fiscal, em hipótese alguma, poderá resultar em tributação à margem das regras constitucionais de competência, dos princípios que norteiam o sistema tributário, ou das limitações ao poder de tributar”.²⁸⁰

Estudo com classificação semelhante àquela forjada por José Casalta Nabais²⁸¹ é oferecida por Peter Essers e Ronald Russo²⁸², explorada detalhadamente, na doutrina nacional, por Roberto Salles Lopes da seguinte maneira:

Quadro 5: Classificação proposta por Peter Essers e Ronald Russo – Relação entre lucro contábil e lucro fiscal

Modelo de relação	Característica
Dependência formal	As demonstrações contábeis são inteiramente decisivas para a determinação do lucro tributável.
Dependência praticamente formal	Não permite a adoção de livros fiscais independentes da contabilidade financeira, de modo que os ajustes possíveis são apenas aqueles expressamente permitidos pela legislação tributária.
Dependência material	As demonstrações contábeis são, em princípio, determinantes para a apuração do lucro tributável, mas o contribuinte pode adotar critérios e decisões diferentes em um ou outro caso, desde que estejam dentro das possibilidades admitidas pela contabilidade.
Independência material	Embora as demonstrações financeiras sejam o ponto de partida, existe, na prática, uma “contabilidade fiscal”.
Independência formal	Não há conexão entre a contabilidade financeira e a apuração tributária.

Fonte: Roberto Salles Lopes²⁸³

²⁷⁹ SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Direito tributário e contabilidade: independência e intersecção. a convivência das duas ciências. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 132, p. 211-238, jan./fev. 2017, p. 232-233. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/02/NArt.09-2017.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

²⁸⁰ *Ibid.*, loc. cit.

²⁸¹ NABAIS, José Casalta. **Direito Fiscal**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 576-577.

²⁸² ESSERS, Peter; RUSSO, Ronald. The precious relationship between IAS/IFRS, national tax accounting systems and the CCCTB. In: ESSERS, Peter et al. (ed.). **The influence of IAS/IFRS on the CCCTB, tax accounting, disclosure and corporate law accounting concepts**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009. p. 29-86, p. 29-82.

O primeiro e o último modelo são os diametralmente opostos e, a rigor, seriam equiparados aos modelos de dependência total e de autonomia, respectivamente. Dentro das classificações intermediárias, o modelo de dependência parcial admite a interdisciplinaridade, mas mantém permeabilidade suficiente a preservar a autonomia da Contabilidade e do Direito Tributário²⁸⁴. No caso do segundo, colherá elementos das informações contábeis e os tornará compatíveis com o ordenamento jurídico tributário. Visto desta forma, pode-se concluir que a maior aproximação do modelo brasileiro se dá com o de dependência praticamente formal, que veicula, em princípio, a própria definição de *lucro real*.

Discorda desse entendimento Edison Carlos Fernandes, para quem, também apoiado na classificação de Peter Essers e Ronald Russo, o caso brasileiro seria o de independência material. Reconhece o autor que a legislação tributária sugere relação imbricada entre contabilidade societária e tributação, o que atrairia conclusão imediata pelo modelo de dependência praticamente formal, mas conclui que o Brasil adota o modelo de independência material.

O fundamento da conclusão do autor estaria na distinção entre conceitos contábeis e jurídicos sustentados pela doutrina e pela jurisprudência; no primeiro caso, interessariam “os conceitos jurídicos, delineados pela lei formal, visão que conduz inevitavelmente à exclusão de conceitos extrajurídicos, como os contábeis”; no segundo, indica que o Poder Judiciário “afasta a utilização de conceitos contábeis para efeito de apuração de tributos”, como no caso de tributos sobre a receita²⁸⁵.

Sem embargo da distinção existente entre conceitos jurídicos e conceitos contábeis, mais acertada, no caso, parece a conclusão que admita a existência de modelo de dependência praticamente formal. Isso é assim porque, como visto, o processo de depuração que extrai do resultado contábil a parcela apta à tributação pelo IRPJ e pela CSL utiliza, precisamente, filtro jurídico de compatibilidade das informações contábeis para a apuração da base de cálculo dos tributos²⁸⁶.

²⁸³ LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 193-194.

²⁸⁴ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 41.

²⁸⁵ FERNANDES, Edison. Breve introdução ao estudo sobre a dependência do IRPJ ao IFRS. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 131-142, p. 135.

²⁸⁶ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Depurações do Lucro Contábil para Determinação do Lucro Tributável. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 359-360.

É dizer, não existe incompatibilidade integral e absoluta, de modo que, em larga medida, o resultado contábil também contemplará resultado passível de tributação corporativa. O filtro que permite que alguma, nenhuma ou toda parcela do resultado contábil ingresse validamente na seara tributária é justamente o traço marcante do modelo de dependência praticamente formal, que, de um lado, não permite livro fiscal independente da contabilidade societária e, de outro, os ajustes ao resultado contábil são previstos na legislação tributária. A todo rigor, sempre existirão zonas cinzentas ou de dúvida razoável sobre os efeitos tributários de um ou doutro evento econômico capturado pela contabilidade, mas sem disciplina legal específica.

É comum encontrar, na literatura brasileira, referência à classificação de Nina Aguiar²⁸⁷, pesquisadora da Universidade de Salamanca, sendo Victor Borges Polizelli o protagonista da incursão recente da doutrina nacional no estudo dessas relações e o responsável por lançar luz sobre a literatura estrangeira que por aqui se tornou popular²⁸⁸.

Nesse contexto, o estudo de Luis Eduardo Schoueri e Gustavo Lian Haddad tem o mérito de conjugar, sistematizar e colocar a literatura estrangeira sob as lentes da realidade brasileira de maneira ímpar²⁸⁹. Partindo da premissa que o Brasil adota o modelo de dependência parcial da classificação proposta por José Casalta Navais e conjugando-o com as lições de Nina Aguiar, os autores esclarecem que há dois recortes específicos que buscam investigar a relação entre contabilidade societária e direito tributário dentro desse modelo: conexão normativa e conexão formal²⁹⁰.

O primeiro significa, em linhas gerais, a conexão que a legislação estabelece por meio da técnica do reenvio ou da remissão normativa, valendo-se do lucro contábil como parâmetro de apuração do lucro tributável, prevendo, também por meio de lei, ajustes para atribuir tratamento tributário diverso a efeitos capturados da contabilidade societária. O segundo recorte, por sua vez, busca averiguar “se qualificações e valorações adotadas na

²⁸⁷ AGUIAR, Nina. **Tributación y Contabilidad: Una Perspectiva Histórica y del Derecho Comparado**. Granada: Ruiz de Aloza, 2011.

²⁸⁸ POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 584-608, 2004, p. 593.

²⁸⁹ SCHOUERI, Luis Eduardo; HADDAD, Gustavo Lian. Relacionamento entre lucro tributável e lucro contábil – a experiência brasileira. In: FLORES, Eduardo; MIGUITA, Diego; PINTO, Alexandre Evaristo (coord.). **Lucro Contábil e Lucro Fiscal diálogos luso-brasileiros sobre o valor justo**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 234 (no prelo).

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 235. (no prelo).

contabilidade mercantil são vinculantes na apuração do lucro tributável, salvo quando expressamente excepcionadas pela lei fiscal²⁹¹.

É suficiente, ao propósito deste estudo, afirmar que, assim como a identificação do modelo de dependência parcial salta à evidência pela própria definição legal de lucro real, a mesma percepção se tem quanto à existência de conexão normativa no Brasil.

Por fim, também o estudo dos professores ingleses Margaret Lamb, Christopher Nobes e Alan Roberts²⁹² é citado na literatura brasileira, apresentando modelo de classificação semelhante àquele proposto por José Casalta Nabais: (i) desconexão: falta de influência da legislação fiscal sobre a divulgação financeira; (ii) identidade: as regras de apuração do lucro contábil e do lucro fiscal são as mesmas; (iii) liderança contábil: corpo normativo contábil é mais detalhado que o fiscal, de modo que a apuração do lucro fiscal segue, substancialmente, o lucro contábil, com situações específicas de escolha e alternativas contábeis ditadas pelas regras fiscais; (iv) liderança fiscal: predominância de situações em que a legislação tributária é observada para fins contábeis e fiscais; (v) domínio fiscal: a legislação tributária.

Não obstante a tarefa de enquadramento do modelo brasileiro nas categorias propostas na literatura estrangeira seja marcada por certa facilidade e convergência pela doutrina nacional, acerta Paulo Arthur Cavalcanti Koury na observação de que, embora úteis para a compreensão das relações, representam simplificação exagerada de relações que podem ser significativamente mais complexas, especialmente no Brasil²⁹³.

Para o que importa à presente pesquisa, é suficiente consignar que o Brasil adota o princípio da conformidade com os parâmetros contábeis em seus aspectos material (*conexão material*), significando que há dependência do cálculo do IRPJ em relação à legislação comercial (contabilidade societária). Como antecipado, também a doutrina majoritária anota que o modelo brasileiro é, de fato, o de dependência parcial.

Neste sentido, a própria disciplina tributária das IFRS, partindo-se do resultado contábil, teria apenas reforçado a dependência parcial entre o lucro contábil e o fiscal, nas pertinentes observações de Fabio Pereira da Silva, Alexandre Evaristo Pinto e Paulo Henrique

²⁹¹ SCHOUERI, Luis Eduardo; HADDAD, Gustavo Lian. Relacionamento entre lucro tributável e lucro contábil – a experiência brasileira. In: FLORES, Eduardo; MIGUITA, Diego; PINTO, Alexandre Evaristo (coord.). **Lucro Contábil e Lucro Fiscal diálogos luso-brasileiros sobre o valor justo**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 234-235. (no prelo).

²⁹² LAMB, Margaret; NOBES, Christopher; ROBERTS, Alan. International variations in the connections between tax and financial reporting. **Accounting and Business Research**, v. 28, n. 3, p. 173-188, 1998.

²⁹³ KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. Efeitos tributários do reconhecimento contábil de ativos de indenização. **Revista de Direito Contábil Fiscal**. São Paulo, v. 6, p. 145-168, jan./jul. 2019, p. 146.

Pegas²⁹⁴. O mesmo caminho é seguido por Herson Charneski, ainda que fazendo ressalva quanto à complexidade da interação entre as IFRS e a apuração da renda e do lucro tributáveis na atualidade; arremata que não deixa de representar modelo de dependência parcial, conforme a classificação proposta por José Casalta Nabais²⁹⁵.

Com efeito, um breve percurso pela legislação tributária até a Lei nº 12.973/2014 confirma o *status* atual da relação entre contabilidade societária e tributação da renda no Brasil. Historicamente, é sabido que a legislação tributária interferiu na contabilidade societária, ditando, em grande medida, a forma como determinados eventos econômicos deveriam ser reconhecidos, mensurados e evidenciados pela pessoa jurídica²⁹⁶.

A interferência de inúmeros fatores no processo de normatização contábil, especialmente a produção de informação contábil com vistas ao atendimento de interesses fiscais e arrecadatórios, não é exclusividade do Brasil. De fato, Eliseu Martins, Vinicius Aversari Martins e Eric Aversari Martins destacam, dentre outros fatores, a influência do sistema jurídico do país (*commom law* ou *civil law*), a fonte de financiamento da atividade produtiva (instituições financeiras ou mercado de capitais) e o referencial teórico (conservadorismo x competência)²⁹⁷. No Brasil, a normatização contábil seguiu, por muito tempo, o impacto da influência da tradição positivista, do detalhamento, o mais preciso quanto possível, da forma como as transações deveriam ser registradas, com as instituições financeiras (credores) sendo os principais financiadores das atividades produtivas e o fisco, em vista da evolução da importância da tributação sobre o lucro e renda das empresas, como um dos principais interessados na informação contábil.

Por isso mesmo, não causa surpresa a interferência da legislação tributária na contabilidade societária ao longo de décadas. Como visto, desde os primórdios, a tributação da renda da pessoa jurídica estava atrelada a resultados oriundos da contabilidade, ainda que, num primeiro momento, de forma precária e não muito detalhada. Fato é, todavia, que o desenvolvimento da legislação do IRPJ imiscuiu no processo de normatização contábil,

²⁹⁴ SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre Evaristo; PEGAS, Paulo Henrique. Contabilidade e tributação: diferenças na apuração do lucro, prática contábil e pesquisa. **Revista Fipecafi de Contabilidade, Controladoria e Finanças**, v. 1, n. 1, p. 31-44, 2020, p. 35.

²⁹⁵ CHARNESKI, Herson. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. (Série Doutrina Tributária, 24), p. 83.

²⁹⁶ FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A relação entre os conceitos jurídico e contábil de ágio antes e depois da reforma da Lei das S/A: o problema da interdisciplinaridade no Direito Tributário. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário – questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 43-66, p. 60.

²⁹⁷ MARTINS, Eliseu; MARTINS, Vinicius Aversari; MARTINS, Eric Aversari. Normatização contábil: ensaio sobre sua evolução e o papel do CPC. **Revista de Informação Contábil – RIC/UFPE**, v. 1, n. 1, p. 7-30, set. 2007.

porque as autoridades fiscais foram se tornando um dos influentes usuários da informação contábil – senão o mais –, visando ao controle da apuração²⁹⁸. Daí porque Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva afirmar que a contabilidade, neste contexto, “constituía verdadeiro instrumento de tributação, e não um instrumento de informações para usuários externos das demonstrações financeiras”²⁹⁹

Narra a literatura que, até meados da década de 1960, o mercado de capitais brasileiro praticamente não dispunha de regulamentação, fato que afastava o interesse de investidores nacionais e estrangeiros³⁰⁰. Neste contexto, foi promulgada a Lei nº 4.595/1965, que dispôs sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional, e a Lei nº 4.728/1965, que visa à disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Diante de políticas de incentivo ao desenvolvimento do mercado acionário, houve recorde histórico no aumento do volume de transações nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo em 1969, representado algo em torno de 485% de crescimento em relação ao ano anterior. Isso fez com que os títulos negociados sofressem alta especulação (bolha especulativa) e, portanto, ultravalorização, mas não durou muito: em 1971, houve colapso do mercado e “o que se verificou foi uma lenta agonia, com as cotações diminuindo persistentemente em um processo contínuo, entrecortado por ligeiras (e ilusórias) ameaças de recuperação³⁰¹.

Sem entrar no mérito de todos os motivos subjacentes ao fracasso da política de incentivo adotada à época, alguns autores apontam que o chamado *crash* ou *boom* da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro revelou uma série de ineficiências regulatórias, incluindo a (falta de) normatização contábil, à época tratada pelo obsoleto Decreto nº 2.627/1940, influenciado

²⁹⁸ BIFANO, Elidie Palma; COVIELLO FILHO, Paulo. Os Efeitos da Avaliação a Valor Justo de Ativos e Passivos na Apuração do ITCMD Devido no Estado de São Paulo sobre a Transmissão de Participações Societárias. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 37, n. 42, p. 509-528, 2. sem. 2019, p. 511.

²⁹⁹ SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumento de política fiscal? **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, v. 16, n. 95, p. 151-184, set./out. 2018, p. 152.

³⁰⁰ SAYED, Samir; DUARTE, Sérgio Lemos; KUSSABA, Cristiane Tiemi. A Lei das Sociedades Anônimas e o processo de convergência para os padrões internacionais contados pela história oral e de vida. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, v. 7, n. 1, p. 252-270, jan./abr. 2017, p. 259.

³⁰¹ MACARINI, José Pedro. Um aspecto da política econômica do “milagre brasileiro”: a política de mercado de capitais e a bolha especulativa de 1969-1971. **Estudos Econômicos**, v. 38, n. 1, p. 151-172, 2008, p. 164.

pela escola italiana de contabilidade: “não havia normatizador contábil, nem fiscalização das práticas contábeis”³⁰².

É daí que surge a Lei nº 6.404/1976, inspirada na escola norte-americana, com vistas à regulação e desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, modernizando o padrão contábil adotado no Brasil. À época, o legislador já sinalizava a intenção de preservar a independência da contabilidade societária perante a legislação tributária, fazendo constar, no artigo 177, parágrafo 2º, da aludida lei, que as disposições da lei tributária seriam observadas em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, quando prescrevessem métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinassem a elaboração de outras demonstrações financeiras³⁰³.

Em razão da deliberada intenção de manter a contabilidade societária intacta a influências externas, como aquelas oriundas da legislação tributária, foi editado o Decreto-Lei nº 1.598/1977, precisamente, como anuncia o seu preâmbulo, “pela necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações”. Apesar disso, a nobre tentativa foi infrutífera, porque o Decreto-Lei nº 1.598/1977 foi além do seu propósito de regulamentar os ajustes extracontábeis com vistas à apuração do lucro tributável, determinando a forma pela qual diversas transações deveriam ser contabilizadas³⁰⁴. A propósito da influência da legislação tributária na contabilidade societária mesmo após a edição da Lei nº 6.404/1976, Natanael Martins registra que as autoridades fiscais jamais aceitaram a independência proclamada pela legislação comercial³⁰⁵.

Apenas com a Lei nº 11.638/2007 é que houve, de fato, a ruptura legal entre contabilidade societária e apuração da renda e do lucro tributável. Coincidentemente, a

³⁰² SAYED, Samir; DUARTE, Sérgio Lemos; KUSSABA, Cristiane Tiemi. A Lei das Sociedades Anônimas e o processo de convergência para os padrões internacionais contados pela história oral e de vida. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, v. 7, n. 1, p. 252-270, jan./abr. 2017, p. 259.

³⁰³ De acordo com a Exposição de Motivos nº 196/1976, referente ao Projeto de Lei das Sociedades por Ações: “A omissão, na lei comercial, de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras levou à crescente regulação da matéria pela legislação tributária, orientada pelo objetivo da arrecadação de impostos. A proteção dos interesses dos acionistas, credores e investidores do mercado recomenda que essa situação seja corrigida, restabelecendo-se a prevalência - para efeitos comerciais - da lei de sociedades por ações na disciplina das demonstrações financeiras da companhia” (BRASIL. Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976. Brasília, 1976. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2022).

³⁰⁴ PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira; MARTINS, Eliseu. O *Enforcement* das Normas Contábeis e o Alcance do art. 58 da Lei n. 12.973/14. **Revista de Direito Contábil Fiscal**. São Paulo, v. 1, p. 15-41, jan./jul. 2019, p. 25.

³⁰⁵ MARTINS, Natanael. A reforma da Lei das Sociedades Anônimas: Lei n. 11.638/2007 e seus impactos na área tributária. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Alterações das Leis n. 11.638/07 e n. 11.941/09**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 341-378, p. 346.

pretensão declarada foi similar àquela carregada pela Lei nº 6.404/1976, isto é, “modernizar e harmonizar as disposições da lei societária em vigor com os princípios fundamentais e melhores práticas contábeis internacionais”³⁰⁶. Irrefutavelmente, os tributos federais sobre a receita, renda e lucro capturam elementos da contabilidade societária para fins de apuração das suas bases de cálculo, fazendo com que figuras como receitas, custos, despesas, lucro, patrimônio líquido sejam deveras relevantes em matéria tributária. Neste sentido, Elidie Palma Bifano destaca que o legislador tributário “vale-se da contabilidade da entidade para determinar as suas bases de cálculo”³⁰⁷.

Tendo isso em vista, o legislador buscou preservar a neutralidade dos então novos métodos e critérios contábeis, conforme previa o parágrafo 7º³⁰⁸ do artigo 177 da Lei nº 6.404/1976, incluído pela Lei nº 11.638/2007. Afinal, a profunda alteração na legislação societária foi pública no apagar das luzes de 2007, com previsão de vigência a partir de 2008. Não haveria, naturalmente, tempo hábil à compreensão, adaptação e aplicação da nova contabilidade societária, seja para a elaboração das demonstrações financeiras propriamente ditas, seja para as apurações tributárias que as adotem como ponto de partida ou referencial.

Assim, foi criado o Regime Tributário de Transição (RTT) pela Lei nº 11.941/2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008, estabelecendo que as alterações na legislação que modificassem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício não teriam efeitos para fins de apuração do lucro real, da apuração da CSL e do PIS e COFINS, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. A vigência do RTT, como indica o seu próprio nome, era transitória, e termo final seria a

³⁰⁶ Neste sentido, confira-se o anteprojeto de Reforma da Lei das S.A., que indicava os seguintes objetivos das alterações legais contempladas pelo seu texto: (i) adequar a parte contábil da lei de forma a atender a necessidade de maior transparência e qualidade das informações contábeis; (ii) criar condições para harmonização da lei com as melhores práticas contábeis internacionais; e (iii) buscar eliminar ou diminuir as dificuldades de interpretação e de aceitação das nossas informações contábeis, principalmente quando existem dois conjuntos de demonstrações contábeis, um para fins internos e outro para fins externos, com valores substancialmente diferentes.

³⁰⁷ BIFANO, Elidie Palma. As novas normas de convergência contábil e seus reflexos para os contribuintes. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015. p. 51-68, p. 52.

³⁰⁸ “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. [...]”

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 17 dez. 1976).

publicação de lei que disciplinasse os efeitos tributários das IFRS, papel exercido, como visto, pela Lei nº 12.973/2014.

Não é necessário apontar as controvérsias surgidas na vigência do RTT, especialmente quanto ao alcance da neutralidade tributária veiculada pela legislação tributária, bastando indicar, na presente pesquisa, que o resultado contábil apurado conforme a legislação comercial, já no padrão IFRS, é o procedimento em vigor atualmente, que decorre do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e de todo conjunto de textos normativos que constam da Lei nº 12.973/2014 e tocam o tema.

Tudo isso para dizer que, muito embora a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL adote o resultado contábil como ponto de partida, depurando-o a partir de ajustes previstos na legislação, não é automática a conclusão de que produzirão efeitos tributários todos os lançamentos a débito (despesas em sentido amplo) e a crédito (receitas em sentido amplo) no resultado do exercício para os quais não haja previsão legal prevendo adição ou exclusão, respectivamente.

Por outras palavras, é dizer: o sistema de exceções taxativas que orienta a apuração pelo lucro real não é míope e indiferente a situações que estejam em desacordo com o ordenamento jurídico-tributário, merecendo, pois, avaliação com mais vagar e desenvolvimento. Tem-se, portanto, que a literatura aponta, majoritariamente, para a existência do modelo de dependência parcial na apuração do lucro tributável, o que demanda investigação sobre qual o limite existente na hipótese em que a legislação tributária é silente – em termos de ajustamento – sobre determinados métodos e critérios contábeis, notadamente aqueles potencialmente incompatíveis com a estrutura material dos tributos corporativos federais.

2.3 Os limites da captura automática, para fins de apuração do IRPJ, da informação contábil obtida a partir das demonstrações financeiras após a Lei nº 12.973/2014

Em vista do sucinto histórico-evolutivo da legislação tributária e a sua interação com a contabilidade societária, tornou-se relevante a investigação sobre os efeitos decorrentes de eventual ausência de disciplina tributária sobre métodos e critérios contábeis anteriores à publicação da Lei nº 12.973/2014. Isso decorre, principalmente, da interpretação atribuída ao papel exercido pelo artigo 58 da referida lei, que assim prevê (grifado):

Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá

implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria. (Vigência)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.³⁰⁹

O trecho destacado evidencia expediente que, certamente, era necessário: compatibilizar o dinamismo da regulação contábil com o princípio da legalidade³¹⁰. Dada a vinculação entre a apuração do lucro real e a contabilidade societária, alterações contábeis que modifiquem significativamente o lucro líquido, sem qualquer regra de ajuste – adição ou exclusão – poderiam ter efeito imediato sobre a base de cálculo³¹¹. Melhor dizendo, poderiam suscitar dúvidas sobre a produção de efeitos tributários automáticos pela simples ausência de previsão legal atribuindo tratamento diverso.

Acertou o legislador ao reforçar a necessidade de que a lei tributária discipline os efeitos tributários dos métodos e critérios contábeis que sobrevenham à Lei nº 12.973/2014. Enquanto não disciplinados os seus efeitos por meio de *lei*, os contribuintes deverão adotar procedimentos de ajuste para neutralizá-los na apuração dos tributos federais. Nada mais significa do que respeito à legalidade tributária, que estaria violada se a dinâmica da modificação da normatização contábil pudesse repercutir na apuração tributária automática e irrestritamente.

Em vista disso, concorda-se com Elide Palma Bifano que o *caput* do artigo 58 da Lei nº 12.973/2014 seria suficiente *per se*, esgotando a matéria, no sentido de que a mudança dos métodos e critérios posteriores à sua edição não produzirão efeito tributário até que sejam disciplinados por lei específica. Isso significa dizer que a competência atribuída às autoridades fiscais, no Parágrafo Único do referido artigo, possui caráter meramente funcional, servindo ao propósito de operacionalizar a forma como os efeitos serão

³⁰⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014.

³¹⁰ ROCHA, Sergio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós-Lei nº 12.973/2014. In: PINTO, Alexandre *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 341-360, p. 342.

³¹¹ PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira; MARTINS, Eliseu. O *Enforcement* das Normas Contábeis e o Alcance do art. 58 da Lei n. 12.973/14. **Revista de Direito Contábil Fiscal**. São Paulo, v. 1, p. 15-41, jan./jul. 2019, p. 32-33.

neutralizados, sendo certo que a sua ausência não causaria prejuízo ou comprometeria a neutralidade veiculada pelo *caput*³¹².

Não seria suficiente a mera remissão ao resultado contábil pela legislação tributária, ainda que a sua formação decorresse de métodos e critérios contábeis aprovados por órgão reguladores, para que produzissem efeitos tributários³¹³. A ausência de veículo introdutor competente – a *lei* – para mudanças desse jaez explica a razão pela qual não existe automática repercussão tributária dos atos normativos emitidos pelo CPC: significaria, a toda evidência, violação ao princípio da legalidade³¹⁴.

Também a partir do trecho destacado surge outra questão instigante, agora voltada aos métodos e critérios contábeis anteriores à Lei nº 12.973/2014: produzem efeitos tributários caso não haja disciplina específica nesta ou em outra lei tributária?

Numa primeira aproximação, poderiam alguns, sob alegação de que o lucro real é presidido por um sistema de exceções taxativas³¹⁵, por meio da qual tudo que transita pelo resultado será receita tributável ou despesa dedutível, exceto se houver previsão legal em sentido contrário, que o silêncio do legislador implicou captura ou apreensão dos efeitos contábeis para fins tributários.

Dito de maneira diversa, poderia ser argumentado que, se o ponto de partida de apuração do lucro real é o resultado contábil do período, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária, a depuração do resultado contábil para obtenção do lucro real capturaria os elementos positivos e negativos para os quais não se encontre ajuste determinado pela legislação tributária.

Ainda na esteira desse raciocínio, o lapso temporal de cinco anos de vigência do RTT sugere que o legislador teve tempo hábil para conhecer profundamente a normatização contábil. Não por acaso estabeleceu disciplina específica direcionada a inúmeros pronunciamentos contábeis editados até a publicação da Lei nº 12.973/2014³¹⁶.

³¹² BIFANO, Elidie Palma. Exegese do art. 58 da Lei n. 12.973/2014: modificação de métodos e critérios contábeis ou adoção de novos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 1, n. 1, p. 81-82, jan./jul. 2019.

³¹³ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. (Série Doutrina Tributária, 24), p. 151.

³¹⁴ ARAGÃO, Paulo Cezar; ROCHA, Sergio André. Alteração dos padrões contábeis brasileiros: a neutralidade fiscal transitória, “deslegalização” na Contabilidade e o princípio da legalidade tributária. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Alterações das Leis n. 11.638/07 e n. 11.941/09**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 495-512.

³¹⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda (2020)**. v. 2. São Paulo: IBDT, 2020, p. 812.

³¹⁶ A título exemplificativo, podem ser mencionadas as disposições específicas relacionadas aos contratos de concessão de serviços públicos e as particularidades da ICPC 01 e OCPC 05; a alocação da contraprestação transferida em combinações de negócios nos parâmetros traçados pelo CPC 15 (R1); os ajustes relacionados

Seguindo essa lógica, Andrea Duek Simantob e Ângela Castaño Mariño sustentam que Lei nº 12.973/2014 colocou fim à separação entre regras contábeis e regras tributárias, servindo os métodos e critérios contábeis previstos no CPC à apuração do IRPJ³¹⁷.

Entretanto, parecem ter mais razão aqueles que cravam a necessidade de os métodos e critérios contábeis que não foram especificamente disciplinados da Lei nº 12.973/2014, mesmo que lhe sejam anteriores, submeterem-se ao crivo de compatibilidade com ordenamento jurídico-tributário como um todo³¹⁸, em especial, ao princípio da legalidade, como anota Ricardo Mariz de Oliveira em precisa análise sobre o silêncio do legislador acerca de métodos e critérios contábeis que sejam anteriores à lei em comentário³¹⁹.

Ainda que o contexto da edição da Lei nº 12.973/2014 possa sugerir que os métodos e critérios contábeis em vigor até a sua edição foram, ao menos em parte, absorvidos pela legislação tributária, neutralizando somente aqueles prevista no seu texto normativo, Elidie Palma Bifano e Bruno Fajersztajn acertam ao pontuar que essa percepção não pode ser encarada como um dogma absoluto, afinal a lei tributária é omissa em relação a uma série de métodos e critérios contábeis cuja aplicação para fins tributários poderia redundar em distorções.³²⁰

Logo, a despeito do sistema de exceções taxativas, não é automática a conclusão de que toda e qualquer receita seja tributável, assim como toda e qualquer despesa seja dedutível, quando não houver previsão legal específica em sentido contrário. Com efeito, não há, aprioristicamente, prevalência do tratamento contábil na hipótese de situação não disciplinada pela Lei nº 12.973/2014. Especialmente se houver o reconhecimento de receitas e despesas que, pela lógica estrutural dos tributos, não devem compor as bases de cálculo, serão

a operações de arrendamento mercantil em razão do CPC 06; autorização de exclusão referentes a gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica quando escriturados como ativo intangível em virtude do CPC 04; regras aplicáveis a pagamentos baseados em ações, previstos no CPC 10; disciplina do tratamento a ser conferido no caso de ajuste a valor justo (CPC 46) e ajuste a valor presente (CPC 12), dentre outros inúmeros outros exemplos.

³¹⁷ SIMANTOB, Andrea Duek; MARIÑO, Ângela Castaño. O aproveitamento do ágio, o código tributário nacional, as leis processuais administrativas tributárias no âmbito federal e o instituto da combinação de negócios, em face das alterações promovidas pela lei 12.973/2014. Uma utopia? *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 54-79, p. 65.

³¹⁸ BIANCO, João Francisco; SANTOS, Ramon Tomazela. Combinação de negócios: divergência entre o “adquirente jurídico” e o “adquirente contábil”. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 233-250, p. 239.

³¹⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Considerações sobre a Moeda e suas Implicações Legais e Tributárias (Do Escambo e da Tributação “In natura” à Moeda Funcional). **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 35, p. 455-466, 2016, p. 464.

³²⁰ BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário e ganhos em transações de capital. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 87-105, p. 95.

demandados ajustes de neutralidade mesmo na ausência de regra específica que assim determine³²¹.

Embora fosse desejável que o legislador tributário tivesse analisado e atribuído tratamento específico para toda a normatização contábil existente à data da publicação da Lei nº 12.973/2014, é livre de dúvida a sua inviabilidade prática. Reconhecendo o mérito do legislador em tentar, o tanto quanto possível, identificar e disciplinar os potenciais efeitos das IFRS, Renato Reis Batiston destaca que é natural e esperado o surgimento de uma série de pontos que não receberam tratamento legal específico³²². Trata-se da mesma percepção anunciada por Ricardo Mariz de Oliveira³²³, para quem as diversas facetas e dilemas com que operadores do direito se deparam diariamente na aplicação da Lei nº 12.973/2014 demonstram que, provavelmente, o próprio legislador não tenha se dado conta de todas as consequências daquilo que disciplinou ou que deixou de disciplinar.

Na esteira do que está sendo dito, João Francisco Bianco e Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva, para quem o legislador seria incapaz prever e regular todas as hipóteses de neutralidade com vistas a harmonizar o sistema tributário nacional com a contabilidade societária³²⁴.

Neste particular, a literatura parece convergir no sentido de que o silêncio do legislador na Lei nº 12.973/2014 não pode significar, automaticamente, a prevalência do tratamento contábil para fins tributários, a ponto de ser possível afirmar, com Heron Charneski, que o artigo 58 da Lei nº 12.973/2014 possui função meramente didática.

Aliás, no contexto do papel exercido pelo aludido artigo, tarefa árdua é a definição sobre quando há modificação de métodos e critérios contábeis, especialmente porque não integra a praxe da normatização contábil a indicação precisa de que está a haver tais alterações. Como notado por Alexandre Evaristo Pinto e Fabio Pereira da Silva, há situações em que a emissão de pronunciamentos técnicos detalha os critérios de aplicação dos conceitos

³²¹ ROCHA, Sergio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós-Lei nº 12.973/2014. In: PINTO, Alexandre *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 341-360, p. 352.

³²² BATISTON, Renato Reis. Reconhecimento de ágio em operações de aquisição de participação societária adicional por controlador. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A: controvérsias após a Lei nº 12.973**. v. 5. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 453-456.

³²³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Os Vários Caminhos da Lei n. 12.973 - Cuidados na sua Interpretação. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 471-499, p. 474.

³²⁴ BIANCO, João Francisco; SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Reconhecimento de receitas (CPC 30) - ausência de norma expressa na Lei n. 12973/14 que regule o tratamento aplicável a divergências entre os critérios contábil e fiscal. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A – Controvérsias após a Lei n. 12973**. v. 5. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 327-348, p. 336.

contábeis sem alterar a essência da normatização contábil em vigor³²⁵, o que, certamente, dificulta a demarcação do campo de abrangência do artigo 58 da Lei nº 12.973/2014 na prática.

Para além disso, pode ocorrer, ainda, de a RFB se manifestar no sentido de que determinado pronunciamento técnico não altera métodos e critérios contábeis, cumprindo a função que lhe foi delegada, mas haver discordância sobre a conclusão alcançada pelas autoridades fiscais quanto à sua neutralidade³²⁶. Em todos os cenários cogitados, o que ocorre é a constatação de que os limites de aplicação do artigo 58 da Lei nº 12.973/2014, a despeito da clareza do texto legal, encontra desafios substanciais na dinâmica da interação entre contabilidade societária e apuração tributária.

Perante o que foi dito, duas questões são relevantes e demandam análise com mais vagar e certo desenvolvimento: (i) a identificação cronológica do CPC 15 (R1), que veicula o tratamento contábil das contraprestações contingentes; e (ii) se há disciplina específica ou não na Lei nº 12.973/2014.

2.4 O CPC 15 (R1) e o artigo 58 da Lei nº 12.973/2014

A versão atual do CPC 15 (R1) foi aprovada no dia 6 de junho de 2011, divulgada no dia 4 de agosto do mesmo ano e aprovada por diversos órgãos reguladores, incluindo a CVM, que incorporou a normatização contábil à legislação comercial por meio da Deliberação nº 665/2011. Portanto, pelo critério meramente cronológico, seria possível apontar que tudo que deriva do CPC 15 (R1) foi absorvido pela legislação tributária ou, ao menos, que o legislador tributário se valeu do expediente de reenvio/remissão à legislação comercial para disciplinar o tema da alocação contábil do custo de aquisição.

De fato, não há procedimentos direcionados ao CPC 15 (R1) na Instrução Normativa RFB nº 1.753/2017, que regulamenta a forma como serão anulados os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

³²⁵ PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira; MARTINS, Eliseu. O *Enforcement* das Normas Contábeis e o Alcance do art. 58 da Lei n. 12.973/14. **Revista de Direito Contábil Fiscal**. São Paulo, v. 1, p. 15-41, jan./jul. 2019.

³²⁶ A título de exemplo, *vide* o seguinte estudo sobre o CPC 48 e a sua neutralidade fiscal declarada pela RFB por meio do Ato Declaratório Executivo COSIT nº 1/2018 (CARVALHO, Nelson; FLORES, Eduardo; MIGUITA, Diego. Reconhecimento da PECLD pela abordagem simplificada e potenciais implicações no IRPJ. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, n. 3, p. 65-86, 2019).

Sempre que a RFB exerce o seu papel de identificar e neutralizar métodos e critérios contábeis para fins de apuração tributária, incorpora à referida instrução normativa o procedimento a ser observado pelo contribuinte para atingir tal finalidade (neutralidade tributária).

Caso determinado ato normativo expedido pelo CPC não contemple, segundo o entendimento da RFB, modificação de métodos e critérios contábeis, o expediente que se adota é a publicação de ato declaratório interpretativo veiculando a posição formal do órgão neste sentido³²⁷: em relação aos atos declaratórios interpretativos publicados até o presente momento, nenhum guarda relação – direta ou indireta – com a normatização contábil veiculada pelo CPC 15 (R1). Muito provavelmente, a ausência de manifestação sobre o referido CPC decorre da sua posição cronológica, que antecede a publicação da Lei nº 12.973/2014 ou da Medida Provisória nº 627/2013, cuja conversão deu origem à aludida lei.

Pragmaticamente, a relevância do aspecto cronológico para a pesquisa em curso diz com o panorama legal atual da relação entre contabilidade societária e Direito Tributário: está-se diante de situação cuja normatização contábil é anterior à Lei nº 12.973/2014 e para a qual o legislador tributário não dedicou disciplina explícita nesta lei. As seguintes questões relevantes surgem desta constatação e auxiliam o curso da pesquisa em desenvolvimento:

- (i) A ausência de tratamento específico na Lei nº 12.973/2014 significa que todos os métodos e critérios contábeis veiculados pelo CPC 15 (R1) produzirão efeitos tributários, inclusive no que se refere à formação do custo de aquisição?

³²⁷ A título ilustrativo, confira-se o Ato Declaratório Interpretativo COSIT nº 34/2021: “ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 34, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 18 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais. A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela **Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020**, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**, e no § 2º do art. 283 da **Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017**, declara: Art. 1º A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 18, aprovada em 11 de junho de 2021 e divulgada em 04 de agosto de 2021, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais. Parágrafo único. A contabilização decorrente da aplicação do expediente prático previsto na Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 18 submeter-se-á ao tratamento tributário previsto no Anexo V da **Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 14 de março de 2017**, incluído pela **Instrução Normativa RFB nº 1.889, de 06 de maio de 2019**. Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União” (COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Ato Declaratório Executivo COSIT nº 34, de 11 de novembro de 2021. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 20, 23 nov. 2021).

- (ii) Diante do silêncio do legislador, a regulamentação tributária disciplinou adequadamente o custo de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP para fins tributários?
- (iii) As mensurações subsequentes da contraprestação contingente, que podem implicar reconhecimento de despesas e receitas antes que se confirme ou não a condição a qual esteja sujeita, também foram abrangidas pela regulamentação tributária?
- (iv) Se for constatado que a legislação tributária – Lei nº 12.973/2014 e Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 – não disciplinou todos os reflexos tributários das mensurações subsequentes da contraprestação contingente quando da implementação das condições (suspensiva ou resolutiva), é possível afirmar que se trata de uma das hipóteses em que a contabilização, sem ajuste específico na Lei nº 12.973/2014, não causa distorção na estrutura do IRPJ e da CSL e pode ser observada sem objeções pelo contribuinte³²⁸?

Na apurada percepção de Sergio André Rocha, não há resposta apriorística e geral para questões suscitadas pela omissão de disciplina específica na Lei nº 12.973/2014 a respeito de métodos e critérios contábeis que lhe antecedem, e, “somente analisando os efeitos da contabilização, diante do caso concreto, será possível concluir pela observância ou pela neutralização para fins fiscais do lançamento contábil, mesmo que não haja regra específica nesse sentido”³²⁹.

É a mesma posição assumida por Elide Palma Bifano e Bruno Fajersztajn, para quem as qualificações de fatos pela contabilidade societária que não tiverem sido neutralizadas pela Lei nº 12.973/2014 *tendem* a gerar efeitos tributários, salvo se ocorrer a identificação de *distorções*, de tal sorte que caberá ao intérprete analisar cada situação de omissão dentre as suas particularidades, a fim de identificar se a prática contábil fere algum preceito tributário específico³³⁰.

Deste modo, a sistematização das correntes doutrinárias sobre a disciplina tributária da contraprestação contingente será mais bem compreendida a partir de exemplo ilustrativo que coloque em evidência todas as particularidades da contabilização das contraprestações

³²⁸ ROCHA, Sergio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós-Lei nº 12.973/2014. In: PINTO, Alexandre *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 341-360, p. 352.

³²⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

³³⁰ BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário e ganhos em transações de capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 87-105, p. 94-95.

contingentes, o que permitirá identificar eventual *distorção* que implique o seu afastamento pelo ordenamento jurídico-tributário, em linha com o caminho sugerido pela literatura tributária.

2.5 O método da equivalência patrimonial – MEP

Tendo em vista que o *habitat* natural da contraprestação contingente é a combinação de negócios, matéria da normatização contábil umbilicalmente ligada ao tema *ágio* e da qual foi extraída a compra e venda de participação societária por pessoa jurídica submetida ao lucro real, nada mais pertinente do que expor a dinâmica do MEP, inúmeras vezes citado ao longo deste estudo até aqui. De fato, o estudo da disciplina tributária da combinação de negócios demanda, preliminarmente, bem compreender o que é o MEP³³¹, principalmente sob o viés prático.

Diferentemente de investimentos temporários, consubstanciados em ativos especulativos ou que denotam natureza financeira da aplicação dos recursos, ainda que representem ações ou quotas de sociedades, os investimentos duradouros são aqueles classificados no grupo não circulante, mais especificamente no subgrupo investimentos, representativos de participações permanentes em outras sociedades. Significa dizer, pois, que se trata de participações em outras sociedades com caráter duradouro, que indicam uma espécie de extensão da atividade econômica da investidora³³².

Investimentos permanentes, a depender das suas características, serão classificados como investimentos em sociedades controladas, sociedades coligadas ou controladas em conjunto. Com efeito, de acordo com o artigo 243, parágrafos 1º e 2º, da mesma lei, coligada é a sociedade na qual a investidora tenha influência significativa³³³, ao passo que controlada é a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

³³¹ ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra; GALHARDO, Luciana Rosanova. Realidade do “real adquirente”. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 215-230, p. 217.

³³² SALOTTI Bruno *et al.* **Contabilidade financeira**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 201.

³³³ Para fins de verificação de existência de influência significativa, os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo assim estabelecem: “Art. 248 [...] § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 17 dez. 1976).

Objetivamente, é aqui que surge o MEP, enquanto critério de avaliação dos investimentos feitos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, nos termos da atual redação do artigo 248 da Lei nº 6.404/1976.

Basicamente, naquilo que interessa à presente pesquisa, os critérios que balizam a dinâmica do MEP, também previstos no artigo 248 da Lei nº 6.404/1976, são os seguintes: (i) o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado na mesma data, ou até 60 dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; e (ii) o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no item (i), da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada.

Antes da demonstração prática do critério de mensuração e a sua correlação direta com o tema desta dissertação, algumas considerações adicionais são pertinentes. Do ponto de vista da normatização contábil, o Pronunciamento Técnico nº 18, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 18), define o MEP como o “método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo *custo* e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida”.

Frise-se que o termo empregado pela normatização contábil – *ativos líquidos* – deve ser encarado, pragmaticamente, como patrimônio líquido, dada a sua definição, no item 4.63 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, como a participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos.

Além disso, esclarece que “as receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida”. Note-se que os resultados e as variações patrimoniais ocorridos no patrimônio líquido das sociedades investidas devem ser reconhecidos no momento da sua geração, independentemente da distribuição de dividendos para a sociedade investidora, atendendo-se ao regime de competência³³⁴ e acompanhando o fato econômico subjacente³³⁵.

³³⁴ SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; FERNANDES, Luciane Alves. **Contabilidade avançada: equivalência patrimonial**. v. 1. Porto Alegre: Reader, 2020, p. 7.

³³⁵ GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 180.

Frente ao que foi dito, os aumentos patrimoniais das sociedades controladas e coligadas serão refletidos, também como acréscimo patrimonial, na sociedade investidora, qualquer que seja a causa promotora da variação patrimonial, assim como as diminuições patrimoniais das sociedades controladas e coligadas serão assim refletidas na sociedade investidora³³⁶.

Em termos práticos, um exemplo didático permitirá compreensão da dinâmica do MEP, o que será relevante para a seção seguinte desta dissertação. Suponha-se que a Sociedade Investidora detenha 90% do capital social da Sociedade Investida, e que o patrimônio líquido desta última seja de 10.000. Na **Situação Inicial** descrita, o investimento na Sociedade Investida estará refletido por 9.000 (90% de 10.000) no balanço patrimonial da Sociedade Investidora.

Havendo lucros apurados pela Sociedade Investida no montante de 7.000 (**Situação 1 – Lucro na Investida**), incrementando, portanto, o seu patrimônio líquido para 17.000, a Sociedade Investidora passará a refletir, no seu balanço individual, investimento de 15.300 (90% de 17.000).

Caso, em seguida, a Sociedade Investida apure prejuízo de 15.000 (**Situação 1 – Prejuízo na Investida**), reduzindo o seu patrimônio líquido, o investimento detido pela Sociedade Investidora passaria a ser refletido pelo valor de 1.800 (90% de 2.000).

Os reflexos mencionados acima podem ser assim representados:

Quadro 6: A dinâmica do MEP

Situação Inicial			Situação 1 - Lucro na Investida			Situação 2 - Prejuízo na Investida		
Sociedade Investidora			Sociedade Investidora			Sociedade Investidora		
Ativo		Passivo	Ativo		Passivo	Ativo		Passivo
Investida (90%)	9.000		Investida (90%)	15.300		Investida (90%)	1.800	
		Patrimônio Líquido			Patrimônio Líquido			Patrimônio Líquido
Sociedade Investida			Sociedade Investida			Sociedade Investida		
Ativo		Passivo	Ativo		Passivo	Ativo		Passivo
		Patrimônio Líquido			Patrimônio Líquido			Patrimônio Líquido
		10.000			17.000			2.000

Fonte: O autor.

O exempla acima, a despeito da sua simplicidade, serve apenas para reforçar que a parte do investidor em qualquer mutação de patrimônio líquido da investida é reconhecida no saldo contábil do investimento³³⁷. É dizer, junto com Luis Eduardo Schoueri: o importante é

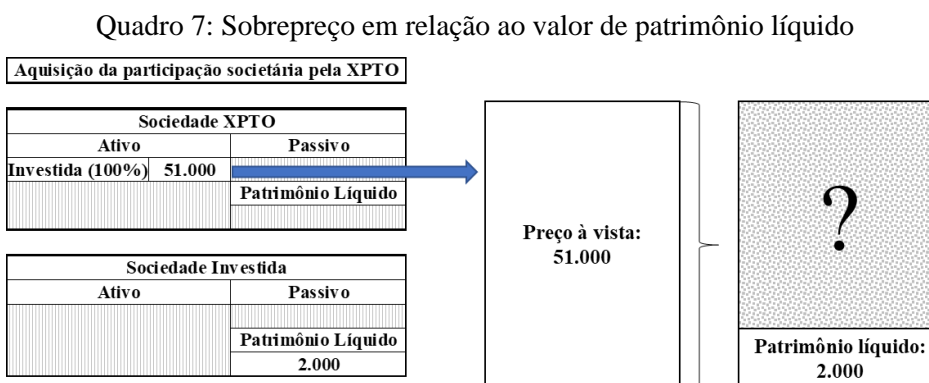
³³⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 54.

³³⁷ GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 180.

que, a todo momento, seja possível efetuar uma relação proporcional direta entre o ativo da investidora e o patrimônio líquido da controlada ou coligada, exatamente como demonstra o exemplo construído acima³³⁸.

Entretanto, caso uma pessoa jurídica adquira a totalidade da participação na Sociedade Investida, é provável que o custo de aquisição contenha outros componentes além do valor do patrimônio líquido proporcional. Por exemplo, se a Sociedade XPTO adquire – tanto da Sociedade Investidora quanto dos demais sócios/acionistas – a totalidade da participação societária na Sociedade Investida por 51.000 à vista, surge, imediatamente, a seguinte questão: afinal, se foi dito que o MEP refletirá o valor patrimonial proporcional do investimento na sociedade investidora, qual será o tratamento do “sobrepço” em relação a esse referencial baseado no patrimônio líquido contábil – ou mesmo se o preço de aquisição fosse inferior ao valor patrimonial?

Para que fique mais claro, o que está sendo dito é o seguinte:



Fonte: O autor.

De se notar que o artigo 248 da Lei nº 6.404/1976 é omissivo quanto ao tratamento a ser conferido ao sobrepço em relação ao valor patrimonial do investimento adquirido. Diante disso, de tal tarefa se desincumbiu o legislador tributário³³⁹, no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, de disciplinar a forma como deveria ser feito o desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP.

Conforme relata Eliseu Martins, um dos grandes papéis exercidos pelo referido Decreto-Lei foi justamente o de funcionar como uma espécie de complementação contábil, detalhando aquilo que não fora suficientemente tratado na Lei nº 6.404/1976, então recém-

³³⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 12.

³³⁹ *Ibid.*, p. 11.

editada, dando tratamento contábil e tributário à nova figura criada: o ágio³⁴⁰. A partir desse ponto, cumpre descer alguns degraus no detalhamento do comando que consta do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, conforme a sua redação atual, dada pela Lei nº 12.973/2014.

2.6 O desdobramento do custo de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP: a captura do método de aquisição pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977

De acordo com o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o contribuinte que avaliar investimento pelo MEP deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (i) valor de patrimônio líquido na época da aquisição; (ii) mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de patrimônio líquido proporcional da sociedade adquirida; e (iii) ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os itens (i) e (ii).

Como se percebe imediatamente após a leitura do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, aspecto crucial para a compreensão da disciplina tributária da contraprestação contingente é fixar o sentido e o alcance da expressão *custo de aquisição*. Objetivamente, retomando o que foi dito ao longo deste estudo, trata-se de reenvio à legislação comercial ou, noutros termos, de remissão normativa aos métodos e critérios contábeis aplicáveis ao desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP.

Numa primeira aproximação, o parágrafo 5º do referido dispositivo legal sugere, de fato, clara inspiração do legislador tributário no método de aquisição previsto no CPC 15 (R1), prevendo a seguinte ordem de alocação do custo de aquisição: primeiramente, o reconhecimento e a mensuração dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; posteriormente, do *goodwill* ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Em razão do processo histórico-evolutivo da legislação tributária que disciplina os efeitos tributários dos métodos e critérios contábeis decorrentes das IFRS, é possível afirmar,

³⁴⁰ MARTINS, Eliseu. *Goodwill: baixa, amortização ou impairment? e quando originado do passivo?* **Revista Fipecafi de Contabilidade, Controladoria e Finanças**, v. 1, n. 1, p. 5-19, 2020, p. 12.

com Valter de Souza Lobato, que a Lei nº 12.973/2014 equiparou o conceito fiscal de *ágio* ao conceito contábil³⁴¹.

Ainda que possam existir controvérsias em determinadas transações, como aquisição de investimento avaliado pelo MEP, por exemplo, que não se qualifique como combinação de negócios, o que se pretende dizer é que o legislador tributário se valeu do expediente do reenvio à legislação comercial para determinar o desdobramento do custo de aquisição. Implicitamente, diante da ausência de conceito legal de *custo de aquisição*, é coerente supor que deva ser extraído, igualmente, da normatização contábil editada com base no artigo 177 da Lei nº 6.404/1976. Significa dizer que a normatização contábil norteará, *como regra*, o desdobramento do custo de aquisição previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

A doutrina majoritária compartilha desta posição. Para Gustavo Lian Haddad e Emmanuel Garcia Abrantes, trata-se de hipótese de reenvio, por meio do qual o legislador tributário optou por adotar a disciplina contábil no que se refere à identificação de ativos adquiridos e passivos assumidos no momento da aquisição e a sua respectiva mensuração a valor justo³⁴². Raquel Novais e Bruna Marrara Martinez, por sua vez, citam o exemplo da normatização contábil do *goodwill* para ilustrar a incorporação dos eventos contábeis ao sistema jurídico-tributário pelo legislador tributário, a partir dos quais estabeleceu a disciplina tributária correspondente³⁴³.

É assim que se manifestam João Francisco Bianco e Ramon Tomazela Santos ao anotarem que a Lei nº 12.973/2014, ao disciplinar o desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP, passou a seguir a sistemática do CPC 15 (R1)³⁴⁴, posição

³⁴¹ LOBATO, Valter de Souza. O novo regime jurídico do ágio na Lei n. 12.973/2014. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 100-121, p. 113.

³⁴² ABRANTES, Emmanuel Garcia; HADDAD, Gustavo Lian. Lacunas no Tratamento Fiscal da Mais ou Menos-valia de Ativos e Passivos na Aquisição de Participação Societária - Propostas de Solução. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 153-180, p. 159.

³⁴³ NOVAIS, Raquel; MARTINEZ, Bruna Marrara. Lei 12.973/2014, a Empresa-veículo e Outros Temas. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. v. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 491-518, p. 491.

³⁴⁴ BIANCO, João Francisco; SANTOS, Ramon Tomazela. Combinação de negócios: divergência entre o “adquirente jurídico” e o “adquirente contábil”. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 233-250, p. 234.

igualmente sustentada por Sergio Bento, para quem a legislação tributária pretendeu seguir as normas contábeis relativas à formação do custo de aquisição de investimentos³⁴⁵.

É dizer, na esteira do que tem entendido a mais abalizada doutrina, que o regime legal instaurado pela Lei nº 12.973/2014, naquilo que modificou o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, está alinhado à normatização contábil das combinações de negócios³⁴⁶, incorporando, em grande medida, as previsões do CPC 15 (R1)³⁴⁷.

Não se está a sugerir que o tratamento tributário também seguirá, necessária e rigorosamente, aquilo que resultar do reenvio à legislação comercial, mais especificamente, da aplicação do CPC 15 (R1). Isso porque, como bem esclarecem Luis Eduardo Schoueri e Roberto Cordoniz Leite Pereira, a influência da contabilidade societária não retira a autonomia do Direito Tributário, de sorte que, à opção do legislador, o tratamento tributário pode ou não ser semelhante ao tratamento contábil³⁴⁸.

Disso decorre, como sustentam Emmanuel Garcia Abrantes e Francisco Lisboa Moreira, que a lei tributária, a despeito de ter se alinhado à normatização contábil, preservou a sua independência no que diz respeito ao conceito legal de ágio³⁴⁹. Não se discorda disso: o desdobramento do custo de aquisição previsto na legislação tributária, ainda que inspirado ou baseado no CPC 15 (R1), passa a ser procedimento regido pelo Direito, e pode, inclusive, conflitar com o tratamento contábil em diversas situações.

Aponta-se, apenas, para a doutrina majoritária³⁵⁰ no sentido de que houve alinhamento do tratamento legal ao tratamento contábil, isto é, que o artigo 20 do Decreto-Lei

³⁴⁵ BENTO, Sergio. Tratamento Tributário do Ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coord.). **Lei nº 12.973/14 – Novo Marco Tributário: Padrões Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 123-156, p. 132.

³⁴⁶ MARTINS, Natanael. A Lei 12.973/2014 e o novo tratamento tributário dado às operações de combinação de negócios: pronunciamento Técnico CPC 15. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015. p. 467-490, p. 473.

³⁴⁷ NOVAIS, Raquel; MARTINEZ, Bruna Marrara, *op. cit.*, p. 343.

³⁴⁸ SCHOUERI, Luis Eduardo. PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. A figura do “laudo” nas operações societárias com ágio: do retrato da expectativa de rentabilidade futura para o retrato do valor justo. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 171-192, p. 189.

³⁴⁹ ABRANTES, Emmanuel Garcia; MOREIRA, Francisco Lisboa. O aproveitamento fiscal do ágio fundamentado rentabilidade futura (goodwill) nas hipóteses de contraprestação contingente. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 217-241, p. 227.

³⁵⁰ Além dos autores(as) já citados, confira-se: FERRAZ, Luiz Felipe Centeno; FALCONE, Pedro Correa. Preparação e registro do PPA: o suporte da mais ou menos-valia e a formação do *goodwill*. In: FERRAZ, Luiz Felipe Centeno; MATARAZZO, Giancarlo Chamma (org.). **Impactos tributários da adoção do IFRS no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 33-48, p. 35; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra; GALHARDO, Luciana Rosanova. Realidade do “real adquirente”. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 215-230, p. 221; CAMPOS, Eduardo

nº 1.598/1977 incorporou o método de aquisição veiculado pelo CPC 15 (R1) como referência, como ponto de partida para o reconhecimento inicial do investimento avaliado pelo MEP que tenha sido adquirido.

Todavia, há quem sustente que o procedimento legal de alocação do custo de aquisição previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 não guarda correspondência com o método de aquisição do CPC 15 (R1). Apontando para a existência de um comando autônomo e específico, Fernando Tonanni e Bruna Marrara Martinez argumentam que os eventos que dão origem ao ágio foram disciplinados de forma exaustiva e sem qualquer referência às normas contábeis³⁵¹.

Para tanto, citam caso em que supostamente haveria aplicação do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, mas a normatização contábil não reflete o desdobramento do custo de aquisição legalmente previsto: aquisição de investimento avaliado pelo MEP em que não seria aplicável o CPC 15 (R1). Infere-se, portanto, que a situação hipotética envolve aquisição de participação societária sem transferência de controle.

A rigor, a situação narrada não parece revelar um problema real. Em acurada observação, Gustavo Lian Haddad e Gustavo Duarte Paes esclarecem que os itens 35 a 39 da ICPC 09 estabelecem a aplicação do método de aquisição às aquisições de participação societária avaliada pelo MEP, mesmo que não represente combinação de negócios (transferência de controle). Com isso, também no caso de aquisição de investimento em coligada ou controlada em conjunto, poderá ser registrado ágio por expectativa de rentabilidade futura, alinhando-se à Lei nº 12.973/2014, que também prevê o registro sempre que o investimento adquirido for avaliado pelo MEP³⁵².

Independentemente do exemplo citado, não se discorda que, diante de conflito entre a normatização contábil e a disciplina legal, esta sempre deverá prevalecer. Contudo, isso não

Lopes de Almeida. MOREIRA, André Mendes. A evolução do conceito fiscal de ágio e o problema do ágio interno – do Decreto-Lei nº 1.598/1977 à Lei nº 12.973/2014. *In*: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 19-37, p. 26; ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O regime jurídico tributário da mais-valia sobre investimentos e do ágio por rentabilidade futura na vigência da Lei nº 12.973/14. *In*: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 135-152, p. 146; MARRARA, Bruna; TONANNI, Fernando. Ágio na Lei n. 12.973/2014: controle de legalidade e distanciamientos entre ágio contábil e o novo regime legal. *In*: FERRAZ, Luiz Felipe Centeno; MATARAZZO, Giancarlo Chamma (org.). **Impactos tributários da adoção do IFRS no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 13-32, p. 20.

³⁵¹ *Ibid.*, *loc. cit.*

³⁵² HADDAD, Gustavo Lian; PAES, Gustavo Duarte. O ágio por expectativa de rentabilidade futura na Lei 12.973 e o Goodwill na combinação de negócios – aproximações e distanciamientos. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.) **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamientos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015. p. 246-272, p. 255.

significa rechaçar a ideia de que a metodologia capturada pelo legislador tributário foi o método de aquisição, a partir do qual se ergueu o procedimento legal de reconhecimento e mensuração de ativos líquidos da sociedade cuja participação societária foi adquirida.

Certamente, os contribuintes se deparam – e continuarão a se deparar – com situações excepcionais ou particulares cuja contabilização se revele incompatível com o desdobramento do custo de aquisição previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, notadamente se, por variadas razões, não for aplicável o CPC 15 (R1).

Sem embargo, não deve, aprioristicamente, ser afastada a ideia de que o procedimento legal de desdobramento do custo de aquisição decorre do CPC 15 (R1) somente porque, em casos excepcionais e particulares, este normativo contábil não seria aplicável. Induvidosamente, o comando legal alcança a *generalidade* das transações de aquisição de investimento avaliado pelo MEP, especialmente aquelas decorrentes de compra e venda de participação societária com transferência do controle.

Em linhas gerais, a tentativa de desvincular o procedimento do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 do CPC 15 (R1) a partir de casos excepcionais parece subverter a lógica subjacente à criação de regras jurídicas. Nas sempre precisas lições de Ramon Tomazela Santos, o legislador, diante de um caso paradigmático, edita a regra jurídica por meio de um processo de generalização probabilística, com base em elementos que se verificam na maior parte dos casos concretos, exercendo escolhas acerca das propriedades que integrarão o texto legal ou que serão dispensadas³⁵³.

Dada a generalização que marca o processo de criação das regras jurídicas, é inerente o risco de que determinados casos particulares não sejam englobados, mesmo se deles decorrer a consequência que justificou a própria criação da regra jurídica pelo legislador. Do mesmo modo, a generalização que marca o processo de criação das regras jurídicas poderá fazer com que sejam abrangidos casos particulares que não estão alinhados à justificação da sua criação³⁵⁴.

Daí ser razoável admitir que o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 incorporou, de fato, o método de aquisição previsto no CPC nº 15, a partir da constatação de que seria aplicável na generalidade dos casos, disciplinando os seus elementos com base num caso paradigmático (por exemplo, a compra e venda de participação societária que seja qualificada como combinação de negócios).

³⁵³ SANTOS, Ramon Tomazela. Formalismo e tributação: contributo para as regras jurídicas e as razões formais no direito tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 40, p. 373-400, 2018, p. 377.

³⁵⁴ *Ibid.*, *loc. cit.*

Fazendo referência ao estudo sobre as operações de M&A no Brasil, citado na introdução desta dissertação, as aquisições de participação societária (minoritária ou de controle) mediante contrato de compra e venda representaram cerca de 92% do total publicamente divulgado. Admitindo-se a mesma proporção para as transações não divulgadas publicamente, parece existir evidência confirmatória de que o CPC 15 (R1) alcança a generalidade dos casos, podendo existir casos particulares que provoquem dúvidas quanto ao alcance da sua aplicação.

Para que não haja dúvida, repita-se a linha de raciocínio em construção: sustentar a alocação do custo de aquisição de investimento pelo MEP a partir do CPC 15 (R1) não pode induzir à equivocada conclusão de que o tratamento contábil prevalecerá em eventual *conflito* com a legislação tributária. A título ilustrativo, admitindo-se que o caso hipotético cogitado por Fernando Tonanni e Bruna Marrara Martinez, relatado linhas acima, realmente implique conflito entre o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e a normatização contábil, a legislação tributária há de prevalecer sobre a normatização contábil.

Em palavras diversas, a despeito de o comando legal exigir o desdobramento do custo de aquisição nos moldes do referido normativo contábil e supondo que a contabilidade societária não permita seja registrada a aquisição conforme os ditames legais, seria precipitado afirmar que o contribuinte não teria direito à dedução fiscal do custo de aquisição na liquidação ou baixa do investimento, notadamente na parcela que representaria mais-valia de ativos líquidos ou *goodwill*. Se o desdobramento do custo de aquisição não puder ser contabilmente registrado como determina o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, caberá o contribuinte ajustar extracontabilmente, firme no comando que se extrai do artigo 6º, parágrafo 3º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 1.598/1977³⁵⁵.

Concorda-se com Victor Lyra Guimarães Luz na posição de que o CPC 15 (R1) “não é utilizado na determinação do ágio em matéria fiscal, salvo questões atinentes ao reconhecimento e mensuração de ativos líquidos”³⁵⁶. Daí o destaque para a captura do método de aquisição para o *procedimento* do desdobramento do custo de aquisição, sendo longe de

³⁵⁵ “Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. [...]”

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício; [...]” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

³⁵⁶ LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições**: regime jurídico do ágio. São Paulo: Almedina, 2019, p. 110.

dúvida que o regramento jurídico prevalecerá sempre que houver conflito com a prática contábil.

Diga-se, por oportuno, que referida previsão legal, pelo resgate histórico da sua aplicação, suportaria a exclusão de elementos autorizados pela legislação e que não tenham aptidão para transitar pelo resultado do exercício. Nos termos do Parecer Normativo nº 96/1978, atuariam sobre os valores que, “dotados de natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial”. Ao que interessa ao presente estudo, independentemente de outras discussões que possam surgir a respeito da possibilidade de dedução fiscal de despesa “extrabalanço comercial”³⁵⁷, parece possível cravar que a autorização legal teria aplicação na situação excepcional sob análise.

Nesta ordem de ideias, compartilha-se da posição sustentada por Ramon Tomazela Santos, no sentido de que eventual descompasso entre a normatização contábil e o comando do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 – que se aplica a toda aquisição de participação societária avaliada pelo MEP, ainda que não se qualifique como combinação de negócios – deve ser resolvida com obediência ao princípio da legalidade, da igualdade e com a preservação de congruência sistêmica³⁵⁸.

A despeito de a referida posição encontrar vozes dissonantes, como a de Fabio Lima da Cunha, que se baseiam, principalmente, na referência legal ao saldo existente na contabilidade (sugerindo, portanto, que somente terão o tratamento legal as figuras que sejam contabilmente qualificadas como tal)³⁵⁹, será esclarecido que o fundamento desta posição contraposta será relevante para a análise dos efeitos tributários da contraprestação contingente. Por isso, com mais vagar e desenvolvimento, o texto normativo será retomado oportunamente neste estudo, mais especificamente no Capítulo 3.

Em resumo, poderiam dizer alguns que, diante de casos que não autorizam a aplicação do CPC 15 (R1) por razões exclusivamente contábeis, não haveria direito à dedução fiscal em virtude, por exemplo, de não existir saldo de mais-valia ou de *goodwill* na contabilidade, conformem prescrevem os textos normativos.

³⁵⁷ A propósito do tema, *vide*: POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 584-608, 2004, p. 597-599.

³⁵⁸ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 178.

³⁵⁹ CUNHA, Fábio Lima da. Aspectos tributários nas transações de capital: alienação sem perda de controle, desdobramento do custo de aquisição de participação societária adicional e valor contábil para determinação de ganho ou perda de capital. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 145, n. 28, p. 117-130.

Sem entrar no mérito da preservação do direito à dedução, caberá a solução que esteja mais alinhada ao ordenamento jurídico, especialmente à CF e ao CTN, os casos particulares que tenham escapado à generalização probabilística formadora das regras jurídicas, mas que deveriam estar amparadas em razão da sua própria justificação.

Neste sentido, precisa é a lição de Humberto Ávila, no sentido de que o aplicador deve interpretar as regras mediante escolha do sentido que melhor se encaixa nos ideais constitucionais, interpretando “as regras legais gerais e abstratas, adaptando-as às particularidades do caso individual e concreto, eventualmente afastando a previsão geral diante de um caso efetivamente extraordinário”. Com isso, na lição do renomado Professor, as hipóteses constantes das regras legais devem ser interpretadas sem perder de vista as finalidades que lhe são subjacentes, seja para ampliá-la, seja para restringi-la, quando se revelarem muito restritas ou muito amplas em face da sua finalidade³⁶⁰.

Diante de uma situação fática fora da literalidade, mas dentro da finalidade da norma extraída dos textos normativos, fala-se em norma subinclusiva, porque deixou de contemplar situação que deveria ter sido contemplada³⁶¹, gerando descompasso entre o texto e o propósito da lei, uma “experiência recalcitrante”³⁶².

Se a literalidade do texto normativo não estiver alinhada à finalidade da norma que se extrai dele – ou do conjunto de outros textos integrantes do ordenamento jurídico –, não há quem sustente que a mera ausência de registro contábil seja suficiente à negativa da dedução fiscal de custo efetivamente incorrido, mormente o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 prever o desdobramento do custo de aquisição para todo e qualquer investimento adquirido que seja avaliado pelo MEP.

Retomando o procedimento legal de desdobramento do custo de aquisição, duas razões principais, pelo menos, apontam para o reenvio ou remissão legal feita pelo legislador tributário ao CPC 15 (R1). A primeira delas é que não há definição legal de “ativos líquidos mensurados a valor justo” nas legislações tributária e comercial, tendo sido empregada, pela primeira vez, na Lei nº 12.973/2014, que exerceu, dentre outros, o papel de disciplinar os efeitos tributários das IFRS.

³⁶⁰ ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do Direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, n. 17, p. 1-19, jan./fev./mar. 2009, p. 18. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>. Acesso em: 17 jul. 2021.

³⁶¹ ALHO NETO, João. **Interpretação e aplicação de benefícios fiscais**. São Paulo: IBDT, 2021 (Série Doutrina Tributária, 43), p. 137.

³⁶² SCHAUER, Frederick. The interpretation of statutes. In: SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Cambridge, EUA/Londres: Harvard University Press, 2009, p. 157 *apud ibid.*, p. 157.

Portanto, não fosse o CPC 15 (R1), faltariam parâmetros legais para quaisquer aproximações tendentes ao reconhecimento e à mensuração a valor justo, incluindo o que deve ou não ser reconhecido e mensurado no desdobramento do custo de aquisição do investimento.

A segunda razão decorre da análise dos termos empregados pelo legislador, revelando que não houve a criação de um regime jurídico próprio e dissociado da contabilidade societária para o reconhecimento e mensuração dos ativos líquidos pelo seu valor justo. Não seria, então, uma metodologia legal própria e autônoma que, por mera coincidência, vale-se dos mesmos termos utilizados na normatização contábil, como ativos líquidos, ativos identificáveis e passivos assumidos, ágio por expectativa de rentabilidade futura, ganho proveniente de compra vantajosa, por exemplo.

A propósito da expressão *ativos adquiridos e passivos assumidos* empregada pelo parágrafo 5º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, há crítica pertinente da doutrina. Afinal, a aquisição de participação societária não significa a aquisição individual dos ativos e assunção dos passivos da sociedade emitente das quotas ou ações, motivo pelo qual há de se concordar com Edmar Oliveira Andrade Filho³⁶³, notadamente pela existência de personalidades jurídicas distintas e do indiscutível argumento de que o patrimônio da sociedade não se confunde com o dos sócios/acionistas e vice-versa.

Bons argumentos também suportam a crítica de João Francisco Bianco e Ramon Tomazela Santos à forma pela qual o método de aquisição foi incorporado à legislação tributária, precisamente porque a sociedade investidora, ao adquirir a participação societária, não se torna titular dos ativos e responsável pelos passivos da sociedade adquirida, em razão das personalidades jurídicas distintas e autonomia patrimonial³⁶⁴.

A única explicação para o aparente equívoco cometido pelo legislador tributário é a inspiração na visão do balanço consolidado que norteia o CPC 15 (R1), fazendo com que a aquisição do controle atraia o reconhecimento dos ativos (considerados adquiridos) e passivos (assumidos) da adquirida como pertencentes à entidade econômica, que não se confunde necessariamente, com uma pessoa jurídica individualmente considerada. Em outras palavras,

³⁶³ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O regime jurídico tributário da mais-valia sobre investimentos e do ágio por rentabilidade futura na vigência da Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 135-152, p. 137.

³⁶⁴ BIANCO, João Francisco; SANTOS, Ramon Tomazela. Combinação de negócios: divergência entre o “adquirente jurídico” e o “adquirente contábil”. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 233-250, p. 234.

a captura do método de aquisição previsto na normatização contábil pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

A mesma linha de raciocínio é adotada por Luis Eduardo Schoueri e Raphael Assef Lavez, que, ao avaliarem o tratamento contábil conferido pela investidora ao desdobrar o custo de aquisição, corretamente afirmam que, “em uma visão consolidada, já não se segregam investidora e investida”, daí porque “o passivo da última, contabilizado nesta por valores históricos, aparecer, no balanço consolidado, por seu valor justo”, pois “foi esse o valor efetivamente pago por aquele passivo”³⁶⁵.

Também é pertinente citar a regulamentação expedida pela Receita Federal do Brasil com suporte no parágrafo 7º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977³⁶⁶, de acordo com a qual a composição do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP “respeitará o disposto na legislação comercial, considerando inclusive contraprestações contingentes”, nos termos do que estabelece o artigo 178, parágrafo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017. Referida previsão será analisada mais adiante nesta dissertação, cabendo, neste momento, apenas o destaque do reenvio direto à legislação comercial.

Por essa perspectiva, a regulamentação tributária apenas confirma o entendimento de que a Lei nº 12.973/2014 adotou o CPC 15 (R1) como parâmetro para o reconhecimento e mensuração de ativos líquidos da sociedade adquirida, fazendo referências e reproduzindo a definição contábil de *combinação de negócios*, que, assim como outros termos, não tem definição legal ou regulamentar anterior.

No “Capítulo XXXVIII - das demais disposições relativas a combinação de negócios” da referida Instrução Normativa, há referência direta aos dispositivos que regulamentam o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, permitindo a conclusão inequívoca da captura do método de aquisição pela legislação tributária.

Disso se conclui, com João Francisco Bianco e Marcio Pedrosa Junior, que o desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP está inserido no grupo de normas de recepção das regras contábeis pela Lei nº 12.973/2014, buscando

³⁶⁵ LAVEZ, Raphael Assef; SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio na aquisição de empresas endividadas: novas controvérsias em um debate antigo. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 275-293, p. 284.

³⁶⁶ “Art. 20: [...]”

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

aproximação entre os conceitos contábil e fiscal de *ágio*, acompanhando, ainda que com diferenças, as regras de alocação de preço do CPC 15 (R1)³⁶⁷.

Passa-se, então, à exposição da dinâmica do desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP, seguida da indicação do tratamento tributário aplicável a cada um dos componentes que o integram.

2.7 A dinâmica do desdobramento do custo de aquisição e o tratamento tributário dos seus respectivos componentes

Do ponto de vista pragmático, o comando do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 pode ser compreendido com mais facilidade a partir de exemplo numérico, sem considerar, por ora, quaisquer efeitos de contraprestação contingente. Os dados que servirão de base para a construção do exemplo são os seguintes:

- (i) Empresa Adquirente adquire a totalidade de ações de emissão da Empresa-Alvo em 1º de janeiro de 2022;
- (ii) Na data da aquisição, a Empresa Adquirente paga R\$ 100 milhões à vista aos acionistas da Empresa-Alvo;
- (iii) A Empresa-Alvo apresentava patrimônio líquido contábil de R\$ 50 milhões na data da aquisição, mensurado a valor justo por R\$ 83 milhões.

Seguindo as etapas previstas no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o custo de aquisição deve ser desdobrado entre valor de patrimônio líquido adquirido, mais ou menos-valia de ativos líquidos e, residualmente, *ágio* por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*); havendo ganho proveniente de compra vantajosa, o reconhecimento ocorre diretamente em conta de resultado (receita)³⁶⁸.

Além disso, a legislação tributária exige que a alocação observe a seguinte ordem: primeiramente, aos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; posteriormente, do *goodwill* ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

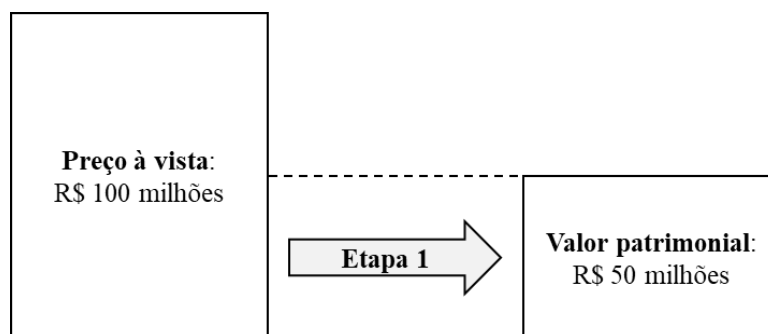
³⁶⁷ BIANCO, João Francisco; PEDROSA JUNIOR, Marcio. Condições para um diálogo normativo entre o direito contábil e o direito tributário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito Tributário - Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda** - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 163-183, p. 170.

³⁶⁸ “Ocasionalmente, um adquirente pode realizar uma compra vantajosa, assim entendida como sendo uma combinação de negócios cujo valor determinado pelo item 32(b) é maior que a soma dos valores especificados no item 32(a). Caso esse excesso de valor permaneça após a aplicação das exigências contidas no item 36, o adquirente deve reconhecer o ganho resultante, na demonstração de resultado do exercício, na data da aquisição. O ganho deve ser atribuído ao adquirente” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011, item 34).

O valor de patrimônio líquido é obtido pelo MEP, representando o percentual de participação da investidora no patrimônio líquido da sociedade adquirida, nos termos do que determina o artigo 248 da Lei nº 6.404/1976 e o artigo 21 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que faz reenvio direto à mensuração prevista na legislação comercial. Segue, pois, a dinâmica explicada no item 2.5 deste trabalho.

No exemplo em construção, considerando que a Empresa Adquirente passou a deter a totalidade de ações de emissão da Empresa-Alvo, R\$ 50 milhões do custo de aquisição serão registrados em subconta específica do investimento, dedicada à captura do valor patrimonial da investida, conforme o artigo 20, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. A primeira parte do custo de aquisição seria assim alocada:

Figura 1: Etapa 1 do desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP



Fonte: O autor.

Em seguida, exigirá o inciso II do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que parcela do custo de aquisição, seja alocada à mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o respectivo valor patrimonial do investimento.

Cabe ver que não é qualquer mensuração que será admitida para essa finalidade: o legislador previu a necessidade de que o valor justo esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que deverá ser protocolado na RFB ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação³⁶⁹.

O prazo para elaboração do laudo está alinhado, inclusive, ao já mencionado período de mensuração previsto no item 45 do CPC 15 (R1), que é de até um ano da data de aquisição, indicando, mais uma vez, a captura do método de aquisição pelo legislador tributário.

³⁶⁹ Conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

Com isso, a seguinte avaliação dos itens patrimoniais da Empresa-Alvo constou – ilustrativamente – do laudo exigido pela legislação tributária e deve nortear a alocação do custo de aquisição para a subconta específica destinada ao saldo de mais ou menos-valia:

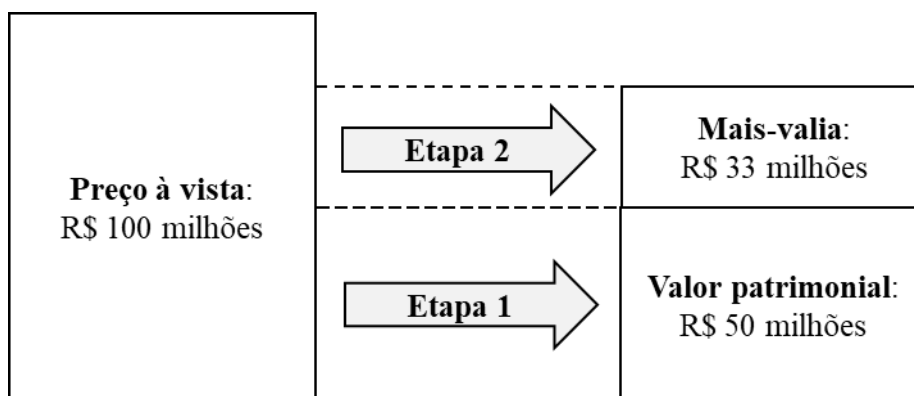
Quadro 8: Exemplo de laudo de avaliação e mais-valia de ativos líquidos

Laudo de avaliação - PPA da Empresa-Alvo		
Item Patrimonial	Valor contábil	Valor justo
ATIVO CIRCULANTE	19.000	19.000
Caixa e equivalente de caixa	9.000	9.000
Contas a receber	4.000	4.000
Estoque	6.000	6.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	48.000	81.000
Imobilizado	40.000	63.000
Intangível (direito de uso de software)	8.000	18.000
PASSIVO CIRCULANTE	3.000	3.000
Fornecedores	1.000	1.000
ICMS a recolher	300	300
Provisão de IRPJ/CSLL	1.700	1.700
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	14.000	14.000
Contas a pagar	14.000	14.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	50.000	83.000

Fonte: O autor.

Objetivamente, dois itens do ativo indicaram mensuração pelo valor justo superior ao valor contábil registrado pela Empresa-Alvo: ativo imobilizado e ativo intangível. Deste modo, a etapa narrada acima, em conjunto com a anterior, pode ser assim representada graficamente:

Figura 2: Etapa 2 do desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP



Fonte: O autor.

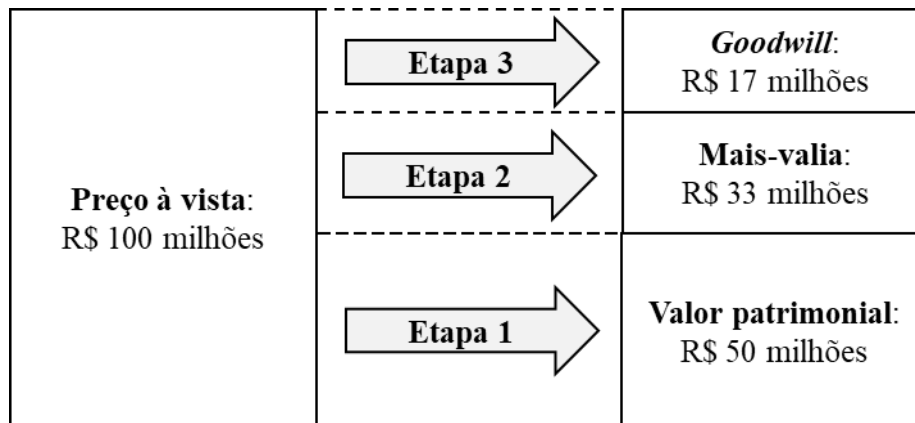
De se notar que o valor patrimonial – Etapa 1 – é objetivamente identificado a partir do balanço patrimonial da sociedade investida e a aplicação do MEP, e o valor da mais-valia – Etapa 2 – é obtido por meio do laudo de avaliação exigido legalmente.

Após a alocação para os componentes conhecidos e quantificados, sobrar, no exemplo acima, parcela não alocada a ativos e passivos identificáveis: trata-se do ágio por

expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), parcela residual do custo de aquisição que não é alocada especificamente a itens patrimoniais identificáveis da sociedade adquirida. Para essa parcela, a legislação tributária em vigor nada exige de formalidades específicas, precisamente pelo seu caráter residual.

Dessa forma, o atendimento aos preceitos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 implicaria os seguintes desdobramentos do custo de aquisição do investimento da Empresa Adquirente na Empresa-Alvo:

Figura 3: Etapa 3 do desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP



Fonte: O autor.

Embora a legislação tributária faça referência à mais-valia de ativos líquidos, sugerindo o registro de forma consolidada de todos os ajustes que recaiam sobre ativos e passivos em razão da sua mensuração a valor justo, será necessário controle específico para cada item que porventura tenha mensuração pelo valor justo diverso do valor contábil, notadamente para fins de realização contábil de cada item, exigência que consta do item 23 da ICPC 09. Referido controle individualizado também se justifica porque, como será visto, o tratamento tributário da alocação do custo de aquisição recairá sobre itens individualmente considerados na hipótese de incorporação, cisão ou fusão.

Apenas para ilustrar o sumário do laudo de avaliação e o registro analítico que a legislação tributária demanda para fins de controle, o reconhecimento inicial do investimento na Empresa-Alvo se daria da seguinte maneira:

Quadro 9: Exemplo de sumário executivo de laudo de avaliação – PPA

Sumário Executivo - PPA da Empresa-Alvo		
A	Custo de aquisição	100.000
B = C + D	Valor justo dos ativos líquidos	83.000
C	Patrimônio líquido contábil	50.000
D	Mais-valia	33.000
	Ativo imobilizado	23.000
	Ativo intangível	10.000
E = (%B)	Participação adquirida na Empresa-Alvo (100%)	50.000
F = (A-D-E)	<i>Goodwill</i>	17.000

Fonte: O autor.

Quadro 10: Correlação entre registros em subcontas do investimento e os respectivos fundamentos legais

Lançamento contábil referente à aquisição				Base legal do desdobramento do custo de aquisição	
Conta	D/C	Valor			
Caixa	C	100.000			
Investimento	D	100.000			Artigo 20, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.598/1977
MEP	D	50.000	→		
Mais-valia	D	33.000	→		
Ativo imobilizado	D	23.000	→		Artigo 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/1977
Ativo intangível	D	10.000	→		
<i>Goodwill</i>	D	17.000	→		Artigo 20, inciso III, § 5º, inciso I, e § 6º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977

Fonte: O autor.

Esclarecido o procedimento de alocação do custo de aquisição exigido pela legislação tributária, passa-se à análise do tratamento tributário conferido para cada um dos seus componentes. Preliminarmente, entretanto, é válido esclarecer que o sacrifício patrimonial associado à aquisição da participação societária somente será dedutível, *em regra*, na *realização* do investimento pelo contribuinte, significando, aqui, a alienação, liquidação ou a sua baixa.

Diz-se “em regra” porque uma das principais controvérsias sobre a disciplina tributária da contraprestação contingente, detalhadamente abordada no Capítulo 3, é precisamente se eventual parcela reconhecida como despesa – sem que se esteja diante de alienação, liquidação ou a sua baixa – pode ou deve ser assim tratada para fins de apuração do IRPJ e da CSL. Aqui, é suficiente à compreensão adotar a premissa segundo a qual a dedutibilidade – de todo ou parte do custo de aquisição – dependerá da realização do investimento.

Outro esclarecimento preliminar diz respeito à premissa assumida com relação à natureza jurídica dos componentes segregados em subconta: são, todos eles, espécie do gênero *custo de aquisição*. Sendo assim, não se trata, como advertem Ricardo Lodi Ribeiro e

Flávio Mattos dos Santos, de benefício fiscal as previsões legais que regem a sua dedutibilidade na apuração do IRPJ e da CSL³⁷⁰.

A doutrina é quase que uníssona em reconhecer a natureza jurídica de custo de aquisição cuja dedutibilidade não corresponde, absolutamente, a benesses concedidas pelo legislador tributário, mas, normalmente, volta-se à análise do extinto ágio, previsto no mesmo artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com regime substancialmente distinto do atual, com a dedutibilidade regida pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997. Ainda que encontrasse, na contabilidade societária, figura homônima, tratava-se de vero instituto jurídico com regime dissociado da normatização contábil, diferentemente do já exposto cenário atual³⁷¹.

Apenas como resgate histórico, a redação então vigente do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 dispunha que o contribuinte que avaliasse investimento em sociedade coligada ou controlada pelo MEP deveria, por ocasião da aquisição da participação societária, desdobrar o custo de aquisição em (i) valor de patrimônio líquido na época da aquisição; e (ii) ágio ou deságio na aquisição, que correspondia à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor patrimonial.

Para a parcela alocada ao ágio (sobrepço em relação ao patrimônio líquido contábil proporcional que fora adquirido), a legislação exigia a indicação do fundamento econômico subjacente, tendo, cada qual, tratamento tributário específico no caso de incorporação, fusão ou cisão envolvendo as sociedades investidora e investida. O quadro a seguir resume o fundamento econômico e o tratamento tributário na hipótese das citadas operações societárias, conforme estabeleciam os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997:

³⁷⁰ RIBEIRO, Ricardo Lodi; SANTOS, Flávio Mattos dos. Natureza Jurídica da Amortização Fiscal do Ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 17-41, p. 41.

³⁷¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 67.

Quadro 11: Fundamentos econômicos do ágio no regime legal anterior à Lei nº 12.973/2014

Fundamento econômico do ágio	Tratamento tributário
<u>Valor de mercado de bens</u> do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade: dedutibilidade	Dedutibilidade fiscal conforme a realização dos ativos
<u>Valor de rentabilidade</u> da coligada ou controlada, com base em previsão dos <u>resultados nos exercícios futuros</u> :	Dedutibilidade à razão de, no máximo, 1/60 ao mês (20% ao ano, mínimo de 5 anos)
<u>Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.</u>	Indedutível

Fonte: O autor.

A generalidade da literatura e dos precedentes administrativos e judiciais recaem sobre a dedutibilidade fiscal do ágio cujo fundamento econômico indicado era a expectativa de rentabilidade futura, seja porque havia espaço para escolha do fundamento pelo motivo determinante adotado pelo contribuinte, seja pela visão pragmática de vantajosidade da dedução fiscal em período menor de tempo comparativamente ao valor de mercado de bens do ativo ou, naturalmente, da indedutibilidade da parcela alocada para fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Independentemente das inúmeras discussões existentes a respeito do regime jurídico do ágio anterior, a breve explicação acima serve para contextualizar o que foi dito a respeito da premissa adotada e confirmada majoritariamente pela doutrina: o ágio é custo de aquisição cuja dedução fiscal não representa benefício fiscal.

Assim, o mesmo racional pode ser estendido ao ágio cuja fundamentação econômica fosse valor de mercado de bens da sociedade adquirida, por exemplo, muito embora não se identifique, na literatura, críticas à indedutibilidade do custo de aquisição – no caso de incorporação, fusão ou cisão – que tenha sido justificado por fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Afinal, se é custo de aquisição representativo de sacrifício patrimonial suportado pelo contribuinte, pouco deveria importar o fundamento econômico subjacente utilizado para o seu desdobramento no reconhecimento contábil do investimento.

Seja como for, transportar a premissa acima para o contexto legislativo atual significaria dizer que os componentes registrados em subcontas distintas do investimento representam espécie do gênero *custo de aquisição*, que, como tal, deve ter a sua dedutibilidade fiscal preservada. Com efeito, a alocação exigida pela lei servirá apenas para

determinar a forma como as parcelas do custo de aquisição serão deduzidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, não seguindo, necessariamente, os mesmos critérios quando se trata de incorporação, fusão ou cisão.

Neste momento, é importante que se faça a distinção entre (i) a dedutibilidade no caso de alienação ou liquidação do investimento e (ii) a consolidação patrimonial em virtude de incorporação, fusão ou cisão. Em princípio, a realização do investimento por qualquer ato ou negócio jurídico deveria resguardar a dedução fiscal do custo de aquisição, ainda que a legislação possa regular no tempo a forma como será feita. Restrições legais à sua dedutibilidade sempre exigirão cautela interpretativa e conformação com o ordenamento jurídico-tributário, especialmente com a CF e o CTN.

Sem entrar no mérito da evolução da legislação tributária a respeito do tema, a razão pela qual está se adotando a premissa de que não se trata de benefício fiscal é porque, na vigência do artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a legislação tributária autorizava a dedução fiscal imediata, como perda de capital, do excesso de valor apurado a partir do confronto entre o valor contábil da participação extinta e o valor a mercado do acervo líquido da investida, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra³⁷².

De acordo com o artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o valor contábil de investimento avaliado pelo MEP compreendia, até a vigência da Lei nº 12.973/2014, o (i) valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estivesse registrado na contabilidade do contribuinte e (ii) o ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tivesse sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte. Este era o custo fiscalmente dedutível para fins de apuração de ganho ou perda de capital na alienação ou baixa do investimento.

Cumprir notar que o citado artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 autorizava a dedução somente da diferença entre o valor contábil do investimento (incluindo ágio e deságio, mesmo que realizados contabilmente, segundo os padrões contábeis da época) e o valor de acervo líquido avaliado a valor de mercado. Assim, se a operação fosse realizada a valor contábil, a dedução não alcançaria todo valor de aquisição que tivesse superado o valor

³⁷² “Art. 34 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos; [...]” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

de patrimônio líquido da adquirida (ou o valor contábil da participação societária), mas somente o excesso em relação ao valor do acervo líquido a mercado.

No regime estabelecido pela Lei nº 9.532/1997, por sua vez, se a operação societária fosse realizada a valor contábil, tal como passou expressamente a autorizar o artigo 21 da Lei nº 9.249/1995³⁷³ em sua redação original, o ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura era, todo ele, dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Entretanto, não imediatamente como autorizava o artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, devendo ser observado o prazo de, no mínimo, cinco anos (dedução limitada a razão de 1/60 por mês)³⁷⁴.

Ainda de acordo com o regime da Lei nº 9.532/1997, se o fundamento econômico do ágio fosse “valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade”, o registro, no caso de incorporação, seria “em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa”.

Percebe-se, então, que a Lei nº 9.532/1997 não conferiu benefício fiscal aos contribuintes, no sentido de autorizar dedução fiscal que era até então vedada, mas somente regulou temporalmente a dedução fiscal de parcelas do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP, ainda que possa ter surgido tratamento mais benéfico em relação ao regime do artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Mais benéfico porque passou a prever que, no caso de incorporação, a título ilustrativo, a dedução fiscal compreenderia todo excesso em relação ao valor contábil da participação extinta – e não naquilo que excedesse o valor de mercado, como no regime legal

³⁷³ “Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 22301, 27 dez. 1995).

³⁷⁴ “Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no **art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a **alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977**, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a **alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977**, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a **alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) [...]” (id. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 29432, 11 dez. 1997, grifos do autor).**

anterior³⁷⁵. Além disso, dentre outros aspectos relevantes, a Lei nº 9.532/1997 passou a prever a possibilidade de incorporação da investidora pela investida (incorporação *downstream* ou reversa).

Apesar de não citarem evidências documentais, Ian Muniz e Marco Monteiro noticiam contexto histórico curioso: à época, era comum que houvesse incorporação da investida pela investidora como forma de aproveitamento de parte do custo de aquisição, baseado no artigo 34 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Havia dúvidas sobre a possibilidade de incorporação reversa, o que gerava incerteza relevante para potenciais investidores interessados no programa de privatizações em construção na década de 1990. Assim, sinalizam os autores que foi diante desse apontamento de riscos e inseguranças dos potenciais investidores sobre a viabilidade de incorporação reversa que o Governo Federal teria editado a Medida Provisória nº 1.602/1997, convertida na Lei nº 9.532/1997³⁷⁶.

Voltando ao regime da Lei nº 12.973/2014, conquanto não haja mais possibilidade de escolha do fundamento econômico do “ágio” (na acepção legal de outrora que significa excesso do custo de aquisição em relação ao valor patrimonial da participação adquirida) pelo contribuinte³⁷⁷, a natureza jurídica dos componentes registrados em subconta não se alterou; continua a ser, assim como revela a literalidade do texto normativo, custo de aquisição.

Adotando-se a premissa de que eventuais restrições à dedução do custo de aquisição implicam violação ao conceito de *renda* e ao princípio da renda líquida, a lente sob a qual a legislação tributária deve ser colocada para avaliação deve ser ajustada para preservar, sempre, o direito à dedução fiscal, ainda que ao longo de determinado período³⁷⁸.

Contudo, foi mencionado que a dedutibilidade do custo de aquisição depende da ocorrência de evento que implique a sua realização para fins tributários, da qual são exemplos

³⁷⁵ BIANCO, João Francisco. **Ainda o ágio pago na aquisição de investimentos**. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 199-214, p. 206.

³⁷⁶ MUNIZ, Ian; MUNIZ, Eduardo. A Lei n. 12.973/14 e as incorporações. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A: Controvérsias após a Lei nº 12.973**. v. 5. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 309-326, p. 143.

³⁷⁷ MOREIRA, André Mendes. CAMPOS, Eduardo Lopes de. O problema do ágio interno frente ao art. 36 da Lei nº 10.637/2002. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário** – questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 375-404, p. 384.

³⁷⁸ ABRANTES, Emmanuel Garcia; HADDAD, Gustavo Lian. Lacunas no Tratamento Fiscal da Mais ou Menos-valia de Ativos e Passivos na Aquisição de Participação Societária - Propostas de Solução. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 153-180, p. 169.

a alienação, a liquidação ou a baixa do investimento. Disso decorre o acerto do artigo 25³⁷⁹ do Decreto-Lei nº 1.598/1977, como anota João Francisco Bianco, ao prever que a amortização ou baixa contábil dos valores escriturados nas subcontas vinculadas à mais ou menos-valia de ativos líquidos e de *goodwill* não produzem efeitos tributários³⁸⁰.

Enquanto mantido o investimento adquirido com mais-valia e *goodwill* (situação exemplificativa utilizada como referência para demonstração do desdobramento do custo de aquisição linhas acima), os itens do ativo e do passivo que deram origem à mais-valia poderão sofrer realização contábil em razão de amortização, depreciação, exaustão ou baixa, e o *goodwill* não será amortizado, ficando sujeito ao teste de *impairment*.

Esse teste, resumidamente, deve ser feito periodicamente pela entidade que reporta com o objetivo de verificar se o *goodwill* está registrado por valor superior ao que efetivamente possa ser recuperado pela entidade³⁸¹.

Apenas para contrapor com a normatização contábil atual, no regime da Lei nº 9.532/1997 e da redação do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 antes da alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, o ágio (diferença entre o custo de aquisição e o patrimônio líquido contábil proporcional adquirido) era amortizado contabilmente³⁸².

Pragmaticamente, como não há autorização normativa, da perspectiva das IFRS, para o chamado *pushdown accounting*, que se traduz, *grosso modo*, no ajuste das demonstrações financeiras individuais da sociedade adquirida para refletir as novas bases contábeis surgidas no contexto da combinação de negócios (valor justo)³⁸³, o controle da realização feito na

³⁷⁹ “Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014).

³⁸⁰ BIANCO, João Francisco. **Ainda o ágio pago na aquisição de investimentos**. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 199-214, p. 203.

³⁸¹ COVIELLO FILHO, Paulo. O teste de recuperabilidade (*impairment*) e suas implicações fiscais. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 37, n. 41, p. 359-384, 1º sem. 2019, p. 370.

³⁸² MARTINS, Eliseu. *Goodwill*: baixa, amortização ou *impairment*? e quando originado do passivo? **Revista Fipecafi de Contabilidade, Controladoria e Finanças**, v. 1, n. 1, p. 5-19, 2020, p. 12.

³⁸³ Conforme elucida material técnico informativo da PwC: “Business combinations are recorded using the acquisition method. The acquirer recognizes the assets acquired and liabilities assumed at fair value with limited exceptions. If the acquired business prepares separate financial statements, a question arises as to whether the historical basis of the acquired company or the “stepped-up basis” of the acquirer should be reflected in those separate financial statements. Pushdown accounting refers to the latter, which means establishing a new basis for the assets and liabilities of the acquired company based on a “push down” of the acquirer’s stepped-up basis” (PWC. PricewaterhouseCoopers. **Business combinations and noncontrolling interests**. London: PWC, Aug. 2022. Disponível em: <https://viewpoint.pwc.com/dt/us/en/pwc/>

sociedade controladora assume a natureza de complemento de equivalência patrimonial, alinhado à visão de balanço consolidado das normas internacionais de contabilidade.

Portanto, não há ajuste dos ativos e passivos no balanço patrimonial da sociedade adquirida para refletir o seu valor justo; as estimativas são refletidas tão somente no laudo de avaliação que fundamenta a alocação da mais ou menos-valia nas subcontas vinculadas ao investimento reconhecido no balanço patrimonial da sociedade adquirente.

Isso está em linha com a advertência feita sobre a impropriedade técnica da legislação ao se referir a ativos adquiridos e passivos assumidos por ocasião da aquisição de participação societária avaliada pelo MEP, porque as sociedades têm personalidades jurídicas distintas, muito embora outras premissas e finalidades sejam adotadas pela contabilidade societária (visão de balanço consolidado e entidade econômica).

É dentro desse contexto que o controle da realização das subcontas do investimento pode ser encarado como ajuste de equivalência patrimonial, isto é, como se os ativos e passivos estivessem contabilizados na sociedade investida pelos respectivos valores justos indicados no laudo de avaliação³⁸⁴. Lembre-se, aqui, que os ajustes no valor do investimento decorrentes do MEP são neutros fiscalmente, a teor do que prevê o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.598/1977³⁸⁵.

[accounting_guides/business combination/business combination_28_US/chapter_10_other_bus/101_chapter_overview_US.html](#). Acesso em: 10 dez. 2022).

³⁸⁴ Confira-se o exemplo didático do Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudicibus e Eliseu Martins: “Para melhor entendermos a fundamentação da realização da mais-valia de ativos líquidos vamos assumir que o investidor tenha comprado 100% das ações da Empresa G. Assumindo-se que, no início do período, (a) foi pago \$ 100.000 pelo negócio como um todo, (b) o valor justo dos ativos líquidos é de 79.800 após deduzir o passivo fiscal diferido (sendo o valor bruto de \$ 90.000) e (C) o PL do negócio adquirido é \$ 60.000; então, a mais-valia bruta é de \$ 30.000 (\$90.000 - \$ 60.000), a mais-valia líquida do IR/CS diferidos é de \$ 19.800 (\$30.000 - \$ 10.200) e o goodwill é \$ 20.200 (\$100.000 - \$ 79.800). Admitindo-se que toda a mais-valia fosse decorrente de um edifício, cuja vida útil remanescente na data da aquisição era de 20 anos; então, a realização da mais-valia de \$ 19.800 (valor bruto de (\$30.000 menos um passivo fiscal diferido sobre ela de \$ 10.200), ocorrerá na medida da realização desse ativo, ou seja, 1/20 por ano (ou 5% ao ano). Essa realização de \$ 990 por ano (se a estimativa de vida útil e valor residual não sofrerem alteração) representa em essência, um ajuste na despesa de depreciação e nos tributos sobre o lucro da investida. Para esclarecer isso, vamos supor que o lucro líquido contábil da Investida seja de \$ 10.000 no final do período corrente e que a despesa de depreciação do edifício nele contida seja de \$ 2.000 (considerando a vida útil remanescente de 20 anos). **Então, se a investida pudesse, na data da aquisição reconhecer seu edifício pelo valor justo, seu lucro líquido para o período em questão teria sido \$ 9.010 [\$ 10.000 (-) o aumento de \$ 1.500 na despesa de depreciação e (+) \$ 510 de IR/CS diferido sobre essa diferença, que é temporária]. Note que esse é o mesmo valor que teremos ao computarmos \$ 10.000 de receita de equivalência patrimonial, menos \$ 990 de realização da mais-valia de ativos líquidos (\$ 19.800/20)”** (GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 214, grifos nossos).

³⁸⁵ “Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real” (BRASIL. Presidência da

Após o panorama geral do desdobramento do custo de aquisição do investimento e as premissas subjacentes à sua dedutibilidade, os subtópicos seguintes são dedicados à breve exposição do tratamento particularmente conferido a cada um dos componentes apontados anteriormente.

2.7.1 Subconta: valor de patrimônio líquido

No caso de alienação ou liquidação do investimento, o artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 determina que o valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo MEP, será a soma algébrica do valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte e do saldo da mais ou menos-valia de ativos líquidos e do *goodwill* existentes na data da aquisição, desde que tenham sido baixados contabilmente.

Conquanto o legislador tributário tenha preservado o custo de aquisição alocado à mais-valia de ativos líquidos e do *goodwill*, não conferiu idêntico tratamento à parcela representativa do valor patrimonial do investimento, que será aquele que consta da contabilidade societária no momento da sua alienação ou liquidação³⁸⁶.

Assim, como o valor registrado na subconta representativa do valor patrimonial provavelmente sofrerá, entre a data de aquisição e a data de alienação do investimento, flutuações positivas e/ou negativas, interferirá na apuração do ganho ou perda de capital; sob essa perspectiva, o MEP não é totalmente neutro na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL³⁸⁷. Então, é possível afirmar que a neutralidade fiscal do MEP, subsistente durante toda a vida do investimento, desaparece no momento da sua alienação ou baixa por qualquer razão³⁸⁸.

Apesar de a literatura reconhecer a natureza jurídica da mais-valia e do *goodwill* como custo de aquisição, não esclarece a razão pela qual se admite a perda de custo fiscalmente dedutível na hipótese em que o valor patrimonial do investimento sofre redução

República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

³⁸⁶ RABELO FILHO, Antonio João; PAIXÃO, Thalles Eduardo Silva Gracelácio da. Glosa do aproveitamento fiscal do ágio pago na aquisição de participações societárias. *Novo Round: o argumento da “transferência” do ágio*. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário** – questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 417-458, p. 426.

³⁸⁷ SILVA, Fabio Pereira da; SANTOS, Vitória Queiroz. As implicações contábeis e tributárias do *earn-out* nas operações de M&A. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação: Temas Atuais**. v. 1. Barueri: Atlas, 2022. p. 371-399, p. 385.

³⁸⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Os Vários Caminhos da Lei n. 12.973 - Cuidados na sua Interpretação. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 471-499, p. 497.

(cuja contrapartida no resultado é indedutível). Ricardo Mariz de Oliveira ergue precisas distorções que o MEP provoca na apuração de ganho ou perda de capital, com possível ficção de ganho, gerando tratamento não isonômico e confiscatório³⁸⁹, mas não correlaciona o entendimento manifestado com a pacífica orientação doutrinária de que a preservação do custo de aquisição do investimento seria mandatária sob a ótica do ordenamento jurídico-tributário.

A título ilustrativo, Gustavo Lian Haddad e Emmanuel Garcia Abrantes, já no contexto da Lei nº 12.973/2014, são enfáticos ao sustentar, corretamente, que a previsão de dedutibilidade da mais-valia e do *goodwill* “nada mais é do que meio para que se realize a tributação da renda líquida do contribuinte”, daí porque devem ser deduzidos na realização do investimento, assim como a menos-valia e o ganho por compra vantajosa deverão ser tributados³⁹⁰. Não esclarecem, todavia, a razão pela qual o mesmo fundamento não se aplica a componente – valor patrimonial – que ostenta a mesma natureza jurídica: custo de aquisição.

O mais próximo que se encontra com possível justifica quanto à questão sob observação é a ideia que Luis Eduardo Schoueri apresenta para o MEP: embora o Direito adote a independência das pessoas jurídicas como princípio, geralmente subsiste uma única realidade econômica em estruturas jurídicas complexas, envolvendo diversas empresas e participações societárias. Assim, tendo o legislador notado a existência dessa realidade econômica única, criou o MEP. Arremata o autor pregando que o tratamento de neutralidade sobre os resultados – positivos ou negativos – decorre do princípio da capacidade contributiva e pelo fato de que já foram tributados ou deduzidos fiscalmente na empresa geradora do resultado³⁹¹.

Entretanto, não parece que o tema tenha sido explorado por todas as perspectivas, seja porque pessoas jurídicas não ostentam capacidade contributiva própria e independente, como recentemente defendido pelo próprio Luis Eduardo Schoueri³⁹², seja porque, apenas como provocação à reflexão, os aumentos ou decréscimos patrimoniais da sociedade controlada ou coligada serão, temporária ou permanentemente, tributáveis ou dedutíveis, mas

³⁸⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda (2020)**. v. 2. São Paulo: IBDT, 2020, p. 929.

³⁹⁰ ABRANTES, Emmanuel Garcia; HADDAD, Gustavo Lian. Lacunas no Tratamento Fiscal da Mais ou Menos-valia de Ativos e Passivos na Aquisição de Participação Societária - Propostas de Solução. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 153-180, p. 169.

³⁹¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 50-54.

³⁹² *Id.*; BARBOSA, Mateus Calicchio. Imposto de Renda e Capacidade Contributiva: a Periodicidade Anual e Mensal no IRPJ. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 47, p. 569-613, 1º sem. 2021.

ainda assim repercutirão no cálculo do ganho ou perda de capital da sociedade investidora por ocasião da alienação do investimento.

Apenas para ilustrar o que está sendo dito, recorre-se ao exemplo apresentado anteriormente envolvendo a Empresa Adquirente e a Empresa-Alvo. Assume-se, para bem delinear os efeitos fiscais do MEP, que o patrimônio líquido da Empresa-Alvo tenha ido a zero em razão de uma provisão (fiscalmente indedutível na apuração da Empresa-Alvo), preservando-se íntegros os valores da mais-valia e do *goodwill*.

Caso o investimento fosse alienado pelo mesmo valor de aquisição (100.000), haveria, ainda assim, apuração de ganho de capital tributável, conforme demonstração a seguir:

Quadro 12: Apuração de ganho ou perda de capital na alienação de investimento avaliado pelo MEP

Componentes do cálculo	Em R\$ milhares
Valor de alienação	100.000
Valo contábil	50.000
MEP	-
Mais-valia	33.000
<i>Goodwill</i>	17.000
Resultado contábil	50.000
Ajustes no LALUR e LACS	0
Ganho (perda) de capital	50.000

Fonte: O Autor.

Como foge aos núcleos temáticos da presente dissertação, basta ter presente que o MEP interferirá na subconta do investimento patrimonial cujo saldo, na data da alienação ou liquidação, será capturado para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

2.7.2 Subconta: mais-valia ou menos-valia de ativos líquidos

Com relação à alienação ou liquidação do investimento, o tratamento tributário foi antecipado no subtópico anterior; preserva-se, para fins tributários, o saldo da mais-valia registrado na data da aquisição, ainda que tenha sido realizada contabilmente. Supondo que, no exemplo ilustrativo utilizado como referência para demonstração do desdobramento do custo de aquisição, toda mais-valia tivesse sido realizada contabilmente entre a data de aquisição e a data de alienação, a Empresa Adquirente poderia excluir o valor correspondente na apuração do ganho ou perda de capital do investimento detido na Empresa-Alvo.

Vejamos, em primeiro lugar, o efeito da realização contábil da mais-valia no saldo contábil do investimento, para o que se admitirá duas premissas: (i) depreciação e amortização integrais das parcelas alocadas ao ativo imobilizado e ao ativo intangível na data

da alienação; e (ii) valor patrimonial e do *goodwill* inalterados, de modo a isolar o tratamento do componente sob estudo.

Quadro 13: Efeito da realização contábil da mais-valia no saldo do investimento avaliado pelo MEP

RECONHECIMENTO INICIAL - DATA DA AQUISIÇÃO	
Conta	Valor
Investimento (ativo)	100.000
I. Valor patrimonial	50.000
II. Mais-valia de ativos líquidos	33.000
II.a. Ativo Imobilizado	23.000
II.b. Ativo intagível	10.000
III. <i>Goodwill</i>	17.000

SALDO CONTÁBIL - DATA DA ALIENAÇÃO	
Conta	Valor
Investimento (ativo)	67.000
I. Valor patrimonial	50.000
II. Mais-valia de ativos líquidos	-
II.a. Imobilizado	-
II.b. Intagível	-
III. <i>Goodwill</i>	17.000

Fonte: O autor.

Em segundo lugar, admitindo-se a alienação da totalidade das ações de emissão da Empresa-Alvo pela Empresa Adquirente por 120.000, os resultados contábeis e tributários podem ser assim apresentados, segundo o comando do artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Quadro 14: Realização contábil da mais-valia e apuração de ganho ou perda de capital na alienação de investimento avaliado pelo MEP

Componentes do cálculo	Em R\$ milhares
Valor de alienação	120.000
Valor contábil	67.000
MEP	50.000
Mais-valia	-
<i>Goodwill</i>	17.000
Resultado contábil	53.000
Exclusão (mais-valia) no LALUR e LACS	33.000
Ganho (perda) de capital	20.000

Fonte: O autor.

Não por coincidência, mantendo-se inalterado o valor de patrimônio líquido e do *goodwill*, o que se observa é um verdadeiro confronto entre o valor de alienação (120.00) e o sacrifício patrimonial inicial (100.000).

Já nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. É o que consta do artigo 20 da Lei nº 12.973/2014.

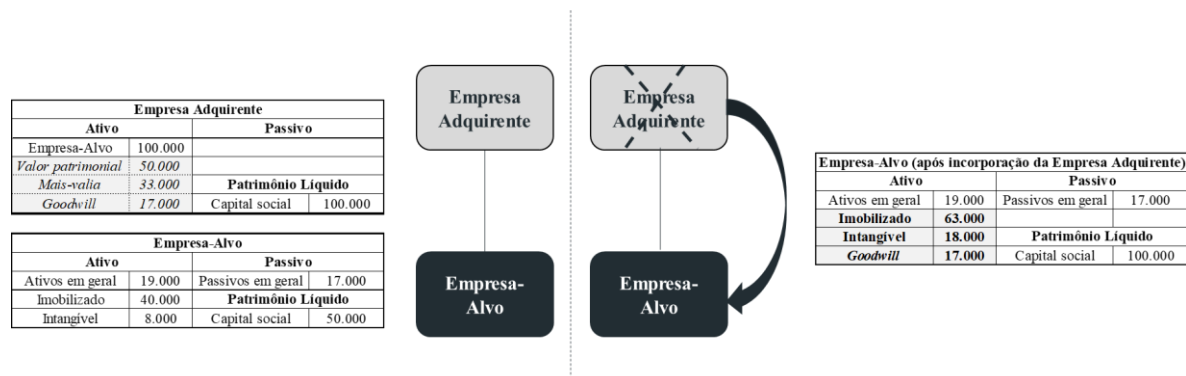
Assim como era a tônica do regime legal do ágio na vigência dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, procurou o legislador estabelecer relação, a mais próxima quanto possível, entre o custo de aquisição e os itens patrimoniais que lhe deram causa. É possível ir além: a inspiração do legislador tributário na normatização contábil que é orientada pela visão de balanço consolidado ecoa sobre a lógica do tratamento tributário atribuído à mais-valia de ativos líquidos, significando que o acoplamento do custo de aquisição aos ativos e passivos que, economicamente, deram-lhe suporte, viabiliza uma ideia de continuidade da operação com novo parâmetro de custo fiscal.

Nessa ordem de ideais, a solução adotada pelo legislador tributário permite, a um só tempo, preservar a tributação da renda líquida (renda tributável), assegurando a dedução do custo incorrido para a aquisição dos itens patrimoniais individualmente considerados (visão econômica, de balanço consolidado, abstraindo a forma jurídica) e determinar o momento e a forma como o custo incorrido pelo contribuinte será deduzido, isto é, afetará, nos dizeres sempre pertinentes de Luis Eduardo Schoueri e Diogo Olm Arantes Ferreira, a apuração tributária nos mesmos momentos em que os custos de cada item já são convencionalmente deduzidos (alienação, liquidação, depreciação, amortização ou exaustão)³⁹³.

Tais ponderações podem ser refletidas no exemplo – ao qual novamente se recorre – da Empresa Adquirente e da Empresa-Alvo, assumindo seja a primeira incorporada pela segunda (incorporação *downstream* ou reversa) imediatamente após à aquisição, implicando a seguinte configuração patrimonial, simplificada para fins meramente didáticos:

³⁹³ SCHOUERI, Luis Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. Aquisição de holding company: avaliação de “ativo líquidos” de controlada indireta e impactos para o aproveitamento fiscal de mais-valias e de goodwill. In: MURCIA, Fernando *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2022, p. 387.

Figura 4: Reflexos contábeis da incorporação da sociedade investidora pela sociedade investida



Fonte: O autor.

Vê-se, com isso, que a parcela “carimbada” do custo de aquisição, atribuída aos ativos imobilizado e intangível da Empresa-Alvo, foi a esses itens acoplada após a incorporação, gerando nova base fiscal para fins de alienação, baixa, depreciação (no caso do ativo imobilizado) ou amortização (no caso do ativo intangível). Prestigia-se a tributação em conformidade com o princípio da renda líquida por meio de critério que, inegavelmente, revela-se razoável e objetivamente consistente.

Note-se, por oportuno, que não é previsto tratamento tributário específico para mais ou menos-valia de passivos, o que poderia sugerir que não haverá adição ou exclusão fiscal relacionadas a obrigações das investidas que foram consideradas no laudo de avaliação pelo seu valor justo. Não se trata, entretanto, de restrição implícita à dedutibilidade ou de lacuna na legislação tributária, no sentido de ausência de subsídios na própria legislação para solucionar o caso concreto que demanda a aplicação da lei.

Afinal, sem muito esforço, percebe-se que a mensuração de passivos a valor justo para fins do desdobramento do custo de aquisição consta do artigo 20, parágrafo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.598/1977³⁹⁴. Aliás, a própria regulamentação editada pelas autoridades fiscais evidencia que houve mero descuido na técnica redacional que apenas se referiu a “bem ou direito” no artigo 20 da Lei nº 12.973/2014. Isso porque, de acordo com o artigo 178, parágrafo 7º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, dentre as informações mínimas que deverão constar do sumário do laudo a ser registrado em Cartório de Registro de

³⁹⁴ “Art. 20. [...] § 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos **passivos assumidos a valor justo**; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014 [...])” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978, grifos nossos).

Títulos e Documentos, é exigida a relação individualizada dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com os respectivos valores contábeis e valores justos.

Mais um detalhe sugere descuido na redação do texto do artigo 20 da Lei nº 12.973/2014: o emprego do singular para indicar o bem ou direito que deu causa à mais-valia. Por óbvio, muito provavelmente, a aquisição de sociedade, especialmente se a participação societária for qualificada como combinação de *negócio* sob a ótica contábil³⁹⁵, implicará avaliação a valor justo de uma série de ativos e passivos. A depender do porte do negócio adquirido, fala-se em milhares de itens patrimoniais a serem mensurados com o propósito de alocação do custo de aquisição. Com isso, a mais-valia não decorrerá de um único “bem ou direito” que esteja na sua base, principalmente porque a definição de mais-valia já aponta para a consideração de ativos e passivos (ativos líquidos).

A interpretação sistemática da legislação tributária demandará que o regime tributário de alocação do custo de aquisição após a consolidação patrimonial (incorporação, fusão ou cisão) contemple cada item patrimonial de forma individualizada. Assim é que o expediente (alocação do custo de aquisição) servirá tanto para ativos quanto para passivos considerados na combinação de negócios, mais especificamente quando considerando no laudo de avaliação e atraírem parcela do custo de aquisição em razão do seu valor justo diverso do valor contábil na sociedade investida.

Isso é assim porque, em termos práticos, o custo de aquisição do adquirente é afetado pela mais ou menos-valia de passivos da adquirida: se o valor justo é inferior ao valor contábil, é como se o adquirente estivesse suportando antecipadamente o ônus deste ganho na forma de pagamento ao ex-proprietário. Sob a ótica do balanço consolidado, não há quem discorde que a base de mensuração do passivo será aquela combinação de negócios, de modo que, se confirmada a sua liquidação pelo valor justo, não há que se falar em ganho ou perda dela decorrente.

³⁹⁵ “Apenas para ilustrar o que está sendo dito, vide o item 3 do CPC 15 (R1): 3. A entidade deve determinar se uma operação, ou outro evento, é uma combinação de negócios pela aplicação da definição utilizada neste Pronunciamento, a qual **exige que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam um negócio**. Se os ativos adquiridos não constituem um negócio, a entidade deve contabilizar a operação ou o evento como aquisição de ativos. Os itens B5 a B12D fornecem orientações sobre a identificação da combinação de negócios e a definição de negócio. (Alterado pela Revisão CPC 14)” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014, grifos nossos).

Explica-se com um pouco mais de detalhe. Conquanto da perspectiva do balanço individual da adquirida a liquidação do passivo por valor inferior ao contábil represente ganho (receita em sentido amplo), tal situação apenas confirmará o valor justo pelo qual o passivo já estava contabilizado no balanço consolidado. Significa dizer, com isso, que o adquirente incorreu em sacrifício patrimonial que, pela sistemática do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, relaciona-se com o ganho verificado na escrituração mercantil da sociedade adquirida.

Enquanto não houver alienação ou baixa do investimento, os reflexos contábeis decorrentes do MEP e da baixa/realização da mais ou menos-valia ou *goodwill* (no caso de teste de *impairment*) são, como visto, neutros fiscalmente, isto é, resultados positivos não são tributáveis, assim como resultados negativos não são dedutíveis. Por isso, a interpretação mais adequada do artigo 20 da Lei nº 12.973/2014 indica que, no caso de incorporação, fusão ou cisão, o custo de cada bem, direito ou passivo³⁹⁶ será modificado pela mais ou menos-valia apontada no laudo de avaliação emitido por perito independente³⁹⁷.

Sem descer a detalhes de questões controvertidas relacionadas à disciplina legal da mais ou menos-valia de ativos líquidos, é suficiente ter presente, para a pesquisa em desenvolvimento, que o custo de aquisição alocado à mais-valia de ativos líquidos terá a sua dedutibilidade preservada tanto na alienação ou liquidação do investimento quanto na hipótese de incorporação, fusão ou cisão, isto é, eventos societários que permitam haja união – total ou parcial – do patrimônio da sociedade adquirida com o da sociedade adquirente.

2.7.3 Subconta: ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 12.973/2014, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá excluir, para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na

³⁹⁶ A respeito da mais ou menos-valia de passivos e o respectivo tratamento tributário na incorporação, *vide*: ABRANTES, Emmanuel Garcia; HADDAD, Gustavo Lian. Lacunas no Tratamento Fiscal da Mais ou Menos-valia de Ativos e Passivos na Aquisição de Participação Societária - Propostas de Solução. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 153-180, p. 173.

³⁹⁷ LAVEZ, Raphael Assef; SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio na aquisição de empresas endividadas: novas controvérsias em um debate antigo. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 275-293, p. 276.

contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Assim como no caso da mais ou menos-valia de ativos líquidos, o legislador tributário elegeu a data de aquisição como a referência temporal para o saldo a ser considerado como custo dedutível dos referidos componentes.

Em princípio, a adoção desse critério temporal surgiu no texto final da Lei nº 12.973/2014 como forma de evitar controvérsias sobre o montante que poderia ser aproveitado na hipótese em que, entre a data de aquisição e a data de realização do investimento, o saldo contábil sofresse redução em virtude de realização contábil ou baixa por teste de recuperabilidade³⁹⁸.

Considerando a sua natureza residual no processo de alocação do custo de aquisição do investimento avaliado pelo MEP, sem vinculação específica de ativos e/ou passivos identificáveis da sociedade adquirida, o saldo existente na data da aquisição não é incorporado a itens patrimoniais para acompanhar, *pari passu*, o mesmo tempo e modo de realização para fins fiscais, tais como alienação amortização, depreciação, exaustão ou baixa.

Sem um parâmetro objetivo de alocação temporal da dedução fiscal relacionada ao *goodwill*, o legislador tributário, assim como no regime legal anterior, fixou, de modo discricionário e sem justificativa aparente, exceto a razoabilidade, a dedução máxima de 1/60 ao *mês*³⁹⁹. Aparece razoabilidade porque não se encontra resistência na literatura e discussões quanto à sua validade perante tribunais administrativos e judiciais.

De mais a mais, o destaque para o limite mensal interessa às pessoas jurídicas submetidas ao lucro real anual, que devem efetuar antecipações mensais com base em estimativas a partir de sua receita bruta⁴⁰⁰ ou por meio do levantamento de balancetes de

³⁹⁸ FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thais de Barros. Possibilidade do cômputo do valor integral de contraprestações contingentes no *goodwill* para fins fiscais. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 365-380, p. 388.

³⁹⁹ SCHOUERI, Luis Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. Aquisição de holding company: avaliação de “ativo slíquidos” de controlada indireta e impactos para o aproveitamento fiscal de mais-valias e de goodwill. In: MURCIA, Fernando *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2022, p. 391.

⁴⁰⁰ “Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 28805, 20 dez. 1996).

suspensão ou redução⁴⁰¹, apurando o resultado tributável em 31 de dezembro. Pelo menos, duas questões se mostram relevantes no que tange ao limite quantitativo mensal.

A primeira delas diz com o não exercício da faculdade mês a mês – naturalmente, após o evento societário que autoriza a dedução fiscal – e a possibilidade ou não de dedução acumulada em meses subsequentes ao não aproveitamento. Para que fique mais claro, assumindo que o contribuinte não aproveite a dedução fiscal em determinados meses, pode surgir dúvida sobre a possibilidade de dedução acumulada nos meses subsequentes do mesmo período de apuração anual.

A despeito de a legislação tributária não vedar referido procedimento, cite-se que o CARF se manifestou, por meio do Acórdão nº 1401-003.043, no sentido de que não seria admitida a dedução acumulada de valores não utilizados em meses anteriores, ainda que dentro do mesmo ano e respeitando o limite anual.

A segunda questão diz com a existência ou não de discricionariedade para dedução de qualquer valor dentro do limite quantitativo mensal, sem vinculação a critério de linearidade. Sobre isso, cabe citar que a Solução de Consulta COSIT nº 223/2019 veiculou posição formal das autoridades fiscais no sentido de que a dedução fiscal deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Em outras palavras, não haveria liberdade de escolha, pelo contribuinte, quanto ao período de início da dedução fiscal e a modificações do valor deduzido mensalmente, ainda que dentro do limite legalmente estabelecido, devendo se manter inalterado o valor da primeira quota deduzida fiscalmente (critério linear de aproveitamento fiscal).

No Capítulo 3, mais especificamente na Seção 3.5, retomamos a posição das autoridades fiscais para avaliar questão não abordada pela literatura a respeito das contraprestações contingentes. Em virtude de o *goodwill* não ser amortizado contabilmente, diferentemente do que ocorreria no período anterior à adoção das IFRS no Brasil, a legislação

⁴⁰¹ “Art. 35 A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 957, 23 jan. 1995).

tributária faz referência, corretamente, ao procedimento de *exclusão* na apuração do lucro real e base de cálculo da CSL⁴⁰².

Lembre-se, aqui, a previsão constante do artigo 6º, parágrafo 3º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, segundo a qual podem ser excluídos valores que, a despeito de não terem transitado pelo resultado do período, têm a dedutibilidade prevista na legislação tributária.

Uma última observação parece pertinente e vale tanto para a mais-valia quanto para o *goodwill*: a restrição legal ao aproveitamento fiscal quando a operação de aquisição ocorrer entre partes dependentes⁴⁰³ está direcionada às hipóteses de incorporação, cisão ou fusão, não sendo aplicável no caso de alienação ou liquidação do investimento⁴⁰⁴.

Do exposto, fica clara a interação entre a contraprestação contingente capturada pelo custo de aquisição e os componentes registrados em subcontas vinculadas ao investimento; afetará, irrefutavelmente, o potencial saldo dedutível para fins fiscais. Muito embora a literatura aponte para o impacto no *goodwill*, não se descarta, mesmo que com menor probabilidade na prática, a interferência no saldo dos demais componentes.

Com efeito, se o custo de aquisição for de R\$ 120 milhões, dos quais R\$ 40 milhões representam contraprestação contingente vinculada a cláusulas de *earn-out*, por exemplo, o valor justo dos ativos líquidos da sociedade adquirida ditará qual ou quais componentes serão afetados.

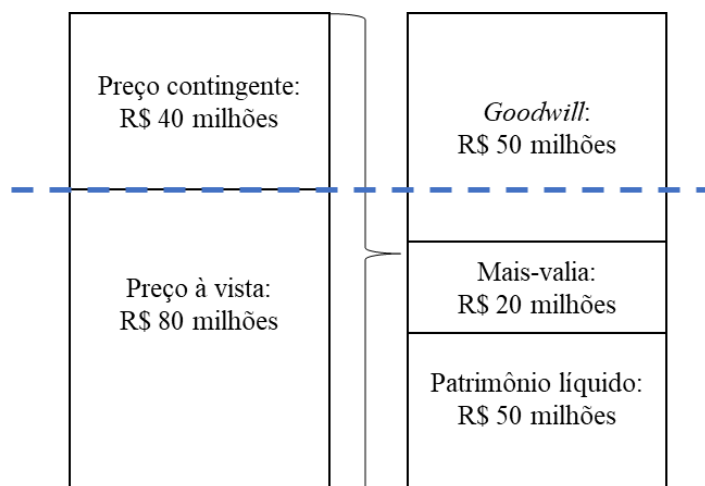
⁴⁰² TAKATA, Marcos. Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado (rnr) – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal? *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 335-376, p. 363.

⁴⁰³ A relação de dependência, para essa finalidade, consta do artigo 25 da Lei nº 12.973/2014: “Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando: I – o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; II – existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; III – o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; IV – o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou V – em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária. Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014).

⁴⁰⁴ TAKATA, Marcos, *op. cit.*, *loc. cit.*

Apenas para ressaltar que não é apenas o *goodwill* que pode ser afetado, a figura a seguir ilustra alocação do custo de aquisição na qual o valor da mais-valia de ativos líquidos também está afetado pelas contraprestações contingentes:

Figura 5: Efeito da contraprestação contingente sobre a mais-valia e o *goodwill*



Fonte: O autor.

Passa-se, então, à depuração do tratamento contábil da contraprestação contingente.

2.8 Depuração do tratamento contábil da contraprestação contingente e a relação com os componentes do custo de aquisição

Os seguintes dados serão assumidos para a construção do exemplo de reconhecimento inicial e mensurações subsequentes de contraprestação contingente capturada no custo de aquisição de uma combinação de negócios, mais especificamente no negócio jurídico de compra e venda de participação societária de controle, e que será depurado em todas as suas nuances:

- (i) A Empresa Adquirente adquire a totalidade de ações de emissão da Empresa-Alvo em 1º de janeiro de 2020;
- (ii) Na data da aquisição, a Empresa Adquirente paga R\$ 100 milhões à vista aos acionistas da Empresa-Alvo e se compromete a pagar parcela adicional em dinheiro no dia 31 de dezembro de 2022 – contingente ao atingimento de determinado percentual de incremento do lucro neste período de dois anos após a data da aquisição (período do *earn out*);
- (iii) No dia 1º de março de 2022, a Empresa Adquirente deverá pagar parcela contingente do preço se a Empresa-Alvo atingir, ao final do período de *earn-out*, as metas financeiras estipuladas contratualmente;

- (iv) Na cláusula de *earn out*, os elementos de desempenho e parcela adicional de preço foram previstos conforme o quadro a seguir:

Quadro 15: Exemplo de marcos de *performance* em cláusula de *earn-out*

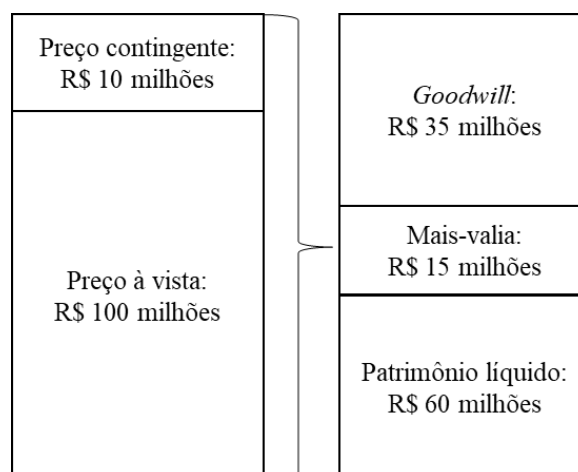
Incremento do lucro no período do <i>earn out</i>	Parcela adicional de preço
Até 10%	10 milhões
Entre 10,1% e 20%	30 milhões
Acima de 20,1%	50 milhões

Fonte: O Autor.

- (v) A melhor estimativa do valor justo da parcela contingente foi mensurada em R\$ 10 milhões na data da aquisição, baseada na expectativa de incremento do lucro da Empresa-Alvo de 7% no período do *earn-out*;
- (vi) A Empresa-Alvo apresentava patrimônio líquido contábil de R\$ 60 milhões na data da aquisição, mensurado a valor justo por R\$ 75 milhões, contemplando todos os ativos e passivos identificáveis conforme a normatização contábil em vigor.

De acordo com estas informações, a Empresa Adquirente deve observar as disposições constantes do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1988 e do artigo 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, de modo que o desdobramento do custo de aquisição da participação societária, incluindo a contraprestação contingente, pode ser assim representado na *data da aquisição*:

Figura 6: Efeito da contraprestação contingente no reconhecimento inicial – Contraprestação Contingente - BP



Fonte: O autor.

No exemplo, o valor justo da contraprestação contingente está a afetar positivamente o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). O valor justo da contraprestação contingente corresponde, nos dizeres de José Arnaldo Godoy Costa de Paula, ao valor estimado que a adquirente entende que terá que adimplir ao final do contrato, isto é, parcela de valor vinculado a evento futuro e incerto que a adquirente entende que é provável que ocorra⁴⁰⁵.

Indiscutivelmente, a parcela do preço sujeita à verificação de métricas financeiras se qualifica como preço contingente, dependente da ocorrência de evento futuro e incerto, relacionado ao desempenho da Empresa-Alvo em período posterior à data da aquisição, de sorte que se qualifica como contraprestação contingente sob a perspectiva do CPC 15 (R1).

Isso significa que, além do investimento reconhecido pelo custo de aquisição de R\$ 110 milhões, a Empresa Adquirente reconhece, também, passivo representativo da contraprestação contingente no valor de R\$ 10 milhões, em linha com o que observam Renata Daniela Duarte Bregalda⁴⁰⁶, e Daniel Abraham Loria e José Otávio Haddad Faloppa⁴⁰⁷.

Note-se que, em comparação à normatização contábil anterior, que não reconhecía o efeito da contraprestação contingente no custo de aquisição do investimento pelo seu valor justo, o respectivo passivo contingente, por evidente, também não o era⁴⁰⁸. Assim, ao mesmo tempo, o valor justo da contraprestação contingente interferirá tanto no custo de aquisição do investimento quanto no passivo financeiro que constará do balanço patrimonial da sociedade adquirente.

Pragmaticamente, no exemplo em construção, significa que parcela do *goodwill* não corresponde, na data da aquisição, a custo de aquisição oriundo de obrigação jurídica líquida e certa incorrida pela Empresa-Adquirente, precisamente porque se sujeita a condição suspensiva disciplinada pelo artigo 125 do Código Civil. Nesse sentido, Roberto Salles esclarece que haverá situações em que existirá *goodwill* ou mais-valia que podem ser

⁴⁰⁵ PAULA, José Arnaldo Godoy de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019, p. 232-233.

⁴⁰⁶ BREGALDA, Renata Daniela Duarte. **Reflexos tributários do preço contingente *earn out***. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020, p. 92.

⁴⁰⁷ LORIA, Daniel Abraham; FALOPPA, José Otávio Haddad. Custo de aquisição de investimento para fins fiscais: pagamento a prazo, contraprestação contingente e ajustes de preço. *In*: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno. **Impactos Tributários Decorrentes da Adoção do IFRS no Brasil**. Uma década de debates. São Paulo, Blucher, 2019. p. 131-146, p. 145.

⁴⁰⁸ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 621-622.

diretamente afetados pela contraprestação contingente, sendo, no todo ou em parte, “contingentes” sob a ótica fiscal⁴⁰⁹.

Em benefício da sistematização das correntes doutrinárias proposta no Capítulo 3, sugere-se a denominação desta contraprestação contingente, reconhecida na data da aquisição e que interfere diretamente no reconhecimento inicial do custo de aquisição do investimento pela empresa adquirente, como Contraprestação Contingente – Reconhecimento Inicial – Investimento – Balanço Patrimonial, ou simplesmente “**Contraprestação Contingente – BP**”.

A indicação “BP”, abreviatura para Balanço Patrimonial, sinaliza que a sua contrapartida foi reconhecida em contas patrimoniais, mais especificamente, no exemplo dado, como parcela integrante do custo de aquisição do investimento na Empresa-Alvo.

A definição proposta serve para distinguir os efeitos da contraprestação contingente no custo de aquisição do investimento daqueles que poderão afetar o resultado do exercício. Considerando a obrigação de pagamento adicional em caixa pela Empresa Adquirente, a mensuração subsequente ao reconhecimento inicial também se dá pelo seu valor justo, e qualquer variação – positiva ou negativa – provocada por fatos posteriores à data de aquisição deve ser reconhecida no resultado do exercício, isto é, sem afetar o valor do investimento no reconhecimento inicial. Assim, em outras palavras, o custo de aquisição ou saldo contábil do investimento não é alterado.

De fato, conforme anota Sergio Bento, o ajuste da melhor estimativa pode variar com o tempo, de sorte que uma estimativa remota pode se tornar provável e qualquer variação no valor da contraprestação contingente afetará o resultado do exercício; não afeta, pois, o valor contábil do investimento⁴¹⁰. Também precisa a observação de Victor Borges Polizelli e Luis Flávio Neto, elucidando que, no caso de a contraprestação contingente a ser paga superar as estimativas iniciais que serviram de base para o reconhecimento inicial do investimento, a contabilidade reconhecerá como despesa, e não acrescentará ao custo de aquisição, ainda que se trate de preço de aquisição sob a ótica jurídica⁴¹¹.

⁴⁰⁹ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 623.

⁴¹⁰ BENTO, Sergio. Tratamento Tributário do Ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coord.). **Lei nº 12.973/14 – Novo Marco Tributário: Padrões Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 123-156, p. 145.

⁴¹¹ NETO, Luis Flávio; POLIZELLI, Victor Borges. *Escrow accounts e earn-out* em combinação de negócios: contraprestações contingentes, apuração de ágio para fins tributários e a Solução de Consulta COSIT nº

Dando seguimento ao exemplo elucidativo, assumindo que as estimativas mudaram ao final do primeiro ano subsequente à data de aquisição da Empresa-Alvo, fazendo com que a expectativa de incremento de lucratividade no período de *earn-out* fosse de 17%, o passivo de contraprestação contingente deverá ser ajustado para R\$ 30 milhões, refletindo desembolso provável no patamar intermediário estabelecido contratualmente.

Com isso, o incremento do passivo, fruto da sua mensuração a valor justo, implicará reconhecimento de despesa no resultado do exercício no valor de R\$ 20 milhões, conforme prevê o item 58, alínea “b”, item “ii”, do CPC 15 (R1)⁴¹². Note-se que o reflexo no resultado se justifica porque o ajuste da contraprestação contingente está relacionado a fatos posteriores à data da aquisição (cumprimento de metas de lucros), situação que não autoriza o ajuste retrospectivo do custo de aquisição⁴¹³.

Para esta parcela da contraprestação contingente será atribuída a denominação de Contraprestação Contingente – Mensuração subsequente – Resultado (DRE), ou simplesmente Contraprestação Contingente – DRE.

A indicação “DRE”, abreviatura para Demonstração de Resultado do Exercício, sinaliza que a sua contrapartida foi reconhecida em conta de resultado, mais especificamente, no exemplo dado, como despesa financeira oriunda de ajuste a valor justo. Graficamente, a composição da contraprestação contingente pode ser assim representada ao final de 2020:

3/2016. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 517-535, p. 525.

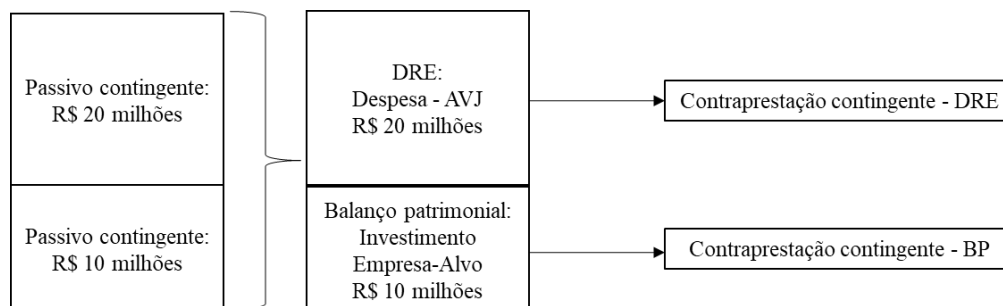
⁴¹² “58. Algumas alterações no valor justo da contraprestação contingente, que o adquirente venha a reconhecer após a data da aquisição, podem ser resultantes de informações adicionais que o adquirente obtém após a data da aquisição sobre fatos e circunstâncias já existentes nessa data. Essas alterações são ajustes do período de mensuração, conforme disposto nos itens 45 a 49. Todavia, alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros; o alcance do preço por ação especificado; ou ainda o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento não são ajustes do período de mensuração. O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente, que não constituam ajustes do período de mensuração, da seguinte forma: [...]”

(b) outra contraprestação contingente, que:

(i) estiver dentro do alcance do CPC 48, deve ser mensurada ao valor justo em cada data de balanço e alterações no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período, de acordo com o citado pronunciamento; [...]” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011, item 34).

⁴¹³ PAULA, José Arnaldo Godoy de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019, p. 234.

Figura 7: Efeito da contraprestação contingente na mensuração subsequente – Contraprestação Contingente - DRE



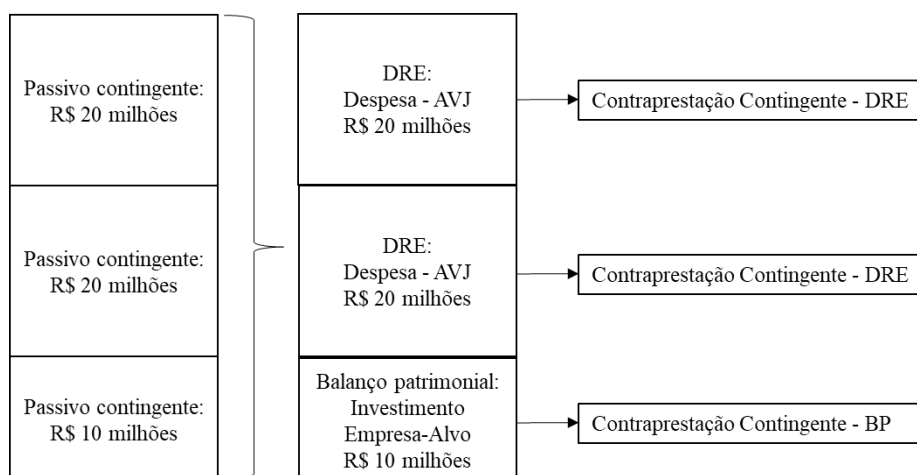
Fonte: O autor.

Do ponto de vista jurídico, por enquanto, a contraprestação contingente não representa preço confirmado, líquido e certo, exigível da Empresa-Adquirente. Não há como argumentar que, neste momento, possa haver dedução fiscal de qualquer parcela integrante da contraprestação contingente. Valendo-se da nomenclatura proposta nesta dissertação, é o mesmo que dizer que tanto a **Contraprestação Contingente – BP** quanto a **Contraprestação Contingente – DRE** não provocam impactos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL enquanto não confirmada juridicamente a parcela contingente do preço.

Na sequência, ao final do segundo ano, a expectativa provável de incremento do lucro da Empresa-Alvo no período de *earn-out* alcançou 23%; o valor justo da contraprestação contingente passa a ser de R\$ 50 milhões, sinalizando potencial desembolso adicional de caixa no maior patamar contratualmente estabelecido.

Novamente, a variação do passivo é reconhecida no resultado do exercício como despesa financeira decorrente da mensuração da contraprestação contingente a valor justo. A composição da contraprestação contingente ao final de 2021 pode ser assim representada:

Figura 8: Contraprestação Contingente – BP e Contraprestação Contingente - DRE



Fonte: O autor.

Na data definida contratualmente para a aferição do cumprimento dos marcos de *performance* financeira, confirma-se que a Empresa-Alvo teve incremento de lucro superior a 20,1% no período de *earn-out*, de forma que a Empresa Adquirente deve efetuar o pagamento de R\$ 50 milhões adicionais para os ex-proprietários da Empresa-Alvo. Surge, neste momento, a obrigação jurídica de pagar o preço que, até então, subordinava-se a condição suspensiva.

Como se viu, a liquidação da obrigação até então contingente pode ser dissecada para fins didáticos: parte do pagamento corresponderá à quitação da Contraprestação Contingente – BP, que afetou o custo de aquisição do investimento na Empresa-Alvo no reconhecimento inicial, e outra parte se vinculará ao adimplemento da obrigação contabilizada como Contraprestação Contingente – DRE, que afetou o resultado do exercício na forma de despesa.

A seguir, valendo-se das premissas heterogêneas adotadas pela literatura tributária, é explicada a justificativa para a depuração contábil proposta neste estudo e a finalidade da segregação temporal dos eventos que afetam o balanço patrimonial (custo de aquisição) e a demonstração de resultado do exercício.

2.9 Premissas heterogêneas na literatura tributária como justificativa para a depuração e a proposta de classificação dos eventos contábeis associados às contraprestações contingentes

A sistematização da literatura que se dedicou à disciplina tributária da contraprestação contingente demanda, preliminarmente, que se reconheça a ausência de classificação ou de premissas homogêneas quanto aos eventos que têm vocação para a produção de efeitos tributários ou que, pelo menos, reclamam análise detida e isolada do respectivo tratamento tributário.

O que se observa é que o enfoque recai, na generalidade dos estudos, sobre os efeitos das condições suspensivas – pouco é dito sobre as de natureza resolutivas – no custo de aquisição da participação societária avaliada pelo MEP ou sobre as potenciais repercussões tributárias do reconhecimento de parcela da contraprestação contingente como despesa do período, mas não de forma ordenada, conjunta e abrangente.

Isso significa que os estudos não partem da identificação explícita da cronologia dos eventos econômicos capturados pela contabilidade societária no que se refere às contraprestações contingentes, incluindo a sua interface com a legislação tributária, tampouco

seguem a ordem cronológica dos eventos até a liquidação ou baixa da contraprestação contingente.

Esse enfoque assistemático e que se volta a determinada particularidade do tema dificulta a comparabilidade de posições doutrinárias e seus respectivos fundamentos, assim como pode provocar incompreensão ou confusão acerca do objeto estudado.

Apenas para ilustrar o que está sendo dito, um dos estudos pioneiros sobre o tema na doutrina tributária nacional, elaborado por Fernando Aurélio Zilveti e Daniel Azevedo Nocetti, sugere que a contraprestação contingente é, toda ela, tratada como despesa no resultado⁴¹⁴. Como visto, somente haverá reconhecimento de despesa se, após o reconhecimento inicial da contraprestação contingente, houver alteração no seu valor justo que incremente o passivo.

Por outro lado, há estudos, como o de Mauricio Pereira Faro e Thais de Barros Meira, que se dedicam à repercussão da condição suspensiva no custo de aquisição no reconhecimento inicial do investimento avaliado pelo MEP, sem detalhamento das questões relacionadas à mensuração subsequente que afetam o resultado do exercício, conquanto a conclusão pareça inferir que não desconheçam a possibilidade de parcela do preço ser reconhecida como despesa⁴¹⁵.

Oportunamente, no Capítulo 3, os fundamentos e conclusões dos autores citados serão retomados. Por ora, é suficiente constatar que, colocando lado a lado esse estudo com o elaborado por Fernando Aurélio Zilveti e Daniel Azevedo Nocetti, haverá incompatibilidade de premissas, fundamentos e conclusões sobre a disciplina tributária: a faceta do tema abordada é distinta e a premissa contábil também o é.

No estudo elaborado por Renata Daniela Duarte Bregalda, não obstante explanação clara sobre o tratamento contábil da contraprestação contingente, a autora refuta a possibilidade de dedução como despesa – da parcela assim reconhecida contabilmente – sob o argumento de que implica na “imputação de efeitos tributários sobre meras expectativas de

⁴¹⁴ “A polêmica acerca do *earnout* na esfera tributária surgiu, definitivamente, a partir do texto da IN nº 1.700, que faz uma definição geral do que seria preço contingente, em que o instituto se encaixa plenamente. Afinal, a RFB mandou considerar o preço contingente como custo, causando certa polêmica. O Direito Tributário deu, com a IN nº 1.700, enfim, um tratamento de custo para algo que o Direito Privado considera como despesa. A Contabilidade segue a lógica do preço determinado a posteriori, conforme descrito no Código Civil e, portanto, manda essa parcela ser escriturada em conta de despesa” ZILVETI, Fernando Aurélio; NOCETTI, Daniel Azevedo. *Earnout – Aproximação multidisciplinar* e a IN nº 1.700/2017. In: PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio; MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2020. p. 128-151, p. 136.

⁴¹⁵ FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thais de Barros. Possibilidade do cômputo do valor integral de contraprestações contingentes no *goodwill* para fins fiscais. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 365-380, p. 377-392.

valor baseadas em critérios de mensurabilidade aceitos contabilmente”, o que significaria tributação de presunção, de resultado não conhecido, que deveria ser afastado em razão dos princípios da realização da renda e da capacidade contributiva⁴¹⁶.

Ocorre que, de um lado, a literatura não sugere a dedução da contraprestação contingente no momento do reconhecimento contábil da despesa, mas, independentemente da corrente que se adote, no momento do pagamento ou crédito jurídico (implemento da condição suspensiva) e, de outro, a autora não explica a razão pela qual admitir a dedução de uma despesa violaria os princípios da realização da renda e da capacidade contributiva.

Edmar Oliveira Andrade Filho, a seu turno, defende que todos os pagamentos efetuados pelo adquirente têm a natureza jurídica de preço, independentemente do momento em que seja efetuado aos vendedores, isto é, mesmo aqueles realizados após o fechamento da operação. Contudo, não organiza sistematicamente e não faz distinção, inclusive para descer a detalhes das premissas e fundamentos que adota, entre o reconhecimento inicial, as mensurações subsequentes e a liquidação ou baixa da contraprestação contingente⁴¹⁷.

Para encerrar os exemplos que demonstram a necessidade de categorização cronológica dos eventos previamente à sistematização da literatura, encontra-se, no estudo de Roberto Salles, investigação sobre o efeito tributário da contraprestação contingente que seja confirmada *após* evento de incorporação da sociedade adquirida pela adquirente (ou vice-versa), enfoque não abordado em outros estudos dedicados às contraprestações contingentes.

A despeito da particularidade da abordagem, o autor, por outro lado, não contempla os efeitos da contraprestação contingente no resultado do exercício, especialmente se o implemento ou não da condição também for verificado após o evento societário que dispara a dedução fiscal dos componentes do custo de aquisição do investimento. Portanto, as premissas, fundamentos e conclusões sobre a disciplina tributária são diversas daquelas apresentadas nos demais estudos citados.

A sugestão de segmentar a contraprestação contingente a partir de critérios cronológicos e alinhados ao tratamento oriundo da contabilidade societária é movida por uma lógica de simples compreensão: cobrir todos os aspectos relevantes da contabilização da contraprestação contingente e que impactam diretamente na disciplina tributária aplicável. Por isso, parte-se da percepção segundo a qual a complexidade do tema, tanto sob a ótica contábil

⁴¹⁶ BREGALDA, Renata Daniela Duarte. **Reflexos tributários do preço contingente *earn out***. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020, p. 92.

⁴¹⁷ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas: lucro real e lucro arbitrado**. 14. ed., rev. reform. e atual. São Paulo: MP, 2021, p. 576-577.

quanto tributária, recomenda a segmentação da análise em três partes cronologicamente distintas, resumidas abaixo:

- (i) **reconhecimento inicial:** registro do investimento avaliado pelo MEP na data da aquisição, contemplando a contraprestação contingente como parte integrante do valor contábil;
- (ii) **mensuração subsequente:** mensuração da contraprestação contingente pelo seu valor justo, refletindo a melhor estimativa de saída de caixa para liquidação do passivo na data fixada contratualmente, podendo repercutir no resultado do exercício (receita ou despesa) enquanto a parcela do preço de aquisição da participação societária ainda está submetida a condições;
- (iii) **liquidação ou baixa da contraprestação contingente:** momento em que deve ser verificado o implemento da condição à qual se sujeitava parcela do preço de aquisição da participação societária, podendo representar desembolso de caixa igual, maior ou menor do que aquele estimado no reconhecimento inicial.

Quadro 16: Quadro-resumo da classificação proposta para o estudo das contraprestações contingentes

Etapa		Lançamentos (D/C)	Características principais
I	Reconhecimento inicial	Débito: Investimento avaliado pelo MEP Crédito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro	Afeta o custo de aquisição do investimento Não repercute no resultado do exercício
II Mensuração subsequente (fatos posteriores à data de aquisição)			
II.a	Valor justo superior ao valor justo do reconhecimento inicial	Débito: Resultado (Despesa - AVJ do passivo financeiro) Crédito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro	Não afeta o custo de aquisição Impacta o ponto de partida do IRPJ e da CSL
II.b	Valor justo inferior ao valor justo do reconhecimento inicial	Débito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro Crédito: Resultado (Receita - AVJ do passivo financeiro)	Não afeta o custo de aquisição Impacta o ponto de partida do IRPJ e da CSL
II.c	Valor justo igual ao valor justo do reconhecimento inicial	Débito: - Crédito: -	Sem ajuste contábil no balanço patrimonial e na demonstração de resultado do exercício
III Liquidação			
III.a	Pelo valor justo contabilizado na data do pagamento	Débito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro Crédito: Caixa/Bancos	Liquidação do passivo com consumo de ativo
III.b	Por valor superior ao valor justo contabilizado na data do pagamento	Débito: Resultado (Despesa - AVJ do passivo financeiro) Crédito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro	Impacta o ponto de partida do IRPJ e da CSL na diferença de valor justo da liquidação em relação ao valor justo contabilizado na data do pagamento)
		Débito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro Crédito: Caixa/Bancos	Liquidação do passivo com consumo de ativo
III.c	Por valor inferior ao valor justo contabilizado na data do pagamento	Débito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro Crédito: Resultado (Receita - AVJ do passivo financeiro)	Impacta o ponto de partida do IRPJ e da CSL na diferença de valor justo da liquidação em relação ao valor justo contabilizado na data do pagamento)
		Débito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro Crédito: Caixa/Bancos	Liquidação do passivo com consumo de ativo
IV	Baixa	Débito: Contraprestação contingente - Passivo financeiro Crédito: Resultado (Receita - AVJ do passivo financeiro)	Não afeta o custo de aquisição Impacta o ponto de partida do IRPJ e da CSL

Fonte: O autor.

Além disso, o tema recomenda que a avaliação contemple a variável identificada apenas na análise de Roberto Salles: ocorrência ou não de baixa do investimento por incorporação, cisão ou fusão quando a contraprestação contingente seja confirmada ou baixada. Com a finalidade de análise e críticas ao mencionado estudo, propõe-se recorte que capture a operação de incorporação da sociedade adquirida pela sociedade adquirente.

A partir disso, será possível identificar e agrupar correntes doutrinárias por verossimilhança dos fundamentos adotados, apresentar reflexões críticas e aspectos relevantes que tenham escapado à doutrina tributária.

2.10 Síntese conclusiva do Capítulo 2

Neste Capítulo, foi investigada a relação entre contabilidade societária e apuração da renda e lucro tributáveis pelas pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, evidenciando-se a adoção, no Brasil, de modelo de dependência parcial: parte-se do resultado contábil apurado de acordo com a legislação comercial, para, então, proceder-se aos ajustes previstos na legislação tributária. No contexto da Lei nº 12.973/2014, o modelo de relação cria desafios interpretativos mais robustos que outrora, especialmente por conta do seu artigo 58, que, implicitamente, permitiria concluir que os métodos e critérios contábeis anteriores à publicação da referida lei e que não tenham por ela sido disciplinados de modo específico foram absorvidos pela legislação tributária, de modo que repercutiriam na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL.

Contudo, alinhado à posição majoritária da doutrina, constatou-se que o legislador tributário não é onisciente, de modo que a omissão quanto a determinado tratamento tributário, mesmo que relacionado a CPC editado anteriormente à publicação da Lei nº 12.973/2014, não pode ser encarado como absorção automática dos seus efeitos para fins tributários.

Isso é assim porque a aludida lei não deve ser interpretada de forma isolada, devendo a avaliação de cada caso específico ser submetido ao crivo de compatibilidade com o ordenamento jurídico-tributário como um todo, notadamente com os pressupostos normativos que fundamentam a tributação da renda e do lucro das pessoas jurídicas. Além disso, conquanto o legislador tributário pudesse ter escolhido novo referencial de patrimônio para fins de apuração do IRPJ e da CSL, preferiu manter-se vinculado ao patrimônio jurídico civilista, daí porque a sistemática geral veiculada pela Lei nº 12.973/2014 é a de neutralização dos efeitos tributários que destoam dessa perspectiva de patrimônio.

Dentro desse contexto, a contraprestação contingente, embora não tratada explicitamente na Lei nº 12.973/2014, integra o custo de aquisição da participação societária avaliada pelo MEP. Considerando que a pesquisa revelou a utilização do expediente de reenvio ou de remissão normativa, a regulamentação tributária acertou ao esclarecer que o custo de aquisição, incluindo a contraprestação contingente, é aquele apurado conforme a legislação comercial. Também acertou a regulamentação tributária ao dispor sobre os reflexos tributários da contraprestação contingente, alinhada ao artigo 117 do CTN e preservando o comando geral de neutralidade da legislação tributária em vigor em face das IFRS.

Dentro do contexto narrado, o procedimento legal de desdobramento do custo de aquisição decorre do método de aquisição veiculado pelo CPC 15 (R1). Seguindo a lógica do método de aquisição, demonstrou-se como se dá o reconhecimento e a mensuração dos componentes que devem ser individualmente considerados segundo o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, objeto de registro em subcontas distintas do investimento, para, então, apresentar o regime fiscal de cada componente na realização do investimento.

Sempre com a finalidade de sistematizar o conhecimento existente sobre o tema, propôs-se a depuração do seu tratamento contábil, classificando os eventos econômicos entre Contraprestação Contingente – BP e Contraprestação Contingente – DRE, respeitando-se o critério cronológico. De um lado, a aludida proposta, permitiu facilitar a compreensão de matéria complexa tanto sob a ótica contábil quanto a ótica tributária; de outro, permitiu construir as bases para a classificação de correntes na literatura tributária que se dedicou ao estudo da contraprestação contingente, conforme será visto no próximo capítulo.

3 DISCIPLINA TRIBUTÁRIA DAS CONTRAPRESTAÇÕES CONTINGENTES NA SISTEMÁTICA DO LUCRO REAL

3.1 Disciplina tributária no reconhecimento inicial: Contraprestação Contingente - BP

No Capítulo 2, foi visto que a aquisição de participação societária avaliada pelo MEP impõe o reconhecimento inicial do investimento a partir da normatização contábil em vigor, mais especificamente baseado no método de aquisição veiculado pelo CPC 15 (R1). Para fins tributários, o legislador, conquanto tenha se inspirado pelos métodos e critérios contábeis, não definiu o que deveria ser compreendido como custo de aquisição, limitando-se a disciplinar o seu desdobramento entre valor de patrimônio líquido, mais ou menos-valor de ativos líquidos e *goodwill*.

Por outro lado, conforme também apontado no Capítulo 2, a regulamentação tributária confirma a inferência extraída do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, significando que o desdobramento do custo de aquisição deve seguir os ditames do CPC 15 (R1), em claro uso do expediente da remissão normativa ou de reenvio à legislação comercial. A essa conclusão se chega, dentre outras considerações expostas, tanto pelas diversas expressões empregadas ineditamente na legislação tributária e que constam da normatização contábil em vigor quanto pela similitude material entre o procedimento previsto na Instrução Normativa nº 1.700/2017 e o método de aquisição.

Diante do silêncio do legislador tributário, da tarefa de indicar o que deva ser admitido como custo de aquisição desincumbiu as autoridades fiscais no artigo 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que regulamenta o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, exercendo o papel de editar atos necessários à aplicação da Lei nº 12.973/2014⁴¹⁸. De acordo com o parágrafo 12 do citado dispositivo legal, a composição do custo de aquisição de participação societária respeitará o disposto na legislação comercial, considerando, inclusive, contraprestações contingentes.

Da previsão regulamentar, poderia surgir, de imediato, dúvida sobre a repercussão tributária do reenvio ou remissão à legislação comercial diante da ausência de ajustes

⁴¹⁸ “Art. 116. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014).

específicos previstos na Lei nº 12.973/2014. Referida técnica, como visto no Capítulo precedente, é bastante comum na legislação tributária e ocorre quando o texto normativo se refira a um conceito pré-estabelecido ou faça alusão a dispositivo legal existente no ordenamento jurídico⁴¹⁹.

Tendo isso presente, a potencial controvérsia é facilmente compreendida: considerando que o CPC 15 (R1) é anterior à publicação da referida lei e encontra fundamento de validade na legislação comercial, o fato de o legislador não ter estabelecido tratamento específico poderia sugerir que a contabilidade ditará os reflexos tributários. Em outras palavras, significaria que o custo de aquisição, tal como reconhecido contabilmente, também serviria como referência para fins tributários.

Trata-se exatamente da dúvida instaurada pelo artigo 58 da Lei nº 12.973/2014 sobre o tratamento tributário a ser dispensado a métodos e critérios contábeis anteriores à edição dessa lei, mas que não tenham sido expressamente disciplinados pelo legislador tributário.

Para os adeptos da posição segundo a qual a omissão do legislador tributário implica absorção do tratamento contábil para fins de apuração dos tributos federais, a apuração do *goodwill* e da mais ou menos-valia de ativos líquidos conforme a normatização contábil será assim recepcionada pela legislação tributária. Parte-se, segundo essa corrente, da premissa de que a Lei nº 12.973/2014 pôs fim à separação entre as regras contábeis e as regras tributárias, o que, para Andrea Duek Simantob e Ângela Castaño Mariño, alcançaria, inclusive, a sistemática de reconhecimento de ágio gerado na aquisição de investimentos avaliados pelo MEP⁴²⁰.

Assumir tal premissa significaria, ao mesmo tempo, concluir que a contraprestação contingente, embora não tenha sido confirmada como preço de aquisição, produziria todos os efeitos tributários que decorrem do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP.

Para que fique mais claro o que está sendo dito, seria o mesmo que dizer que as subcontas do investimento afetadas pela contraprestação contingente (*i.e.*, mais-valia e *goodwill*) se submeteriam normalmente aos efeitos tributários que lhe são próprios: dedução

⁴¹⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Os Vários Caminhos da Lei n. 12.973 - Cuidados na sua Interpretação. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 471-499, p. 497.

⁴²⁰ SIMANTOB, Andrea Duek; MARIÑO, Ângela Castaño. O aproveitamento do ágio, o código tributário nacional, as leis processuais administrativas tributárias no âmbito federal e o instituto da combinação de negócios, em face das alterações promovidas pela lei 12.973/2014. Uma utopia? In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 54-79, p. 65.

no caso de alienação ou liquidação do investimento, ou nas hipóteses de fusão, cisão ou incorporação entre a sociedade adquirente e a sociedade adquirida.

Entretanto, em evidente refutação da leitura que trilhasse o caminho da absorção integral dos métodos e critérios contábeis anteriores à Lei nº 12.973/2014 e que não tenham sido por ela disciplinados, a regulamentação tributária indica que o custo de aquisição afetado por contraprestação contingente não corresponderá, *necessariamente*, ao custo que servirá de base para fins tributários.

Objetivamente, prevê que não produzirá efeitos tributários a parcela do preço não confirmada juridicamente, isto é, aquela parcela que corresponde a mera expectativa de obrigação jurídica de desembolso adicional de caixa ou outros ativos em favor dos ex-proprietários da participação societária adquirida. É o que consta do artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 nos seguintes termos:

Art. 196. Os reflexos tributários decorrentes de obrigações contratuais em operação de combinação de negócios, subordinadas a evento futuro e incerto, inclusive nas operações que envolvam contraprestações contingentes, devem ser reconhecidos na apuração do lucro real e do resultado ajustado nos termos dos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 1966:

I - sendo suspensiva a condição, a partir do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º O disposto neste artigo independe da denominação dada à operação ou da forma contábil adotada pelas partes envolvidas.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá proceder aos ajustes do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, no e-Lalur e no e-Lacs.

Como se observa, o dispositivo regulamentar evidencia que, no reconhecimento inicial, poderá não haver coincidência entre o custo de aquisição sob a ótica contábil e aquele que deve ser tomado como referência para fins tributários quando houver parcela do preço sujeita a condições suspensivas, como é o caso da cláusula de *earn-out*. Por outro lado, sendo resolutória, haverá, ao menos temporariamente, coincidência entre o preço, enquanto sacrifício patrimonial sob a ótica jurídica, e o custo de aquisição, que representa o valor pelo qual o investimento será registado contabilmente.

Ainda no campo regulamentar, a definição de contraprestação contingente prevista no inciso I do artigo 197 da referida Instrução Normativa está conceitualmente alinhada à normatização contábil, o que se confirma pela seguinte comparação textual:

Quadro 17: Comparação textual entre o artigo 197 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e o CPC 15 (R1)

Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017	CPC 15 (R1)
<p>Art. 197. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:</p> <p>I - contraprestação contingente numa operação de combinação de negócios: a) as obrigações contratuais assumidas pelo adquirente de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, subordinadas a evento futuro e incerto; ou</p> <p>b) o direito de o adquirente reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas;</p>	<p>Contraprestação contingente são obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas.</p> <p>Contudo, uma contraprestação contingente também pode dar ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas.</p>

Fonte: O autor.

A propósito da regulamentação expedida pelas autoridades fiscais, é curioso observar que, na Solução de Consulta COSIT nº 39/2020⁴²¹, após extenso contexto da introdução das normas internacionais de contabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e da edição da Lei nº 12.973/2014, manifestaram-se no sentido de que produzirá o efeito tributário previsto na legislação e o *goodwill* existente e registrado em conformidade com as normas contábeis. Não há dúvida de que o *goodwill* afetado pela contraprestação contingente é apurado conforme o CPC 15 (R1), mas o artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 parece relativizar a posição manifestada pela COSIT.

Uma possível explicação para o tratamento tributário conferido pelo aludido dispositivo regulamentar pode ser a tentativa do legislador tributário de preservar a neutralidade tributária na Lei nº 12.973/2014 ao disciplinar os métodos e critérios contábeis editados até então.

Considerando a visão majoritária da literatura no sentido de que o legislador tributário preferiu se manter vinculado ao acréscimo patrimonial baseado numa visão civilista de patrimônio, a contraprestação contingente não poderia ser adotada como custo “fiscal” enquanto não confirmada juridicamente – no caso da condição suspensiva, hipótese normalmente tratada pelos estudos publicados até o presente momento.

⁴²¹ “AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA (GOODWILL). EXISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DO GOODWILL NO LALUR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS E DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. Desde que o goodwill seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporciona poder de influência significativa ou controle terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse goodwill se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014. Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 4º, 116, 177, 243 e 248; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 22 e 24” (COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 39, de 31 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 32, 2 abr. 2020).

Em razão de não ter optado por adotar o patrimônio jurídico extraído da legislação comercial como paradigma, posto que possível⁴²², a Lei nº 12.973/2014 estabeleceu mecanismos de preservação do patrimônio jurídico civil como referência e regras de neutralização de métodos e critérios contábeis pautados na visão econômica de patrimônio, igualmente jurídico, forjado a partir da Lei nº 11.638/2007.

Por isso mesmo, Ricardo Mariz de Oliveira é enfático sobre o papel primordial da Lei nº 12.973/2014: neutralizar os efeitos decorrentes das IFRS, de modo a manter o regime tributário que vigia antes delas e a manter a tributação submetida ao Sistema Tributário Nacional prescrito pela CF e complementado pelo CTN⁴²³. Disso não destoa a visão precisa de Elide Palma Bifano e Paulo Coviello Filho, para quem a Lei nº 12.973/2014 pretendeu, via ajustes e controle em subcontas, conferir efeito neutro às novas normas contábeis⁴²⁴.

Neste sentido, Alexandre Querquilli aponta a clara opção do legislador em preservar a neutralidade tributária da maior parte dos métodos e critérios contábeis então em vigor quando da edição da Lei nº 12.973/2014⁴²⁵, o que fora igualmente notado por Christian Clarke de Ulhôa Canto, João Marcus de Melo Rigoni e Thiago Cerqueira Honaiser⁴²⁶.

Ressalvando que poderia o legislador ter optado pela captura do patrimônio jurídico oriundo da legislação comercial como referência para tributação da renda da pessoa jurídica, Gustavo Lian Haddad também compartilha do entendimento de que o legislador manteve forte apoio nos conceitos de patrimônio do direito civil, evitando fosse submetidas à tributação acréscimos patrimoniais alheios à noção civilista⁴²⁷.

⁴²² SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264, p. 262.

⁴²³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Considerações sobre a Moeda e suas Implicações Legais e Tributárias (Do Escambo e da Tributação “In natura” à Moeda Funcional). **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 35, p. 455-466, 2016, p. 458.

⁴²⁴ BIFANO, Elidie Palma; COVIELLO FILHO, Paulo. Os Efeitos da Avaliação a Valor Justo de Ativos e Passivos na Apuração do ITCMD Devido no Estado de São Paulo sobre a Transmissão de Participações Societárias. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 37, n. 42, p. 509-528, 2. sem. 2019, p. 513.

⁴²⁵ QUERQUILLI, Alexandre Garcia. Novos métodos e critérios contábeis (art. 58). In: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coord.). **Lei nº 12.973/14 – Novo Marco Tributário: Padrões Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 263-267, p. 265.

⁴²⁶ CANTO, Christian Clarke de Ulhôa; RIGONI, João Marcus de Melo; HONAISSER, Thiago Cerqueira. O Tratamento Fiscal Dispensado ao Ágio (Goodwill) Pago pelo Acionista Controlador na Aquisição de Participação Societária de Acionistas Minoritários. In: MACHADO, Rodrigo Brunelli; GOMES, Guilherme Kluck; HABER NETO, Michel (coord.). **Direito Tributário – Estudos em Homenagem aos 60 Anos de Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 323-336, p. 324.

⁴²⁷ HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSTAJN, Bruno; e SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito tributário – princípio da realização no Imposto sobre a Renda – estudo em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 363-404, p. 375.

Há quem sustente, entretanto, que a disciplina de ajustes prevista na Lei nº 12.973/2014 não poderia ter sido diferente, isto é, não decorreria de opção do legislador por se filiar a um ou outro conceito de *patrimônio* (civilista ou econômico), mas de caminho necessário em razão da sistematização jurídico-tributária aplicável ao imposto sobre a renda⁴²⁸.

Por esse viés, apesar de a conclusão ser a mesma (preservação geral ou tanto quanto possível da “neutralidade” ou vinculação ao patrimônio civilista), a fundamentação parte da premissa segundo a qual não poderia o legislador ter adotado caminho diverso para inúmeros efeitos contábeis decorrentes das IFRS, como é o caso do AVJ, exemplo amplamente abordado pela doutrina. Não caberia, pois, a adoção do patrimônio econômico, mesmo que igualmente jurídico, como referência à apuração do IRPJ e da CSL.

Logo, infere-se que a conclusão, para essa corrente da doutrina, seria no sentido de que a contraprestação contingente não afeta o custo fiscal enquanto não confirmada, quando se tratar de condição suspensiva que esteja em sua base de formação, ao passo que, sendo resolutiva a condição, os efeitos tributários seriam produzidos imediatamente ao reconhecimento contábil da parcela do custo de aquisição que a ela se subordina.

A propósito das considerações apresentadas, é a própria RFB quem também sinaliza para a preservação da neutralidade tributária na Lei nº 12.973/2014. Com efeito, por meio da Portaria RFB nº 2.345/2011, foi instituído um grupo de trabalho no referido órgão com o objetivo de propor o ato legal que revogaria o RTT e disciplinasse os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, incluindo, como atribuição, a verificação da compatibilidade da sua adoção para fins tributários. A coordenadora do grupo de trabalho, Cláudia Lúcia Pimentel da Silva, em conjunto com outros auditores-fiscais da RFB, confirma que grande parte das disposições constantes da Lei nº 12.973/2014 foi pautada na neutralidade tributária⁴²⁹.

Não é diferente a posição da doutrina majoritária: converge no que diz respeito à *conclusão* alcançada sobre o acerto da regulamentação veiculada pelo artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, mas com certas divergências quanto ao caminho trilhado até alcançá-la.

⁴²⁸ ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. O ajuste a valor justo (AVJ) analisado sob o conceito jurídico de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 32, p. 275-296, 2014, p. 277.

⁴²⁹ SILVA, Cláudia Lucia Pimentel Martins da; SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos; KOGA, Gilson Hiroyuki; BARBOSA, Ricardo Antonio Carvalho. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, CSL, PIS/PASEP e da COFINS, trazidas pela Lei nº 12.973/2014. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, v. 1, n. 1, p. 393-422, ago./dez. 2014, p. 418.

Parece conflitante a afirmação de Roberto Salles de que o custo de aquisição para fins fiscais é o mesmo que para fins contábeis, mas, ao mesmo tempo, sustentar que a contraprestação contingente somente produzirá efeitos a partir do implemento da condição suspensiva, hipótese tratada pelo autor⁴³⁰.

Se o custo de aquisição fosse o mesmo desde o reconhecimento inicial, significaria que a contraprestação contingente teria aptidão para produzir efeitos tributários imediatamente. Provavelmente, quis dizer o autor que o custo de aquisição mencionado pela legislação tributária é aquele extraído da contabilidade societária, sem que isso signifique esteja integralmente apto a produzir imediatamente efeitos tributários, o que afastaria afirmações peremptórias que equiparem, sempre e necessariamente, o custo fiscal e o custo contábil no reconhecimento inicial do investimento adquirido.

Se a inferência estiver correta, a posição do aludido autor estará alinhada à correta ponderação de Victor Lyra Guimarães Luz, para quem as contraprestações contingentes são consideradas para determinação do custo de aquisição, mas os efeitos fiscais relacionados aos seus registros dependerão da natureza da condição subjacente – suspensiva ou resolutive – e do seu implemento⁴³¹.

Para Mariana Monte Alegre de Paiva, em sentido aparentemente oposto àquele sugerido por Roberto Salles, há incompatibilidade entre o tratamento tributário e o tratamento contábil da contraprestação contingente. Adota a autora linha de entendimento segundo a qual, apesar de o CPC 15 (R1) anteceder à publicação da Lei nº 12.973/2014, houve regulamentação tributária específica e divergente do tratamento contábil, especialmente no que diz respeito à produção de efeitos das condições suspensivas e resolutivas que afetam o preço de aquisição da participação societária⁴³².

Com isso, na visão da autora, o descolamento da disciplina tributária em relação ao custo de aquisição reconhecido contabilmente não decorreria de uma perspectiva estrutural da Lei nº 12.973/2014, isto é, da opção do legislador de se manter fiel ao patrimônio jurídico civilista como paradigma. Decorreria, ao revés, da existência de regulamentação tributária

⁴³⁰ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 621.

⁴³¹ LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições: regime jurídico do ágio**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 144-145.

⁴³² PAIVA, Mariana Monte Alegre. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajustes de preços em operações de fusões e aquisições**. São Paulo: Almedina. 2019. (Coleção Pinheiro Neto Advogados), p. 91.

estabelecendo diretrizes diversas para o custo fiscal em detrimento da captura integral do custo de aquisição reconhecido pela contabilidade societária – leia-se: custo de aquisição afetado pela contraprestação contingente desde o reconhecimento inicial.

Discorda-se dessa posição pela simples razão de que pretende atribuir à Instrução Normativa nº 1.700/2017 função que não lhe compete: a de disciplinar os efeitos tributários dos métodos e critérios contábeis decorrentes da Lei nº 11.638/2007. Cabe lembrar que o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 11.941/2009 estabelecia que a vigência do RTT se daria até entrada em vigor de *lei* que discipline os efeitos tributários dos então novos métodos e critérios contábeis, papel este cumprido pela Lei nº 12.973/2014.

Isso significa que pouco importa a regulamentação da Instrução Normativa nº 1.700/2017 para a tarefa de analisar se determinados métodos e critérios contábeis foram disciplinados pela Lei nº 12.973/2014 ou não, e se, diante de omissão por parte do legislador tributário, produzem ou não efeitos tributários na apuração dos tributos federais.

A análise sempre será no nível da Lei nº 12.973/2014, do CTN e da CF, daí porque o entendimento de que a visão estrutural do ordenamento jurídico-tributário conduz à conclusão de que poderá existir divergência entre o custo de aquisição para fins contábeis e aquele que servirá de base para fins fiscais no caso de estipulação de condições sobre o preço de aquisição, ainda que *temporalmente*.

Note-se, por fim, que a competência regulamentar outorgada pelo artigo 116 da Instrução Normativa nº 1.700/2017 à RFB se volta a atos necessários à *aplicação* da Lei nº 12.973/2014, o que reforça a ausência de competência para regulamentar métodos e critérios contábeis que não foram sequer contemplados pelo legislador tributário no corpo do referido diploma legal.

Acerta, neste ponto, Ramon Tomazela Santos, quando afirma que eventos futuros e incertos não podem produzir efeitos tributários sob pena de distorção dos resultados passíveis de tributação pelo IRPJ, violando o conceito de *renda*, o princípio da realização da renda e o princípio da capacidade contributiva. É por isso mesmo que se justifica a regulamentação do artigo 196 da Instrução Normativa nº 1.700/2017⁴³³, cujos enunciados normativos apenas refletem o regime jurídico aplicável aos negócios jurídicos condicionais, nos termos do artigo 117 do CTN⁴³⁴.

⁴³³ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 178.

⁴³⁴ *Ibid.*, p. 180.

Percebe-se que o raciocínio do autor percorre caminho distinto daquele proposto por Mariana Monte Alegre de Paiva. Ainda que ambos concluam pela ausência de simetria necessária e contemporânea entre o custo de aquisição contábil e o custo de aquisição para fins fiscais, o primeiro segue a linha de que a divergência é de natureza estrutural (decorre do ordenamento jurídico-tributário), ao passo que a segunda justifica a divergência pela existência de regulamentação que assim a prevê.

Para Daniel Abraham Loria e José Otávio Haddad Faloppa, a regulamentação da contraprestação contingente é coerente com o ordenamento jurídico, especialmente com o que prevê os artigos 116 e 117 do CTN⁴³⁵, posição que é igualmente compartilhada por Emmanuel Garcia Abrantes e Francisco Lisboa Moreira⁴³⁶, e José Arnaldo Godoy de Paula⁴³⁷. Argumento similar suporta a posição exposta por Sergio Bento, para quem, em vista do artigo 117 do CTN, a regulamentação tributária não poderia ter adotado caminho diverso.

Perante o que foi exposto, é possível concluir que a doutrina mantém posição consensual sobre os efeitos da contraprestação contingentes no preço de aquisição de investimento avaliado pelo MEP no *reconhecimento inicial*. Alinhado à regulamentação veiculada pelo artigo 196 da Instrução Normativa nº 1.700/2017, *poderá* existir divergência entre o custo de aquisição, enquanto valor contábil reconhecido de acordo com a legislação comercial, e o custo que servirá de base para fins fiscais no caso de alienação, liquidação ou baixa do investimento.

Cabe ponderar que a divergência é potencial, não existindo em todo e qualquer caso. Somente poderá se falar em distinção entre o tratamento contábil e o tratamento tributário quando parcela do preço estiver sujeita a condições suspensivas. Sendo resolutivas, os efeitos tributários serão observados prontamente, daí porque, em tese, não haverá descolamento quantitativo entre a base contábil e a base fiscal no reconhecimento inicial do investimento.

Neste sentido, Ramon Tomazela Santos, acertadamente, esclarece que existe a possibilidade de distanciamento entre a contabilidade e o direito tributário no tratamento das

⁴³⁵ LORIA, Daniel Abraham; FALOPPA, José Otávio Haddad. Custo de aquisição de investimento para fins fiscais: pagamento a prazo, contraprestação contingente e ajustes de preço. *In*: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno. **Impactos Tributários Decorrentes da Adoção do IFRS no Brasil**. Uma década de debates. São Paulo, Blucher, 2019. p. 131-146, p. 392.

⁴³⁶ ABRANTES, Emmanuel Garcia; MOREIRA, Francisco Lisboa. O aproveitamento fiscal do ágio fundamentado rentabilidade futura (goodwill) nas hipóteses de contraprestação contingente. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 217-241, p. 227.

⁴³⁷ PAULA, José Arnaldo Godoy de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019, p. 242.

contraprestações contingentes sujeitas a evento futuro e incerto, as quais provocarão impactos tributários em momento diverso do seu reconhecimento contábil, destacando que somente as condições suspensivas são aptas a provocar referido distanciamento: no caso das condições resolutivas, os efeitos tributários são produzidos desde a data da aquisição do investimento⁴³⁸.

De fato, a distinção entre as condições suspensivas e resolutivas porquanto, da perspectiva da legislação civil, irradiam efeitos diversos quanto à eficácia do negócio jurídico de compra e venda e, da perspectiva negocial, implicam alocação de riscos e benefícios distintos entre as partes, daí produzirem efeitos tributários igualmente diversos.

A divergência entre o custo contábil e o custo fiscal é explicada por Daniel Abraham Loria e José Otávio Haddad Faloppa a partir da noção de que o segundo é composto pelos sacrifícios patrimoniais efetivamente incorridos para que haja a transferência da titularidade da participação societária, o que afastaria a parcela contingente do preço. Com isso, para que possa existir custo de aquisição sob a óptica tributária, é imperativo que haja pagamento do preço pelo adquirente, seja em caixa, seja em outros ativos⁴³⁹.

Apoiam-se os na posição firmada pela Câmara Superior do CARF no Acórdão nº 9101-001.657, que reconheceu que o “custo de aquisição” compreende quaisquer formas de sacrifício patrimonial em detrimento de posição restritiva das autoridades fiscais que exigiam outrora pagamento do preço em dinheiro. Infere-se que a intenção dos autores foi a de destacar que a base jurídica para formação do custo de aquisição é sempre um sacrifício patrimonial efetivo, juridicamente materializado, afastando, por conseguinte, meras expectativas de sacrifícios patrimoniais.

Posição divergente, contudo, é registrada por Fernando Aurelio Zilveti e Daniel Azevedo Nocetti, para quem a regulamentação da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 “contrariou o Direito Privado, o que é defeso pelo texto do art. 110 do CTN”⁴⁴⁰, porque teria tratado como custo algo que seria despesa. Entretanto, deduz-se que a conclusão dos autores decorre da premissa que adotam, já alertada nesta dissertação, no sentido de que toda contraprestação contingente seria reconhecida como despesa para fins contábeis. Entretanto,

⁴³⁸ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 179.

⁴³⁹ LORIA, Daniel Abraham; FALOPPA, José Otávio Haddad. Custo de aquisição de investimento para fins fiscais: pagamento a prazo, contraprestação contingente e ajustes de preço. *In*: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno. **Impactos Tributários Decorrentes da Adoção do IFRS no Brasil**. Uma década de debates. São Paulo, Blucher, 2019. p. 131-146, p. 137.

⁴⁴⁰ ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. *Earnout* – Aproximação multidisciplinar e a IN nº 1.700/2017. *In*: PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio; MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2020. p. 128-151, p. 144.

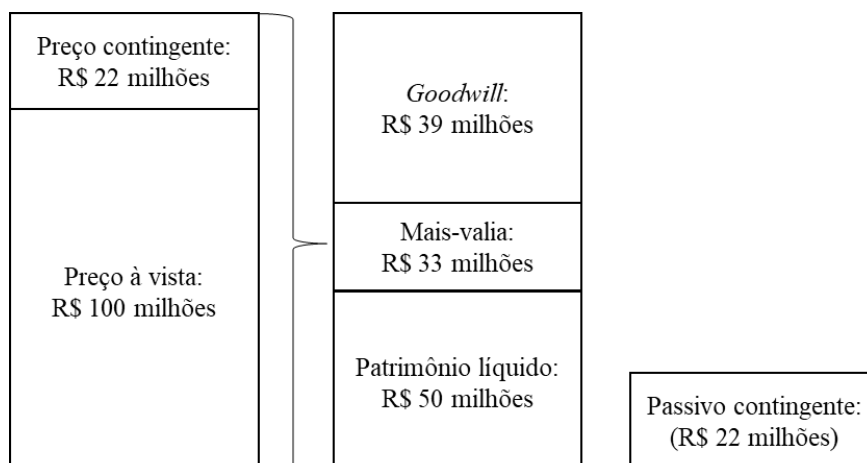
demonstrou-se que o reconhecimento pode ser tanto como custo de aquisição como despesa, a depender da melhor estimativa do valor justo na data de aquisição e as suas mensurações subsequentes.

Adotando a cláusula contratual que estabelece condição suspensiva no que se refere ao preço de aquisição como referência, cenário unanimemente analisado pela literatura tributária, elabora-se exemplo ilustrativo para demonstrar a repercussão tributária da posição doutrinária consensual quanto ao reconhecimento inicial (**Contraprestação Contingente – BP**). Os dados hipotéticos são os seguintes:

- (i) a Empresa Adquirente adquire a totalidade de ações de emissão da Empresa-Alvo em 1º de janeiro de 2020, que apresentava patrimônio líquido contábil de R\$ 50 milhões e, mensurado a valor justo, de R\$ 83 milhões, indicando mais-valia de ativos líquidos no montante de R\$ 33 milhões;
- (ii) na data da aquisição, a Empresa Adquirente paga R\$ 100 milhões à vista aos acionistas da Empresa-Alvo e se compromete a pagar parcela contingente de R\$ 22 milhões ao final do segundo ano subsequente ao da aquisição – 31 de dezembro de 2021 – caso haja incremento do lucro líquido no biênio igual ou superior a 35%;
- (iii) a estimativa de desembolso adicional de caixa é provável em razão das métricas e premissas econômicas adotadas, de tal sorte que o valor justo da contraprestação contingente na data da aquisição é de R\$ 22 milhões.

Com base na legislação tributária em vigor, a Empresa Adquirente deverá desdobrar o custo de aquisição, que contempla a contraprestação contingente, em (i) valor de patrimônio líquido; (ii) mais ou menos-valia de ativos líquidos; e (iii) *goodwill*. Graficamente, o desdobramento do custo de aquisição pode ser assim representado:

Figura 9: Contraprestação contingente e custo de aquisição: condição suspensiva



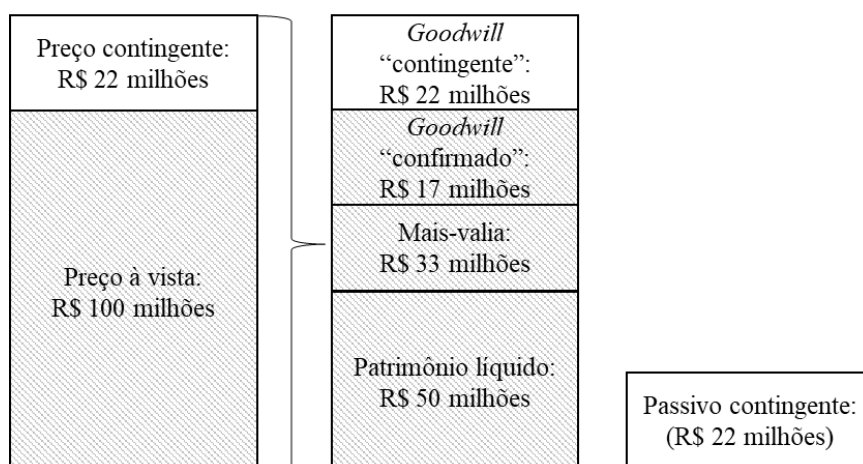
Fonte: O autor.

Para fins *tributários*, o custo de aquisição será de R\$ 100 milhões no reconhecimento inicial do investimento na Empresa Adquirente, apesar do reconhecimento inicial do investimento pelo valor de R\$ 122 milhões, que captura o valor justo da contraprestação contingente na data da aquisição.

Conquanto a literatura não avance para o tratamento tributário subsequente, como no caso de incorporação ou alienação do investimento, por exemplo, é possível assumir que a conclusão seria pela necessidade de expurgar os efeitos da contraprestação contingente no valor dedutível do *goodwill* – e/ou dos demais componentes que tenham sido afetados contabilmente – para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

Na primeira situação, havendo incorporação da Empresa-Alvo pela Empresa Adquirente ou vice-versa, desde que atendidas às demais condições legais para dedutibilidade fiscal, o valor do *goodwill* dedutível seria de R\$ 17 milhões, tendo em vista que a parcela remanescente de R\$ 22 milhões, formada a partir da contraprestação contingente, *ainda* não teria sido juridicamente confirmada.

Para fins meramente didáticos, o *goodwill* poderia, então, ser segregado entre a parcela juridicamente confirmada e aquela dita contingente, representando-se graficamente da seguinte maneira:

Figura 10: Condição suspensiva e *goodwill* “contingente” x *goodwill* “confirmado”

Fonte: O autor.

Caso, por exemplo, o investimento fosse alienado antes do prazo estipulado para verificação do implemento da condição suspensiva, deveria ser conferida interpretação ao artigo 33⁴⁴¹ do Decreto-Lei nº 1.598/1977 que implicasse ajuste ao valor dedutível a título de *goodwill*. Isso porque, em regra, foi visto no Capítulo 2 que o ganho ou perda de capital corresponde à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor contábil do investimento, entendido este como a soma algébrica do valor de patrimônio líquido pelo qual estiver registrado na contabilidade da sociedade alienante e dos valores de mais ou menos-valia e *goodwill*, mesmo que esses últimos tenham sido baixados contabilmente. Em outros termos, o custo fiscal será equivalente ao valor de patrimônio líquido refletido pelo MEP e o valor da mais ou menos-valia e *goodwill* da data da aquisição.

Percebe-se, com isso, que a literalidade da previsão legal poderia induzir à equivocada conclusão de que a parcela do *goodwill* formada a partir da contraprestação contingente seria dedutível. Contudo, a posição da doutrina a respeito do tema esclarecerá que a apuração de ganho ou perda de capital demandará a adição da parcela contingente do custo de aquisição.

⁴⁴¹ “Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei;

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

Se a alienação da totalidade do investimento na Empresa-Alvo se der pelo valor de R\$ 150 milhões e assumindo que o valor de patrimônio líquido se mantenha constante para fins didáticos, o ganho de capital tributável seria de R\$ 50 milhões, apesar de a Empresa Adquirente reconhecer ganho contábil de R\$ 28 milhões. Confira-se a representação gráfica do racional que orienta a apuração sugerida:

Quadro 18: Ganho ou perda de capital - *goodwill* “contingente” x *goodwill* “confirmado”

Componentes do cálculo	Em R\$ milhares
Valor de alienação	150.000
Valo contábil	122.000
MEP	50.000
Mais-valia	33.000
Goodwill "confirmado"	17.000
Goodwill "contingente"	22.000
Ganho contábil	28.000
Adição - goodwill "contingente"	22.000
Ganho tributável	50.000

Fonte: O autor.

A adição da parcela do *goodwill* “contingente” está alinhada ao que prevê o artigo 196, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, de acordo com o qual os reflexos tributários de contraprestações contingentes associadas a condições suspensivas na combinação de negócios devem ser reconhecidos na apuração do IRPJ e da CSL a partir do seu implemento. Situação inusitada e pouco provável seria o surgimento da obrigação de desembolso adicional de caixa após a alienação do investimento pela Empresa Adquirente.

Hipoteticamente, caso ocorra e surja a obrigação de pagamento da parcela de R\$ 22 milhões aos antigos proprietários da Empresa-Alvo, o tratamento tributário mais consistente seria a possibilidade de exclusão integral do valor na apuração do IRPJ e da CSL, pela Empresa Adquirente, mesmo que não mais detenha o investimento.

A exclusão no LALUR e no LACS seria necessária pelo fato de que o pagamento seria refletido na liquidação do passivo, sem trânsito, portanto em contas de resultado, de modo que o procedimento teria respaldo no artigo 6º, parágrafo 3º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que autoriza a exclusão de valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício.

Com efeito, a autorização legal para dedução fiscal do *goodwill* no caso de alienação do investimento consta do já citado artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, sendo que a parcela do preço até então contingente – e que está na base da formação da parcela de igual

valor do *goodwill* reconhecido contabilmente – havia sido adicionada por estar subordinada a condição suspensiva.

Diante da sua confirmação e da obrigação jurídica de pagamento do preço adicional, perfeitamente aplicável a exclusão fundamentada no aludido dispositivo do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e, naturalmente, dos pressupostos normativos que orientam a tributação sobre a renda e o lucro. Afinal de contas, não há razão jurídica ou vedação legal que obstasse a dedução fiscal de sacrifício patrimonial representativo de preço que, inclusive, já transitou pelo resultado do exercício, reduzindo-o, mas que fora temporariamente adicionado para fins fiscais.

Cabe, neste ponto, explorar cenário hipotético diverso. Em vez de alienar o investimento na Empresa Alvo, caso a Empresa Adquirente decida incorporá-la, por exemplo, a atenção se voltará à aplicação do disposto nos artigos 20 e 22 da Lei nº 12.973/2014, que tratam, respectivamente, da dedutibilidade fiscal da mais-valia e do *goodwill*, respectivamente, na situação hipotética ventilada.

Resumidamente, conforme visto no Capítulo 2 desta dissertação, o legislador tributário elegeu critério objetivo que busca vincular parcela do custo de aquisição aos ativos e passivos que lhe deram causa. Busca-se identificar o fundamento da mais-valia em ativos – além de passivos, conquanto a legislação tributária não preveja textualmente – quando da alocação do custo de aquisição, de forma a permitir a dedução fiscal a partir da sua junção provocada por incorporação, fusão ou cisão envolvendo a sociedade adquirente e a sociedade adquirida.

Com isso, em regra, a dedutibilidade fiscal da mais-valia ocorrerá no mesmo período em que houver a realização dos ativos e passivos que lhe deram causa. Em relação ao *goodwill*, de modo discricionário, a dedução fiscal se dará à razão de, no máximo, 1/60 ao mês, a contar do evento societário.

Exemplificando a partir do caso ilustrativo em desenvolvimento, é dizer que, somente quando houver junção patrimonial entre a Empresa Adquirente e a Empresa-Alvo – via incorporação, fusão ou cisão – é que parte do custo de aquisição do investimento será acoplada a ativos e passivos. Para tanto, deverá ser observada a alocação do laudo de avaliação exigido pela legislação tributária, para dedução conforme a realização dos itens patrimoniais, e outra parte – o *goodwill* – se tornará dedutível dentro do citado limite quantitativo.

Assume-se, para melhor explicação, que o laudo de avaliação exigido pela legislação tributária indique a seguinte mensuração a valor justo dos ativos líquidos da Empresa-Alvo:

Quadro 19: PPA da Empresa-Alvo

PPA- Empresa-Alvo		
Item Patrimonial	Valor contábil	Valor contábil
ATIVO CIRCULANTE	19.000	19.000
Caixa e equivalente de caixa	9.000	9.000
Contas a receber	4.000	4.000
Estoque	6.000	6.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE	48.000	81.000
Imobilizado	40.000	63.000
Intangível (direito de uso de software)	8.000	18.000
PASSIVO CIRCULANTE	3.000	3.000
Fornecedores	1.000	1.000
ICMS a recolher	300	300
Provisão de IRPJ/CSLL	1.700	1.700
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	14.000	14.000
Contas a pagar	14.000	14.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	50.000	83.000

Fonte: O autor.

A partir desse laudo de avaliação, a parcela não alocada do custo de aquisição representará o *goodwill* gerado na aquisição da participação societária, devendo, conforme já exposto nesta dissertação, cada componente ser apresentado em subcontas distintas do investimento⁴⁴². Em geral, o sumário executivo dos laudos de avaliação é apresentado da seguinte maneira:

Quadro 20: Sumário Executivo – Laudo de avaliação - PPA da Empresa-Alvo

Sumário Executivo - PPA da Empresa-Alvo		
A	Custo de aquisição	122.000
B = C + D	Valor justo dos ativos líquidos	83.000
C	Patrimônio líquido contábil	50.000
D	Mais-valia	33.000
	Ativo imobilizado	23.000
	Ativo intangível	10.000
E = (%B)	Participação adquirida na Empresa-Alvo (100%)	83.000
F = (A-E)	<i>Goodwill</i>	39.000

Fonte: O autor.

Tal como na hipótese de alienação do investimento, a parcela do *goodwill* formada a partir da contraprestação contingente – R\$ 22 milhões no exemplo proposto – não produzirá efeitos tributários enquanto não for confirmado juridicamente o evento futuro e incerto que condiciona a parcela diferida do preço de aquisição.

⁴⁴² Conforme o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

Embora os efeitos tributários da contraprestação contingente no caso de incorporação, cisão ou fusão tenham sido pouco enfrentados como objeto de estudo pela doutrina nacional, é razoável supor que a conclusão também apontaria para a impossibilidade de dedução fiscal integral do custo de aquisição reconhecido contabilmente se não implementada a condição suspensiva. É o que sustentam, corretamente, Emmanuel Garcia Abrantes e Francisco Lisboa Moreira, indicando o controle fiscal da parcela contingente até que, eventualmente, seja confirmada a condição⁴⁴³.

Entretanto, a conclusão implícita não permite inferência sobre duas questões adicionais: (i) qual o impacto da confirmação da contraprestação contingente no valor da quota mensal deduzida fiscalmente a título de *goodwill* e (ii) qual o tratamento a ser observado se, diante da confirmação da contraprestação contingente, parcela tenha sido reconhecida como despesa no resultado do exercício (Contraprestação Contingente – DRE).

Cumprе rememorar que, para fins de apuração do IRPJ e da CSL dos períodos de apuração subsequentes ao evento societário, o contribuinte poderá excluir o valor do *goodwill* apurado na data da aquisição à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.973/2014. Ao menos na visão das autoridades fiscais, a dedução deve ser constante e linear, seguindo, portanto, o valor da primeira quota deduzida após o evento societário.

Com isso, de imediato, se é intuitivo reconhecer que a Empresa Adquirente poderia excluir até R\$ 233 mil⁴⁴⁴ ao mês após a incorporação da Empresa-Alvo, não é óbvia e automática a conclusão quanto ao tratamento tributário a ser conferido ao *goodwill* “contingente” que passa a ser, pelo implemento da condição suspensiva, dedutível.

Aumenta-se o limite mensal passível de dedução pela divisão do novo saldo fiscal do *goodwill* dividido pelo prazo remanescente até o mínimo de cinco anos? Deduz-se integralmente o *goodwill* que até então era “contingente”? Cria-se uma nova linha de exclusão com limite quantitativo e temporal distinto daquele que vinha sendo adotado? Preserva-se o limite quantitativo mensal com aumento do tempo total até a dedução integral do *goodwill*?

⁴⁴³ ABRANTES, Emmanuel Garcia; MOREIRA, Francisco Lisboa. O aproveitamento fiscal do ágio fundamentado rentabilidade futura (*goodwill*) nas hipóteses de contraprestação contingente. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 217-241, p. 235.

⁴⁴⁴ Valor correspondente ao *goodwill* “confirmado” – R\$ 17 milhões – dividido por sessenta meses, obtendo-se o limite mensal máximo que poderá ser excluído fiscalmente.

Dessas particularidades se ocupa a Seção 3.5 desta dissertação, dedicada a apontamentos críticos à produção doutrinária sobre o tema, o que inclui omissões relevantes da literatura que se debruçou sobre o tema pesquisado nesta dissertação.

Com relação ao reconhecimento inicial do investimento avaliado pelo MEP na data da aquisição, conclui-se que a doutrina compartilha consenso sobre a disciplina tributária da contraprestação contingente, reconhecendo como acertada a regulamentação expedida pela RFB no artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Valendo-se da nomenclatura proposta na sistematização do conhecimento na pesquisa em curso, tem-se, portanto, que a Contraprestação Contingente – BP somente produzirá efeitos tributários, no caso de condição suspensiva, quando ocorrer a sua implementação. Para fins tributários, a confirmação jurídica da obrigação que deu origem à Contraprestação Contingente - BP afetará diretamente os componentes do custo de aquisição que tenham sido impactados no reconhecimento inicial do investimento (valor patrimonial, mais ou menos-valia e *goodwill*), atraindo, portanto, a respectiva disciplina tributária específica.

No caso de condição resolutiva, é silente a doutrina, tendo em vista que adota, sempre, o exemplo da condição suspensiva. A situação parece de simples enfrentamento se o investimento permanecer detido pela sociedade adquirente até o momento em que deve ser verificada a ocorrência ou não do evento futuro e incerto que condiciona o preço. Afinal, dirá a literatura, reproduzindo a literalidade do texto regulamentar, que a produção de efeitos, incluindo os de natureza tributária, continuará intacta se o evento não se materializar. Lado outro, caso materializada, reduzirá o custo de aquisição.

Contudo, a questão merece ser analisada com mais vagar, especialmente porque o tratamento tributário pode revelar complexidade que, conquanto possa ser insuficiente ao comprometimento da conclusão indicada no parágrafo anterior, exigirá maior densidade interpretativa. Fala-se, aqui, da redução do custo de aquisição contábil pelo valor justo da contraprestação contingente “ativa”, representativa da melhor estimativa do valor provável de recuperação do preço pela sociedade adquirente. Como se está diante de omissão da doutrina nacional, disso se ocupou o subtópico específico integrante da Seção 3.5 desta dissertação.

3.2 Disciplina tributária nas mensurações subsequentes: Contraprestação Contingente – DRE

Do ponto de vista contábil, foi visto que a contraprestação contingente interfere no custo de aquisição do investimento avaliado pelo MEP no reconhecimento inicial e o passivo

correspondente deve ser mensurado pelo seu valor justo. Em se tratando de previsão de pagamento do preço contingente mediante a entrega de caixa adicional – situação que representa o recorte da pesquisa em curso –, a normatização contábil determina que o adquirente contabilize as alterações no valor justo no resultado do período, nos termos do que prevê o item 58, alínea “b”, item “ii”, do CPC 15 (R1)⁴⁴⁵.

Com efeito, é o que também estabelece o item 4.2.1, alínea “e”, do CPC 48, determinando seja a contraprestação contingente reconhecida por adquirente em combinação de negócios classificada como passivo financeiro, reconhecida pelo seu valor justo e as respectivas alterações na mensuração refletidas diretamente no resultado do exercício⁴⁴⁶. Trata-se de passivo financeiro porque assim qualifica a normatização contábil⁴⁴⁷ a obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro para terceiros⁴⁴⁸.

Para melhor compreensão da normatização contábil em referência, os dados do exemplo da Empresa Adquirente, acima utilizado para fins ilustrativos, serão ligeiramente alterados com relação à expectativa de desembolso adicional de caixa para fazer frente à contraprestação contingente. Em vez de altamente provável, reputa-se que, na data de aquisição, há probabilidade remota de implemento da condição suspensiva contratualmente estipulada. Os dados hipotéticos passam a ser os seguintes:

- (i) A Empresa Adquirente adquire a totalidade de ações de emissão da Empresa-Alvo em 1º de janeiro de 2020, que apresentava patrimônio líquido contábil de

⁴⁴⁵ “58. Algumas alterações no valor justo da contraprestação contingente, que o adquirente venha a reconhecer após a data da aquisição, podem ser resultantes de informações adicionais que o adquirente obtém após a data da aquisição sobre fatos e circunstâncias já existentes nessa data. Essas alterações são ajustes do período de mensuração, conforme disposto nos itens 45 a 49. Todavia, alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, tais como o cumprimento de meta de lucros; o alcance do preço por ação especificado; ou ainda o alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento não são ajustes do período de mensuração. O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente, que não constituam ajustes do período de mensuração, da seguinte forma: [...]”

(b) outra contraprestação contingente, que:

(i) estiver dentro do alcance do CPC 48, deve ser mensurada ao valor justo em cada data de balanço e alterações no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período, de acordo com o citado pronunciamento; [...]” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011, item 34).

⁴⁴⁶ “4.2.1 A entidade deve classificar todos os passivos financeiros como mensurados subsequentemente ao custo amortizado, exceto por: [...]”

(e) a contraprestação contingente reconhecida por adquirente em combinação de negócios à qual deve ser aplicado o CPC 15. Essa contraprestação contingente deve ser mensurada subsequentemente ao valor justo com as alterações reconhecidas no resultado” (*ibid.* **CPC 48 - Instrumentos Financeiros**. Brasília, 22 dez. 2016).

⁴⁴⁷ Conforme definição de passivo financeiro constante do item 11 do CPC 39 (*ibid.* **CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação**. Brasília, 19 nov. 2009).

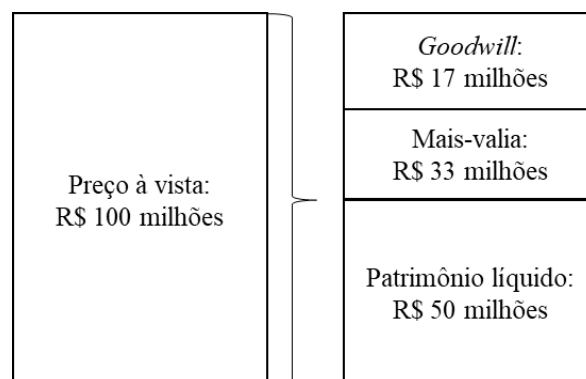
⁴⁴⁸ GALDI, Fernando Caio; BARRETO, Eric; FLORES, Eduardo. **Contabilidade de Instrumentos Financeiros**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 12.

R\$ 50 milhões e, mensurado a valor justo, de R\$ 83 milhões, indicando mais-valia de ativos líquidos no montante de R\$ 33 milhões.

- (ii) Na data da aquisição, a Empresa Adquirente paga R\$ 100 milhões à vista aos acionistas da Empresa-Alvo, e se compromete a pagar parcela contingente de R\$ 22 milhões ao final de 2021, caso haja incremento do lucro líquido no biênio igual ou superior a 35%.
- (iii) A estimativa de desembolso adicional de caixa é **remota** em razão das métricas e premissas econômicas adotadas, de tal sorte que o valor justo da contraprestação contingente na data da aquisição é igual a zero.
- (iv) Entretanto, logo no início de 2021, a expectativa sofre significativa alteração, passando a ser qualificada como provável para o desembolso de caixa da parcela adicional do preço contingente. Com isso, o passivo financeiro contingente é reconhecido pelo montante de R\$ 22 milhões em contrapartida à despesa no resultado do exercício.

Graficamente, a Empresa Adquirente desdobra o custo de aquisição da seguinte maneira no reconhecimento inicial:

Figura 11: Desdobramento do custo de aquisição – hipótese para mensurações subsequentes na DRE



Fonte: O autor.

Note-se que, nesta hipótese, o preço de aquisição à vista equivalerá ao custo de aquisição reconhecido contabilmente, significando que será, todo ele, admitido para fins tributários desde logo. Posteriormente, a variação no valor justo da contraprestação contingente, a despeito de se referir ao preço de aquisição, será reconhecida no resultado do exercício na forma de despesa, no montante de R\$ 22 milhões. É a parcela para a qual atribuímos a qualificação de Contraprestação Contingente – DRE nesta dissertação.

Vale dizer, os componentes do custo de aquisição originalmente reconhecido não serão impactados; logo, o saldo contábil do investimento se manterá intacto – assumindo, para

fins de simplificação, não tenha havido alteração do valor patrimonial e realização contábil da mais-valia. Qual será, afinal, o tratamento da despesa financeira reconhecida nas mensurações subsequentes enquanto não implementada a condição suspensiva?

Sem maiores dificuldades, é possível afirmar que as variações da contraprestação contingente que são refletidas no resultado do exercício não afetam a apuração do IRPJ e da CSL enquanto não implementada a condição suspensiva que esteja na base da sua formação, e que afeta a eficácia do negócio jurídico de compra e venda.

É dizer, como decorrência da posição doutrinária que reconhece o acerto do tratamento previsto no artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, não haveria razão para que conclusão diversa fosse adotada em relação a receitas e despesas reconhecidas pela mensuração ao valor justo do passivo financeiro atrelado à contraprestação contingente.

Por isso mesmo, Ramon Tomazela Santos cita o artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 como previsão regulamentar que reconhece que as alterações no valor justo da contraprestação contingente, ocorridas antes do implemento das condições suspensivas que subordinam os seus efeitos, não produzem efeitos tributários⁴⁴⁹.

No mesmo sentido, Mauro da Cruz Jacob, com enfoque prático, explica que os ganhos decorrentes da mensuração da contraprestação contingente a valor justo serão excluídos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, ao passo que, se da mensuração resultar perdas, o contribuinte deverá adicionar o respectivo montante na apuração fiscal, enfatizando o caráter temporário dos ajustes⁴⁵⁰.

Em conclusão, para fins tributários, a Contraprestação Contingente – DRE não provoca repercussão tributária enquanto os reflexos no resultado sejam decorrentes tão somente por novas mensurações a valor justo do passivo, seja para incrementá-lo, seja para reduzi-lo. O entendimento manifestado decorre tanto da fundamentação exposta em relação à Contraprestação Contingente – BP quanto da existência de regra específica de controle e tributação do ajuste a valor justo de passivo no artigo 14 da Lei nº 12.973/2014. Esse último aspecto merece análise acurada, especialmente pela falta de abordagem pela doutrina, o que será feito na Seção 3.3.1 desta dissertação.

Basta dizer, aqui, que as regras previstas para a dedução de ajuste a valor justo de passivo parecem ser aplicáveis aos casos hipotéticos abordados na literatura tributária sobre

⁴⁴⁹ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 186.

⁴⁵⁰ JACOB, Mauro da Cruz. **Combinação de Negócios**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 166.

contraprestação contingente passiva representativa de provável desembolso de caixa, que se qualifica, contabilmente, como passivo financeiro.

Logo, retomando o exemplo prático que auxilia a compreensão do racional subjacente à legislação tributária e à posição da doutrina sobre o tema, a Empresa Adquirente deverá adicionar a despesa financeira no montante de R\$ 22 milhões, controlando o respectivo ajuste a valor justo em subconta vinculada ao passivo.

A produção de efeitos tributários ocorrerá somente se houver implemento da condição suspensiva. É neste ponto que cabe indagar: é possível que parcela do preço de aquisição da participação societária seja tratada como despesa, e não como parte integrante do custo de aquisição, também para fins tributários?

Essa questão merece análise acurada e é o epicentro da principal controvérsia sobre a disciplina tributária das contraprestações contingentes, dividindo a literatura em posições contrapostas, conforme se verá na seção a seguir.

3.3 Disciplina tributária no implemento da condição que sujeitava parcela do preço de aquisição da participação societária

Se é possível identificar certo consenso na literatura em relação à disciplina tributária da contraprestação contingente nas etapas do reconhecimento inicial e na mensuração subsequente, o mesmo não poderá ser dito quando, dando um passo adiante, depara-se com os eventos regulados pelas condições suspensivas ou resolutivas que recaem sobre a parcela do preço de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP.

Para fins de comparabilidade dos fundamentos jurídicos adotados e das conclusões alcançadas pelas correntes doutrinárias cuja classificação será proposta a seguir, tratamos somente da condição suspensiva veiculada por cláusula de *earn out*, porque é, como dito, o exemplo unânime que habita os estudos produzidos até o presente momento. Mais especificamente, lidam com a hipótese de condição suspensiva decorrente de cláusula de *earn-out*, adotando a natureza jurídica de preço, o que se alinha às premissas teóricas fixadas nesta dissertação, no Capítulo 1.

Esclarecida a situação que serviu de base comparativa, há, basicamente, duas correntes doutrinárias contrapostas quanto ao entendimento sobre os reflexos tributários da Contraprestação Contingente – DRE, que se torna juridicamente devida.

A primeira, majoritária, e que será designada nesta pesquisa como *corrente unitária*, sustenta que o preço, todo ele, deverá ser tratado como custo de aquisição para fins tributários, ainda que determinada parcela tenha sido reconhecida como despesa

contabilmente. A segunda, por sua vez, designada como *corrente bifurcada* ou *dicotômica*, dirá que o tratamento contábil ditará o tratamento tributário, de modo que deverão ser observadas as regras aplicáveis ao custo de aquisição e às despesas, caso ambas as figuras estejam presentes (Contraprestação Contingente – BP e Contraprestação Contingente – DRE).

As definições já permitem distinguir as correntes doutrinárias a partir das suas conclusões. Cabe esmiuçar, então, os fundamentos jurídicos adotados por cada uma delas.

3.3.1 Corrente unitária: contraprestação contingente como custo de aquisição

De acordo com a corrente unitária, o preço de aquisição, incluindo aquela parcela contingente, deverá ser tratado sempre como custo de aquisição, independentemente do tratamento contábil adotado pela pessoa jurídica adquirente de investimento avaliado pelo MEP. Apesar de ser a posição majoritária identificada na literatura, a maior parte dos estudos merece crítica quanto às premissas e fundamentos adotados.

A começar pela adoção, como suposto elemento confirmatório da posição segundo a qual sempre o preço se submeterá às regras do custo de aquisição, da orientação que consta da Solução de Consulta COSIT nº 3/2016⁴⁵¹, por meio da qual as autoridades fiscais se manifestaram no sentido de que o custo de aquisição corresponderia ao valor total pago pelo comprador ao vendedor, incluindo eventuais condições estipuladas pelas partes que tenham o condão de alterar o preço consignado em contrato.

Numa primeira aproximação, a conclusão da COSIT parece, irrefutavelmente, reconhecer que tanto o preço à vista quanto o preço contingente devem ser tratados, para fins tributários, como custo de aquisição. Isso significaria dizer que, para a aplicação das regras de alienação/liquidação (artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.598/1977) ou de dedutibilidade no caso de incorporação, fusão ou cisão (artigos 20 a 22 da Lei nº 12.973/2014), o custo de aquisição estaria desvinculado da contabilidade societária.

⁴⁵¹ “ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DEFINIÇÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. MOMENTO DE APURAÇÃO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. RESTRIÇÃO LEGAL. O custo de aquisição da participação societária é o valor total pago pelo comprador ao vendedor, considerando inclusive eventuais condições estipuladas pelas partes que tenham o condão de alterar o preço consignado em contrato. O patrimônio líquido para fins de apuração do ágio é aquele existente no momento da aquisição. O fundamento econômico do ágio não é de livre escolha do comprador, devendo estar enquadrado nas hipóteses previstas na legislação aplicável, e justificado em demonstrativo a ser arquivado junto à escrituração contábil” (COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 3, de 22 de janeiro de 2016. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 12, 03 fev. 2016).

Em outros termos, se parcela do preço for confirmada posteriormente ao reconhecimento inicial e, porventura, seja tratado como despesa sob a ótica contábil, haveria a necessidade de inclusão dessa parcela, de forma extracontábil, ao custo de aquisição, ainda que não haja nenhum comando legal que expressamente preveja tal procedimento.

Contudo, a conclusão pode se revelar precipitada por duas razões principais. A primeira delas pelo fato de que, a despeito de referências à regulamentação editada após a Lei nº 12.973/2014, o entendimento da COSIT se voltou, exclusivamente, ao regime legal anterior do “ágio” e, também, à normatização contábil anterior ao CPC 15 (R1). De imediato, portanto, não houve aprofundamento sobre o histórico-evolutivo da legislação tributária, o modelo de relação entre contabilidade societária e tributação da renda/lucro adotado no Brasil e as particularidades da normatização contábil capturada pela legislação tributária em vigor, incluindo o momento e a forma de reconhecimento contábil da contraprestação contingente.

A segunda razão diz respeito à situação fática analisada pela COSIT. Embora adotem, acriticamente, como hipótese de condição suspensiva tipicamente representada pela cláusula de *earn-out*, a percepção acurada de Luis Flávio Neto e Victor Borges Polizelli lança luz sobre a acertada premissa que deve ser observada: o contexto fático narrado pelo consultante permite afirmar que a Solução de Consulta COSIT nº 3/2016 não continha a hipótese de cláusula de *earn-out*. Confira-se:

A SC Cosit no 3/2016, enfoque do presente capítulo, **não aborda o tema do *earn-out***. O caso levado à análise da Cosit não parece conter uma tal estipulação que atrelasse diretamente o pagamento de parcela do preço ao atingimento de metas pertinentes ao resultado da empresa. Quando muito se teria esse fator na terceira parcela de preço estipulado entre as partes, mas as condições de realização dessa parcela aparentemente não se concretizaram.⁴⁵²

Com efeito, o caso descrito pelo consultante envolvia ajuste de preço, depósito em *escrow account* para fazer frente a potenciais contingências que se materializassem em indenizações. Evidencia-se, aqui, a relevância das premissas teóricas fixadas no Capítulo 1 desta dissertação, notadamente daquela que esclarece o não enquadramento de cláusulas de ajuste de preço e de indenização como contraprestação contingente prevista no CPC 15 (R1), assim como a *escrow account*, enquanto mecanismo de garantia, também não assume tal qualificação.

⁴⁵² NETO, Luis Flávio; POLIZELLI, Victor Borges. *Escrow accounts e earn-out em combinação de negócios: contraprestações contingentes, apuração de ágio para fins tributários e a Solução de Consulta COSIT nº 3/2016*. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 517-535, p. 529, grifo nosso.

Por isso, discorda-se de Emmanuel Garcia Abrantes e Francisco Lisboa Moreira quando afirmam que a Solução de Consulta COSIT nº 3/2016 seria aplicável ao regime atual porque adota a premissa sobre os efeitos das condições suspensivas e resolutivas⁴⁵³. Além de a manifestação das autoridades fiscais não tratar de condição suspensiva que torna contingente parcela do preço, nada diz sobre os efeitos do trânsito de parcela da contraprestação contingente pelo resultado do exercício (Contraprestação Contingente – DRE).

A própria seção do estudo dos referidos autores sugere que houve agrupamento de situações juridicamente distintas e que recebem tratamento contábil igualmente distinto: “a natureza jurídica e contábil das cláusulas de retenção e de ajuste de preço”. Fazendo referência ao Capítulo 1 desta dissertação, vê-se que nenhuma das duas figuras – retenção de preço e ajuste de preço – são cláusulas contratuais em operações de M&A disciplinadas pela contraprestação contingente definida no CPC 15 (R1).

Esclarecidas as ressalvas de premissa e do peso interpretativo atribuído à Solução de Consulta COSIT nº 3/2016, a linha central adotada por Emmanuel Garcia Abrantes e Francisco Lisboa Moreira é a de que a forma de contabilização não altera a natureza jurídica das coisas. Logo, compreende-se que a posição possa ser resumida da seguinte maneira: sendo preço de aquisição de participação societária sob a ótica do Direito Civil, a disciplina tributária sempre será de custo de aquisição, ainda que parcela dele seja reconhecida como despesa pela normatização contábil.

Entendimento similar é compartilhado por Mauricio Pereira Faro e Thais de Barros Meira, para quem o valor total da contraprestação contingente deverá compor o custo de aquisição, para fins fiscais, quando implementada a condição que subordina o seu pagamento ou devolução⁴⁵⁴. O racional construído pelos autores parte da premissa de que o custo de aquisição corresponde a todo sacrifício patrimonial suportado pelo adquirente para transferir a titularidade da participação societária e sinaliza para a impossibilidade de existir dedução como despesa.

De fato, apontam para a lacuna no que se refere à possibilidade de cômputo, no *goodwill*, do valor integral de contraprestações contingentes pagas após o prazo de 13 meses, contados da aquisição do investimento. Deduz-se que os autores estão a se referir àquela parcela

⁴⁵³ ABRANTES, Emmanuel Garcia; MOREIRA, Francisco Lisboa. O aproveitamento fiscal do ágio fundamentado rentabilidade futura (*goodwill*) nas hipóteses de contraprestação contingente. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 217-241, p. 235-236.

⁴⁵⁴ FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thais de Barros. Possibilidade do cômputo do valor integral de contraprestações contingentes no *goodwill* para fins fiscais. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 365-380, p. 377-392.

designada como Contraprestação Contingente – DRE, a despeito de o seu reflexo no resultado do exercício não depender, necessariamente, do transcurso do período de mensuração, bastando, como explicado no Capítulo 2, que a alteração do valor justo decorra de fatos posteriores à data de aquisição.

Trazendo à reflexão, novamente, as ponderações sobre a Solução de Consulta COSIT nº 3/2016, discorda-se da premissa adotada no sentido de que “a Receita Federal do Brasil já se manifestou no sentido de que as contraprestações contingentes poderiam ser consideradas para fins de apuração do *goodwill*”⁴⁵⁵.

Em primeiro lugar, porque as autoridades fiscais não se manifestaram sobre contraprestações contingentes, o que se constata pelo fato de que o termo não é sequer mencionado (exceto na transcrição dos artigos 110 e 111 da Instrução Normativa RFB nº 1.515/2015). Em segundo lugar, porque o regime jurídico analisado era anterior à Lei nº 12.973/2014. Por fim, pelo fato de que, de um lado, o estudo sob análise adota o *earn-out* como exemplo de contraprestação contingente e, de outro, a Solução de Consulta COSIT nº 3/2016 se volta a ajustes de preço e indenizações, que não correspondem àquela figura contábil, conforme a premissa adotada nesta pesquisa.

Quando muito, o que pode ser dito com relação à linha interpretativa que foi adotada pela regulamentação tributária em vigor, na concepção dada pela Solução de Consulta COSIT nº 3/2016, é o momento da produção de efeitos tributários quando há condições suspensivas ou resolutivas. Nada foi dito, repita-se, quanto a eventuais parcelas do preço contingente que tenham sido tratadas como despesa para fins contábeis.

Isso é relevante porque a afirmação de que “as autoridades fiscais reconheceram que, por meio da efetiva e definitiva entrega de numerário aos vendedores, nas condições estabelecidas no contrato, deve ser reconhecido e determinado o valor que integra o custo de aquisição da participação societária”⁴⁵⁶ aparenta conter, em sua base, normatização contábil diversa da atual, significando que os métodos e critérios contábeis anteriores ao CPC 15 (R1) impunham, de fato, ajuste diretamente contra o investimento⁴⁵⁷. Não é, entretanto, o caso dos

⁴⁵⁵ FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thais de Barros. Possibilidade do cômputo do valor integral de contraprestações contingentes no *goodwill* para fins fiscais. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 365-380, p. 377.

⁴⁵⁶ *Ibid.*, p. 387.

⁴⁵⁷ BENTO, Sergio. Tratamento Tributário do Ágio. In: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coord.). **Lei nº 12.973/14 – Novo Marco Tributário**: Padrões Internacionais de Contabilidade. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 123-156, p. 144.

ajustes no valor justo da contraprestação contingente em razão de fatos posteriores à data de aquisição.

Em relação aos fundamentos que suportam o seu entendimento, os autores indicam que o custo de aquisição do investimento deve corresponder à soma de todos os sacrifícios financeiros incorridos para que ocorra a transferência de titularidade da participação societária, citando o já mencionado Acórdão nº 9101-001.657, proferido pela Câmara Superior do CARF. Em termos gerais, referido precedente apenas reconhece, acertadamente, que uma gama de eventos pode gerar custo de aquisição, a exemplo da subscrição de capital social mediante contribuição com ativos diversos de caixa, rechaçando visão restritiva que pretendesse enxergar no pagamento em dinheiro o único evento apto à sua formação.

Disso não se discorda, mas, a todo rigor, a referência ao precedente administrativo contribuiria apenas para reforçar a posição consensual da literatura quanto à possibilidade de descasamento, ainda que temporal, do custo de aquisição para fins contábeis daquele que servirá como referência para fins tributários.

É exatamente o que foi analisado nas Seções 3.1 e 3.2 desta dissertação. Vale dizer, tanto a Contraprestação Contingente – BP quanto a Contraprestação Contingente – DRE, quando associadas a condições suspensivas, distanciam o custo de aquisição reconhecido contabilmente daquele apto a produzir efeitos tributários na apuração do IRPJ e da CSL.

Adicionalmente, as referências temporais e materiais eleitas pelo legislador tributário – como o desdobramento do custo na *data de aquisição* e o saldo da mais-valia e do *goodwill* existente na contabilidade também na *data de aquisição* – não seriam, na visão dos autores, obstáculo intransponível ao acréscimo extracontábil da contraprestação contingente paga no controle do custo de aquisição para fins exclusivamente tributários, o que decorreria de uma interpretação finalística e sistemática da previsão legal (suposta tentativa de esclarecer a impossibilidade de dedução da realização contábil e preservar o valor para fins tributário)⁴⁵⁸.

Um detalhe do entendimento manifestado por Mauricio Pereira Faro e Thais de Barros Meira não pode passar despercebido: o sacrifício patrimonial efetivo deve ser aquele suficiente à transferência da propriedade da participação societária. Relembrando as premissas fixadas no Capítulo 1, o contrato de compra e venda é negócio jurídico consensual, reputando-se perfeito e acabado mediante o acordo de vontades com relação ao preço e à coisa, nos termos do artigo

⁴⁵⁸ FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thais de Barros. Possibilidade do cômputo do valor integral de contraprestações contingentes no *goodwill* para fins fiscais. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 365-380, p. 390.

482 do Código Civil. Sendo contrato de natureza obrigacional, o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda não se dá com a entrega da coisa, que representa o cumprimento contratual propriamente dito, ou seja, pode estar na base da transferência da titularidade da participação societária.

Isso para dizer que, aliado à noção de sacrifício patrimonial efetivo que moldará o custo de aquisição para fins fiscais, não haverá dúvida de que o preço pago à vista foi suficiente à transferência da titularidade da participação societária. O preço contingente, se e quando confirmado, ocorrerá em momento posterior à data de aquisição, quando a sociedade adquirente já é proprietária das ações ou quotas da sociedade adquirida.

Deste modo, a construção interpretativa parece não infirmar a possibilidade de que parte do preço seja tratado como despesa para fins tributário, sobretudo se confirmado após a data de aquisição, que não incrementa o saldo contábil do *goodwill* e dos demais componentes do custo de aquisição do investimento – referências temporal e material eleitas pelo legislador tributário – e que não é mandatório para a transferência – já ocorrida quando da sua confirmação, aliás – para a transferência da titularidade da participação societária.

A posição adotada por Daniel Abraham Loria e José Otávio Haddad Faloppa em relação à Contraprestação Contingente – DRE não é clara, mas sugere, até pelo recurso à Solução de Consulta COSIT nº 3/2016 e à orientação do CARF quanto à formação do custo de aquisição, que se alinha àquela citada linhas acima: deve ser, todo o preço, tratado como custo de aquisição para fins fiscais. A dedução é fortalecida pela afirmação dos autores de que a conclusão por eles alcançada não é influenciada se a determinação do preço final ocorrer após o protocolo do laudo de avaliação exigido pela legislação tributária⁴⁵⁹. Daí é que, aparentemente, deveria ser complementado o custo de aquisição.

Com mais desenvolvimento, José Arnaldo Godoy da Costa de Paula percorre caminho adequado para a avaliação da Contraprestação Contingente – DRE, passando pelo histórico-evolutivo da legislação tributária e o dilema dos métodos e critérios contábeis anteriores à Lei nº 12.973/2014 e que não tenham recebido tratamento específico nesta lei.

Disso se ocuparam as Seções 2.3 e 2.4 desta dissertação, demonstrando-se que eventual omissão do legislador tributário não significa a captura automática dos métodos e critérios contábeis para fins tributários, e que o artigo 58 da Lei nº 12.973/2014 não significa,

⁴⁵⁹ LORIA, Daniel Abraham; FALOPPA, José Otávio Haddad. Custo de aquisição de investimento para fins fiscais: pagamento a prazo, contraprestação contingente e ajustes de preço. *In*: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno. **Impactos Tributários Decorrentes da Adoção do IFRS no Brasil**. Uma década de debates. São Paulo, Blucher, 2019. p. 131-146, p. 145.

absolutamente, vinculação plena e absoluta da tributação à contabilidade societária existente à data da publicação da lei em comento. Dentro desse contexto, o fundamento central do autor é o de que “há, na lei tributária, regramento específico que trata do custo de aquisição de investimentos”, partindo da premissa de que haveria um conceito jurídico autônomo de *custo de aquisição de investimento*, que constaria do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977⁴⁶⁰.

Nesta ordem de ideias, assim como nos estudos citados até aqui nesta seção, recorre-se à definição de custo de aquisição adotado pelo CARF (sacrifício patrimonial efetivo), faz alusão à já analisada Solução de Consulta COSIT nº 3/2016 e menciona a definição de custo dada por Ricardo Mariz de Oliveira,⁴⁶¹ no sentido de a sociedade incorrer em custo quando troca “um bem ou direito já existente no seu ativo, ou os recursos de uma dívida, para fazer a aquisição”.

Conclui o autor, ao que interessa à Contraprestação Contingente – DRE, que “o mais adequado seria considerar o *earn-out* incorrido ou pago como ajuste positivo na mais-valia e no *goodwill*, independentemente de este valor estar ou não registrado em subconta contábil, pois, do contrário, haveria afronta ao conceito de *renda*, ao princípio da realização do “custo” e ao princípio da isonomia (não haveria critério de *discrimen* para diferenciar pagamentos de preço à vista de pagamentos) e à capacidade contributiva⁴⁶².

Quanto à posição do CARF e da Solução de Consulta COSIT nº 3/2016, não cabe acréscimos de comentários, bastando reiterar que não interferem diretamente na disciplina tributária da Contraprestação Contingente – DRE, dado o contexto normativo – jurídico e contábil – e premissas teóricas incompatíveis. Também parece não elucidar a controvérsia a citação da definição de custo de Ricardo Mariz de Oliveira, porque, ao fazer referência ao evento permutativo no balanço patrimonial, carrega consigo nítida vinculação à contabilidade societária.

Na passagem da renomada obra de Ricardo Mariz de Oliveira, não se identifica a defesa de que haveria conceito autônomo de *custo* e *despesa*, mas mera referência à distinção geralmente empregada nos livros de contabilidade para fins didáticos. Mesmo porque é o próprio autor – e no mesmo livro – que cunha a expressão *sistema de exceções taxativas*, que orienta a apuração do lucro real, tomando como ponto de partida o resultado contábil do

⁴⁶⁰ PAULA, José Arnaldo Godoy de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019, p. 240.

⁴⁶¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 671.

⁴⁶² PAULA, José Arnaldo Godoy de, *op. cit.*, *loc. cit.*

exercício⁴⁶³. Disso decorre que a ideia de custo do ativo, formado a partir de lançamentos permutativos no balanço patrimonial, não seria suficiente à afirmação implícita de que haveria um ativo formado exclusivamente para fins fiscais, tal como se existissem dois balanços (na acepção ampla esclarecida no Capítulo 2): o balanço contábil e o balanço fiscal.

Pelo menos, duas razões são suficientes para afastar essa premissa: a primeira delas decorre da avaliação do modelo de relação entre contabilidade societária e tributação da renda/lucro no Brasil, indicado no Capítulo 2 desta dissertação, e que adota, resumidamente, balanço único. A segunda, que se extrai da exposição de motivos da Medida Provisória nº 627/2014, é a clara refutação, no Brasil, “da adoção da Contabilidade Fiscal segregada da Contabilidade Societária (*two books of account*)”.

Logo, o fato de incorrer em gasto para adquirir algo não significará, sempre e necessariamente, a formação ou incremento de ativo, especialmente se os fundamentos econômicos subjacente aos gastos atribuem natureza – ao menos sob a ótica contábil – de despesa. É exatamente o que ocorre com a Contraprestação Contingente – DRE, conforme análise detida do *Basis for Conclusions – IFRS 3*, em que os órgãos reguladores, apesar de considerarem razões para qualificá-la como ativo, entenderam que a sua natureza era de despesa.

Quanto às alegações ao conceito de *renda*, ao princípio da realização do “custo” e ao princípio da isonomia (não haveria critério de *discrimen* para diferenciar pagamentos de preço à vista de pagamentos) e à capacidade contributiva, não houve desenvolvimento adicional à simples menção.

Contudo, não parece que estamos diante de “vedação ao tratamento jurídico-tributário previsto à mais-valia e ao *goodwill* constante”⁴⁶⁴, nas palavras do autor. Neste ponto, parece ter havido incompreensão ao fato de que a despesa seria dedutível e, havendo incorporação da sociedade adquirida em momento próximo à data de aquisição, por exemplo, a dedução se daria em momento e montante mais benéficos, provavelmente mais benéficos ao contribuinte.

Com isso, não se vislumbra as alegadas violações. A respeito da violação à isonomia, argumento ecoado por Ramon Tomazela Santos⁴⁶⁵, também não parece ser o caso: por tudo o

⁴⁶³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 655.

⁴⁶⁴ PAULA, José Arnaldo Godoy de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019, p. 244.

⁴⁶⁵ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 191.

que foi dito com relação às contraprestações contingentes, especialmente no seu exemplo mais típico (*earn-out*), dois fatores parecem refutar alegada quebra de isonomia.

A primeira é que o negócio jurídico de compra e venda que contenha condição suspensiva afetando parcialmente a sua eficácia difere, substancialmente, daquele cujo pagamento do preço ocorra integralmente à vista.

A segunda é que, do ponto de vista da formação do preço, da alocação dos riscos e do alinhamento de expectativas contrapostas, o *earn-out* significa, pragmaticamente, o compartilhamento de *performance* futura entre comprador e vendedor, tornando o contexto fático-contratual significativamente diverso das aquisições liquidadas à vista.

Portanto, o fundamento central que orienta a corrente unitária é o da existência de conceito autônomo de *custo de aquisição*, passível de ajuste extracontábil, que não permitiria fosse parte dele tratado como despesa, ainda que a contabilidade societária assim reconheça o evento econômico.

Adepto à corrente unitária, Ramon Tomazela Santos também resgata a posição da RFB na Solução de Consulta COSIT nº 3/2016, que estaria, segundo o autor, alinhada à disciplina da contraprestação contingente veiculada pela Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Conforme dito, o mérito do seu resgate está restrito à correta ideia de que, para fins fiscais, somente produzirá efeito tributário a parcela do preço sujeita a condição suspensiva quando esta for implementada. Não deve ser extrapolado o racional adotado em contexto contábil e tributário distinto do atual para aplicá-lo ao contexto do CPC 15 (R1) e da Lei nº 12.973/2014 em todas as suas nuances.

Ainda na concepção do autor, dada a natureza jurídica de preço, a contraprestação contingente deve ser sempre considerada como custo de aquisição do investimento, ainda que contabilmente parcela seja tratada como despesa. Cita, para fundamentar o racional, a posição da Ministra Rosa Weber, no Recurso Extraordinário nº 574.706, no sentido de que a contabilidade pode ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação⁴⁶⁶.

De forma mais aprofundada, busca demonstrar a autonomia do Direito Tributário em relação à contabilidade societária, demonstrando, a partir de casos excepcionais, que a falta de alinhamento ao tratamento contábil não retira o direito à dedução fiscal da mais-valia e do

⁴⁶⁶ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 189.

*goodwill*⁴⁶⁷. Não parece equiparável a situação da Contraprestação Contingente – DRE com aquelas situações excepcionais (aquisições de investimento avaliado pelo MEP, sem transferência de controle, em que surge, potencialmente, conflito entre o CPC 15(R1) e o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977).

No caso da Contraprestação Contingente – DRE, se confirmada a condição suspensiva, será dedutível como despesa. De modo diverso, nos casos excepcionais narrados, o tratamento contábil poderia sugerir equivocada conclusão de que não haveria direito à dedução. É dizer, contrapõe-se uma discussão sobre o momento e a forma de dedução (custo ou despesa, ao longo do tempo ou imediatamente) à outra, distinta, que envolve disputa sobre “tudo ou nada”, se há direito à dedução fiscal ou não.

De forma mais consistente que os demais aderentes à corrente unitária, o autor busca, com argúcia, refutar os possíveis entraves textuais previstos na legislação tributária, como o marco temporal do desdobramento do custo de aquisição e a alusão ao saldo existente na contabilidade na data da aquisição, por exemplo.

Assim, sustenta que o tratamento das inversões de capital, que contribui para a formação do resultado de mais de um período-base, é uma característica essencial do IRPJ, pressupondo a recuperação dos investimentos em bens de capital ao longo do uso produtivo ou da vida útil do ativo adquirido pela pessoa jurídica. Adota, ainda, classificação *contábil* dos gastos, indicando que a contabilização como ativo ou como despesa dependerá de os benefícios econômicos serem presentes ou futuros, conforme a seguinte tabela⁴⁶⁸:

Quadro 21: Relação entre gastos, benefício econômico e classificação contábil

Gastos (Desembolso)	
Benefício Econômico	Classificação Contábil
Presente	Despesa
Futuro	Ativado como despesa antecipada (ativo circulante ou realizável a longo prazo)
	Ativado como despesa pré-operacional (ativo intangível)
	Ativado no não circulante (investimento, imobilizado ou intangível)

Fonte: Ramon Tomazela Santos⁴⁶⁹.

⁴⁶⁷ SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 190.

⁴⁶⁸ *Ibid.*, p. 193.

⁴⁶⁹ *Ibid.*, *loc. cit.*

Não obstante o brilhantismo que lhe é peculiar, soa contraditória a premissa de que, no caso das contraprestações contingentes, deva ser observada a autonomia do Direito Tributário frente à contabilidade societária, de modo a tratar todo preço como custo de aquisição (inversão de capital), para, em seguida, sugerir a classificação *jurídica* da contraprestação contingente como *ativo* a partir da classificação *contábil* dos gastos e dos benefícios econômicos esperados.

Isso porque, como demonstra a *Basis for Conclusions – IFRS 3* (vide Seção 1.3.3 desta dissertação), a própria contabilidade societária em vigor refutou o tratamento contábil do dispêndio relativo à Contraprestação Contingente – DRE como ativo: o reconhecimento como despesa se relaciona aos benefícios econômicos – implícitos ou explícitos – decorrentes do atingimento de marcos de *performance* (na generalidade dos casos) acima do esperado, contrapondo-se com os ganhos correspondentes. Alinha-se ao regime de competência e, concorde-se ou não, representa o consumo do benefício econômico do gasto incorrido.

Quanto à previsão constante do parágrafo 2º do artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 (“o disposto neste artigo independe da denominação dada à operação ou da forma contábil adotada pelas partes envolvidas”), não depõe contra o fato de que as contraprestações contingentes são contabilizadas conforme a contabilidade societária.

Note-se que o *caput* do artigo 196 prevê a observância da disciplina tributária de condições suspensivas e resolutivas a todas as obrigações contratuais em operação de combinação de negócios, subordinadas a evento futuro e incerto, *inclusive* nas operações que envolvam contraprestações contingentes. Dada a infinidade e a complexidade de transações inseridas no âmbito das combinações de negócios, pretendeu a regulamentação tributária reforçar que, independentemente da infinidade de formas de captura pela contabilidade societária dos eventos econômicos subjacentes, o que importa é a produção dos reflexos tributários conforme prescreve o artigo 117 do CTN.

Isso não significa, absolutamente, que a contabilização da contraprestação contingente seja dúbia ou que, implicitamente, estaria a regulamentação a apontar para a necessidade de se incorporar ao custo de aquisição “fiscal” aquilo que venha a ser tratado como despesa.

Também adeptos à corrente doutrinária, Fabio Pereira da Silva e Vitória Queiroz Santos, após cuidadoso e detalhado desenvolvimento do tema, percorrendo a literatura tributária e enfrentando adequadamente as questões contábeis pertinentes, sustentam a sua posição, principalmente, na violação à capacidade contributiva e na possibilidade de

manipulação do valor justo da contraprestação contingente, se admitida a dedução fiscal da Contraprestação Contingente – DRE como despesa⁴⁷⁰

No primeiro caso, com efeito, os autores ressaltam que permitir a dedutibilidade fiscal imediata de parcela contingente encontra finalidade a justificar o tratamento diferenciado que permita afastar a capacidade contributiva como medida de comparação. A partir de exemplo ilustrativo, sugerem que duas empresas podem ter o mesmo sacrifício patrimonial, mas, em razão de negociações distintas e expectativas de atingimento de metas contingentes, o tratamento contábil diverso implicaria tratamento tributário diverso.

É desnecessário reproduzir detalhadamente o exemplo, pela simples razão de que, sendo ativos diferentes negociados (num caso, aquisição das ações da Empresa “Y”; noutro, da “Z”) e cláusulas contratuais de compartilhamento de riscos distintos (num caso, pagamento à vista; noutro, parte à vista, parte contingente a evento futuro e *incerto*), os elementos, salvo melhor juízo, não são comparáveis.

Cabe notar que, de acordo com a Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro - Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) (R2), uma das qualidades para que a informação contábil se repute útil é a comparabilidade, significando que “a representação fidedigna de um fenômeno econômico relevante deve naturalmente possuir certo grau de comparabilidade com a representação fidedigna de fenômeno econômico relevante similar por outra entidade que reporta”⁴⁷¹.

Nas sempre valiosas lições de Aleksandro Broedel Lopes e Eliseu Martins, a comparabilidade está relacionada com a uniformidade (eventos iguais devem ser tratados da mesma forma) e consistência (utilização dos mesmos procedimentos contábeis ao longo do tempo para permitir a formação de séries de tempo adequadas ao trabalho de previsão e análise) da informação contábil⁴⁷².

Com isso, a própria normatização contábil reconhece que uma combinação de negócios com contraprestação contingente e outra sem são fenômenos econômicos distintos, gerando produto diverso em termos de informação contábil resultado do processo contábil (reconhecimento, mensuração e evidenciação). Daí se concluir que não parece conveniente comparar entidades que reportam a partir de transações que produzem informações contábeis

⁴⁷⁰ SILVA, Fabio Pereira da; SANTOS, Vitória Queiroz. As implicações contábeis e tributárias do *earn-out* nas operações de M&A. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação: Temas Atuais**. v. 1. Barueri: Atlas, 2022. p. 371-399, p. 393.

⁴⁷¹ Conforme item 2.28.

⁴⁷² LOPES, Aleksandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005, p. 116-117.

parcialmente incomparáveis (contraprestação contingente), tal como no exemplo proposto por Fabio Pereira da Silva e Vitória Queiroz Santos.

Em seguida, com relação ao valor justo da contraprestação contingente, afirmam que seria “inocente admitir que, a partir do momento em que a decisão contábil – envolta em subjetividade – tem influência direta na dedutibilidade fiscal, o julgamento do decisor pode ser afetado, ainda que inconscientemente”⁴⁷³. Parece-nos que o argumento é metajurídico e, a ser levado em consideração, a disciplina jurídica do desdobramento do custo de aquisição, como um todo, estaria em xeque.

Afinal, não é somente a contraprestação transferida que deve ser avaliada a valor justo, mas todo conjunto de ativos adquiridos e passivos assumidos na combinação de negócios. Assim, se a manipulação pode afetar uma ponta da operação, pode, igualmente, afetar a outra, de modo que a adoção do valor justo como critério de mensuração, pela legislação tributária, deveria ser afastada.

Contudo, não nos parece consistente o argumento pelo seu afastamento baseado no potencial risco de sua manipulação em casos particulares, especialmente porque o parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 12.973/2014 prevê que o laudo de avaliação será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.

Dentre as informações que constarão do laudo de avaliação, o inciso V do parágrafo 7º do artigo 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 prevê a discriminação e valor justo dos itens que compõem a contraprestação total transferida. Fica claro, pois, que a própria legislação tributária possui mecanismo de correção para artificialismos que acometam os laudos de avaliação.

Interessante observar que, em outro estudo, ao analisar o contexto da edição da Lei nº 12.973/2014, Fábio Pereira da Silva sustenta que é possível inferir que a lei tributária “convalidou os procedimentos contábeis até então vigentes para fins de apuração do IRPJ e da CSLL”, seja, nas palavras do autor, “pela devida análise de tais critérios pelo legislador ou mesmo em razão de desavisada omissão”⁴⁷⁴. Com isso, se essa mesma conclusão fosse aplicada ao caso da contraprestação contingente, disciplinada pelo CPC 15 (R1), anterior à

⁴⁷³ SILVA, Fabio Pereira da; SANTOS, Vitória Queiroz. As implicações contábeis e tributárias do *earn-out* nas operações de M&A. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação: Temas Atuais**. v. 1. Barueri: Atlas, 2022. p. 371-399, p. 395.

⁴⁷⁴ PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira; MARTINS, Eliseu. O *Enforcement* das Normas Contábeis e o Alcance do art. 58 da Lei n. 12.973/14. **Revista de Direito Contábil Fiscal**. São Paulo, v. 1, p. 15-41, jan./jul. 2019, p. 32-33.

publicação da Lei nº 12.973/2014, infere-se que a despesa reconhecida contabilmente seria assim tratada para fins tributários.

O caminho percorrido por Renata Daniela Duarte Bregalda para alcançar a conclusão de que a contraprestação contingente sempre deverá ser tratada como custo de aquisição – no sentido de que deva ser ajustado o valor a ser deduzido como mais-valia ou *goodwill*, e nunca tratado como despesa dedutível – se baseia, em grande medida, no fato de o artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 prever, em seu artigo 2º, ajustes no LALUR e no LACS.

Assim colocada a questão, entende que tal previsão regulamentar denotaria que o **legislador** vislumbrou a possibilidade de existir diferença entre o valor da contraprestação contingente reconhecida contabilmente e aquele para fins fiscais, sugerindo que “o legislador admitiu a aplicação de tratamento diverso em âmbito fiscal e contábil”.

Cabe esclarecer que a Lei nº 12.973/2014 não disciplina diretamente a questão, e, conquanto as instruções normativas integrem a legislação tributária, nos termos dos artigos 96 e 100 do CTN, a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 não corresponde a produto da atividade do **legislador**. Além disso, as considerações da autora parecem refletir a posição doutrinária pacífica sobre a Contraprestação Contingente – BP, mas que não é, necessariamente, importada para a Contraprestação Contingente – DRE.

Tanto é assim que o aspecto mais controvertido da disciplina tributária da contraprestação contingente decorre da insuficiência ou falta de clareza sobre a regulamentação da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 para lidar com os valores reconhecidos diretamente em conta de resultado.

Frente ao exposto, foi possível notar que a corrente unitária sustenta que, em todo e qualquer caso, os valores incorridos para aquisição da participação societária avaliada pelo MEP deverão ser tratados como custo de aquisição, incluindo parcela da contraprestação contingente que venha a ser reconhecida como despesa.

É, por assim dizer, uma decorrência da essência jurídica do desembolso, qualificado como preço, que indicaria a necessidade de seguir o tratamento próprio dos componentes do custo de aquisição do investimento. Pouco importaria, para os adeptos dessa corrente, as escolhas temporais do legislador para ditar os reflexos tributários: saldo existente na contabilidade – tanto da mais-valia quanto do *goodwill* – ou desdobrar o custo no momento da aquisição seriam desprovidos de utilidade interpretativa.

Adicionalmente às críticas lançadas ao longo da exposição da linha sustentada pela corrente unitária, cabem algumas ponderações para reflexão e desenvolvimento do tema.

Embora cite a Solução de Consulta RFB nº 3/2016, nenhum estudo menciona a posição da RFB sobre contraprestação contingente no tradicional Manual de Perguntas e Respostas elaborado anualmente pelas autoridades fiscais. A manifestação, reproduzida a seguir, aparenta caminhar no sentido oposto ao da confirmação do entendimento que buscam extrair da Solução de Consulta RFB nº 3/2016. Confira-se:

Contraprestações Contingentes

081 Na composição do custo de aquisição de ativos, podem existir parcelas contingentes. Enquanto não comprovada a efetividade destas parcelas contingentes, as mesmas não poderão ser consideradas dedutíveis para fins tributários. As despesas financeiras geradas por estas parcelas contingentes seriam dedutíveis na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSL?

As **despesas financeiras** geradas por um passivo de contraprestação contingente serão dedutíveis na apuração do lucro real e do resultado ajustado a partir do implemento da condição suspensiva (IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 196, inciso I), ou seja, no período de apuração em que o passivo deixar de ser contingente.

Normativo: Arts. 196 a 197 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.⁴⁷⁵

A evidência de que referida manifestação se refere a combinações de negócios é extraída da menção aos artigos 196 e 197 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017. Como visto, tais dispositivos regulamentares lidam textualmente com os reflexos tributários de contraprestação contingente em combinação de negócios, mencionando, inclusive, a própria definição contábil para qualificar os termos empregados.

A alusão a despesas financeiras na manifestação das autoridades fiscais não pode passar despercebida por três razões. A primeira é que, ao indicar que a *despesa* será dedutível quando da confirmação da parcela contingente da contraprestação, parece afastar a possibilidade de quaisquer ajustes extracontábeis sobre o custo de aquisição reconhecido na data de aquisição, isto é, como adição ao saldo de *goodwill* ou qualquer outro componente que tenha sido reconhecido contabilmente na data de aquisição.

A segunda é que o texto da pergunta evidencia o conhecimento das autoridades fiscais sobre a potencial bifurcação entre Contraprestação Contingente – BP, ao mencionar a existência de parcelas contingentes na formação do custo de aquisição do ativo, e

⁴⁷⁵ LOPES, George Alberto Ferreira. Efeitos tributários relacionados aos novos métodos e critérios contábeis 2020. **Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2020** – Arquivos. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2020-arquivos/capitulo-xxviii-efeitos-tributarios-relacionados-aos-novos-metodos-e-criterios-contabeis-2020.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022, grifos nossos.

Contraprestação Contingente – DRE, ao fazer alusão às despesas financeiras geradas por estas parcelas contingentes.

A terceira, finalmente, é a fácil percepção, a partir do texto da resposta formulada pela RFB, do respaldo implícito da conclusão na disciplina legal do ajuste a valor justo. Para que haja despesa reconhecida no resultado do exercício com relação a contraprestações contingentes, foi visto que a obrigação contratual deve estipular a transferência de caixa adicional. Neste caso, o passivo contingente observa o tratamento contábil do CPC 48 e apresenta a natureza de passivo financeiro.

Considerando que a contraprestação contingente é mensurada a valor justo, o tratamento contábil das suas variações positivas, aumentando o passivo contingente, implica reconhecimento de despesas financeiras indedutíveis até que se confirme a condição suspensiva, o que demandará controle em subconta. Somente quando o passivo for confirmado (obrigação jurídica incorrida) é que a sua dedutibilidade é assegurada, nos termos do artigo 14⁴⁷⁶ da Lei nº 12.973/2014.

Nesta ordem de ideias, o artigo 104 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que regulamenta o artigo 14 da Lei nº 12.973/2014, mostra-se alinhado à citada manifestação da RFB sobre contraprestação contingente. Confira-se (grifos nossos):

Quadro 22: Correlação entre Pergunta nº 81 (contraprestação contingente) do Perguntas e Respostas e a regulamentação do AVJ de passivo

Correlação entre o texto do artigo 104 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 e a resposta à pergunta nº 81 do Perguntas e Respostas – ECF - 2020	
Contraprestações Contingentes	Subseção II
081 Na composição do custo de aquisição de ativos, podem existir parcelas contingentes. Enquanto não comprovada a efetividade destas parcelas contingentes, as mesmas não poderão ser consideradas dedutíveis para fins tributários. As despesas financeiras geradas por estas parcelas contingentes seriam dedutíveis na determinação do Lucro Real e da base de	Da Avaliação a Valor Justo de Passivo
	Art. 104. A perda decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo de que trata o art. 102 somente poderá ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado caso o respectivo aumento no valor do passivo seja registrado em subconta vinculada ao passivo e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 4º.
	§ 1º Quando da avaliação com base no valor

⁴⁷⁶ “Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014).

<p>cálculo da CSL? As despesas financeiras geradas por um passivo de contraprestação contingente serão dedutíveis na apuração do lucro real e do resultado ajustado a partir do implemento da condição suspensiva (IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 196, inciso I), ou seja, no período de apuração em que o passivo deixar de ser contingente. Normativo: Arts. 196 a 197 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.</p>	<p>justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo. § 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa. § 3º O valor registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado. § 4º O valor da subconta baixado conforme o § 3º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à baixa.</p>
---	--

Fonte: O autor.

Da comparação dos textos transcritos, percebe-se que o artigo 104 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 veicula tecnicamente o tratamento a ser observado pelos contribuintes, especificando o controle em subcontas, bem como a adição e exclusão para fins de apuração do lucro real. Existe, portanto, disciplina legal própria associada a ajuste a valor justo de passivos financeiros, como é o caso da contraprestação contingente oriunda de potencial desembolso futuro de caixa adicional na aquisição de participação societária.

Outro fato merecedor de nota é que a literatura passa ao largo de fenômeno bastante comum, que é a convivência da história da legislação tributária com o custo de aquisição oriundo da contabilidade societária para as mais diversas operações.

Em determinados casos, o legislador indica o que será considerado como custo – normalmente, alinhado à normatização contábil; em tantos outros, ciente da definição contábil de *custo* e da sua captura pelo balanço patrimonial e demonstração de resultado da pessoa jurídica, estabelece ajustes para fins tributários; por fim, também há incontáveis exemplos de omissões do legislador sobre o que deve ser compreendido como custo, o que sugere vero reenvio à legislação comercial.

Assim colocada a questão, não será difícil perceber que o legislador tributário captura o custo de aquisição conforme extraído da contabilidade, elegendo, em larga medida, os sacrifícios incorridos para colocar o ativo à disposição para uso. Vê-se, com José Luiz Bulhões Pedreira, que custo de aquisição é a somatório de todos os sacrifícios suportados pela

pessoa jurídica para completar a aquisição do bem até que ele se encontre sob seu poder e em condições de ser utilizado na sua destinação⁴⁷⁷.

Colocada a questão nestes termos, não se torna irrelevantes os marcos temporais eleito pelo legislador tributário ao determinar o desdobramento do custo por ocasião – leia-se, na data – da aquisição da participação societária avaliada pelo MEP. Poderia ser dito, inclusive, que o desdobramento alcançaria somente o custo efetivamente incorrido pela pessoa jurídica até a data da efetiva transferência da propriedade das ações ou quotas.

Acertam, pois, Fernando Aurélio Zilveti e Daniel Azevedo Nocetti quando observam a importância de frisar que a aquisição se dá de modo completo, ato jurídico perfeito e acabado, em caráter irrevogável e irretratável, com quitação das ações transferidas em livro, significando que a contraprestação contingente não afeta a aquisição da participação societária, mas apenas resultará, ou não, em nova remuneração do vendedor, já como antigo proprietário⁴⁷⁸.

Nesta ordem de ideias, exemplo interessante é o do ativo imobilizado, cujo reconhecimento inicial e a mensuração, irrefutavelmente, seguem as disposições do CPC 27 – Ativo Imobilizado. Sem entrar no mérito das diferenças existentes entre a contabilidade societária antes e após a Lei nº 11.637/2008 com relação ao ativo imobilizado, importa mencionar, para o que está sendo dito, que nunca houve definição legal de *custo de aquisição* de ativo imobilizado.

Partindo do resgate histórico sobre o que compunha o custo de aquisição do ativo imobilizado no entendimento das autoridades fiscais, fica nítida a aproximação daquilo que se observa na contabilidade societária. No Parecer Normativo CST nº 127/1973, foi consignado que as despesas que integram os custos seriam as “normais à integração do bem ao patrimônio da empresa”. No Parecer Normativo CST nº 58/1976, por sua vez, as autoridades fiscais descenderam a detalhes da sua composição, determinando que estariam incluídas “as despesas de transporte, o seguro respectivo, os tributos (excetuado o IPI, quando recuperável), as despesas com sua colocação à disposição da empresa, e ainda todas as despesas relativas aos atos de aquisição propriamente dita”.

Isso é assim porque, do ponto de vista contábil, o custo de aquisição sempre contemplou todos os gastos incorridos para colocar o ativo em condições de uso ou à

⁴⁷⁷ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 465.

⁴⁷⁸ ZILVETI, Fernando Aurélio; NOCETTI, Daniel Azevedo. *Earnout – Aproximação multidisciplinar e a IN nº 1.700/2017*. In: PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio; MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2020. p. 128-151, p. 133.

disposição da empresa. Atualmente, o expediente do reenvio à legislação comercial não é diferente. De acordo com o item 16 do CPC 27 – Ativo Imobilizado, o custo compreende: (i) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos; (ii) quaisquer custos diretamente atribuíveis⁴⁷⁹ para colocar o ativo no local e condição necessários para este ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração; (iii) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado.

O reenvio à legislação comercial (contabilidade societária) é tão evidente que o artigo 45 da Lei nº 12.973/2014 disciplinou que os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos. Como se trata de estimativa que se incorpora ao custo de aquisição do ativo imobilizado, o legislador esclareceu que não poderá produzir efeitos tributários até que, de fato, surja a obrigação jurídica corresponde ao gasto estimado.

Indo além, a normatização contábil, mais especificamente o CPC 20 – Custo de Empréstimos, determina que a entidade deverá capitalizar os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo de longa maturação. Em vista disso, o legislador tributário, por meio da Lei nº 12.973/2014, alterou o artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, de modo a permitir, a critério do contribuinte, a exclusão da parcela capitalizada na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL⁴⁸⁰.

⁴⁷⁹ Como exemplo de custos diretamente atribuíveis ao ativo imobilizado, o item 17 do mesmo Pronunciamento Técnico apresenta a seguinte lista: “(i) custos de benefícios aos empregados (tal como definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados) decorrentes diretamente da construção ou aquisição de item do ativo imobilizado; (ii) custos de preparação do local; (iii) custos de frete e de manuseio (para recebimento e instalação); (iv) custos de instalação e montagem; (v) custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente (ou seja, avaliar se o desempenho técnico e físico do ativo é capaz de ser usado na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para aluguel a terceiros ou para fins administrativos); (vi) honorários profissionais” (CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 27 - Ativo Imobilizado**. Brasília, 31 jul. 2009).

⁴⁸⁰ “Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. [...]

b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos contraídos, especificamente ou não, para financiar a aquisição, construção ou produção de bens classificados como estoques de longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo

Dois aspectos chamam a atenção. O primeiro é que, novamente, o critério temporal foi especificado pelo legislador, alinhado à normatização contábil: os juros incorridos passíveis de capitalização são aqueles “incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda”. O sacrifício patrimonial como um todo capturado no custo de aquisição é aquele empreendido até o momento em que o ativo esteja pronto para uso ou venda. Logo, os juros incorridos posteriormente ao marco temporal, ainda que decorrentes de financiamento direto do ativo, por exemplo, serão tratados como despesa.

Trata-se do mesmo critério que se extrai da Lei nº 12.973/2014 e da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017: a parcela estimada na data da aquisição é tratada com custo de aquisição; lado outro, a parcela que decorra do incremento da contraprestação contingente, após e em razão de eventos posteriores à data de aquisição, será tratada como despesa.

O segundo é o conhecimento profundo da normatização contábil pelo legislador tributário quanto à formação do custo do ativo imobilizado, inclusive daquilo que poderia ser incorporado ao valor contábil reconhecido pelo contribuinte, permitindo disciplinar da forma que julgou mais conveniente do ponto de vista tributário.

Mesmo que se reconheça, com acerto, que o legislador tributário é onisciente a ponto de conhecer profundamente todos os métodos e critérios contábeis e em todas as suas nuances, é improvável que, justamente no tema de maior relevância jurídico-tributária no que se refere às IFRS e tributação da renda/lucro, que é a combinação de negócios, tenha ignorado aspecto tão marcante quanto a Contraprestação Contingente – DRE. Neste caso, parece mais acertado admitir que preferiu submeter o tratamento tributário àquele oriundo da contabilidade societária.

3.3.2 Corrente dicotômica ou mista: contraprestação contingente como custo de aquisição e despesa

No vernáculo, dicotômico significa algo subdivido em duas partes, bifurcado, uma ramificação que se divide em dois ramos distintos. A escolha terminológica é intuitiva: se houver ajustes no valor justo da contraprestação contingente após o seu reconhecimento inicial, afetando o resultado do exercício, significa que o preço em sentido amplo, composto

ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014).

pela parcela determinada e a determinável ou contingente, terá sido bifurcado entre custo de aquisição (Contraprestação Contingente – BP) e despesa (Contraprestação Contingente – DRE).

A situação hipotética tratada pela literatura sempre lida com o aumento do passivo da contraprestação contingente em contrapartida a despesa no resultado. Essa é também a situação hipotética eleita até o presente momento, objetivando a sistematização de correntes doutrinárias e comparabilidade dos estudos. Isso não é dizer que jamais haverá reconhecimento de receita decorrente da contraprestação contingente; pode existir se a mensuração do novo valor justo implicar valor abaixo do escriturado e/ou se a condição suspensiva não for implementada, por exemplo. A respeito da última hipótese, não abordada na literatura, tratará a Seção 3.5 desta dissertação.

De modo geral, a corrente dicotômica apresenta fundamentos mais simples e diretos. Partem, principalmente, da ausência de previsão legal que determine a adição da despesa da Contraprestação Contingente – DRE quando materializada, isto é, quando surge a obrigação jurídica do seu pagamento. Com efeito, Victor Borges Polizelli e Luis Flávio Neto entendem que, diante da inexistência de vedação legal, as contraprestações contingentes que sejam reconhecidas como despesa na contabilidade seguirão o mesmo tratamento na apuração do IRPJ e da CSL⁴⁸¹.

Estudo pioneiro sobre o tema, a conclusão robusta de Fernando Aurélio Zilveti e Daniel Azevedo Nocetti se destaca pela conjugação de diversos aspectos que cercam o tema. De fato, indicam que a Lei nº 12.973/2014 não tratou da contraprestação contingente, mas sequer precisaria; a contabilidade societária e o Direito Privado regulam o instituto.

Vislumbra-se, na afirmação dos autores, reconhecimento de que se está diante de vero reenvio da legislação tributária (remissão normativa) à legislação comercial, incorporando a Lei nº 12.973/2014, portanto o tratamento do *earn-out* (exemplo, assim como em todos os demais que constam da literatura pátria) como despesa, se assim for reconhecido na contabilidade, e que reúne os elementos necessários para o reconhecimento da sua dedutibilidade na apuração do IRPJ e da CSL⁴⁸².

⁴⁸¹ NETO, Luis Flávio; POLIZELLI, Victor Borges. *Escrow accounts e earn-out em combinação de negócios: contraprestações contingentes, apuração de ágio para fins tributários e a Solução de Consulta COSIT nº 3/2016*. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 517-535, p. 533.

⁴⁸² ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. *Earnout – Aproximação multidisciplinar e a IN nº 1.700/2017*. In: PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio; MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2020. p. 128-151, p. 149.

O mesmo racional pode ser visto em Mauro da Cruz Jacob, para quem os efeitos fiscais da Contraprestação Contingente – DRE serão verificados no momento da sua liquidação, sem qualquer vínculo com a realização da participação societária⁴⁸³. Este ponto merece mais atenção: há necessidade ou não da realização da participação societária para que a despesa associada à Contraprestação Contingente – DRE possa ser considerada dedutível no momento do implemento da condição suspensiva?

Poderão dizer alguns, resgatando a clássica lição de Luis Eduardo Schoueri a respeito do regime jurídico do ágio sob a égide da Lei nº 9.532/1997 e da redação anterior do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que a alienação, liquidação ou baixa da participação societária é requisito imprescindível à dedução fiscal do custo de aquisição. Baseado no princípio do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis (*matching principle*), destaca o renomado Professor Titular da Universidade de São Paulo que, enquanto não ocorre a realização do investimento ou a incorporação das empresas, o único reflexo decorrente da participação societária detida é o resultado do MEP.

Se o resultado positivo do MEP não é tributado, a amortização contábil do ágio (procedimento autorizado pela normatização contábil à época) gera despesas indedutíveis. Logo, “o ágio pago não pode reduzir o lucro tributável da empresa investidora, tendo em vista que a receita correspondente a esse ágio, qual seja, o resultado positivo da equivalência patrimonial, é receita operacional não tributável”⁴⁸⁴.

O primeiro contraponto que merece reflexão é se a alteração do arcabouço jurídico-contábil e do regime jurídico da aquisição de participação societária avaliada pelo MEP tornam as conclusões de Luis Eduardo Schoueri inaplicáveis, ao menos automaticamente, ao caso da Contraprestação Contingente – DRE. Algumas ponderações contribuem para o embate dialético.

A primeira delas é que o ágio (definido à época como o excesso do custo de aquisição em relação ao patrimônio líquido contábil proporcional do investimento adquirido) era amortizado contabilmente. Atualmente, a parcela relativa à mais ou menos-valia de ativos pode estar sujeita à realização contábil (em razão de amortização, depreciação, exaustão, liquidação ou baixa dos ativos líquidos subjacentes), ao passo que o *goodwill* não é amortizável, sujeitando-se ao teste de recuperabilidade.

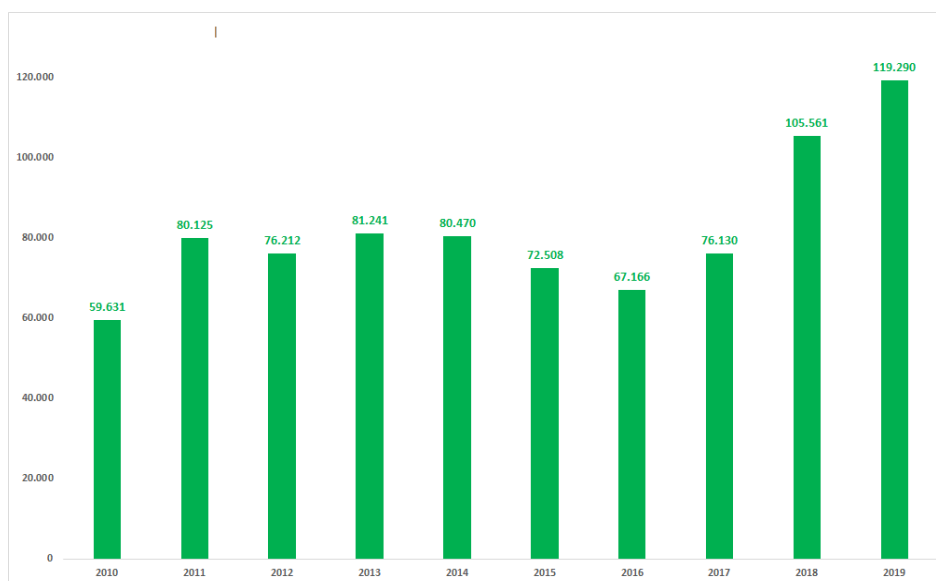
⁴⁸³ JACOB, Mauro da Cruz. **Combinação de Negócios**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 166.

⁴⁸⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 59-62.

Numa primeira aproximação, considerando que o resultado positivo de MEP continua não tributável, “seria um contrassenso esperar que a legislação permitisse a dedutibilidade do ágio”⁴⁸⁵ ou, melhor dizendo, do custo de aquisição atribuído à mais-valia e ao *goodwill*, antes do evento de realização. Isso justificaria, inclusive, o fato de a legislação tributária continuar a prever a neutralidade na realização contábil das subcontas vinculadas ao investimento adquirido, incluindo perda por *impairment* associada ao *goodwill*.

Contudo, o resultado de MEP – aliás, a distribuição de lucros e dividendos – não é a única forma de remuneração pela detenção da participação societária. Tome-se o caso dos juros sobre capital próprio como exemplo. Previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, remuneram sócios e acionistas, são tributáveis e guardam relação direta, quanto ao seu cálculo, com lucro do exercício, reservas de lucros e patrimônio líquido. Confira-se a expressividade da remuneração combinada entre dividendos e JCP no âmbito das companhias abertas listadas na bolsa de valores em 2019:

Gráfico 3: Dividendos e juros sobre capital próprio pagos em R\$ milhões de 234 empresas de capital aberto – 2010/2019



Fonte: Economática.⁴⁸⁶

De acordo com o levantamento representado acima, o volume de dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos por 234 empresas de capital aberto foi de R\$ 119,2 bilhões em 2019”⁴⁸⁷.

⁴⁸⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 62.

⁴⁸⁶ ECONOMÁTICA. **Dividendos e JCP's em 2019 são os maiores da história**. São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://insight.economatica.com/dividendos-e-jcps-em-2019-sao-os-maiores-da-historia/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

A alusão à relação direta do cálculo dos juros sobre capital próprio com lucro do exercício, reserva de lucros e patrimônio líquido da sociedade que efetua o pagamento ou crédito diz com a lógica econômica subjacente ao registro de parcela da contraprestação contingente como despesa, detalhadamente tratada no Capítulo 2, conforme o *Basis for Conclusions – IFRS 3*: atende ao *matching principle*, guardando correlação entre a despesa incorrida e os lucros acima das melhores estimativas do valor justo reconhecimento inicialmente.

Assim, posto que recomendável comprovação empírica, é possível suscitar racional de singela compreensão: a despesa incorrida está associada a incremento de lucro na sociedade investida, majorando, potencialmente, a base de cálculo dos juros sobre capital próprio, tributáveis no nível da sociedade investidora.

A pertinência da receita de juros sobre capital próprio com o objeto social de *holding companies*, isto é, que tem como atividade a detenção de participação societária em outras sociedades com intuito de permanência, é notória. De todo modo, cite-se aqui a posição das autoridades fiscais no sentido de que corresponde a receita típica da atividade-fim da *holding company*⁴⁸⁸, enquadrando-se, portanto, no conceito legal de *receita bruta* constante do artigo 12⁴⁸⁹ do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Daí concluímos que a despesa incorrida contribui para a

⁴⁸⁷ ECONOMATICA. **Dividendos e JCP's em 2019 são os maiores da história.** São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://insight.economatica.com/dividendos-e-jcps-em-2019-sao-os-maiores-da-historia/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

⁴⁸⁸ A título ilustrativo, *vide*: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016. (Solução de Consulta DISIT nº 1.012/18) (DISIT/SRRF. Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 1012/2018. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 38, 06 jun. 2018).

⁴⁸⁹ “Art. 12. A receita bruta compreende

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III” (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978).

geração de receitas tributáveis, o que afastaria a premissa de que somente contribuiria para resultado positivo de MEP ou para o recebimento de lucros e dividendos isentos.

Além disso, o raciocínio que exige vinculação direta e *necessária* entre despesa dedutível e receita tributária logo se desfaz quando se nota que a *holding company* incorre, assim como qualquer outra empresa, em despesas inerentes à sua atividade social, incluindo, por exemplo, recursos humanos, locação de sede administrativa, sistemas de gestão, estruturação de operações com vistas à captação e alocação de recursos, entre outros.

Não há quem conteste que as despesas atendem aos critérios gerais de dedutibilidade previstos no artigo 47⁴⁹⁰ da Lei nº 4.506/1964 e que são incorridas com vistas à geração de resultado pelas sociedades investidas. O fato de o resultado positivo de MEP e a distribuição de lucros e dividendos não se submeterem à tributação não infirma a dedutibilidade das despesas operacionais da sociedade investidora. Não se exige, pois, relação direta e imediata entre despesas dedutíveis e receitas tributáveis, ainda que desejável, tanto quanto possível. Noutras palavras, as receitas e as despesas que guardem relação direta entre si devem, tanto sob a perspectiva contábil (em caráter mandatório) quanto tributária (em caráter desejável, mas não mandatório), ser emparelhadas, face ao regime de competência.

Veja-se que, ao analisar a dedutibilidade da CSL sem que tenha havido evento de realização da participação societária, Luis Eduardo Schoueri conclui de modo diverso. Posto que anote ser o procedimento mais correto a contraposição de despesas às receitas que destas se originarem para que assim haja real coerência no sistema, a falta de previsão legal semelhante àquela aplicável ao IRPJ implicaria seguir, para fins de apuração da CSL, a dedução em consonância com a forma como era contabilmente amortizado o ágio⁴⁹¹.

Tudo indica que, transportando o racional para o caso da Contraprestação Contingente – DRE, na ausência de previsão legal que determine a adição da despesa e/ou a sua inclusão ao custo de aquisição admitido fiscalmente quando da sua liquidação (ou melhor, quando do seu pagamento ou crédito), a mesma conclusão seria alcançada: a dedutibilidade,

⁴⁹⁰ “Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10879, 30 nov. 1964).

⁴⁹¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 62-63.

tanto para o IRPJ quanto para a CSL, deverá seguir a forma como contabilizado o evento econômico juridicamente realizado (obrigação constituída).

Seguiria o mesmo racional indicado por Elidie Palma Bifano e Bruno Fajersztajn a respeito de transações de capital e apuração de ganho ou perda de capital, no sentido de que a prática contábil foi absorvida pela legislação tributária e, diante da inexistência de previsão legal que atribua tratamento diverso, a despesa da contraprestação contingente não deveria ser adicionada à base de cálculo da CSL. Note-se que, a despeito de também apontarem interpretação possível em sentido oposto, a fundamentação decorre da potencial consideração de que há regra geral de tributação a abranger os casos de transação de capital⁴⁹². Desconhece-se, no caso das contraprestações contingentes, dispositivo legal que sugeriria a requalificação da despesa para fins de apuração tributária.

De mais a mais, é fácil notar que a legislação tributária convive com estimativas e racionalidade econômica próprias da contabilidade societária, dando-lhes roupagem jurídica sob a forma de realização, ainda que mantida a propriedade jurídica. Melhor explicando, tome-se, como exemplo, o caso das despesas de depreciação do ativo imobilizado.

Não há dúvida de que, mesmo preservando a titularidade jurídica do bem e, portanto, não afetando o complexo de relações jurídicas que compõe o patrimônio jurídico da pessoa jurídica, a legislação tributária admitirá que a alocação sistemática dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo produza efeitos tributários, seja na forma de depreciação direta no resultado do exercício, seja incorporando-se ao valor contábil de outros ativos.

Para tanto, a referência adota conceitos extraídos da contabilidade societária, como valor residual, vida útil e valor depreciável. Quando considerou adequado e pertinente, o legislador previu ajustes, inclusive de caráter facultativo⁴⁹³. Tudo isso para dizer que o reconhecimento de custo e/ou despesa para fins tributários parte das figuras contábeis, havendo convivência, aderência e aceitação da natureza e das estimativas econômicas adotadas pela legislação comercial.

⁴⁹² BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário e ganhos em transações de capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 87-105, p. 99.

⁴⁹³ “Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal. [...]”

§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real, observando-se o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10879, 30 nov. 1964).

Curiosamente, Nicholas Kaldor apresenta considerações que atraem provocações reflexivas: “do ponto de vista da equidade, é evidente que uma dedução do lucro tributável a título de desgaste de capital é totalmente indefensável, sem efetuar ao mesmo tempo uma imposição tributária sobre a mais-valia dos bens de capital”⁴⁹⁴. Obviamente, restrições à dedutibilidade de despesas de depreciação deveriam ser prontamente rechaçadas, mas o que se pretende oferecer a críticas é algo diverso: ao preservar a titularidade jurídica do bem, a alocação sistemática do seu custo de aquisição como despesa não decorre de relações jurídicas que tenham aptidão de provocar decréscimo sobre o patrimônio jurídico civilista, de modo que a sua dedutibilidade decorre de critérios puramente econômicos absorvidos ou aceitos pela legislação tributária. Nada obsta, portanto, que a legislação se curve e absorva os critérios econômicos que estão na base do tratamento contábil da Contraprestação Contingente – DRE.

Por fim, mas não menos relevante, é a própria qualificação da Contraprestação Contingente – DRE. É dizer, na esteira da corrente dicotômica que atribui a qualificação jurídica de despesa a partir da natureza dada pela legislação comercial, que a disputa sobre a necessidade ou não de realização do investimento seria estéril. Efetivamente, não sendo custo de aquisição, a premissa que norteia a profícua análise de Luis Eduardo Schoueri não seria compatível com a natureza da Contraprestação Contingente – DRE no contexto normativo atual.

Seja como for, pragmaticamente colocada a questão, é notório que as infundáveis discussões administrativas e judiciais que lidam com o tema *ágio* têm, no contexto fático subjacente, operação de incorporação da sociedade adquirente pela sociedade adquirida ou vice-versa. É dizer, a discussão teórica cederia passo a uma constatação pragmática: existirá, na generalidade dos casos, o evento de realização alcançado à condição de elemento necessário à dedução fiscal do custo de aquisição.

De um lado, torna despicienda investigação mais aprofundada, especialmente sob as lentes da corrente dicotômica, embora mereça registro a posição adotada de que seria desnecessário o evento societário para a dedução da Contraprestação Contingente – DRE, pelas considerações precedentes; de outro, a prevalecer o entendimento de que é necessário evento de realização da participação societária, surge questão relevante não abordada pela

⁴⁹⁴ KALDOR, Nicholas. **The taxation of business profits**. Readings on Taxation in Developing Countries. Baltimore, MD: The John Hopkins Press, 1967, p. 164 *apud* TILBERY, Henry. **A Tributação dos Ganhos de Capital**. São Paulo: Resenha Tributária; Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 1977, p. 36.

corrente unitária: quais os critérios a serem observados se houver implemento da condição suspensiva após a incorporação, por exemplo? Disso se ocupa a Seção 3.4 desta dissertação.

Prosseguindo nos elementos constitutivos da corrente dicotômica, Victor Lyra Guimarães Luz enfatiza o marco temporal eleito pelo legislado tributário para o desdobramento do custo de aquisição. Ressalta o autor que somente a Contraprestação Contingente – BP, na terminologia proposta nesta dissertação, é que afetará o custo de aquisição – em se tratando de condição suspensiva, se e quando houver o seu implemento.

De modo diverso, a Contraprestação Contingente - DRE, isto é, aquela parcela do preço contingente que afeta o resultado do exercício em razão de mensurações subsequentes, será tratado como despesa na apuração do IRPJ e da CSL quando do efetivo pagamento ou crédito⁴⁹⁵.

Com razão, atua em favor da corrente dicotômica o próprio texto normativo, que aponta para marcos referenciais eleitos pelo legislador tributário alinhados à disciplina contábil: é o caso da referência à data da aquisição como parâmetro para desdobramento do custo de aquisição e ao saldo existente na contabilidade – tanto da mais-valia quanto do *goodwill* – na data da aquisição, para disciplinar a apuração de ganho ou perda de capital ou a dedução após a incorporação, cisão ou fusão.

De fato, no Capítulo 2, em aprofundado exame do método de aquisição, viu-se que a data de aquisição é de extremo relevo, servindo como parâmetro para contagem do período de mensuração, definir o momento do reconhecimento da combinação de negócios, a data-base da mensuração dos ativos líquidos a valor justo, a divisa cronológica entre o que se reputa como ajuste do período de mensuração ou não, dentre outros.

A todo rigor, sendo critério essencial e intrínseco ao método de aquisição, que inspirou o legislador tributário quanto ao procedimento do desdobramento do custo de aquisição previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve ser vista com ressalvas a atribuição de irrelevância interpretativa aos marcos temporais constantes do texto normativo, como sustentado pela corrente unitária.

Tendo presente que o texto legal não se confunde com a norma a ser construída e aplicada a casos concretos, oportuna a lição de Riccardo Guastini, para quem a interpretação jurídica representa “a atribuição de sentido (ou significado) a um texto normativo”⁴⁹⁶, de

⁴⁹⁵ LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições**: regime jurídico do ágio. São Paulo: Almedina, 2019, p. 145.

⁴⁹⁶ GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23.

forma que “a disposição (é parte de) um texto ainda por ser interpretado; a norma é (parte de) um texto interpretado”⁴⁹⁷.

Em sentido semelhante, Humberto Ávila anota que as “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”⁴⁹⁸. Com isso, se é evidente e necessária a construção da norma a partir do texto do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, é certo que o seu enunciado normativo é ponto de partida e limitação natural da atividade do intérprete.

Isso é assim porque, no processo de interpretação e construção da norma, buscando um “sentido possível” dentre aqueles extraídos do enunciado normativo, o intérprete deve observar os limites impostos pelo próprio enunciado⁴⁹⁹.

Quanto ao processo de escolha dos diversos caminhos e interpretações “corretas”, Luis Eduardo Schoueri ressalta que não significa interpretação aberta, como se qualquer resultado fosse possível, de tal sorte que, conquanto exerça papel ativo na construção da norma, o intérprete é guiado pelos limites que o próprio enunciado possa oferecer⁵⁰⁰.

Não é dizer que a literalidade do texto seja determinante e afaste a escolha de outro sentido possível e igualmente válido; o que se está a apontar é que a adoção de marcos temporais pelo legislador tributário guarda coerência com a normatização contábil e os eventos econômicos que os inspiraram, aliado à estrutura normativa da sistemática do lucro real (sistema de exceções taxativa), contexto histórico-evolutivo que culminou com a Lei nº 12.973/2014 e o seu papel na disciplina das IFRS.

Trata-se, aqui, valendo-se da ponderação precisa de Sergio André Rocha, da hipótese em que a ausência de ajuste específico na Lei nº 12.973/2014 não causa distorção na estrutura do IRPJ e da CSL e pode ser observada sem objeções pelo contribuinte⁵⁰¹.

Realmente, obrigação corresponde a um “vínculo jurídico entre duas partes, em virtude do qual uma delas fica adstrita a satisfazer uma prestação patrimonial de interesse da outra, que pode exigí-la, se não for cumprida espontaneamente, mediante agressão ao patrimônio do devedor”⁵⁰². Em regra, na apuração do IRPJ e da CSL, para que a despesa associada a um passivo seja considerada incorrida e dedutível para fins tributários, deve ter

⁴⁹⁷ GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 26.

⁴⁹⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22.

⁴⁹⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 760.

⁵⁰⁰ *Ibid.*, p. 761-762.

⁵⁰¹ ROCHA, Sergio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós-Lei nº 12.973/2014. In: PINTO, Alexandre *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 341-360, p. 352.

⁵⁰² GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 10.

como suporte fático a existência de uma obrigação líquida e certa a ser adimplida pela pessoa jurídica.

Vista a obrigação nestes termos, é imediata a percepção de que despesa a ser deduzida, no caso da Contraprestação Contingente – DRE, é fruto de obrigação jurídica incorrida pelo contribuinte, impondo sacrifício patrimonial efetivo, que representa evento econômico para o qual a contabilidade societária captura e retrata como despesa, forte nos fundamentos e profundas discussões havidas no ambiente regulatório internacional. Seguiu o legislador tributário, pois, a mesma natureza atribuída pela legislação comercial.

Não é demais frisar, na esteira da lição de Luis Eduardo Schoueri, que a tarefa de afastar um dispositivo legal requer fundamentação jurídica, o que será feito se houver mandamento, hierarquicamente superior, que tanto exija. Analisando previsão legal do regime anterior aplicável ao ágio, exemplifica o Professor Titular da Universidade de São Paulo que seria o caso se fosse constatado que a aplicação do dispositivo legal implicaria a tributação de renda inexistente⁵⁰³.

Adaptando referidas considerações às disposições legais vigentes, parece que adotar o marco temporal eleito (data de aquisição) pelo legislador tributário na estrutura do desdobramento do custo de aquisição avaliado pelo MEP, tratando pagamentos adicionais como despesa, não se afigura, de modo algum, tributação de renda inexistente. Trata-se, ao revés, de reconhecer a sua dedutibilidade conforme o tratamento contábil subjacente, que não distorce os pressupostos normativos da tributação da renda e do lucro da pessoa jurídica.

3.4 Disciplina tributária no implemento da condição posteriormente à incorporação, cisão ou fusão

Na literatura mapeada que se dedicou à disciplina tributária da contraprestação contingente, o enfoque majoritário da doutrina se dirigiu, substancialmente, ao momento em que haverá reflexo tributário e a que título, isto é, como custo de aquisição (corrente unitária) ou custo de aquisição e despesa (corrente dicotômica), a depender dos efeitos contábeis provocados no reconhecimento inicial e na mensuração subsequente.

Para a primeira corrente, em particular, torna-se relevante investigar qual deve ser a disciplina tributária se o implemento da condição suspensiva ocorrer após a incorporação. De fato, se a premissa adotada diz que Contraprestação Contingente – DRE deve ser incorporada

⁵⁰³ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 13.

ao custo de aquisição, ainda que por meio de controles fiscais, a sua dedução ocorrerá na alienação, liquidação ou baixa do investimento; neste último caso, a incorporação é o exemplo mais típico e será adotado como referência para a investigação que será desenvolvida nesta seção.

Para a segunda corrente, o tratamento como despesa da Contraprestação Contingente - DRE, inclusive para fins tributários, implica reconhecer que o efeito tributário será o mesmo com ou sem a adoção da premissa de que a realização do investimento é necessária. O que muda, portanto, é se a dedução da despesa pode ser admitida de forma desvinculada do evento de realização da participação societária; mas, sempre, a dedução se dará como despesa, seguindo o tratamento conferido pela contabilidade societária.

Repita-se, uma vez mais, que a literatura sempre adota a condição suspensiva como hipótese de avaliação, daí porque aqui também se adota, sem prejuízo da análise detida da condição resolutiva na Seção 3.6 desta dissertação.

A propósito do efeito tributário da contraprestação contingente confirmada após o evento de incorporação, o único estudo que se dedicou ao tema com profundidade – novamente, elegendo como hipótese a condição suspensiva inserida em cláusula de *earn out* – foi aquele elaborado por Roberto Salles⁵⁰⁴.

É de se reconhecer que Emmanuel Garcia Abrantes e Francisco Lisboa Moreira tangenciaram a questão, mas, de modo sucinto, e que, como se verá, não enfrenta todas as particularidades que o assunto reclama. Na visão dos autores, os pagamentos contingentes que se confirmam após a data de aquisição, assim como eventuais devoluções de preço, devem ajustar o montante do *goodwill* fiscalmente dedutível. Não informam, todavia, os possíveis critérios de ajuste⁵⁰⁵.

Trata-se da mesma consideração registrada por Edmar Oliveira Andrade Filho, que, sucintamente, indica que deverá ser ajustado o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura conforme a Solução de Consulta RFB nº 3/2016⁵⁰⁶, que, na posição adotada ao longo

⁵⁰⁴ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 619-648.

⁵⁰⁵ ABRANTES, Emmanuel Garcia; MOREIRA, Francisco Lisboa. O aproveitamento fiscal do ágio fundamentado rentabilidade futura (*goodwill*) nas hipóteses de contraprestação contingente. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 217-241, p. 235.

⁵⁰⁶ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O regime jurídico tributário da mais-valia sobre investimentos e do ágio por rentabilidade futura na vigência da Lei nº 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito**

desta pesquisa, não se presta a elucidar controvérsias que surjam a partir do CPC 15 (R1), da Lei nº 12.973/2014 e da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Apesar de a regulamentação esclarecer o momento a partir do qual a contraprestação contingente produzirá efeitos tributários, não estabelece os critérios que deverão ser observados pelo contribuinte na situação ilustrada pelo autor: se a condição suspensiva for implementada após a incorporação da sociedade adquirida pela sociedade adquirente ou vice-versa.

Provavelmente, com o objetivo de se ater às questões elaboradas e analisadas em seu estudo, Roberto Salles não analisa os impactos da Contraprestação Contingente – DRE, ou seja, as premissas adotadas significam que o valor justo da contraprestação contingente no reconhecimento inicial se manteve intacto até o momento da implementação da condição suspensiva.

Para melhor compreensão dos apontamentos e críticas que serão apresentadas, parte-se do rol de questões suscitadas pelo autor, que destaca serem aplicáveis à mais-valia de ativos líquidos, com os ajustes necessários⁵⁰⁷:

- (i) uma vez verificado o cumprimento da condição e, por conseguinte, transformada em efetiva a contraprestação até então contingente, em que condições deve ocorrer o aproveitamento tributário dos efeitos de tal parcela?
- (ii) No caso do *goodwill*, por exemplo, faz diferença que o adimplemento da condição se dê antes de realizado o evento societário de incorporação ou fusão?
- (iii) Se já houver ocorrido tal evento societário quando a condição é implementada, deve ser o efeito tributário aproveitado de forma imediata para todo o valor que então tenha sido colocado “em suspenso”? Ou de acordo com o prazo restante de aproveitamento do *goodwill*? Ou em sessenta parcelas a par até ter daquele momento?

Com as ressalvas já feitas à Solução de Consulta COSIT nº 3/2016, especialmente quando analisada a corrente unitária na Seção 3.3.1 desta dissertação, a referência feita pelo autor destaca duas conclusões das autoridades fiscais a respeito do implemento da condição:

Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 135-152, p. 137.

⁵⁰⁷ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação.** v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 624.

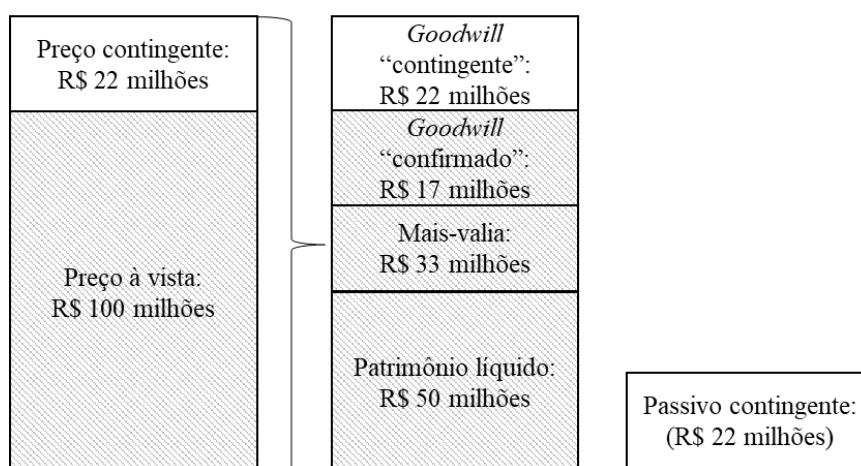
e) após a incorporação, novos pagamentos feitos aos Vendedores aumentam o valor do custo de aquisição e, conseqüentemente, o do ágio. O termo inicial para utilização desse ágio adicional, entretanto, será a data do pagamento;

f) após a incorporação, a devolução de valores já pagos aos Vendedores, reavidos pelo Comprador, reduzem o custo de aquisição, o que implica na diminuição do valor do ágio a ser amortizado em períodos subseqüentes à data da devolução desses valores.

A partir das conclusões transcritas das autoridades fiscais, é possível perceber que somente interagem com a parcela designada como Contraprestação Contingente – BP neste estudo. Consoante já se apontou, ao se filiar à corrente dicotômica, a parcela da contraprestação contingente reconhecida como despesa no resultado do exercício (Contraprestação Contingente – DRE) assim será recepcionada e disciplinada pela legislação tributária.

Posto isso, a ideia pressuposta do acréscimo de pagamentos adicionais ao custo de aquisição em momento posterior à transferência da titularidade da participação societária somente se harmoniza com a corrente unitária, de acordo com a qual o custo de aquisição, para fins fiscais, encerra tanto a Contraprestação Contingente – BP quanto a Contraprestação Contingente – DRE. Retome-se, aqui, no que interessa à questão controvertida sob análise, o exemplo construído na Seção 3.1 desta dissertação, que indicava a existência de um denominado *goodwill* “confirmado” e de outro, “contingente”.

Figura 12: Exemplo para investigação dos efeitos tributários da contraprestação contingente na incorporação



Fonte: O autor.

Adotando como pressuposto a alocação do custo de aquisição conforme a representação acima, caso a haja incorporação da sociedade adquirida pela sociedade

adquirente ou vice-versa, enquanto não implementada a condição suspensiva, a dedutibilidade fiscal seguiria o tratamento que já tivemos a oportunidade de explorar na Seção 2.6:

- (i) a mais-valia se integrará aos ativos e passivos que lhe deram causa, de modo a afetar a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL no mesmo momento em que convencionalmente são deduzidos (alienação, liquidação, depreciação, amortização ou exaustão)^{508,509};
- (ii) o *goodwill* “confirmado” poderá ser deduzido à razão de, no máximo, 1/60 ao mês, após a incorporação; e
- (iii) o *goodwill* “contingente” não produzirá reflexos tributários até que se implemente a condição suspensiva.

A pluralidade de critérios possíveis em relação ao *goodwill* contingente fica clara quando se admite, por exemplo, que houve a incorporação em 1º de janeiro de 20X1, data a partir da qual surge o direito à dedução fiscal prevista na legislação tributária, tendo o contribuinte aproveitado até o limite máximo mensal. No dia 31 de dezembro de 20X4, o saldo a deduzir fiscalmente seria 3.400, significando, resumidamente, utilização de 20% a cada ano desde 20X1.

Caso, no dia 1º de janeiro de 20X5, a condição suspensiva seja implementada e, por conseguinte, o valor contingente de R\$ 22 milhões seja pago ao ex-vendedor, a corrente unitária dirá que o custo de aquisição, sob a ótica fiscal, deve ser incrementado. Qual será, a partir daí, o critério de dedutibilidade a ser observado para o novo saldo? A situação posta pode ser representada numericamente da seguinte maneira:

Quadro 23: Critério de dedução fiscal da contraprestação contingente após a incorporação

Saldo inicial - goodwill dedutível	Aproveitamento fiscal				
	20X1	20X2	20X3	20X4	20X5
17.000	3.400	3.400	3.400	3.400	?
Saldo em 31/12/20X4	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal
3.400	283,33	283,33	283,33	283,33	?
Saldo em 01/01/20X5					
25.400					

Fonte: O autor.

⁵⁰⁸ Conforme o artigo 20 da Lei nº 12.973/2014 (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014).

⁵⁰⁹ SCHOUEIRI, Luis Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. Aquisição de holding company: avaliação de “ativo slíquidos” de controlada indireta e impactos para o aproveitamento fiscal de mais-valias e de goodwill. In: MURCIA, Fernando *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2022, p. 387.

Para Roberto Salles, são três soluções possíveis: dedução imediata da parcela até então suspensa (**Solução 1**); aproveitamento fiscal pelo prazo remanescente do *goodwill* e da mais-valia (**Solução 2**); e criação de uma nova linha de dedução para o *goodwill* e para a mais-valia (**Solução 3**). Pode-se, ainda, acrescentar uma quarta solução: no caso do *goodwill*, preservação do limite quantitativo mensal observado até então, prolongando, portanto, o prazo de aproveitamento fiscal (**Solução 4**), em linha com a Solução de Consulta COSIT nº 223/2016, citada na Seção 2.7.3 desta dissertação.

O exemplo numérico acima retrata – diferentemente das soluções analisadas por Roberto Salles – apenas a formação de *goodwill* adicional a partir da contraprestação contingente, por uma simples razão de ordem pragmática: caso a contraprestação contingente afetada por condição suspensiva afete parte ou toda mais-valia, afetará todo o *goodwill*, dado o seu caráter residual na alocação do preço de aquisição. Com isso, a investigação das soluções recairá sobre a parcela do preço contingente que afeta o *goodwill*, sem prejuízo de considerações sobre a mais-valia ao final desta seção.

O esclarecimento acima serve, também, para registrar que o autor descarta a **Solução 2**, por considerar que não é universalmente aplicável (à generalidade dos casos) em razão da possibilidade de, eventualmente, a mais-valia estar integralmente realizada do ponto de vista contábil quando da incorporação. Assim, não haveria possibilidade prática de diluição do custo fiscal pelo prazo remanescente de amortização, depreciação, exaustão ou qualquer outro evento de realização do item ao qual a mais-valia se vincula⁵¹⁰.

Pode-se ver que a razão substancial da sua não aceitação se volta à hipótese da mais-valia, mas será visto que também não parece ser a solução mais adequada ao caso do *goodwill*, daí porque, prontamente, deve ser descartada.

Retomando a análise do exemplo proposto, é preciso lembrar que o artigo 22 da Lei nº 12.973/2014 estabelece limite quantitativo – 1/60 ao mês – de dedução fiscal do *goodwill*, conforme o saldo existente na contabilidade na data de aquisição, critério que consta do artigo 178, parágrafo 12⁵¹¹, e do artigo 185, inciso III, e parágrafo 2º⁵¹², ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

⁵¹⁰ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 624.

⁵¹¹ “Art. 178. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: [...]”

Daí ser pertinente observar que o saldo existente na contabilidade contempla a parcela do *goodwill* formada a partir da contraprestação contingente e ditará o limite quantitativo mensal, não obstante uma parte ainda não produza reflexos tributários. A partir das premissas fixadas, o cenário em que as soluções serão analisadas é o seguinte:

Quadro 24: Limites de dedutibilidade do *goodwill* quando há contraprestação contingente no custo de aquisição

Desdobramento do custo de aquisição	
Valo contábil	122.000
MEP	50.000
Mais-valia	33.000
<i>Goodwill</i> "confirmado"	17.000
<i>Goodwill</i> "contingente"	22.000
Saldo existente na contabilidade na data de aquisição	39.000
Limite quantitativo mensal - <i>goodwill</i> total	650
Limite quantitativo mensal - <i>goodwill</i> "confirmado"	283,3333333
Limite quantitativo mensal - <i>goodwill</i> "contingente"	366,6666667

Fonte: O autor.

De imediato, a despeito do limite mensal a partir do saldo de *goodwill* existente na contabilidade na data da aquisição ser 650, parece inconsistente com a legislação tributária a dedução até o teto permitido. Isso é assim porque, na hipótese em que não confirmado o “*goodwill*” contingente, terá ocorrido dedução acima do limite máximo – ou em prazo inferior ao mínimo eleito pelo legislador como razoável à sua dedução fiscal, alinhando-se às precisas considerações de Roberto Salles neste ponto⁵¹³.

De fato, no exemplo, significaria dedução integral do *goodwill* confirmado, que ocorreria em 17 meses se não confirmada a contraprestação contingente. Com relação ao

§ 12. A composição do custo de aquisição a que se refere o caput respeitará o disposto na legislação comercial, considerando inclusive contraprestações contingentes, sendo o seu tratamento tributário disciplinado no art. 196” (BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 23, 16 mar. 2017).

⁵¹² “Art. 185. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida segundo o disposto no art. 178: [...]”

III - poderá excluir, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 178, existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração; [...]

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, e observado o disposto nos arts. 188 e 196, a pessoa jurídica procederá às exclusões do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, com o respectivo registro nas contas da parte B originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do parágrafo único do art. 182. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)” (*ibid.*).

⁵¹³ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 644-645.

goodwill, portanto, a **Solução 1** deve ser descartada, afinal a dedução imediata igualmente afrontaria o limite quantitativo máximo mensal (1/60 ao mês) e o prazo considerado razoável para que fiscalmente ocorra a dedução do *goodwill* (mínimo de 5 anos).

Resta testar a **Solução 3** e a **Solução 4**. Naquela, duas possibilidades são vislumbradas, diferenciando-se apenas quanto ao prazo total de dedução fiscal. De acordo com a primeira, cria-se uma linha de dedução fiscal para o *goodwill* “contingente” que seja confirmado, sujeita ao limite quantitativo estabelecido no artigo 22 da Lei nº 12.973/2014, fazendo com que haja dois controles distintos para a dedutibilidade fiscal do *goodwill*: Linha 1, correspondente à dedução fiscal da parcela confirmada na data de aquisição e, para a parcela confirmada posteriormente, Linha 2.

No exemplo ilustrativo desta seção. Nota-se que haverá convivência temporal da dedução fiscal entre as Linhas 1 e 2 em todos os meses de 20X5, sem que haja ultrapassagem do limite máximo legal. Confira-se:

Quadro 25: Criação de duas linhas de dedutibilidade – confirmação da contraprestação contingente após a incorporação

		Aproveitamento fiscal - Linha 1				
Saldo inicial - goodwill dedutível 1		20X1	20X2	20X3	20X4	20X5
	17.000	3.400	3.400	3.400	3.400	3.400
		Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal
		283,33	283,33	283,33	283,33	283,33

		Aproveitamento fiscal - Linha 2				
Saldo inicial - goodwill dedutível 2		20X5	20X6	20X7	20X8	20X9
	22.000	4.400	4.400	4.400	4.400	4.400
		Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal
		366,67	366,67	366,67	366,67	366,67

Fonte: O autor.

Cabe ver que o limite global na data do reconhecimento inicial avaliado pelo MEP era de 650, obtido a partir da divisão do *goodwill* registrado contabilmente (39.000) pelo limite mensal máximo (1/60) autorizado pelo artigo 22 da Lei nº 12.973/2014, o que é respeitado em todo período de dedução fiscal. O prazo total em que haverá o aproveitamento fiscal será de **108 meses**: Linha 1 – 60 meses + Linha 2 – 60 meses, com intersecção de 12 meses do ano 20X5.

Aparentemente, o entendimento das autoridades fiscais na Solução de Consulta RFB nº 3/2016, ao consignar que, no caso de novos pagamentos feitos aos vendedores após a incorporação, o termo inicial do aproveitamento fiscal do novo custo de aquisição – ágio – seria a data do pagamento. Apenas esclarecendo, uma vez mais, que o contexto fático e

normativo não autoriza paralelismo entre a questão ali tratada e a contraprestação contingente prevista no CPC 15 (R1) e os seus possíveis impactos tributários conforme a legislação vigente.

De todo modo, Mariana Monte Alegre de Paiva enxergou, na referida Solução de Consulta, manifestação no sentido de que deveriam existir “duas linhas com prazos iniciais distintos de amortização”⁵¹⁴. Contudo, conforme se observará a seguir, não há dúvida quanto ao termo inicial a partir do qual o “novo” *goodwill* passa a ser dedutível: haverá disputa com relação à forma pela qual será aproveitado, o que não fora esclarecido pela autora.

De acordo com a segunda leitura possível extraída da **Solução 3**, em vez de criação de linhas separadas para controle fiscal, o referencial é o limite máximo autorizado legalmente. Nesta ordem de ideias, a confirmação da parcela contingente no dia 1º de janeiro de 20X5 fará com que o saldo a ser deduzido passe para 25.400, e, tendo em vista o limite máximo mensal de 650 fixado na data de aquisição do investimento avaliado pelo MEP, o aproveitamento fiscal ocorreria no prazo total de **88 meses**: 48 meses até o implemento da condição + 40 meses (25.400/650) a partir do implemento da condição suspensiva. É o que se observa do quadro a seguir:

Quadro 26: Linha única de dedutibilidade – confirmação da contraprestação contingente após a incorporação

Saldo inicial - goodwill dedutível	Aproveitamento fiscal				Novo saldo - goodwill dedutível	Aproveitamento fiscal			
	20X1	20X2	20X3	20X4		20X5	20X6	20X7	20X8
17.000	3.400	3.400	3.400	3.400	25.400	7.800	7.800	7.800	2.000
	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal		Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal
	283,33	283,33	283,33	283,33		650,00	650,00	650,00	650,00

Fonte: O autor.

Apenas a título de esclarecimento, no último ano, o aproveitamento completo se daria em 4 meses, sendo que, no último, a parcela deduzida seria inferior ao limite máximo de 650.

Ambas as leituras parecem adequadas, mas a premissa que se adota quanto ao custo de aquisição parece relevante. Roberto Salles parte de premissa que, em princípio, aparenta não ser aquela usualmente adotada pela corrente unitária. Isso porque, segundo o autor, o custo de aquisição é o mesmo tanto da perspectiva contábil quanto tributária, de modo que, “se o custo para fins fiscais é exatamente o custo contábil, sem nenhum ajuste, é possível afirmar que o custo fiscal, e com ele o *goodwill* e a mais-valia, está integralmente constituído

⁵¹⁴ PAIVA, Mariana Monte Alegre. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajustes de preços em operações de fusões e aquisições**. São Paulo: Almedina. 2019. (Coleção Pinheiro Neto Advogados), p. 78.

na data do reconhecimento inicial”⁵¹⁵. Se a premissa for aceita, parece que a segunda leitura seria a mais adequada, já que não sealaria, aqui, em custo “novo”, recém-constituído, mas em custo já formado com dedução fiscal em suspenso, latente.

Por outro lado, se admitido que o pressuposto da corrente unitária não reconhece identidade entre o custo de aquisição para fins fiscais e contábeis, parece sensato concluir que a confirmação da condição suspensiva fará surgir “novo” custo de aquisição, que se sujeitará às limitações do artigo 22 da Lei nº 12.973/2014 de modo independente em relação à parcela que já vinha sendo deduzida. Logo, o controle em linhas distintas tende a ser mais consistente com a premissa que se adota.

Por fim, a **Solução 4**, não tratada diretamente por Roberto Salles, significaria adotar o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 223/2016, segundo a qual a dedução fiscal “deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração”.

Sem entrar no mérito quanto à possibilidade ou não de dedução fiscal em quotas não lineares em caráter geral, a alternativa deve ser descartada no contexto das particularidades do assunto em discussão. Isso é assim porque o contribuinte estaria impossibilitado de considerar no cálculo do limite mensal, antes do implemento da condição suspensiva, a contraprestação contingente que formou o custo de aquisição desdobrado na contabilidade societária no reconhecimento inicial da participação societária.

Em outros termos, o limite quantitativo não poderia ser superior àquele que leva em consideração tão somente o *goodwill* “confirmado” na data de aquisição. Logo, a partir do novo saldo dedutível a título de *goodwill*, passa a existir novo limite quantitativo mensal.

Com relação à mais-valia de ativos líquidos, é difícil explorar cenários hipotéticos a partir de exemplos numéricos que lidem com o evento de incorporação. Isso porque, na prática, é improvável que um único item patrimonial seja a causa da sua geração, e, como visto, o racional subjacente à alocação do custo para fins tributários busca uma vinculação, a mais imediata possível, entre os itens patrimoniais que atraíram custo de aquisição e a sua realização. Portanto, quanto mais itens patrimoniais constarem do laudo de avaliação e apresentarem valor justo diverso do seu valor contábil (sob a ótica do balanço patrimonial da

⁵¹⁵ SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648, p. 629.

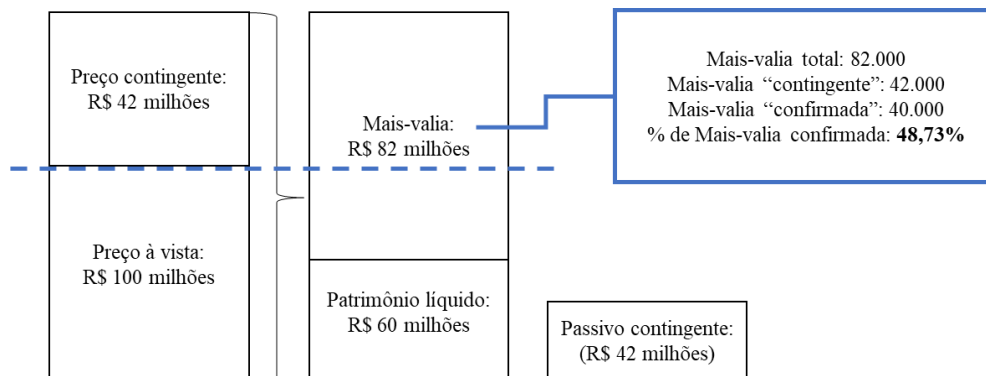
sociedade adquirida), mais controle individualizado deverá ser feito quanto à realização para fins tributários, principalmente porque, potencialmente, não ocorrerão simultaneamente: amortização, depreciação, exaustão, alienação, baixa, liquidação etc.

A dúvida surge intuitiva neste ponto: se implementada a condição após a incorporação e, portanto, o custo fiscal for incrementado, como realizar a alocação aos itens patrimoniais que deram causa à mais-valia?

Basta imaginar que, dentro de um conjunto de ativos líquidos, tenha sido apurado determinado valor de mais-valia, cada qual atraindo uma parcela do custo de aquisição. Se existir parcela contingente do preço que afete o valor alocado, o controle da indedutibilidade, ainda que temporal, deve ser feito proporcionalmente ao valor contábil de cada item? Diversamente, toda realização contábil após a incorporação, até o limite do custo de aquisição “confirmado”, deve ser considerada dedutível, adicionando o excesso para futura exclusão, se e quando implementada a condição?

A avaliação do critério jurídico mais consistente dependerá de cada caso, mas, em termos gerais, parece consistente adotar a proporcionalidade da mais-valia “confirmada” sobre o montante realizado contabilmente após a incorporação. O exemplo abaixo torna mais claro o critério apresentado:

Figura 13: critério de proporcionalidade de mais-valia “confirmada”



Fonte: O autor

Suponha-se, então, que a mais-valia tenha sido alocada a três ativos distintos: ativo imobilizado, ativo intangível e ativo florestal. Em princípio, independentemente da forma e prazo de realização de cada um deles após o evento de incorporação, o critério de proporcionalidade permitirá controle objetivo sobre a parcela dedutível e a parcela indedutível. Com isso, o custo para fins fiscais será sempre respeitado. Confira-se o quadro abaixo:

Quadro 27: Critério de proporcionalidade de mais-valia “confirmada”

Item	Valor contábil	Valor justo	Mais-valia	Mais-valia "confirmada": 48,7%
Ativo Imobilizado	12.000	28.000	16.000	7.805
Ativo Intangível	7.000	63.000	56.000	27.317
Ativo Florestal	9.000	19.000	10.000	4.878
Total	28.000	110.000	82.000	40.000

Fonte: O autor

Note-se que, na hipótese em que tenha havido, por exemplo, depreciação, amortização e exaustão integral, respectivamente, dos ativos imobilizado, intangível e florestal, somente terá sido deduzido fiscalmente a parcela equivalente a R\$ 40 milhões, precisamente aquela dita “confirmada”. Por outro lado, caso haja implemento da condição, a parcela “contingente” da mais-valia passa a ser dedutível, inclusive se o implemento ocorrer depois de o item tiver sido realizado contabilmente. Caberá, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a exclusão no LALUR e no LACS.

Também deve ser notado que, caso a contraprestação contingente afete a mais-valia de ativos líquidos, significará que todo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) será “contingente” para fins tributários, dada a sua natureza residual. Com isso, evidentemente, se houver parcela contingente alocada à mais-valia, significará que todo *goodwill* será indedutível se a condição subjacente for suspensiva; neste caso, o controle de dedutibilidade seguirá as possíveis soluções expostas nesta seção.

3.5 Disciplina tributária na baixa da contraprestação contingente pelo não implemento da condição que sujeitava parcela do preço de aquisição da participação societária

A legislação tributária não prevê tratamento específico para a hipótese de não implemento da condição que atua na eficácia parcial do negócio jurídico de compra e venda de participação societária. Em outros termos, se a contraprestação contingente que afetou o custo de aquisição for baixada diante do não atingimento do marco fixado na cláusula contratual que esteja na sua base, não haverá previsão normativa que cuide dos seus impactos tributários.

De igual modo, a literatura, em geral, não aborda a situação em que, por exemplo, as condições subjacentes à cláusula de *earn out* não são implementadas, o que demandaria, por decorrência lógica, a baixa do passivo representativo da contraprestação contingente contra o resultado do exercício, como receita/ganho. Essa hipótese foi suscitada por Jorge Vieira nos seguintes termos:

Por outro lado, caso o target não seja atingido – Hipótese H1, a companhia “A” irá baixar o passivo com a contraprestação contingente e reconhecer um ganho na DRE de imediato. Duas seriam as questões para as quais não se encontra resposta em disposições na legislação tributária vigente:

(1) o ganho com a baixa do passivo seria tributável? Está justificado tributariamente por aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica?

(2) tributariamente, a parte do *goodwill* que tem origem na contraprestação contingente com condição suspensiva, pela sua não satisfação, não seria passível de dedutibilidade, nos termos do artigo 196, da Instrução Normativa n. 1.700/2017, à luz do CTN, artigo 117. Contudo, poderia compensar o ganho apurado, na eventualidade de este vir a ser tributado? Não estão ligados umbilicalmente? Mais controvérsias a serem submetidas à apreciação dos juristas brasileiros.⁵¹⁶

Objetivamente, seria possível oferecer as seguintes respostas às indagações levantadas pelo renomado Professor da Universidade Federal Fluminense: o ganho decorrente da baixa do passivo não seria tributado e a parcela do *goodwill* – ou, eventualmente, da mais-valia de ativos líquidos – formada a partir da contraprestação contingente não seria dedutível.

O único estudo que analisou a questão, da lavra de Edmar Oliveira Andrade Filho, adota posição da qual se discorda: na visão do autor, a baixa do passivo representaria receita tributável até que lei prevendo em sentido contrário seja editada, e sugere que a baixa devesse ser registrada em contrapartida ao custo de aquisição, em linha com o entendimento das autoridades fiscais na Solução de Consulta RFB n° 3/2016⁵¹⁷.

À parte as críticas feitas à adoção da referida manifestação da RFB como fundamento de interpretação para a disciplina tributária atual, o *status* da relação entre contabilidade societária e tributação sobre a renda e o lucro não permitiria uma Solução de Consulta, editada em contexto normativo – contábil e tributário –, ditar como uma operação deve ser contabilizada, especialmente se contrariar o que determina o CPC 15 (R1).

De modo mais amplo, a resposta pode ser suportada a partir de qual patrimônio e qual receita importam para a tributação da renda e do lucro conforme o panorama normativo atual. No Capítulo 2, foi visto que o legislador tributário, por ocasião da publicação da Lei n° 12.973/2014, preferiu se manter fiel ao patrimônio jurídico oriundo do Direito Civil, sendo possível afirmar que a tributação da renda pressupõe o elemento *fluxo*, algo que se acresça ao

⁵¹⁶ VIEIRA, Jorge. Combinação de Negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 557-617, maio/ago. 2018, p. 604.

⁵¹⁷ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O regime jurídico tributário da mais-valia sobre investimentos e do ágio por rentabilidade futura na vigência da Lei n° 12.973/14. In: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 135-152, p. 577-578.

patrimônio do contribuinte vindo de outro patrimônio, fruto de um ato transacional, um negócio jurídico⁵¹⁸.

Isso é assim porque, conforme anota Emmanuel Garcia Abrantes, o cumprimento da obrigação contratual é, em geral, o critério de realização da renda decorrente de relações jurídicas transacionais⁵¹⁹. Logo, não havendo obrigação a ser cumprida de parte a parte, não há substrato econômico a ser capturado pelo patrimônio jurídico sob a ótica civilista a revelar renda *adquirida e disponível*.

Nesta ordem de ideias, os fundamentos apontados por Ramon Tomazela Santos para sustentar a não tributação do ganho proveniente de compra vantajosa se aplicam, em toda sua extensão, ao caso da baixa de passivo de contraprestação contingente, especialmente quanto ao fato de que receita auferida deriva de atos ou negócios jurídicos incondicionais, que repercutem imediatamente na órbita patrimonial do contribuinte e produzem um acréscimo patrimonial disponível, independentemente do fluxo monetário⁵²⁰.

Com razão, não pode existir dúvida quanto ao fato de que o mero reconhecimento de receita contábil não implica, necessária e automaticamente, elemento positivo que se incorpora ao patrimônio jurídico do contribuinte. Não por acaso, o STF, no Recurso Extraordinário nº 606.107, conforme já citado nesta dissertação, consignou que o conceito jurídico de *receita* não se confunde com o conceito contábil. A Corte Suprema foi além, destacando que, muito embora a contabilidade societária possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação da base de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.

Disso não diverge a doutrina. Na visão mais acurada sobre o conceito jurídico de *receita*, Ricardo Mariz de Oliveira aponta elementos que, cumulativamente, devem estar presentes, representando o ingresso (i) que se incorpora **definitivamente** ao patrimônio de uma pessoa jurídica; (ii) **sem qualquer** reserva, **condição** ou geração de passivo correspondente; (iii) com sentido de permanência; (iv) **advindo de outro patrimônio**; (v)

⁵¹⁸ ALVIM, Leonardo Andrade Rezende. Breves linhas sobre a inclusão do elemento “realização” no conceito de renda no direito brasileiro. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 455-483, p. 476.

⁵¹⁹ ABRANTES, Emmanuel Garcia. **A realização da renda da pessoa jurídica**: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. São Paulo: IBDT, 2021. (Série Doutrina Tributária, v. 44), p. 256.

⁵²⁰ SANTOS, Ramon Tomazela. A não incidência de PIS e COFINS sobre o ganho por compra vantajosa apurado na aquisição de ativos imobilizados em operação de combinação de negócios. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, v. 15, n. 85, p. 121-141, jan./fev. 2017.

revelando a capacidade contributiva da empresa; (vi) incrementando o seu patrimônio; e (vii) que seja fruto do exercício das atividades que constituem a fonte de seu resultado⁵²¹.

Note-se que elemento central do conceito jurídico de receita adotado pelo STF e pela doutrina é o *patrimônio*, que, para a apuração do IRPJ e da CSL, continua a ser aquele disciplinado pela legislação civil: o complexo de relações jurídicas de uma pessoa – física ou jurídica – que tenham valor econômico; a universalidade de relações de direito, positivas ou negativas. Essa definição tem respaldo no artigo 91 do Código Civil, segundo o qual “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Com isso, não sendo a baixa do passivo contingente representativo de receita jurídica para fins tributários, não deverá compor a base de cálculo do IRPJ e da CSL.

De modo mais específico, a resposta pode ser encontrada na própria legislação tributária. Efetivamente, o artigo 196, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 estabelece que os reflexos tributários das contraprestações contingentes, quando suspensiva a condição, devem ser reconhecidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL a partir do seu implemento. O comando do ato regulamentar, alinhado ao que dispõe o artigo 117 do CTN, é claro: se não há implemento da condição suspensiva, não há reflexo tributário. Isso vale tanto para fins de apropriação de custo de aquisição para fins fiscais quanto para a baixa do passivo contingente.

3.6 Disciplina tributário da contraprestação contingente ativa (condição resolutiva, tipicamente representada pelo *reverse earn-out*)

Conforme mencionado ao longo desta pesquisa, a literatura é unânime em adotar a condição suspensiva como hipótese para estudo dos efeitos tributários. A razão parece óbvia: dada a premissa fixada no Capítulo 1 sobre as cláusulas contratuais que se enquadram na definição normativa de contraprestação contingente, percebe-se que, no caso de condição resolutiva, o exemplo típico seria o *reverse earn-out*, pouco usual (*vide* Seção 1.4.2 desta dissertação).

A sua pouca utilização na prática não torna a compreensão dos seus reflexos tributários tarefa mais simples. A começar pela forma de contabilização, para a qual a literatura contábil não aborda com enfoque pragmático, de modo que será assumido que as mesmas premissas da condição suspensiva sejam aplicáveis: afetará, portanto, o custo de

⁵²¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 102.

aquisição do investimento no reconhecimento inicial. A evidência de que o tratamento é simétrico pode ser encontrada no “Plano de Contas Referencial – Contas Patrimoniais – PJ do Lucro Real – PJ Geral” da ECF⁵²²:

Quadro 28: Contraprestação contingente ativa no plano referencial de contas patrimoniais da ECF

ECF - Índice Tabelas Dinâmicas - Leiaute 4								
Tabela	Descrição						Hiperlink	
L100A	L100A - Plano de Contas Referencial - Contas Patrimoniais - PJ do Lucro Real - PJ em Geral						Link	
1.01.02.09.09	Contraprestação Contingente Ativa - Combinação de Negócios - Circulante	01012015		A	1.01.02.09	5	1	Contas que registram a contraprestação contingente ativa, em uma combinação de negócios. Em termos gerais, constitui cláusula contratual que confere ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já transferida, se certas condições específicas venham a ocorrer. Para fins de gerar efeito sobre tratamento fiscal das parcelas integrantes do custo de aquisição de participação societária, deve-se observar os arts. 110/111, Instrução Normativa SRF nº 1.515/2014.
1.02.01.01.09	Contraprestação Contingente Ativa - Combinação de Negócios – Longo Prazo	01012015		A	1.02.01.01	5	1	Contas que registram a contraprestação contingente ativa, em uma combinação de negócios. Em termos gerais, constitui cláusula contratual que confere ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já transferida, se certas condições específicas venham a ocorrer. Para fins de gerar efeito sobre tratamento fiscal das parcelas integrantes do custo de aquisição de participação societária, deve-se observar os arts. 110/111, Instrução Normativa SRF nº 1.515/2014.

Fonte: O autor.

Com isso, a lógica econômica capturada pela contabilidade societária é preservada; mensurada pelo valor justo, a contraprestação contingente ativa será reconhecida com base na estimativa provável de entrada de fluxo de caixa na forma de devolução de parte do preço pago se e quando determinados eventos futuros e incertos ocorrerem. Assim como na cláusula típica (*earn-out*) que representa a contraprestação contingente sujeita a condição suspensiva, a cláusula de *reverse earn-out* também estará associada, em geral, a eventos e marcos ligados à *performance* financeira futura da sociedade adquirida, isto é, em período posterior à data de aquisição. Todavia, ao contrário da condição suspensiva, a legislação tributária dirá que os reflexos tributários são imediatos, conforme o artigo 117, inciso II⁵²³, do CTN, e artigo 196, inciso II⁵²⁴, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

⁵²² ECF. Escrituração Contábil Fiscal. **Plano de Contas Referencial – Contas Patrimoniais – PJ do Lucro Real – PJ Geral**. Disponível em: sped.rfb.gov.br/arquivo/download/2424. Brasília, 2022. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁵²³ “Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados: [...] (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, p. 12452, 27 out. 1966).

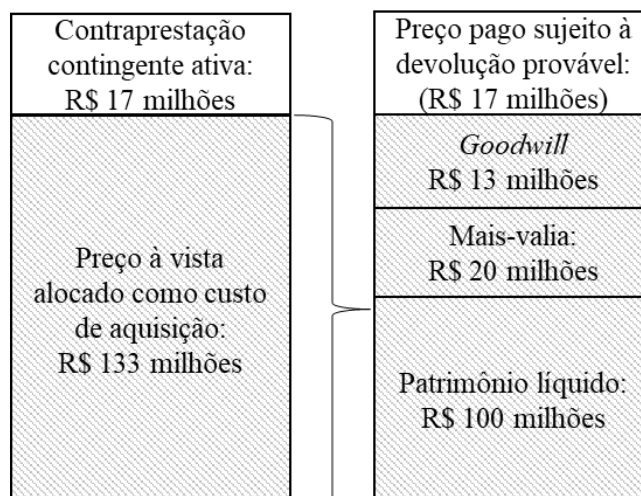
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.”
⁵²⁴ “Art. 196. Os reflexos tributários decorrentes de obrigações contratuais em operação de combinação de negócios, subordinadas a evento futuro e incerto, inclusive nas operações que envolvam contraprestações contingentes, devem ser reconhecidos na apuração do lucro real e do resultado ajustado nos termos dos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 1966: [...] (Código Tributário Nacional
 II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio” (*ibid.* Ministério da Fazenda. Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 23, 16 mar. 2017).

A essa altura da pesquisa, a familiaridade com os exemplos ilustrativos permite a simplificação de um exemplo adicional para lidar com a contraprestação contingente ativa, ou seja, aquela que estabelece o direito de o comprador reaver parte do preço pago na hipótese em que determinados eventos futuros e incertos ocorram. Os dados são os seguintes:

- (i) a Empresa Adquirente adquiriu a totalidade de ações de emissão da Empresa Adquirida no dia 1º de janeiro de 20X2, pagando R\$ 150 milhões à vista;
- (ii) o patrimônio líquido contábil da Empresa Adquirida era, na data de aquisição, R\$ 100 milhões, e, mensurado a valor justo, R\$ 120 milhões;
- (iii) caso a *performance* financeira da Empresa Adquirida represente incremento médio do lucro *inferior* a 20% no dia 31 de dezembro de 20X4, contado a partir da data de aquisição, as previsões contratuais demandarão que os ex-proprietários da Empresa Adquirida devolvam R\$ 17 milhões à Empresa Adquirente; e
- (iv) a administração da Empresa Adquirente estima como provável que o marco eleito na cláusula de *reverse earn-out* não será alcançado, de modo que reconhece, no ativo, contraprestação contingente representativa do direito à devolução parcial do preço.

No reconhecimento inicial, surgirá a primeira potencial controvérsia jurídico-tributária: não obstante o preço de aquisição afetado por condição resolutive produza, imediatamente, reflexos tributários, o custo de aquisição será reduzido, do ponto de vista contábil, pela contraprestação contingente considerada como de provável recebimento. Resumidamente, o valor justo da combinação de negócios, na data da aquisição, é afetado pelo julgamento como provável de ocorrer o recebimento parcial do preço pago pela Empresa Adquirente. Confira-se:

Figura 13: Contraprestação contingente ativa – direito condicional de reaver parte do preço



Fonte: O autor.

O que se observa é que parcela do preço pago à vista pela Empresa Adquirente, com estimativa de devolução provável pelos ex-proprietários da Empresa Adquirida, teve a saída do caixa lançada diretamente à conta de contraprestação contingente ativa, não afetando o custo de aquisição do investimento no reconhecimento inicial. Trata-se da mesma lógica vista até aqui: no caso da condição suspensiva com estimativa provável de desembolso adicional de caixa, o custo de aquisição do investimento era igualmente afetado, com a diferença que a contrapartida era lançada no passivo, ainda contingente.

Como visto no Capítulo 2 e neste em construção, a legislação tributária lida com a captura do custo de aquisição do investimento avaliado pelo MEP de acordo com a contabilidade societária, embora, em determinados casos, não coincida com aquele dedutível para fins fiscais.

No entanto, deduz-se que a literatura não aborda em profundidade os reflexos tributários por assumir a premissa de que o custo de aquisição será equivalente no caso de condição resolutiva. Não enfrentam, com isso, a hipótese em que o preço efetivamente pago não seja refletido, todo ele, no custo de aquisição do investimento, tal como no exemplo acima.

As latentes controvérsias são as mais variadas possíveis, especialmente porque a legislação tributária, como também foi visto, adota a data de aquisição como marco relevante e faz menção expressa ao saldo existente na contabilidade para ditar o tratamento tributário dos componentes do custo de aquisição. Dito isso, passa-se à análise dos cenários que podem surgir a partir do exemplo ilustrativo.

O primeiro deles é a não ocorrência do evento futuro e incerto previsto na cláusula do reverse *earn-out*. Por exemplo, o lucro da Empresa Adquirida, no período da cláusula contratual, superou significativamente a expectativa mais provável que norteou o reconhecimento inicial.

Seguindo os fundamentos subjacentes ao tratamento contábil da contraprestação contingente exposta na Seção 1.3.3, a posição dos órgãos reguladores à alteração do valor justo está, em geral, diretamente relacionada a eventos posteriores à combinação de negócios e atribuíveis à nova administração, motivo pelo qual é reconhecida diretamente no resultado do exercício. Logo, os valores justos da combinação de negócio e que afetam a mais-valia e o *goodwill* são aqueles estimados na data da aquisição.

Retomando, ainda, a correlação considerada pelos órgãos reguladores entre a alteração do valor justo da contraprestação contingente e o seu confronto com os eventos futuros e incertos normalmente contemplados na combinação de negócios, significaria dizer, no exemplo acima, que a superação do patamar de lucratividade futura muito além do estimado representa ganhos para a nova entidade combinada, que serão, total ou parcialmente, confrontados com a redução ou baixa da contraprestação contingente ativa.

Lembre-se, por oportuno, que a visão que orienta a normatização consolidada é a de entidade econômica e de demonstrações financeiras consolidadas, o que provoca distorções e grande parte das controvérsias tratadas nesta pesquisa, pelo fato de que o Brasil adota as IFRS para demonstrações financeiras individuais, que servem de ponto de partida para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL.

Considerando que o custo de aquisição do investimento não contempla a contraprestação contingente ativa baixada, a solução jurídica dependerá da corrente que se adota, unitária ou dicotômica, detalhada e extensamente classificadas na Seção 3.3. De acordo com a primeira corrente, a baixa da contraprestação contingente ativa deverá ser adicionada, preservando-se, desde o reconhecimento inicial, custo de aquisição integral para fins fiscais, ainda que não refletido inteiramente no ativo. Por outro lado, a segunda corrente dirá que o tratamento contábil ditará o tratamento tributário, de modo que a despesa será dedutível. O custo de aquisição, por sua vez, que não havia capturado a parcela contingente do preço, produzirá os efeitos tributários conforme o desdobramento feito à data da aquisição.

O segundo cenário é a confirmação do direito à devolução exatamente em linha com estimativa inicial antes de qualquer evento societário que autorize a dedução fiscal da mais-valia e do *goodwill*, situação que não provoca reflexos tributários. A contraprestação

contingente ativa seria baixada contra o recebimento de caixa, e o preço final efetivo já estaria refletido no custo de aquisição desdobrado no reconhecimento inicial.

O terceiro cenário é a ocorrência de evento societário – incorporação, por exemplo – que autorize a dedução fiscal da mais-valia e do *goodwill*, sendo este último componente o único afetado pela contraprestação contingente no caso hipotético ilustrativo. Suponha-se, então, que a incorporação da Empresa Adquirente pela Empresa Adquirida (incorporação reversa) tenha ocorrido no dia seguinte à data de aquisição, fazendo com que surja o direito à dedução mensal do *goodwill* a partir de janeiro de 20X2.

Novamente, a premissa quanto à corrente adotada será relevante para análise dos efeitos tributários: se adotada a corrente unitária, pouco importará a forma como contabilizado o investimento na data de aquisição. Todo preço será, para fins tributários, custo de aquisição apto a produzir reflexos tributários. Portanto, fiscalmente, o custo de aquisição será R\$ 150 milhões. Por outro lado, se adotada a corrente dicotômica ou mista, o tratamento contábil ditará o tratamento tributário. Logo, o custo de aquisição será de R\$ 133 milhões, e a parcela contingente de R\$ 17 milhões produzirá os efeitos tributários conforme a sua “destinação”.

Para permitir a comparação entre as duas correntes, suponha-se que, no dia 31 de dezembro de 20X4, a *performance* financeira não alcançou o patamar fixado contratualmente, e a Empresa Adquirente recebeu a devolução de R\$ 17 milhões. Os fluxos abaixo comparam as consequências tributárias conforme cada corrente que se adote:

Quadro 29: Contraprestação contingente ativa – efeitos tributários após a incorporação

		Aproveitamento fiscal - Corrente Unitária					
Saldo inicial - goodwill dedutível		20X2	20X3	20X4	Devolução de preço	20X5	20X6
30.000		6.000	6.000	6.000	17.000	0	0
	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Saldo a deduzir	Quota mensal	Quota mensal	
	500,00	500,00	500,00	-5.000	0,00	0,00	

		Aproveitamento fiscal - Corrente Dicotômica					
Saldo inicial - goodwill dedutível		20X2	20X3	20X4	Devolução de preço	20X5	20X6
13.000		2.600	2.600	2.600	17.000	2.600	2.600
	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Saldo a deduzir	Quota mensal	Quota mensal	
	216,67	216,67	216,67	5.200	216,67	216,67	

Fonte: O autor.

Percebe-se que, ao adotar custo de aquisição no montante equivalente ao preço pago, independentemente da forma como foi contabilizado, a adoção da corrente unitária supera o limite máximo de dedução mensal, se observada a literalidade do artigo 22 da Lei nº 12.973/2014, pelo fato de que o *goodwill* considerado dedutível é superior àquele do saldo existente na contabilidade na data da aquisição. Com a devolução do preço, a depender do

momento em que ocorra, pode surgir a necessidade de oferecer parcela do valor à tributação, evitando dedução superior ao custo de aquisição efetivamente incorrido.

Por outro lado, pela corrente dicotômica ou mista, a devolução não impacta o cálculo da dedução fiscal do *goodwill*, calculado a partir do desdobramento contábil do custo de aquisição. Desse modo, não haveria ajustes fiscais a serem observados por ocasião da devolução do preço recebido pela Empresa Adquirente.

Por fim, na hipótese em que o marco contratual não seja atingido e não surja o direito à devolução do preço após o evento de incorporação, a contraprestação contingente ativa deverá ser baixada. Seguindo a lógica da corrente unitária, a despesa da baixa da contraprestação contingente ativa será adicionada, tendo em vista o valor correspondente estar sendo deduzido na forma de *goodwill*. Por outro lado, seguindo a lógica da corrente dicotômica ou mista, a despesa será dedutível, mantendo-se a dedução do *goodwill* pelo valor que, desde o reconhecimento inicial, havia sido afetado negativamente pela contraprestação contingente. Veja-se a comparação numérica:

Quadro 30: Contraprestação contingente ativa – efeitos tributários após a incorporação – corrente unitária e corrente dicotômica

Aproveitamento fiscal - Corrente Unitária						
Saldo inicial - goodwill dedutível	20X2	20X3	20X4	Devolução de preço	20X5	20X6
30.000	6.000	6.000	6.000	0	6.000	6.000
	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Saldo a deduzir	Quota mensal	Quota mensal
	500,00	500,00	500,00	12.000	500,00	500,00

Aproveitamento fiscal - Corrente Dicotômica						
Saldo inicial - goodwill dedutível	20X2	20X3	20X4	Devolução de preço	20X5	20X6
13.000	2.600	2.600	2.600	0	2.600	2.600
	Quota mensal	Quota mensal	Quota mensal	Saldo a deduzir	Quota mensal	Quota mensal
	216,67	216,67	216,67	5.200	216,67	216,67

Fonte: O autor.

Cumpra, brevemente, apresentar comentários à hipótese de mais-valia “contingente”, o que, conforme indicado na Seção 3.4, tornaria todo *goodwill* condicional sob a ótica fiscal. Considerando que a condição resolutiva produz efeitos tributários imediatos, o critério da proporcionalidade sugerido para a hipótese de condição suspensiva precisa ser ligeiramente adaptado.

Isso é assim porque a dedução fiscal decorrente da realização de itens patrimoniais que deram causa à mais-valia, e que ocorra posteriormente à incorporação, toma por base custo de aquisição válido para fins tributários. Não haveria razão para, de forma retroativa, reconsiderar o custo fiscal de cada item proporcionalmente à mais-valia alocada no laudo de avaliação, tornando indedutível parcelas já deduzidas sob a égide da condição resolutiva.

O ajuste proposto significará que, com o implemento da condição, será necessário averiguar se toda parcela confirmada já terá sido deduzida. Em caso positivo, todo valor devolvido deverá ser tributado imediatamente. Em caso negativo, se a devolução for inferior ao saldo remanescente de dedução, caberá ajustá-lo para refletir o custo de aquisição definitivo para fins tributários: aqui, em princípio, poderia ser aplicado o critério de proporcionalidade, nos termos do que foi exposto na Seção 3.4. Por fim, se a devolução for superior ao saldo remanescente a deduzir, a diferença deverá ser oferecida à tributação imediatamente. Assim parcela da devolução não será tributada, mas, ao mesmo tempo, a realização contábil equivalente à referida parcela não será dedutível.

Inegavelmente, a complexidade das transações de compra e venda de participação societária qualificada como combinação de negócios e das estruturas patrimoniais envolvidas é de veras superior ao que os exemplos acima procuram demonstrar. Contudo, os critérios propostos, de forma sistematizada e concatenados com as premissas e fundamentos expostos ao longo da pesquisa, permitem nortear consistentemente a análise de cada caso concreto.

3.7 Disciplina tributário da contraprestação contingente reconhecida contabilmente como remuneração

Por fim, a literatura, ainda que de forma sucinta, trata da hipótese em que a contraprestação contingente é reconhecida separadamente do custo de aquisição do investimento. De acordo com a normatização contábil, é necessário determinar se toda contraprestação transferida integra a combinação de negócios. Nos termos do item 51 do CPC 15 (R1), “o adquirente deve reconhecer como parte da aplicação do método de aquisição somente a contraprestação transferida pelo controle da adquirida e os ativos adquiridos e os passivos assumidos na obtenção do controle da adquirida”.

Adicionalmente, o item 52 (b) do mesmo CPC exemplifica que deve ser tratada como operação separada – e que, portanto, não deve ser incluída na aplicação do método de aquisição – a operação realizada em essência para remunerar os empregados ou ex-proprietários da adquirida por serviços futuros, de modo que o item B55 estabelece que as seguintes diretrizes são estabelecidas para análise da natureza do acordo (se contraprestação associada à combinação de negócios ou à remuneração de empregados ou sócios-vendedores):

- (a) **Condição para permanência como empregado:** as condições para a permanência, como empregado, dos sócios vendedores que se tornam empregados-chave na entidade combinada podem constituir um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. As condições pertinentes à permanência de empregado podem estar incluídas em acordo trabalhista,

em contrato de aquisição ou ainda em algum outro documento. A contraprestação contingente em que os pagamentos são automaticamente extintos quando os empregados são desligados constitui remuneração para serviços pós-combinação. Os acordos em que os pagamentos contingentes não são afetados pelo desligamento do empregado podem indicar que o pagamento contingente constitui contraprestação adicional da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, ao invés de remuneração por serviços prestados.

(b) **Prazo de permanência como empregado:** quando o período exigido de permanência, como empregado, coincidir com (ou exceder a) o período do pagamento contingente, esse fato pode indicar que o pagamento contingente, em essência, é uma remuneração por serviços prestados.

(c) **Nível de remuneração:** nos casos em que a remuneração dos empregados, exceto pelos pagamentos contingentes, estiver estabelecida em nível razoável, comparativamente à de outros empregados da entidade combinada, pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais em vez de remuneração por serviços prestados.

(d) **Pagamento incremental a empregados:** o fato de o valor por ação dos pagamentos contingentes dos sócios vendedores, que não permanecerão como empregados da entidade combinada, ser menor que o dos sócios vendedores, que permanecerão como empregados da entidade combinada, pode indicar que o valor incremental dos pagamentos contingentes dos sócios vendedores que permanecerão como empregados constitui remuneração por serviços prestados.

(e) **Número de ações possuídas:** o número relativo de ações em poder dos sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave na entidade combinada pode ser um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. Por exemplo, o fato de os sócios vendedores que possuíam substancialmente todas as ações ou quotas da adquirida permanecerem como empregados-chave na entidade combinada pode indicar que o acordo é, em essência, um acordo de participação nos lucros firmado para remunerar esses sócios por serviços pós-combinação (e, portanto, uma operação separada). Alternativamente, se os sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave possuíam somente pequeno número de ações da adquirida, mas o valor por ação da contraprestação contingente de todos os sócios for o mesmo, tal fato pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais. A participação de propriedade pré-aquisição mantida por partes relacionadas aos sócios vendedores que permanecerão como empregados-chave na entidade combinada, tais como membros da família, também deve ser considerada.

(f) **Conexão com a avaliação:** o fato de a contraprestação inicialmente transferida na data da aquisição estar baseada no mais baixo valor da faixa de valores estabelecida na avaliação da adquirida e da fórmula do pagamento contingente estar relacionada a essa abordagem de avaliação sugere que os pagamentos contingentes são compensações adicionais. Alternativamente, o fato de a fórmula do pagamento contingente ser consistente com acordos anteriores de participação nos lucros sugere que a essência do acordo é produzir remuneração por serviços prestados.

(g) **Fórmula para determinação da contraprestação:** a fórmula de cálculo utilizada para determinar o pagamento contingente pode ser útil na avaliação da essência do acordo. Por exemplo, o fato de o pagamento contingente ser determinado com base em múltiplos de algum indicador de lucro (ou de geração de caixa), pode sugerir que a obrigação é uma contraprestação contingente na combinação de negócios e a fórmula constitui um meio de estabelecer ou verificar o valor justo da adquirida. De forma contrária, um

pagamento contingente que é um percentual específico de lucros pode sugerir que a obrigação com empregados é um acordo de participação nos lucros para remunerar os empregados por serviços prestados. (h) Outros acordos e questões: as condições de outros acordos com os sócios vendedores (tais como acordos de não competição, contratos a executar, contratos consultivos e acordos de arrendamento de propriedade), bem como o tratamento dos tributos sobre o lucro desses pagamentos contingentes podem indicar que tais pagamentos contingentes não se constituem em contraprestações para obtenção do controle da adquirida. Por exemplo, em conexão com a aquisição, o adquirente pode firmar acordo de arrendamento de propriedade com importante sócio vendedor. Se os pagamentos do arrendamento especificados no contrato forem significativamente abaixo do mercado, parte ou todos os pagamentos contingentes ao arrendador (ou seja, o sócio vendedor) exigidos por acordo separado para pagamentos contingentes podem ser, em essência, pagamentos pelo uso da propriedade arrendada que o adquirente deve reconhecer separadamente em suas demonstrações contábeis pós-combinação. De forma contrária, se o contrato de arrendamento especificar contraprestações que são consistentes com as condições de mercado para a propriedade arrendada, o acordo para pagamentos contingentes com o sócio vendedor pode ser uma contraprestação contingente da combinação de negócios.

De fato, é comum a presença de cláusulas de *earn-out* que prevejam pagamento adicional em razão da permanência de determinados empregados ou dos ex-proprietários por certo período após a transferência do controle⁵²⁵. Logo, não é por acaso que a normatização contábil em vigor reconhece a sua existência e fornece elementos para retratar os eventos conforme a sua essência econômica. Sem ingressar no mérito das controvérsias que surgem a partir de potenciais conflitos jurídico-tributários entre essência ou substância econômica e forma jurídica é inegável que o tratamento contábil como remuneração por serviços prestados poderá fornecer elementos à definição da própria qualificação jurídica do pagamento.

Caso a contraprestação contingente seja qualificada como remuneração sob a ótica contábil, significará que não estará contemplada como parte do custo de aquisição: o seu reconhecimento, separadamente, ocorrerá como despesa⁵²⁶. A título exemplificativo, as informações divulgadas pela Infracommerce CXaaS S.A.⁵²⁷ esclarecem o tratamento contábil sob exame:

⁵²⁵ PIVA, Luciano Zordan. **O Earn-Out na Compra e Venda de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 87.

⁵²⁶ PAULA, José Arnaldo Godoy de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019, p. 245.

⁵²⁷ Conforme as Demonstrações financeiras intermediárias em 30 junho de 2021 (INFRACOMMERCE CXAAS S.A. **ITR - Informações Trimestrais - 30/06/2021**. Versão 2. São Paulo 30 jun. 2021. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3e49239e-1902-486e-a061-d481ed156890/6dcacf52-fcd3-45d9-22fc-0a4a60ec02d8?origin=1>. Acesso em: 31 dez. 2022).

O preço fixo de aquisição foi de R\$ 41.190, a ser liquidado nos termos e condições constantes do instrumento de aquisição, conforme demonstrado a seguir. O preço fixo será pago em quatro parcelas, conforme segue: (i) R\$ 23.190 pagos em 29 de dezembro de 2020; (ii) R\$ 6.000 após 25 de junho de 2021; (iii) R\$ 6.000 após 25 de dezembro de 2021; e (iv) R\$ 6.000 após 25 de junho de 2022.

Impactos no fluxo de caixa

O total pago até 31 de dezembro de 2020 foi de R\$23.190 e em 30 de junho de 2021 o valor pago foi de R\$ 6.000. Os principais quotistas e executivos da Pier8 continuarão no comando das operações por pelo menos um ano e terão direito a um valor adicional (Earn-out) de acordo com o desempenho da Pier8 em 2021. **O valor do earn-out depende diretamente da receita e rentabilidade da empresa e é previsto entre R\$ 0 e R\$ 30.000. O valor justo desta contraprestação contingente, estimado e registrado pela Companhia, é de R \$ 23.000.** A base para determinar o valor a pagar foram as projeções de receita e rentabilidade para 2021, a mesma utilizada para apurar o fluxo de caixa descontado da combinação de negócios, as quais foram feitas utilizando como base taxa real. A Administração estima que o cumprimento do plano estratégico aprovado vai chegar na faixa em que o Grupo deverá pagar R\$ 23.000. **O pagamento do earn out está condicionado a permanência de todos os ex-quotistas permaneçam na Pier 8 até 31 de dezembro de 2021 como executivos ou prestando serviços como consultores. Se algum deles deixar a Pier8 ou parar de prestar serviços à Pier8, será aplicado um desconto ao cálculo do earn out da seguinte forma:** - 50% se algum deles deixar a Pier8 ou interromper a prestação de serviços para a Pier 8 até 31 de março de 2021; - 40% se algum deles deixar a Pier8 ou interromper a prestação de serviços para a Pier 8 até 31 de maio de 2021; - 30% se algum deles deixar a Pier8 ou interromper a prestação de serviços para a Pier 8 até 31 de julho de 2021; - 20% se algum deles deixar a Pier8 ou interromper a prestação de serviços para a Pier 8 até 30 de setembro de 2021; e - 10% se algum deles deixar a Pier8 ou interromper a prestação de serviços para a Pier 8 até 31 de dezembro de 2021.

Até a data de emissão das demonstrações financeiras os ex-quotistas continuam prestando serviços na Companhia. Parte do earn out está relacionada à remuneração a ser paga aos ex-proprietários da adquirida para que prestem serviços à Pier8 durante esse período, já que o earn out será parcialmente deduzido no caso de algum deles deixar ou parar de prestar serviços à Pier8 como descrito acima. Então, a Companhia considerou, nos termos do CPC 15 (R1) / IFRS 3 – Combinação de negócios, o montante de R\$ 11.500 desta contraprestação contingente reconhecida como parte da combinação de negócios e R\$ 11.500 como transação separada representada pela remuneração por serviços pós-combinação, a ser reconhecido como custo de remuneração durante o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, numa base mensal. Nas demonstrações financeiras intermediárias de 30 de junho de 2021 o efeito registrado no resultado na rubrica despesas administrativas foi de R\$ 5.750.

Embora a maior parte da literatura, especialmente a corrente unitária sobre a Contraprestação Contingente – DRE, não tenha abordado a qualificação contábil como remuneração em detrimento do custo de aquisição, é possível inferir que o tratamento tributário como despesa não enfrentaria resistência. Com efeito, se, diante de análise detida da

cláusula contratual e de todos os elementos fáticos do caso concreto, ficar caracterizada a contraprestação como remuneração, José Arnaldo Godoy Costa de Paula, adepto à aludida corrente doutrinária, reconhece que “o *earn out* guardará característica de remuneração”⁵²⁸.

O tratamento contábil como remuneração atrai duas questões principais: (i) se é dedutível e (ii) em que momento. Com relação ao primeiro ponto, concorda-se com José Arnaldo Godoy Costa de Paula no sentido de que atende aos critérios gerais de dedutibilidade previstos no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, especialmente porque está “atrelado à prestação de serviços de um ex-acionista em benefício da entidade adquirida, que é investimento da empresa adquirente e que lhe gerará lucros”, indicando clara vinculação entre o sacrifício patrimonial e geração de lucros. Quanto ao segundo ponto, todas as considerações a respeito do artigo 196 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 são aplicáveis ao caso: se a condição for suspensiva, os reflexos tributários (dedução) serão observados quando houver seu implemento; se resolutiva, desde o momento em que é reconhecida contabilmente, devendo ser oferecida à tributação eventuais devoluções que surjam em razão do seu implemento.

Por fim, também pode ser dito que as considerações das correntes unitária e dicotômica ou mista, expostas nas **Seções 3.3.1 e 3.3.2**, são válidas para a análise da questão aqui posta. Em princípio, a corrente dicotômica parece apresentar elementos mais consistentes para sustentar o tratamento tributário como despesa também na hipótese em que a contraprestação contingente seja reconhecida contabilmente como remuneração a empregados ou ex-proprietários. De fato, se a robusta análise contratual e dos elementos fáticos do caso concreto sugerirem a qualificação como remuneração, e não de preço, perde força o argumento central da corrente unitária no sentido de que, sendo preço, a contraprestação contingente sempre deverá ser tratada como custo de aquisição para fins tributários. É dizer, a rigor, a própria premissa adotada estaria comprometida se a qualificação contábil como remuneração for confirmada sob a ótica jurídica.

3.8 Síntese conclusiva do Capítulo 3

Encerrando o último núcleo do tema desta dissertação, o Capítulo 3 retomou as premissas fixadas e conclusões alcançadas nos capítulos precedentes, a partir das quais foi

⁵²⁸ PAULA, José Arnaldo Godoy de. O *earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019, p. 238.

possível explorar, detalhadamente, a doutrina tributária em relação a todas as etapas da contraprestação contingente, isto é, do seu reconhecimento inicial até a sua liquidação ou baixa.

Identificou-se consenso na literatura quanto aos efeitos tributários das contraprestações contingentes no reconhecimento inicial (Contraprestação Contingente – BP) e na mensuração subsequente (Contraprestação Contingente – DRE) enquanto não implementada a condição ao qual o preço esteja vinculado. No caso de condição suspensiva, somente produzirá efeitos se e quando implementada a condição, de forma que haverá descasamento entre o custo de aquisição para fins contábeis e para fins tributários tanto no reconhecimento inicial quanto na mensuração subsequente (se o valor justo diferir daquele inicialmente estimado no reconhecimento inicial). No caso de condição resolutive, haverá coincidência entre o custo de aquisição para fins contábeis e para fins tributários, podendo surgir diferença se e quando houver o implemento da condição.

Com relação ao implemento da condição suspensiva, a doutrina diverge sobre o tratamento a ser conferido à Contraprestação Contingente – DRE: se despesa, seguindo o tratamento contábil, ou custo de aquisição, procedendo-se a ajustes extracontábeis necessários à premissa adotada. Identificou-se, neste ponto, duas correntes majoritárias, propondo-se a seguinte classificação: corrente unitária, segundo a qual a contraprestação contingente sempre será custo de aquisição para fins tributários, devendo ser “ativada” extracontabilmente e alocada aos componentes do custo de aquisição, como o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), por exemplo; e corrente dicotômica, segundo a qual a contraprestação contingente poderá ser dividida entre custo de aquisição e despesas, seguindo o tratamento contábil que decorre do CPC 15 (R1). No confronto das correntes propostas, a corrente dicotômica ou mista mostrou-se mais consistente e alinhada às premissas fixadas nos Capítulos 1 e 2, aparentando, inclusive, ser aquela adotada pelas autoridades fiscais, conforme evidencia a manifestação sobre o tema no Manual de Perguntas e Respostas.

De modo diverso, a literatura tributária não aborda os efeitos tributários na hipótese em que as condições não sejam implementadas – suspensivas ou resolutive – ou em que o implemento ocorra após evento de realização, notadamente a incorporação societária da sociedade adquirente pela sociedade adquirida ou vice-versa. Diante desta constatação, apoiando-se em raras manifestações da doutrina sobre o tema ou sobre assuntos correlatos, foram propostos critérios balizadores do tratamento tributário para as aludidas hipóteses, permitindo cobrir, por inteiro, a disciplina tributária das contraprestações contingentes na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real.

CONCLUSÕES

1. A disciplina tributária das contraprestações contingentes é tema relevante, atual e complexo, estando intimamente ligada ao desdobramento do custo de aquisição de participação societária avaliada pelo MEP e, portanto, às figuras da mais ou menos-valia de ativos líquidos e do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Insere-se no contexto da adoção das IFRS pelo Brasil a partir de 2008, cujos efeitos, para fins tributários, foram disciplinados pela Lei nº 12.973/2014.

2. Conquanto a literatura nacional tenha analisado o tema nos últimos anos, observou-se que as abordagens não eram homogêneas em diversos aspectos, dentre os quais, por exemplo, (i) as premissas sobre quais cláusulas contratuais em operações de compra e venda de participação societária são compatíveis com a definição contábil de contraprestação contingente; (ii) a etapa e efeito contábil (balanço patrimonial ou demonstração do resultado) da analisadas, isto é, reconhecimento inicial, mensurações subsequentes, liquidação ou baixa; (iii) condição – suspensiva ou resolutiva – inerente à contraprestação contingente; (iv) momento do implemento ou não da condição (antes ou após eventos de incorporação, cisão ou fusão).

3. Com isso, revelou-se necessária à sistematização do conhecimento revisão profunda da literatura, permitindo a depuração do tratamento contábil e tributário das contraprestações contingentes em todas as suas nuances, de modo a permitir a comparabilidade de estudos a partir dos variados enfoques que o tema reclama e permite, bem como, sempre que possível, classificação de correntes doutrinárias contrapostas, evidenciando as premissas, fundamentos e conclusões de cada uma.

4. Para alcançar o objetivo pretendido e declarado de sistematizar o conhecimento posto sobre a disciplina tributária da contraprestação contingente na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, percorreu-se caminho orientado pela lógica de tornar claro assunto naturalmente complexo. Assim, foi possível verificar que, em regra, a contraprestação contingente ostenta a natureza jurídica de preço sujeito a condição – suspensiva ou resolutiva – que afeta parcialmente a eficácia do negócio jurídico de compra e venda. A partir da investigação sobre as razões subjacentes ao tratamento contábil da contraprestação contingente, verificou-se que os seus elementos definidores, de um lado, estão normalmente associados àqueles presentes nas cláusulas de *earn-out* e de *reverse earn-out* e, de outro, não permitem classificar as cláusulas de ajuste de preço, de indenização, de instituição de *escrow account* ou de *holdback* como tal. Particularmente, observou-se que a

data de aquisição representa marco relevante e indissociável do próprio método de aquisição, ditando, por exemplo, o momento em que o investimento é reconhecido contabilmente pelo adquirente e o parâmetro para averiguação de como ajustes deverão ser tratados (se pertencem ao período de mensuração ou não; se o reflexo se dará no balanço patrimonial ou no resultado do exercício).

5. Fixada a premissa quanto à sua natureza jurídica, percorreu-se o entrelaçamento entre contabilidade societária e apuração do IRPJ e CSL pelo lucro real, a partir do qual foi possível constatar a permanência do modelo de dependência parcial após a Lei nº 12.973/2014: o resultado contábil é adotado como ponto de partida para a apuração do lucro fiscal, apurado a partir de ajustes previstos na legislação tributária. Com base na literatura sobre o panorama normativo estabelecido pela referida lei, observou-se que, no caso de investimento avaliado pelo MEP, o desdobramento do custo de aquisição previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 observa a legislação comercial, seguindo, portanto, o método de aquisição veiculado pelo CPC 15 (R1). Neste sentido, a regulamentação tributária esclarece, no artigo 178, parágrafo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, que a composição do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP respeitará o disposto na legislação comercial, considerando, inclusive, contraprestações contingentes.

6. Deste modo, propôs-se a depuração dos eventos contábeis inerentes às contraprestações contingentes conforme o processo contábil, mais especificamente no que diz respeito às etapas de reconhecimento e mensuração, permitindo a distinção entre Contraprestação Contingente – BP e Contraprestação Contingente – DRE. Em seguida, a literatura tributada foi revisada em profundidade, demonstrando-se, criticamente, as posições identificadas sobre os mais variados aspectos que cercam o tema, assim como foi possível notar uma série de omissões ou inconsistências de premissas e fundamentos adotados pela doutrina nacional.

7. Embora não haja dissenso quanto ao momento em que a contraprestação contingente tem aptidão para produzir efeitos tributários, a doutrina não converge sobre a disciplina tributária seguir o tratamento contábil ou manter-se independente e pautada na ideia de “custo de aquisição extracontábil”. Mais especificamente, se poderá ser tratada como despesa, para fins tributários, a parcela da contraprestação contingente que assim seja reconhecida contabilmente, ou se, de modo diverso, deverá ser incorporada ao custo de aquisição, mesmo que via ajuste no LALUR e LACS e independentemente da referência temporal eleita pelo legislador para que ocorra o desdobramento do custo: a data de aquisição, que, como visto, é de extrema relevância sob a ótica contábil.

8. Em decorrência da profunda análise da literatura, foi possível identificar facetas, posto que relevantes, pouco ou nada exploradas, como a disciplina tributária (i) no implemento da condição posteriormente à incorporação, cisão ou fusão, (ii) na baixa da contraprestação contingente pelo não implemento da condição que sujeitava parcela do preço de aquisição da participação societária, (iii) na hipótese de contraprestação contingente ativa (condição resolutiva, tipicamente representada pelo *reverse earn-out*); e (iv) na hipótese de contraprestação contingente tratada contabilmente como remuneração a empregados ou a ex-proprietários da sociedade adquirida. Diante das premissas teóricas fixadas ao longo da pesquisa, as facetas identificadas foram devidamente investigadas, apresentando-se fundamentos e conclusões amparados na literatura revisada.

9. Frente ao que foi exposto, espera-se que a presente pesquisa tenha alcançado o seu objetivo (sistematizar o conhecimento posto sobre a disciplina tributária da contraprestação contingente na aquisição de participação societária por pessoas jurídicas submetidas ao lucro real), oferecendo tanto à comunidade acadêmica quanto à profissional ferramentais úteis para a solução de controvérsias e lançando luz sobre novos horizontes de pesquisa sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, Emmanuel Garcia. **A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.** São Paulo: IBDT, 2021. (Série Doutrina Tributária, v. 44).
- ABRANTES, Emmanuel Garcia; HADDAD, Gustavo Lian. Lacunas no Tratamento Fiscal da Mais ou Menos-valia de Ativos e Passivos na Aquisição de Participação Societária - Propostas de Solução. *In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis.*** São Paulo: Atlas, 2020. p. 153-180.
- ABRANTES, Emmanuel Garcia; MOREIRA, Francisco Lisboa. O aproveitamento fiscal do ágio fundamentado rentabilidade futura (goodwill) nas hipóteses de contraprestação contingente. *In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A.*** v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 217-241.
- AGUIAR, Nina. **Tributación y Contabilidad: Una Perspectiva Histórica y del Derecho Comparado.** Granada: Ruiz de Aloza, 2011.
- AKERLOF, George. The Market for Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 84, p. 488-500, 1970.
- ALHO NETO, João. **Interpretação e aplicação de benefícios fiscais.** São Paulo: IBDT, 2021 (Série Doutrina Tributária, 43).
- ALMEIDA, Diana; BARRETO, Eric. **Contabilidade a valor justo: IFRS 13.** São Paulo: Saint Paul, 2012.
- ALVES, Daniel Rodrigues. **Determinabilidade, negociação e elaboração das cláusulas de preço contingente (earn-out) nas operações de compra e venda de participação societária ou de estabelecimento e análise de conflitos à luz do princípio da boa-fé objetiva.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2020.
- ALVES, José Carlos Moreira. As figuras correlatas da elisão fiscal. **Revista Fórum de Direito Tributário**, v. 1, n. 1, p. 11-20, jan./fev., 2003.
- ALVIM, Leonardo Andrade Rezende. Breves linhas sobre a inclusão do elemento “realização” no conceito de renda no direito brasileiro. *In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação.*** v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 455-483.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas: lucro real e lucro arbitrado.** 14. ed., rev. reform. e atual. São Paulo: MP, 2021.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. O regime jurídico tributário da mais-valia sobre investimentos e do ágio por rentabilidade futura na vigência da Lei nº 12.973/14. *In: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A.*** v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 135-152.

ARAGÃO, Paulo Cesar. Obrigações vinculadas à cláusula de *earn-out* prevista no contrato. *In: GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana; LEVI-MINZI, Maurizio (org.). Fusões e Aquisições: Pareceres*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 491-542.

ARAGÃO, Paulo Cesar; ROCHA, Sergio André. Alteração dos padrões contábeis brasileiros: a neutralidade fiscal transitória, “deslegalização” na Contabilidade e o princípio da legalidade tributária. *In: ROCHA, Sergio André (coord.). Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Alterações das Leis n. 11.638/07 e n. 11.941/09. v. 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 495-512.

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. O ajuste a valor justo (AVJ) analisado sob o conceito jurídico de renda. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 32, p. 275-296, 2014.

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra; GALHARDO, Luciana Rosanova. Realidade do “real adquirente”. *In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). Controvérsias Jurídico-Contábeis*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 215-230.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do Direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, n. 17, p. 1-19, jan./fev./mar. 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ÁVILA, Humberto. Notas sobre o novo regime jurídico do ágio. *In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 149-159.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAIN & COMPANY. *Global M&A Report 2022*. Boston, MA, 2022. Disponível em: https://www.bain.com/globalassets/noindex/2022/bain_report_global_m_and_a-report-2022.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BATISTON, Renato Reis. Reconhecimento de ágio em operações de aquisição de participação societária adicional por controlador. *In: ROCHA, Sergio André (coord.). Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A: controvérsias após a Lei nº 12.973. v. 5*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 453-456.

BEARD, David Robert. The mitigation of asymmetric information through the use of earnouts. 2004. Tese (Doctor’s in Business Administration (Finance)) – Louisiana State University, Baton Rouge, LA, 2004. Disponível em: https://digitalcommons.lsu.edu/gradschool_dissertations/2387. Acesso em: 30 jun. 2019.

BENTO, Sergio. Tratamento Tributário do Ágio. *In: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coord.). Lei nº 12.973/14 – Novo Marco Tributário: Padrões Internacionais de Contabilidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 123-156.

BIANCO, João Francisco. **Ainda o ágio pago na aquisição de investimentos**. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 199-214.

BIANCO, João Francisco; PEDROSA JUNIOR, Marcio. Condições para um diálogo normativo entre o direito contábil e o direito tributário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito Tributário - Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda** - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 163-183.

BIANCO, João Francisco; SANTOS, Ramon Tomazela. Combinação de negócios: divergência entre o “adquirente jurídico” e o “adquirente contábil”. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 233-250.

BIANCO, João Francisco; SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Reconhecimento de receitas (CPC 30) - ausência de norma expressa na Lei n. 12973/14 que regule o tratamento aplicável a divergências entre os critérios contábil e fiscal. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A** – Controvérsias após a Lei n. 12973. v. 5. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 327-348.

BIFANO, Elidie Palma. A Lei n. 12.973/14: anotações acerca de algumas questões controvertidas. In: **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A** – Controvérsias após a Lei nº 12.973. v. 5. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 170-195.

BIFANO, Elidie Palma. As novas normas de convergência contábil e seus reflexos para os contribuintes. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015. p. 51-68.

BIFANO, Elidie Palma. **Evolução do regime contábil tributário no Brasil**. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 3. São Paulo: Dialética, 2012. p. 140-156.

BIFANO, Elidie Palma. Exegese do art. 58 da Lei n. 12.973/2014: modificação de métodos e critérios contábeis ou adoção de novos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, v. 1, n. 1, p. 81-82, jan./jul. 2019.

BIFANO, Elidie Palma; COVIELLO FILHO, Paulo. Os Efeitos da Avaliação a Valor Justo de Ativos e Passivos na Apuração do ITCMD Devido no Estado de São Paulo sobre a Transmissão de Participações Societárias. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 37, n. 42, p. 509-528, 2. sem. 2019.

BIFANO, Elidie Palma; FAJERSZTAJN, Bruno. Reflexões sobre o tratamento tributário e ganhos em transações de capital. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 87-105.

BIFANO, Elidie Palma; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Anotações sobre a nova estrutura conceitual básica da contabilidade e seus reflexos jurídico tributários. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 169-187.

BOTREL, Sérgio. **Fusões e aquisições**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Mensagem nº 737, de 1997. (nº 1.389/97, na origem). **Diário do Congresso Nacional** - Sessão Conjunta, 2 dez. 1997, p. 18023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976. Brasília, 1976. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Curiosidades da Evolução do Imposto de Renda**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/imposto-de-renda/curiosidades>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Receita Federal e PGFN publicam edital de transação tributária**. Brasília, 03 maio 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/novo-edital-para-fazer-acordo-com-a-receita-federal-e-pgfn>. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 23, 16 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924. Aprova o regulamento de imposto sobre a renda. **Coleção de Leis do Brasil**. v. 3, p. 119, 31 dez. 1924.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da União**, seção 1, 27 dez. 1977, retificado 31 jan. 1978.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943. Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 14641, 1º out. 1943.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009... **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 14 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 10879, 30 nov. 1964.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. **Diário Oficial da União**, p. 219, 4 jan. 1925.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1926. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 4, 1º jan. 1926.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, p. 12452, 27 out. 1966.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 1, 17 dez. 1976.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 957, 23 jan. 1995.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 22301, 27 dez. 1995.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 28805, 20 dez. 1996.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 29432, 11 dez. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.645.757/PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 6 abr. 2021. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: DJe, 8 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 606.107/RS**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 22 maio 2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe, 3 jun. 2013.

BREGALDA, Renata Daniela Duarte. **Reflexos tributários do preço contingente *earn out***. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2020.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

CADMAN, Brian D.; CARRIZOSA, Richard; FAUREL, Lucile. Economic Determinants and Information Environment Effects of Earnings: New Insights from SFAS 141(R). **SSRN**, p. 1-45, 7 nov. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2035536>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. MOREIRA, André Mendes. A evolução do conceito fiscal de ágio e o problema do ágio interno – do Decreto-Lei nº 1.598/1977 à Lei nº 12.973/2014. *In*: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 19-37.

CANTO, Christian Clarke de Ulhôa; RIGONI, João Marcus de Melo; HONAISSER, Thiago Cerqueira. O Tratamento Fiscal Dispensado ao Ágio (Goodwill) Pago pelo Acionista Controlador na Aquisição de Participação Societária de Acionistas Minoritários. *In*: MACHADO, Rodrigo Brunelli; GOMES, Guilherme Kluck; HABER NETO, Michel (coord.). **Direito Tributário – Estudos em Homenagem aos 60 Anos de Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 323-336.

CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2201-009.103**. Processo nº 13971.723797/2015-76. Relator: Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Sessão: 13 ago. 2021. Órgão Julgador: 2ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Publicação: 2 set. 2021.

CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 2301-005.377**. Processo nº 10140.721760/2013-36. Relator: Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto. Sessão: 3 jul. 2018. Órgão Julgador: 2ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Publicação: 1º out. 2018.

CARVALHO, Nelson; FLORES, Eduardo; MIGUITA, Diego. Reconhecimento da PECLD pela abordagem simplificada e potenciais implicações no IRPJ. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, n. 3, p. 65-86, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Leonardo Barros C. de. Cláusulas de ajuste de preço, Locked Box e Garantias em Operações de M&A. *In*: BARBOSA, Henrique; BOTREL Sérgio (coord.). **Novos temas de direito e Corporate Finance**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 115-146.

CHANDRA, Atul; GUJ, Pietro. Option valuation and accounting for contingent consideration in mineral sector acquisitions. **International Journal of Business Studies**, v. 20, n. 1, p. 43-67, Dec. 2012. Disponível em: <https://search.informit.com.au/documentSummary;dn=078726859580771;res=IELBUS>. Acesso em: 30 jun. 2019.

CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e direito tributário brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. (Série Doutrina Tributária, 24).

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CORREA, Walter Barbosa. Subsídios para a história legislativa do Imposto de Renda no Brasil. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda** (em memória de Henry Tilbery). São Paulo: Resenha Tributária, 1994. p. 249-260.

COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Ato Declaratório Executivo COSIT nº 34, de 11 de novembro de 2021. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 20, 23 nov. 2021.

COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 39, de 31 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 32, 2 abr. 2020.

COSIT. Coordenação-Geral de Tributação. Solução de Consulta COSIT nº 3, de 22 de janeiro de 2016. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 12, 03 fev. 2016.

COSTA, Hugo Marcondes Rosestolato da. Amortização fiscal do ágio já amortizado contabilmente: Caso Volvo. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário** – questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 231-251.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São. Paulo: Saraiva, 2009.

COVIELLO FILHO, Paulo. O teste de recuperabilidade (impairment) e suas implicações fiscais. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 37, n. 41, p. 359-384, 1º sem. 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro**. Brasília, 15 nov. 2011.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 00 (R2) (R2) - Estrutura Conceitual Para Relatório Financeiro**. Brasília, 10 dez. 2019.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) (R2). Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. **Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade** – Conceptual Framework. Brasília, 10 dez. 2019.
[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(R2).pdf). Acesso em: 22 out. 2022.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios**. Brasília, 04 ago. 2011.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 27 - Ativo Imobilizado**. Brasília, 31 jul. 2009.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação**. Brasília, 19 nov. 2009.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **CPC 48 - Instrumentos Financeiros**. Brasília, 22 dez. 2016.

CPC. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Interpretação Técnica ICPC 09 (R2)**. Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial. Brasília, 27 nov. 2014.

CUNHA, Fábio Lima da. Aspectos tributários nas transações de capital: alienação sem perda de controle, desdobramento do custo de aquisição de participação societária adicional e valor contábil para determinação de ganho ou perda de capital. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 145, n. 28, p. 117-130.

DELGADO, Carlos Henrique Crosara. **Contabilidade IFRS e IRPJ**. Efeitos da nova contabilidade internacional sobre a tributação da renda. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

DEPAMPHILIS, Donald. **Mergers and Acquisitions Basics: All You Need to Know**. 5th ed. Burlington, MA: Academic Press, 2009.

DICIONÁRIO MICHAELIS. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/real/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico – Q-Z**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DISIT/SRRF. Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 1012/2018. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 38, 06 jun. 2018.

DUARTE, Nestor. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Coordenador Cezar Peluso. 9. ed., rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2021.

ECF. Escrituração Contábil Fiscal. **Plano de Contas Referencial – Contas Patrimoniais – PJ do Lucro Real – PJ Geral**. Disponível em: sped.rfb.gov.br/arquivo/download/2424. Brasília, 2022. Acesso em: 18 dez. 2022.

ECONOMATICA. **Dividendos e JCP's em 2019 são os maiores da história**. São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://insight.economatica.com/dividendos-e-jcps-em-2019-sao-os-maiores-da-historia/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. v. 4, 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ESSERS, Peter; RUSSO, Ronald. The precious relationship between IAS/IFRS, national tax accounting systems and the CCCTB. *In*: ESSERS, Peter; RAAIJMAKERS, Theo; RUSSO, Ronald; TAS, Leo van der; ZANDEN, Peter van der; SCHEE, Pieter van der (ed.). **The influence of IAS/IFRS on the CCCTB, tax accounting, disclosure and corporate law accounting concepts**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009. p. 29-86.

FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thais de Barros. A Jurisprudência do CARF sobre o Aproveitamento do Ágio e as Alterações Introduzidas pela Medida Provisória nº 627. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 261-273.

FARO, Maurício Pereira; MEIRA, Thais de Barros. Possibilidade do cômputo do valor integral de contraprestações contingentes no *goodwill* para fins fiscais. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 365-380.

FERNANDES, Edison Carlos. **Lucro contábil e Lucro real**. *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; PINTO, Alexandre Evaristo. **100 anos do Imposto de Renda no Brasil (1922-2022)**. São Paulo: MP, 2022. p. 381-396.

FERNANDES, Edison. Breve introdução ao estudo sobre a dependência do IRPJ ao IFRS. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2021. p. 131-142.

FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira; FREITAS, Bernardo Vianna; SOUZA, Rodrigo Amaral e. A alocação de riscos em operações de M&A: análise das cláusulas de ajuste de preço e indenização. *In*: BARBOSA, Henrique; BOTREL, Sérgio (coord.). **Novos Temas de Direito e Corporate Finance**. Belo Horizonte: Quartier Latin, 2019. p. 561-594.

FERRAZ, Luiz Felipe Centeno; FALCONE, Pedro Correa. Preparação e registro do PPA: o suporte da mais ou menos-valia e a formação do *goodwill*. *In*: FERRAZ, Luiz Felipe Centeno; MATARAZZO, Giancarlo Chamma (org.). **Impactos tributários da adoção do IFRS no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 33-48.

FONSECA, Alessandro Amadeu da. A tributação da renda e sua correlação com os princípios contábeis geralmente aceitos. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010. p. 13-29.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A relação entre os conceitos jurídico e contábil de ágio antes e depois da reforma da Lei das S/A: o problema da interdisciplinaridade no Direito Tributário. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário – questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 43-66.

FREEDMAN, Judith. Financial and tax accounting: transparency and ‘truth’. **Oxford Legal Studies Research Paper**, n. 2, p. 1-34, Jan. 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1085862>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GALDI, Fernando Caio; BARRETO, Eric; FLORES, Eduardo. **Contabilidade de Instrumentos Financeiros**. São Paulo: Atlas, 2018.

GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho; MCNAUGHTON, Charles William. **Fusões e aquisições: prática jurídica no M&A**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GELBCKE, Ernesto Rubens; IUDICIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos. **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Atualizadores Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana. **As diferenças entre declarações e garantias e os efeitos do conhecimento**. Fusões e Aquisições. Pareceres. Almedina, 2022, p. 393-350.

GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. *In*: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSTAJN, Bruno; e SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito tributário** – princípio da realização no Imposto sobre a Renda – estudo em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 363-404.

HADDAD, Gustavo Lian; PAES, Gustavo Duarte. O ágio por expectativa de rentabilidade futura na Lei 12.973 e o Goodwill na combinação de negócios – aproximações e distanciamentos. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.) **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015. p. 246-272.

HARRIS, Peter. **Income tax in Common Law jurisdictions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

IFRS. International Financial Reporting Standard. **Basis for Conclusions on IFRS 3 Business Combinations**. London, 2008.

IFRS. International Financial Reporting Standard. **IFRS 3 – Business Combination**: London: IFRS, Jan. 2018.

INFRACOMMERCE CXAAS S.A. **ITR - Informações Trimestrais - 30/06/2021**. Versão 2. São Paulo 30 jun. 2021. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3e49239e-1902-486e-a061-d481ed156890/6dcacf52-fcd3-45d9-22fc-0a4a60ec02d8?origin=1>. Acesso em: 31 dez. 2022.

JACOB, Mauro da Cruz. **Combinação de Negócios**. São Paulo: Almedina, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e sua Função Social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KALANSKY, Daniel; SANCHEZ, Rafael B. *Earn out* nas operações de fusões e aquisições (M&A). *In*: BOTREL, Sérgio; BARBOSA, Henrique (coord.). **Finanças corporativas**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 153-171.

KAYO, Graziella Mosareli. **A conta vinculada (escrow account) em operações de fusão e aquisição: resolução de impasses sobre liberação dos recursos depositados**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2019.

KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. Efeitos tributários do reconhecimento contábil de ativos de indenização. **Revista de Direito Contábil Fiscal**. São Paulo, v. 6, p. 145-168, jan./jul. 2019.

LAMB, Margaret; NOBES, Christopher; ROBERTS, Alan. International variations in the connections between tax and financial reporting. **Accounting and Business Research**, v. 28, n. 3, p. 173-188, 1998.

LAVEZ, Raphael Assef; SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio na aquisição de empresas endividadas: novas controvérsias em um debate antigo. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 275-293.

LOBATO, Valter de Souza. O novo regime jurídico do ágio na Lei n. 12.973/2014. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 100-121.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Das várias espécies de contrato. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil anotado**. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 244-467.

LOPES JUNIOR, Jorge Ney de Figueiredo; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A adoção do IFRS no direito brasileiro e os limites da conciliação do contábil com o legal tributário. *In*: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 4. São Paulo: Dialética, 2015. p. 284-310.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005.

LOPES, George Alberto Ferreira. Efeitos tributários relacionados aos novos métodos e critérios contábeis 2020. **Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2020** – Arquivos. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2020-arquivos/capitulo-xxviii-efeitos-tributarios-relacionados-aos-novos-metodos-e-criterios-contabeis-2020.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LORIA, Daniel Abraham; FALOPPA, José Otávio Haddad. Custo de aquisição de investimento para fins fiscais: pagamento a prazo, contraprestação contingente e ajustes de preço. *In*: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno. **Impactos Tributários Decorrentes da Adoção do IFRS no Brasil**. Uma década de debates. São Paulo, Blucher, 2019. p. 131-146.

LUIZE, Marcelo Shima; NETO, Michel Haber. *Acqui-hiring* no Brasil: aspectos societários e tributários. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira Von; PEREIRA, Rafael Setoguti J. **Fusões e Aquisições (M&A)**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 675-695.

LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e aquisições**: regime jurídico do ágio. São Paulo: Almedina, 2019.

LUZ, Victor Lyra Guimarães. O Significado do Termo “Alienação” na Legislação do Imposto de Renda. **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 48, p. 492-517, 2016.

MACARINI, José Pedro. Um aspecto da política econômica do “milagre brasileiro”: a política de mercado de capitais e a bolha especulativa de 1969-1971. **Estudos Econômicos**, v. 38, n. 1, p. 151-172, 2008.

MACHADO, Paulo José; MORAES, Wilson José Ozório; RELVAS, Tânia Regina Sordi. IFRS 3 – Combinação de negócios. *In*: ERNST & YOUNG; FIPECAFI. **Manual de normas internacionais de contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 190-213.

MARION FILHO, Pascoal José; VIEIRA, Gisele Magalhães. Fusões e aquisições (F&A) de empresas no Brasil (1990-2006). **Revista de Administração da UFSM**, v. 3, n. 1, p. 109-130, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/198346592243>. Acesso em: 24 set. 2022.

MARRARA, Bruna; TONANNI, Fernando. Ágio na Lei n. 12.973/2014: controle de legalidade e distanciamentos entre ágio contábil e o novo regime legal. *In*: FERRAZ, Luiz Felipe Centeno; MATARAZZO, Giancarlo Chamma (org.). **Impactos tributários da adoção do IFRS no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 13-32.

MARTINS, Eliseu. *Goodwill*: baixa, amortização ou impairment? e quando originado do passivo? **Revista Fipecafi de Contabilidade, Controladoria e Finanças**, v. 1, n. 1, p. 5-19, 2020.

MARTINS, Eliseu. Prefácio. *In*: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de Ações no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 13-19.

MARTINS, Eliseu; IUDICIBUS, Sérgio de. Ágio interno é um mito? *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 4. São Paulo: Dialética, 2013. p. 83-103.

MARTINS, Eliseu; MARTINS, Vinícius Aversari; MARTINS, Eric Aversari. Normatização contábil: ensaio sobre sua evolução e o papel do CPC. **Revista de Informação Contábil – RIC/UFPE**, v. 1, n. 1, p. 7-30, set. 2007.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 18. ed. rev., atual. e ampl. por Gustavo Saad Diniz. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Natanael. A Lei 12.973/2014 e o novo tratamento tributário dado às operações de combinação de negócios: pronunciamento Técnico CPC 15. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015. p. 467-490.

MARTINS, Natanael. A reforma da Lei das Sociedades Anônimas: Lei n. 11.638/2007 e seus impactos na área tributária. *In*: ROCHA, Sergio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Alterações das Leis n. 11.638/07 e n. 11.941/09**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARTINS-COSTA, Fernanda Mynarski. **Condição suspensiva**: função, estrutura e regime jurídico. São Paulo: Almedina, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de Cessão e Transferência de Quotas. Acordo de Sócios. Pactuação de Parcela Variável do Preço Contratual denominada *Earn Out*. Características e Função (“Causa Objetiva”) do *Earn Out*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 11, n. 42, p. 153-188, jul./set. 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. Tomo 39. Atualizado por Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, André Mendes; CAMPOS, Eduardo Lopes de. O problema do ágio interno frente ao art. 36 da Lei nº 10.637/2002. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário** – questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 375-404.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; FREITAS, Rodrigo de. Aspectos polêmicos do ágio na aquisição de investimento: (i) rentabilidade futura e (ii) ágio interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 248-280.

MUNIZ, Ian de Porto Alegre. **Fusões e Aquisições** – Aspectos Fiscais e Societários. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MUNIZ, Ian; MUNIZ, Eduardo. A Lei n. 12.973/14 e as incorporações. *In*: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito tributário, societário e a reforma da Lei das S/A**: Controvérsias após a Lei nº 12.973. v. 5. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 309-326.

NABAIS, José Casalta. **Direito Fiscal**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. v. 1, 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NETO, Luis Flávio; POLIZELLI, Victor Borges. *Escrow accounts e earn-out* em combinação de negócios: contraprestações contingentes, apuração de ágio para fins tributários e a Solução de Consulta COSIT nº 3/2016. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 517-535.

NOVAIS, Raquel; MARTINEZ, Bruna Marrara. Lei 12.973/2014, a Empresa-veículo e Outros Temas. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 491-518.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Considerações sobre a Moeda e suas Implicações Legais e Tributárias (Do Escambo e da Tributação “In natura” à Moeda Funcional). **Revista de Direito Tributário Atual**, n. 35, p. 455-466, 2016.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Depurações do Lucro Contábil para Determinação do Lucro Tributável. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 5. São Paulo: Dialética, 2014. p. 359-360.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Desafios para a interpretação no Direito Tributário (a problemática da remissão). **Revista Fórum de Direito Tributário**, v. 17, n. 101, p. 9-25, set./out. 2019.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda (2020)**. v. 2. São Paulo: IBDT, 2020.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Incorporação de **Ações no Direito Tributário**: Conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Os Vários Caminhos da Lei n. 12.973 - Cuidados na sua Interpretação. *In*: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 471-499.

PAIVA, Mariana Monte Alegre de. Os desafios do tratamento tributário de ativos contingentes no âmbito de operações de fusões e aquisições. *In*: PINTO JUNIOR, Mario Engler (org.). **Direito tributário**. v. 2. São Paulo: InHouse; FGV Direito SP, 2019. (Coleção mestrado profissional FGV Direito SP). p. 234-271. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27990/Cole%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Profissional%20FGV%20DIREITO%20SP_Volume%202_Direito%20Tribut%C3%A1rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 set. 2022.

PAIVA, Mariana Monte Alegre. **Controvérsias tributárias dos mecanismos contratuais de ajustes de preços em operações de fusões e aquisições**. São Paulo: Almedina. 2019. (Coleção Pinheiro Neto Advogados).

PALLIS, Adriana. Operações e Reorganização Societária no Contexto de Processos de Aquisição. *In*: CAVALCANTI, Flávia; SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda (coord.). **Fusões e Aquisições em Foco: Uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 51-72.

PAULA, José Arnaldo Godoy de. *O earn out* na compra de participações societárias e seus efeitos tributários sobre o custo de aquisição de investimentos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 43, p. 222-251, 2019.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Contratos. v. 3, 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINTO, Alexandre Evaristo. **A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica de renda**. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 6. São Paulo: Dialética, 2015. p. 13-46.

PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fábio Pereira; MARTINS, Eliseu. *O Enforcement* das Normas Contábeis e o Alcance do art. 58 da Lei n. 12.973/14. **Revista de Direito Contábil Fiscal**. São Paulo, v. 1, p. 15-41, jan./jul. 2019.

PIVA, Luciano Zordan. **O Earn-Out na Compra e Venda de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade e Tributação**. Teoria Avançada da Contabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 584-608, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. v. 25, 2. ed. Rio de Janeiro: Borsó, 1959.

PWC. PricewaterhouseCoopers. **Business combinations and noncontrolling interests**. London: PWC, Aug. 2022. Disponível em: https://viewpoint.pwc.com/dt/us/en/pwc/accounting_guides/business_combination/business_combination_28_US/chapter_10_other_bus/101_chapter_overview_US.html. Acesso em: 10 dez. 2022.

PWC. PricewaterhouseCoopers. **Fusões e Aquisições no Brasil - Dezembro 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/assessoria-tributaria-societaria/fusoes-aquisicoes/2020/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-dezembro-20.html>. Acesso em: 13 maio 2021.

QUERQUILLI, Alexandre Garcia. Novos métodos e critérios contábeis (art. 58). *In*: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, Zabetta Macarini; BIZARRO, André Renato (coord.). **Lei nº 12.973/14 – Novo Marco Tributário: Padrões Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 263-267.

QUINN, Brian J. M. Putting Your Money Where Your Mouth Is: The Performance of Earnouts in Corporate Acquisitions. **University of Cincinnati Law Review**, v. 81, n. 1, p. 127-172, 2013.

RABELO FILHO, Antonio João; PAIXÃO, Thalles Eduardo Silva Gracelácio da. Glosa do aproveitamento fiscal do ágio pago na aquisição de participações societárias. *Novo Round: o argumento da “transferência” do ágio*. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário – questões atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 417-458.

REED, Stanley Foster; NESVOLD, H. Peter; LAJOUX, Alexandra Reed. **The Art of M&A: A Merger, Acquisition, and Buyout Guide**. 5th ed. New York: McGraw-Hill Education, 2019.

RIBEIRO, Ricardo Lodi; SANTOS, Flávio Mattos dos. Natureza Jurídica da Amortização Fiscal do Ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 17-41.

RIDOLFO NETO, Arthur. Introdução às operações de fusões, aquisições e reestruturação societária. Métodos mais utilizados para a precificação de empresas. *In*: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (coord.). **Direito Societário: Fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16-32.

ROCHA, Dinir Salvador Rios da; NUNES, Marcelo Galiciano. *Term Sheet* e Contrato de Compra e Venda de Ações ou Quotas. *In*: ROCHA, Dinir Salvador Rios da; QUATTRINI, Larissa Teixeira (coord.). **Direito Societário: fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62-103.

ROCHA, Sergio André. Neutralidade Fiscal do Padrão IFRS Pós-Lei nº 12.973/2014. *In:* PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio; MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 341-360.

RUSSO, Mario. Privatizações ganharam força a partir dos anos 90. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 out. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/privatizacoes-ganharam-forca-partir-dos-anos-90-10448501>. Acesso em: 10 out. 2022.

SALLES, Roberto. Aproveitamento fiscal da mais-valia e do *goodwill* decorrentes de contraprestações contingentes que geram pagamentos adicionais em combinações de negócios – o efeito das condições suspensivas. *In:* ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 619-648.

SALOTTI Bruno; LIMA Gerlando; MURCIA Fernando; MALACRIDA Mara Jane; PIMENTEL Renê. **Contabilidade financeira**. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; FERNANDES, Luciane Alves. **Contabilidade avançada: equivalência patrimonial**. v. 1. Porto Alegre: Reader, 2020.

SANTOS, Ramon Tomazela. A não incidência de PIS e COFINS sobre o ganho por compra vantajosa apurado na aquisição de ativos imobilizados em operação de combinação de negócios. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, v. 15, n. 85, p. 121-141, jan./fev. 2017.

SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei nº 12.973/2014**. Aspectos tributários e contábeis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SANTOS, Ramon Tomazela. Formalismo e tributação: contributo para as regras jurídicas e as razões formais no direito tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 40, p. 373-400, 2018.

SAYED, Samir; DUARTE, Sérgio Lemos; KUSSABA, Cristiane Tiemi. A Lei das Sociedades Anônimas e o processo de convergência para os padrões internacionais contados pela história oral e de vida. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, v. 7, n. 1, p. 252-270, jan./abr. 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo, ANDRADE JR., Luiz Carlos de. Incorporação de Ações: Natureza Societária e Efeitos Tributários. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 200, p. 44-72, maio 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. *In:* MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264.

SCHOUERI, Luis Eduardo. PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. A figura do “laudo” nas operações societárias com ágio: do retrato da expectativa de rentabilidade futura para o retrato

do valor justo. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 171-192.

SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. Imposto de Renda e Capacidade Contributiva: a Periodicidade Anual e Mensal no IRPJ. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 47, p. 569-613, 1º sem. 2021.

SCHOUERI, Luis Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm Arantes. Aquisição de holding company: avaliação de “ativo líquidos” de controlada indireta e impactos para o aproveitamento fiscal de mais-valias e de goodwill. *In*: MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo; PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. São Paulo: IBDT, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. As inter-relações entre a contabilidade e o direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). v. 2. São Paulo: Dialética, 2011. p. 107-150.

SCHOUERI, Luis Eduardo; HADDAD, Gustavo Lian. Relacionamento entre lucro tributável e lucro contábil – a experiência brasileira. *In*: FLORES, Eduardo; MIGUITA, Diego; PINTO, Alexandre Evaristo (coord.). **Lucro Contábil e Lucro Fiscal diálogos luso-brasileiros sobre o valor justo**. São Paulo: Almedina, 2023. (no prelo).

SEQUERRA, Natalie. A Cláusula de Indenização como Mecanismo de Alocação de Risco. *In*: SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda; CAVALCANTI, Flávia (org.). **Fusões e aquisições em foco: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 264-288.

SHERMAN, Andrew J.; HART, Milledge A. **Mergers & Acquisitions from A to Z**. 4th ed. Englewood, CO: AMACOM, 2018.

SILVA NETO, Antônio Carlos da. O Contrato de Compra e Venda de Quotas e a *Escrow Account*. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, n. 4, p. 183-216, 2017.

SILVA, Alexandre Couto; BARBI, Otávio Vieira. Combinação de negócio: o ganho por compra vantajosa. *In*: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. v. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 19-40.

SILVA, Cláudia Lucia Pimentel Martins da; SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos; KOGA, Gilson Hiroyuki; BARBOSA, Ricardo Antonio Carvalho. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, CSL, PIS/PASEP e da COFINS, trazidas pela Lei nº 12.973/2014. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, v. 1, n. 1, p. 393-422, ago./dez. 2014.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Direito tributário e contabilidade: independência e intersecção. a convivência das duas ciências. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 132, p. 211-238, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/02/NArt.09-2017.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumento de política fiscal? **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, v. 16, n. 95, p. 151-184, set./out. 2018.

SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre Evaristo; PEGAS, Paulo Henrique. Contabilidade e tributação: diferenças na apuração do lucro, prática contábil e pesquisa. **Revista Fipecafi de Contabilidade, Controladoria e Finanças**, v. 1, n. 1, p. 31-44, 2020.

SILVA, Fabio Pereira da; SANTOS, Vitória Queiroz. As implicações contábeis e tributárias do *earn-out* nas operações de M&A. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação: Temas Atuais**. v. 1. Barueri: Atlas, 2022. p. 371-399.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIMANTOB, Andrea Duek; MARÍÑO, Ângela Castaño. O aproveitamento do ágio, o código tributário nacional, as leis processuais administrativas tributárias no âmbito federal e o instituto da combinação de negócios, em face das alterações promovidas pela lei 12.973/2014. Uma utopia? In: ROCHA, Sergio André (coord.). **Contabilidade, IFRS e Tributação**. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 54-79.

SURERUS, Paula; VIEIRA, Maria Cecília. Definição da forma jurídica para a operação: aquisição de ações, de ativos ou de estabelecimento? In: SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda; CAVALCANTI, Flávia (org.). **Fusões e aquisições em foco: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 11-34.

TAKATA, Marcos. Transações de capital – compra e venda de investimento sem perda de controle – ágio, ganho ou perda de capital – resultado não realizado (rnr) – distinções entre os tratamentos contábil e fiscal? In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MÚRCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 335-376.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v. 3, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1008.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Civil – Ibdcivil**, v. 1, n. 1, p. 8-37, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>. Acesso em: 9 dez. 2022.

TILBERY, Henry. **A Tributação dos Ganhos de Capital**. São Paulo: Resenha Tributária; Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 1977.

TOLL, Christian; ROLINCK, Jan-Philipp. Earn-outs to bridge gap between negotiation parties – curse or blessing? **Managerial Economics**, v. 18, n. 1, p. 103-116, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7494/manage.2017.18.1.103>. Acesso em: 30 jun. 2019.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações**: comentários ao Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

VARIAN, Hal. **Microeconomia**: Uma abordagem moderna. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – contratos em espécie. v. 3, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA, Jorge. Combinação de Negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 557-617, maio/ago. 2018.

XAVIER, Bianca. Tributação da Escrow Account na alienação de sociedades mercantis. *In*: SUSSEKIND, Carolina Sardenberg; FREITAS, Fernanda; CAVALCANTI, Flávia (org.). **Fusões e aquisições em foco**: uma abordagem multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 481-502.

ZILVETI, Fernando Aurelio; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Algumas notas sobre a origem do imposto de renda. *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; PINTO, Alexandre Evaristo. **100 anos do Imposto de Renda no Brasil (1922-2022)**. São Paulo: MP, 2022. p. 21-34.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. *Earnout* – Aproximação multidisciplinar e a IN nº 1.700/2017. *In*: PINTO, Alexandre; SILVA, Fabio; MURCIA, Fernando; VETTORI, Gustavo. **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2020. p. 128-151.

